

CENTRO DE ESTUDOS E FORMAÇÃO
DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES
DE LÍNGUA PORTUGUESA

**I ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA
PORTUGUESA**

LISBOA
1995

FICHA TÉCNICA

DIRECÇÃO

Prof. Doutor António de Sousa Franco
Presidente do Tribunal de Contas de Portugal

COORDENAÇÃO EXECUTIVA

Conselheiro José Tavares
Director-Geral do Tribunal de Contas de Portugal

Dr. Manuel Freire Barros
Director do Gabinete de Estudos do Tribunal de Contas de Portugal

FORMATAÇÃO E COMPOSIÇÃO INFORMÁTICA

- Execução:

Carlos Sá Pedroso
Cláudia Cardoso Oliveira e Silva
Horácio Paulo Andrez Poucochinho

- Apoio à execução:

Daniel Sanches
António Manuel Godinho

FOTOGRAFIA

- Execução:

Luís Soares

- Selecção

José Tavares e
Manuel Freire Barros

CAPA

- Concepção:

José Tavares e
Manuel Freire Barros

- Gravura:

Tapeçaria em lã
José Almada Negreiros
Assinado e datado: *Almada, 1956*
Executado por: *Manufacturas e Tapeçarias de Portalegre, lda.*
Dims.: 2600 x 8000mm
Tribunal de Contas. Inv. nº 5394
Fotografia de Eduardo Gageiro - 1995

- Execução gráfica e gravuras «hors texte»:

Grafiletra - Artes Gráficas, lda.

- Reprodução (Reprografia - Tribunal de Contas de Portugal)

Afonso Rebelo
Mário Ferreira
Augusto António Máris dos Santos

- EDIÇÃO

Tribunal de Contas de Portugal - 1995
Tiragem: 500 ex.
Depósito legal: 96364/95
Distribuição Gratuita

ÍNDICE

SECÇÃO I INTRODUÇÃO

A - DISCURSO DE ABERTURA DO I ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA PROFERIDO PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PORTUGAL, ANTÓNIO DE SOUSA FRANCO.....	11
--	----

SECÇÃO II

APRESENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

B - O TRIBUNAL DE CONTAS E O CONTROLO DAS FINANÇAS PÚBLICAS EM ANGOLA	19
I - INTRODUÇÃO.....	21
II - A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS NO PASSADO	22
III - A FISCALIZAÇÃO DOS DINHEIROS PÚBLICOS NO PRESENTE	30
IV - O TRIBUNAL DE CONTAS EM PERSPECTIVA.....	33
C - O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (BRASIL)	39
1. UM BREVE HISTÓRICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	43
2. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E SUA INSERÇÃO NO VIGENTE ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL	45
3. NATUREZA JURÍDICA DAS DELIBERAÇÕES DO TCU	51
4. FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	52
5. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ALGUNS NÚMEROS	56
6. ADMINISTRAÇÃO INTERNA.....	61
7. CONCLUSÕES	70
8. BIBLIOGRAFIA:.....	71

9. APÊNDICE: Lei nº 8 443, de 16 de Julho de 1992.....	73
D - O TRIBUNAL DE CONTAS DE CABO-VERDE.....	133
I - NOTAS SOBRE A EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO.....	135
II - O TC DE 1992 À ACTUALIDADE.....	142
III - PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO.....	152
IV. APÊNDICE: Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho	157
E - O TRIBUNAL DE CONTAS DA GUINÉ-BISSAU.....	193
1. EXCERTO DA INTERVENÇÃO FEITA NO I ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA GUINÉ-BISSAU	195
2. APÊNDICE: Decreto-Lei nº 7/92, de 27 de Novembro.....	197
F - O TRIBUNAL DE CONTAS DE MOÇAMBIQUE	259
INTRODUÇÃO	260
I. DADOS HISTÓRICOS.....	260
II. ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL	263
III. COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS	264
IV. PERSPECTIVAS	268
V. APÊNDICE: Lei nº 5/92, de 6 de Maio.....	271
G - O TRIBUNAL DE CONTAS DE PORTUGAL	Erro! Marcador não definido.
1. UMA INSTITUIÇÃO ANTIGA	Erro! Marcador não definido.
2. O TRIBUNAL DE CONTAS DO REGIME AUTORITÁRIO (1930-1976).....	Erro! Marcador não definido.
3. UM TRIBUNAL DE CONTAS DEMOCRÁTICO: DEMORAS, DIFICULDADES E INCERTEZAS	Erro! Marcador não definido.
4. O TRIBUNAL DE CONTAS NA ACTUALIDADE.....	Erro! Marcador não definido.
4.1. Natureza, organização e funcionamento.....	Erro! Marcador não definido.

4.1.1. Natureza	Erro! Marcador não definido.
4.1.2. Organização	Erro! Marcador não definido.
4.1.3. Funcionamento.....	Erro! Marcador não definido.
4.2. Atribuições, jurisdição e competências	Erro! Marcador não definido.
4.3. Os Serviços de Apoio.....	Erro! Marcador não definido.
4.4. O relacionamento comunitário e internacional.....	319
5. APÊNDICE: Lei nº 86/89 de 8 de Setembro.....	321

H - A EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLO DAS DESPESAS PÚBLICAS EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE369

APÊNDICE: PROJECTO DE LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE.....	Erro! Marcador não definido.
---	-------------------------------------

SECÇÃO III

ACTA DO PRIMEIRO ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

I - ACTA DO I ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA, REALIZADO EM LISBOA, NOS DIAS 28 E 29 DE JUNHO DE 1995403

- ANEXO I À ACTA.....	Erro! Marcador não definido.
- ANEXO II À ACTA.....	555
- ANEXO III À ACTA.....	557
- ANEXO IV À ACTA.....	583
- ANEXO V À ACTA.....	Erro! Marcador não definido.

SECÇÃO I
INTRODUÇÃO

A - DISCURSO DE ABERTURA DO I ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA PROFERIDO PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE PORTUGAL, ANTÓNIO DE SOUSA FRANCO :

Bom dia, Senhores Presidentes, Senhores Delegados, caros amigos e colegas, é com muito gosto que vos recebemos nesta vossa cidade de Lisboa, e é também com gosto e com emoção que pela minha parte, a título pessoal, e certamente em nome da Delegação do Tribunal de Contas de Portugal, intervenho no início deste Encontro de Tribunais de Contas das Comunidades de Países de Língua Portuguesa. Temo-nos encontrado muitas vezes, das mais diferentes formas, mas este Encontro, que corresponde a um salto qualitativo que as relações entre os nossos sete países estão dando, julgo que representa um momento privilegiado, que pela minha parte me sinto feliz em viver. Não queria deixar de, logo no início desta nossa reunião de trabalho, ler um texto, porventura do maior escritor vivo de língua portuguesa, que chegou à minha mão e que é uma saudação a este Encontro. Estou a pensar em Jorge Amado, cujas palavras vou ler, e por isso, essas palavras, apesar de eu lhes tirar algum brilho, terão o brilho dele, e não a minha bacidão. Diz Jorge Amado:

«O encontro, em Lisboa, de personalidades ligadas aos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa, é mais um passo importante no caminho do maior congressamento e do trabalho em conjunto desses países que formam a Comunidade das Nações de Língua Portuguesa. Por isso mesmo desejo saudar com alegria e esperança esta vossa reunião.»

A língua portuguesa — eu prefiro dizer: as diversas línguas portuguesas — é o elo fundamental da unidade intercontinental que deve ligar as pátrias e povos da África, da América e da Europa, fazendo desse agrupamento um fator decisivo de paz e de progresso: paz para o mundo e para os homens; progresso para nossos povos que se batem contra a injustiça e o atraso. Unidos seremos mais fortes e mais capazes.

No comando da Delegação brasileira, encontra-se o Presidente do Tribunal de Contas da União, o eminente Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Trata-se de ilustre escritor brasileiro, membro da Academia Brasileira de Letras, ensaísta e crítico literário de talento e cultura comprovados. Eu o faço portador desta breve mensagem, que dirijo não apenas aos participantes da vossa reunião. Escritor brasileiro que sou, desejo estende-la a todos os escritores que em nossas pátrias empregam a língua portuguesa no trabalho milagroso da criação literária.»

Isto nos escreveu Jorge Amado, e eu agradeço a ele e aos nossos colegas brasileiros...

Não podíamos começar, penso eu, sob melhor inspiração, e só me ocorre, para passarmos imediatamente ao trabalho prático, uma citação, que faço de memória, do mais ilustre dos lisboetas, Santo António de Lisboa, cujo VIII centenário do nascimento — parece que com alguns anos a mais, visto que a História rectificou a tradição — estamos a comemorar este ano. E no Sermão da Septuagésima, dizia Santo António que há três coisas que, mais do que todas, alegam a alma: a Amizade, a Sabedoria e a Concórdia. É sob o signo destas três virtudes que desejo que trabalhem e que poderemos trabalhar. A Amizade, que é um dado natural quando nos encontramos, e logo ontem, na informalidade do nosso primeiro Encontro, penso que isso ficou bem expresso. A Sabedoria, que esperamos que venha desta nossa reflexão em conjunto, quer aqui, quer nos encontros que teremos ao longo destes dias. E, certamente, a Concórdia, com que vamos, se Deus quiser, chegar a conclusões frutuosas.

Lisboa, 28 de Junho de 1995

António de Sousa Franco

SECÇÃO II

APRESENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

B - O TRIBUNAL DE CONTAS E O CONTROLO DAS FINANÇAS PÚBLICAS EM ANGOLA

SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO

II - A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS NO PASSADO

III - A FISCALIZAÇÃO DOS DINHEIROS PÚBLICOS NO PRESENTE

IV - O TRIBUNAL DE CONTAS EM PERSPECTIVA

I - INTRODUÇÃO

A iniciativa do Tribunal de Contas de Portugal de organizar um Encontro dos Tribunais de Contas dos países do espaço lusófono representa um acto de relevante significado, em nosso entender, de entre outras, pelas três razões seguintes: primeiro, porque vem proporcionar, num domínio de tão elevada importância social e política, um intercâmbio de ideias sobre preocupações comuns. Em segundo lugar, porque apesar do património linguístico comum, que nos une, constituímos países com realidades históricas próprias, inseridos em áreas geográficas tão diferentes, mas já não tão distantes como foi no passado, onde cada um dos nossos países participa em processos de integração e cooperação económica que colocarão novos e mais complexos desafios ao controlo financeiro em cada um deles. Por último, porque se realiza, pela primeira vez, ao nível dos nossos países, um encontro entre representantes de órgãos judiciais, que, malgrado a consagração constitucional como órgãos de soberania, continuam a ser tratados como elos de menor importância na edificação dos novos Estados democráticos e de direito, quando ao nível do Executivo e, embora em menor grau, ao nível do Legislativo se realizam com alguma regularidade iniciativas congéneres. Por tudo isso, queremos deixar aqui registado o nosso apreço e apoio a tão louvável iniciativa que esperamos possa, num futuro que se espera não muito longínquo, contagiar as outras áreas do poder judicial, num intercâmbio que se impõe, naturalmente, pela afinidade dos nossos sistemas jurídicos.

Para Angola, que no conjunto dos países lusófonos, por razões de diversa índole, se espera este ano seja criado o Tribunal de Contas, a realiza-

ção deste evento, no momento em que se ultimam os diplomas que lhe darão vida orgânica e funcional, surge como uma oportunidade ímpar para conhecer dos outros países as suas experiências, particularmente daqueles que não foi possível, ao Grupo de Trabalho encarregue de preparar esses diplomas, visitar. Estamos certos de que iremos encontrar em todos vocês, como já aconteceu em Cabo-Verde, no Brasil e em Portugal, o mesmo espírito de abertura e entre-ajuda para que possamos partilhar, não só os êxitos, mas também os insucessos das vossas experiências.

Angola tem, assim, o privilégio de, sendo o último a instituir o Tribunal de Contas, poder beneficiar desses ensinamentos, do qual seria injusto deixar de destacar o apoio que vem sendo prestado pelo Tribunal de Contas de Portugal e em particular pelo seu distinto Presidente, o Professor Sousa Franco, a quem queremos deixar aqui expresso o nosso vivo agradecimento e apreço.

Da nossa parte poderemos, simplesmente, pôr à vossa disposição algumas ideias e soluções que, como corolário dessas experiências recolhidas e da nossa própria experiência na Magistratura nos Tribunais comuns, foram adaptadas à nossa realidade e se encontram no projecto de Lei Orgânica, de que mais adiante vos daremos conta.

II - A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS NO PASSADO

A consagração do Tribunal de Contas como órgão judicial, de competência especializada, a criar no âmbito da edificação de um Estado democrático e de direito passou a ter foro constitucional após a aprovação

da nova Lei Fundamental, revista pela lei nº 23/92, de 16 de Setembro, que “de jure” marca o início da II República.

Se, por um lado se pode afirmar que a sua futura constituição responde assim, de forma clara, à necessidade de preencher um espaço importante, no domínio do controlo e responsabilidade pelos dinheiros públicos (accountability), numa sociedade que se almeja renovada e democrática, por outro é necessário nunca perdermos de vista que as instituições constituem parte de todo um ambiente social, histórico, cultural e político determinado. Por isso, sendo a sua existência, reconhecidamente, um sinal positivo de uma vontade política, no contexto de valores universais de maior transparência e responsabilidade pela gestão das coisas públicas, irrecusáveis em sociedades que se pretendam democráticas, ela não constitui de per si um garante desse desiderato. Daí que em situações históricas como as que vivemos no período que antecedeu a conquista das independências políticas pelos nossos países, bem como em outros no presente, com matrizes políticas nada condizentes com valores democráticos, não raras vezes, se verifiquem existirem órgãos, com maior ou menor independência, responsáveis pelo controlo financeiro externo.

É nesse contexto que se verifica, também em Angola, o surgimento, em diferentes épocas, de órgãos de natureza judicial ou com características jurisdicionais que, de algum modo, passaram a exercer o controlo das contas públicas e a determinar a responsabilidade financeira dos agentes incumbidos de as gerir. Assim, o Decreto nº 3.621, de 28 de Novembro de 1917, que aprovou a Carta Orgânica da Província de Angola, instituiu um tribunal privativo para julgar as questões do contencioso administrativo, fiscal e de contas que denominou como “Tribunal do Contencioso e de Contas”. Nesse mesmo diploma foram definidas as suas competências em matérias de julgamento de contas, bem como no apuramento de

responsabilidades financeiras dos agentes da Administração Fazendária e gestores de dinheiros públicos.

As decisões proferidas pela secção de contas eram susceptíveis de recurso para o Conselho Colonial. Posteriormente foi pelo Decreto nº 4.627, de 1 de Julho de 1918, revogado o diploma anteriormente citado e definida a necessidade de, entre os diversos órgãos que deveriam ser instituídos nas colónias criar um “Tribunal do Contencioso Administrativo, Fiscal e de Contas”, delegando, simultaneamente, competência aos Governadores para procederem à sua organização. É no uso de tal faculdade que o Governador Geral de Angola, através da Portaria nº 89, de 27 de Março de 1919, instituiu “...*para julgamento das questões de contencioso administrativo, fiscal e de contas, um tribunal privativo, que se denominará Tribunal do Contencioso e de Contas*”.

No ano seguinte foi, pela Portaria nº 255, também do Governador Geral, aprovado o seu Regimento provisório e a respectiva Tabela de emolumentos e salários, uma vez que, conforme se declarava no seu preâmbulo “...*o Governo da metrópole nada até agora resolveu sobre o projecto do Regimento do Tribunal do Contencioso e de Contas que, nos termos e para o efeito do disposto no artigo 225º da Carta Orgânica, se elaborou nesta Província...*”.

Composto maioritariamente pelos juizes do Tribunal da Relação e dirigido pelo seu Presidente, o Tribunal, quando funcionasse como Tribunal de Contas, competia-lhe julgar, em primeira instância” as contas de gerência e de exercício da Província”, bem como as contas de “...*todos os exactores da Fazenda Pública;...conselhos administrativos de unidades militares...responsáveis por material pertencente a depósitos, estabelecimentos, repartições...*”etc,etc.. Ao Tribunal competia ainda determinar

a responsabilidade financeira e era definido como um órgão “...independente do Poder Executivo no desempenho das suas funções e exerce, sobre todas as pessoas e assuntos da sua competência, jurisdição própria e privativa e os seus acórdãos têm carácter e efeitos das decisões dos tribunais de justiça” (artº 9º).

Importa destacar que o Procurador da República funcionava no Tribunal como representante do Ministério Público e simultaneamente do “...Poder executivo e especialmente da Fazenda Nacional...”. Para efeitos de distribuição processual eram consideradas quatro secções, respectivamente: secção de contencioso administrativo; secção de contencioso fiscal; secção de contencioso aduaneiro e secção de contas. As decisões definitivas do Tribunal, onde se incluíam as relativas aos processos de contas, eram susceptíveis de recurso a interpor para o Conselho Colonial.

No ano de 1926, através do Decreto nº 11.835, do Ministério das Colónias, foram extintos os Tribunais Administrativos, Fiscais e de Contas das colónias, determinando-se, simultâneamente, a sua fusão com os Conselhos de Finanças, passando as funções desses Tribunais a ser exercidas por estes últimos. Foi, então determinado que os Governadores de cada colónia fariam publicar, em cada uma delas, o novo regimento do Conselho de Finanças.

Na sua composição o Conselho continuava a ser dirigido pelo Presidente do Tribunal da Relação, passando a integrar ainda um juiz do mesmo órgão judicial, um juiz de primeira instância e dois vogais eleitos, respectivamente, pelo Conselho Legislativo e pelos vinte maiores contribuintes.

Pelo Decreto nº 18.570, de 8 de Julho de 1930, foi aprovado o “Acto Colonial”, que veio substituir todo o Título V da Constituição de 1911, ditado fundamental-mente pela necessidade de Portugal procurar dar ao mundo uma imagem de maior protecção dos interesses e direitos dos que, então se denominavam “indígenas”, bem como redefinir as bases orgânica e financeira da administração colonial. Daí que, pese embora o facto de se inserirem nesse diploma algumas disposições sobre as competências dos órgãos a nível central e local, em matéria administrativa e financeira não contenha qualquer norma relacionada com a fiscalização e responsabilidade pelos dinheiros públicos.

Por força do Decreto nº 18.962, aprovado aos 25 de Outubro de 1930, foi criado na “Metrópole” o Tribunal de Contas, em substituição do Conselho Superior de Finanças. Porém, tal como reflectem as suas notas preambulares “ *devia alargar-se a todo o território nacional a jurisdição do Tribunal de Contas, restituindo-lhe a competência, que é hoje atribuída ao Conselho Superior das Colónias, para julgar os recursos interpostos das decisões proferidas pelas entidades que nas colónias julgam as contas dos exactores da Fazenda e responsáveis por dinheiros do Estado e, ainda, para julgar as contas dos estabelecimentos que no ultramar desempenham serviços de tesouraria*”. Ora, tal não foi vertido no diploma em causa, pois, como aliás se reconhece confessadamente no mesmo, “*desde meados do século XIX que a nossa legislação oscila entre esta solução, imposta pela lógica, e a que entrega, por conveniência prática dos serviços, a conselhos especiais o julgamento das contas das colónias ou dos responsáveis nelas pelos dinheiros públicos*”, prevalecendo, assim, a solução de continuidade, mantendo-se a competência atribuída ao Conselho Superior das Colónias, com a única excepção de o serviço de visto dos actos ministeriais referentes às colónias terem passado a ser da competência do Tribunal de Contas.

A reafirmação, pelo Acto Colonial, de que os então chamados territórios ultramarinos, apesar das correntes adversas à manutenção da denominada “soberania colonial das metrópoles” continuavam a fazer parte do “Império Colonial Português” viria a influenciar toda a preocupação de Portugal, em reorganizar as bases da Administração Pública nas colónias, que se iniciaria com a aprovação da Carta Orgânica do Império Colonial Português, através do Decreto-Lei nº 23.228, de 15 de Novembro de 1933 e que foi complementada com a elaboração da “Reforma Administrativa Ultramarina”, abreviadamente designada por “R.A.U.”, aprovada pelo Decreto-Lei nº 23.229, na mesma data. Tratando-se de diplomas que condensavam as mais importantes matérias relacionadas com a repartição de competências entre os diversos órgãos com intervenção nas colónias e as bases organizativas e funcionais da Administração Pública nesses territórios é, pois, natural que contivessem algumas disposições referentes à fiscalização das contas e dinheiros públicos.

É assim que na Carta Orgânica se atribuía competência ao Tribunal Administrativo, em cada colónia, para exercer as funções de exame e de visto dos contratos e diplomas, outorgados pelos órgãos e autoridades locais, enquanto a fiscalização financeira das contas públicas passava a ser da competência do Ministro das Colónias, embora se reconhecesse ao Governador Geral algum poder de fiscalização sobre a gestão financeira e de aplicação de sanções disciplinares. Relativamente ao julgamento de contas, dos órgãos que lhe estavam sujeitos, era exercido em primeira instância pelo Tribunal Administrativo e em recurso pelo Conselho Superior das Colónias.

Por sua vez, a “R.A.U.”, cuja revisão estava prevista operar-se de cinco em cinco anos, embora tal não tivesse sido cumprido, ia com maior ou

menor atraso integrando as alterações legislativas produzidas sobre a orgânica da administração colonial que, entretanto, se haviam passado a designar por “Províncias Ultramarinas”. Assim, na sequência da revisão constitucional operada pela Lei nº 2.048, de 11 de Junho de 1951, foi devolvida a competência ao Tribunal de Contas para, depois de verificadas e relatadas pelo Ministério do Ultramar, lhe serem submetidas a julgamento as contas das referidas “Províncias”.

Pela Lei nº 2.066, de 27 de Junho de 1953, foi aprovada uma nova lei de bases para os “territórios ultramarinos”, denominada “Lei Orgânica do Ultramar Português”, que em matéria de fiscalização financeira atribuiu jurisdição a três órgãos, a saber: o Conselho Ultramarino, o Tribunal de Contas e um Tribunal Administrativo, a funcionar em cada província, cujas competências estavam definidas na Base LXVII do citado diploma. Porém, na transposição dessa norma para a “R.A.U.”, vertida nos artigos 644º e 645º, somente eram definidos como Tribunais Administrativos, com jurisdição em matéria de fiscalização financeira, o Conselho Ultramarino e o Tribunal Administrativo, com competência territorial, situação que só seria mais tarde corrigida com a aprovação do Decreto-Lei nº 39.953, de 4 de Dezembro de 1954, que veio repartir a competência que era atribuída ao Conselho Ultramarino, pelo Tribunal de Contas e pelos Tribunais Administrativos.

O Tribunal Administrativo era, no caso de Angola, que dispunha de um Tribunal da Relação, composto pelo seu Presidente, que o dirigia, por dois Desembargadores, nomeados pelo Ministro do Ultramar, por dois cidadãos nomeados pelo Governador e pelos directores dos serviços da Fazenda e da administração civil. Para desempenho das suas atribuições o Tribunal dividia-se em quatro secções: secção do contencioso admi-

nistrativo; secção do contencioso fiscal e aduaneiro; secção de contas e secção de consultas.

Enquanto fiscalizador das contas públicas, competia ao Tribunal Administrativo julgar “*as contas das circunscrições e de todos os exactores da Fazenda Pública da província, exceptuadas as contas do tesoureiro geral; dos corpos e corporações administrativas...; dos conselhos ou comissões administrativas dos serviços autónomos, unidades e estabelecimentos militares; dos responsáveis por material pertencentes a depósitos, estabelecimentos e repartições da província; extinção das fianças ou cauções prestadas pelos responsáveis que hajam terminado a sua gerência...*” (artº 663º).

Relativamente às despesas, dispunha aquele diploma que “*competia ao tribunal administrativo emitir parecer sobre matéria de ordenamento de despesas, sempre que o Governador julgar conveniente, nos termos da Lei Orgânica do Ultramar*”. Ao Tribunal competia, também, determinar a responsabilidade financeira dos responsáveis pelas contas prestadas, devendo a questão, em caso de apuramento de responsabilidade criminal, ser remetida para órgão judicial competente.

Foi, basicamente, este quadro regulamentar e orgânico que permaneceu em Angola, até ao fim da presença colonial portuguesa, em matéria da fiscalização das contas públicas e da sua correlativa responsabilidade financeira. Numa apreciação muito sucinta poderemos dizer que muito embora se estipulasse, para determinados níveis e categorias de responsáveis, o princípio da prestação de contas pela gestão dos dinheiros públicos, é notória uma vertente predominante-mente administrativizada e por isso redutora desse controlo, de onde sobressaem os poderes de fis-

calização atribuídos a órgãos da própria Administração Pública colonial, em prejuízo de uma fiscalização independente que, ao mais alto nível, competiria ao Tribunal de Contas. Assinale-se, ainda, a primazia que era conferida à fiscalização prévia no domínio do provimento de pessoal para a função pública, já o mesmo não acontecendo com os contratos administrativos.

Este é o contributo possível que a Comissão encarregue de preparar os diplomas que, num futuro que se espera breve, irão dar lugar ao surgimento do Tribunal de Contas na República de Angola, pretendeu trazer a este forum de uma história que está ainda por fazer, sobre a fiscalização dos dinheiros públicos no período colonial.

III - A FISCALIZAÇÃO DOS DINHEIROS PÚBLICOS NO PRESENTE

Com a ascensão de Angola à independência nacional, em 11 de Novembro de 1975, alterou-se profundamente todo o quadro jurídico-político com reflexo natural na temática das finanças públicas e consequentemente no seu controlo. A opção pelo novos órgãos de decisão política, por um modelo de matriz socializante, baseado numa economia planificada e centralizada, veio modificar os parâmetros habituais de captação de receitas públicas de uma economia, até então alicerçada na propriedade e iniciativa privada, com efeitos compreensivos no domínio das despesas públicas particularmente na sua estrutura e controlo. Mantendo-se o orçamento, como quadro referencial das receitas e das despesas do Estado, mas com significativa redução da contribuição dos impostos,

provenientes das actividades económicas derivadas do sector privado nas receitas públicas, com excepção dos rendimentos do petróleo, esvaziou-se em parte, o fundamento e a razão social do princípio da prestação de contas dos dinheiros públicos, exigido pelos cidadãos, enquanto contribuintes.

Neste contexto político e económico foi-se, naturalmente, implantando um menor rigor na gestão e controlo das coisas públicas, assim como se assistiu à revogação, por diploma ou por desuso, dos mecanismos e instrumentos que tornavam possível esse controlo. É, assim que, tendo-se embora mantido em funcionamento, durante os primeiros anos após a independência, o Tribunal Administrativo, já então essencialmente reduzido à sua actividade de fiscalização prévia, viu esvaziar-se-lhe tal competência, através do recurso frequente à dispensa do visto. Pode, em boa verdade, dizer-se que embora tivesse sido formalmente extinto em 1988, com a implantação de uma nova organização judiciária, o Tribunal já há alguns anos, se encontrava de facto extinto por desuso.

Reduzida, “ab initio”, a amplitude da fiscalização externa dos dinheiros públicos e finalmente extinto o órgão que a exercia, não foi criado qualquer outro sistema de controlo independente dos dinheiros públicos o que pode, em parte, explicar o estado crítico que conhecem as finanças públicas em Angola nos últimos anos.

Uma maior preocupação com o estado das coisas, caracterizado pelo acentuar de défices crónicos do orçamento do Estado, particularmente após a quebra dos preços do petróleo, foi registado no início da década de oitenta, concomitante-mente com a abertura política e económica de que Angola dá timidamente sinais, a partir da segunda metade dessa década. Mais tarde, no início dos anos noventa, essa abertura será consoli-

dada com a adopção do processo de reformas que conduzirá à consagração constitucional de um sistema político multipartidário e de uma economia de mercado, vão estar na origem do relançamento das discussões sobre as necessidades de um órgão de controlo externo dos dinheiros públicos. Assinale-se aqui a importância de que se revestiu, para clarificação da temática, ensombrada pelo facto de historicamente o controlo das contas públicas ter estado atribuído ao Tribunal Administrativo, a participação do Presidente do Tribunal de Contas de Portugal num seminário, realizado em Maio de 1991, em Luanda.

Na sequência das alterações introduzidas no quadro político-constitucional do país, inicialmente pela lei de revisão nº 12/91, de 6 de Maio e posteriormente pela segunda revisão da lei fundamental, operada pela lei nº 23/92, de 16 de Setembro, acabaria finalmente por ser consagrado no artigo 125º nº 3 da lei constitucional, de entre os diversos tribunais, com competência especializada, o Tribunal de Contas, como órgão a criar.

O novo período de guerra que o país viveu, após a realização das eleições multipartidárias em Setembro de 1992, vieram retardar a instituição de novos órgãos acolhidos na Constituição, como é o caso do Tribunal de Contas ou dos Conselhos Superiores das Magistraturas, cuja implementação se vislumbra agora num quadro de normalidade democrática.

A constituição de um Grupo de Trabalho, através do despacho nº 45/94, de 17 de Agosto, por Sua Excelência o Sr. Ministro da Justiça da República de Angola, encarregue de elaborar os projectos de diplomas para criação e funcionamento do futuro Tribunal de Contas, representando Angola neste distinto fórum, não é senão o resultado desse trabalho, que se traduziu já na apresentação do projecto de lei orgânica a que se seguiu

rá o projecto sobre o processo, ainda em fase de discussão. É, pois, com a descrição, muito sucinta, de alguns aspectos do primeiro diploma que iremos concluir o nosso trabalho.

IV - O TRIBUNAL DE CONTAS EM PERSPECTIVA

Ao reportarmo-nos ao projecto de lei orgânica que delineamos para o futuro Tribunal de Contas de Angola, pretendemos tão-somente partilhar convosco algumas questões que se nos depararam, em certos casos, mesmo, como resultado de experiências que tivemos a oportunidade de recolher em alguns dos vossos países.

Uma dessas preocupações foi o de procurar, sem quebra da sua autonomia, encontrar formas de o Tribunal de Contas não aparecer como órgão estranho ou no mínimo indiferente aos demais tribunais, designadamente os comuns, um pouco o que acontece hoje com os tribunais administrativos, de algum modo marcados pelo seu passado. Em nosso modesto entender, haverá mais razões que apontam no sentido da unidade dos diferentes órgãos que integram o poder judicial, particularmente ao nível dos tribunais superiores, do que factores que os separam. Não só se constata que padecem das mesmas dificuldades e limitações ao seu poder de decisão soberano, como e sobretudo que se devem, em boa parte, à inexistência de um órgão de cúpula, que congregue forças e lhe confira maior representatividade no diálogo com as outras áreas do poder do Estado, sem que isso possa significar uma adesão a qualquer espírito ou sentido corporativista estreito, destituído de legitimidade democrática,

como hoje inúmeras vozes reclamam, ainda que visando outros objectivos. Nesse sentido, consagramos como solução, apesar dos constrangimentos que a lei constitucional introduz, a possibilidade de o Presidente do Tribunal de Contas participar, como convidado, nas sessões do Plenário do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Ainda, no mesmo sentido, foi proposto que no primeiro corpo de juízes, a integrar o Tribunal de Contas, num total de cinco, dos quais dois serão designados respectivamente pelos Ministros da Justiça e das Finanças e o terceiro pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, sendo que o elemento a designar pelo Ministro da Justiça deve recair, também, sobre um Magistrado judicial e os restantes dois serão recrutados por concurso documental.

Assinale-se, também, que em matéria de responsabilidade disciplinar dos juízes do Tribunal de Contas o Conselho Superior da Magistratura funcionará como órgão de recurso.

Uma outra preocupação foi o de conferir maior publicidade ao trabalho do Tribunal de Contas, tendo-se proposto que o Presidente do Tribunal apresente, em sessão do Parlamento, uma síntese do parecer emitido sobre a Conta Geral do Estado e do seu relatório anual de actividades, no qual deverá constar uma apreciação das principais dificuldades e irregularidades detectadas ao longo do ano económico em causa. Pretende-se, simultaneamente, obter um juízo de maior censurabilidade social àqueles que, de forma irregular e ilícita, se locupletem ou beneficiem com dinheiros dos cidadãos.

Igualmente foi analisada a questão da rotatividade da presidência do Tribunal, de modo a combater a tendência para a acomodação no desempenho de cargos que não se encontram sujeitos a processos electi-

vos, tendo em vista assegurar maior dinamismo à vida institucional do órgão. Assim, ficou consagrado o princípio da rotatividade, após um período de cinco anos, que se julgou ser razoável para que se possa avaliar o seu desempenho, devendo o Presidente cessante ocupar a vaga deixada pelo seu sucessor.

No domínio da fiscalização sucessiva foi a mesma alargada, de modo a englobar o sector empresarial do Estado, assim como entidades do sector privado ou cooperativo quando utilizem recursos financeiros provenientes do sector público.

Em matéria de aprovação do orçamento do Tribunal de Contas preconizamos que o mesmo fosse aprovado directamente pelo Parlamento, após colhido o parecer do Ministério das Finanças, pois entendemos que, por um lado é nessa área que se situam, em boa parte, os constrangimentos à sua independência e eficácia efectiva e, por outro, estamos perante um órgão que se espera possa, no exercício da sua função consultiva, prestar o maior apoio possível ao Parlamento na apreciação do desempenho económico e financeiro do Governo.

Por último, em matéria de julgamento de contas, em obediência ao princípio da autonomia dos órgãos de soberania, está previsto que o Tribunal de Contas, com excepção relativamente ao Governo, só emitirá um parecer sobre as contas dos demais órgãos de soberania que integrará o seu relatório anual, devendo, por seu lado, o Tribunal de Contas submeter anualmente as suas contas a uma auditoria independente.

Esperamos, assim, ter contribuído para um maior e melhor conhecimento do que foi e sobretudo do que se espera venha a ser o Tribunal de Contas, na II República em Angola.

LUANDA, AOS 20 DE JUNHO DE 1995

A COMISSÃO INSTALADORA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DE ANGOLA

C - O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (BRASIL)

Presidente:

Ministro Marcos Vinicius Rodrigues Vilaça

Vice-Presidente:

Ministro Homero dos Santos

Ministros:

Fernando Gonçalves
Adhemar Paladini Ghisi
Carlos Átila Álvares da Silva
Élvia Lordello Castello Branco
Paulo Affonso Martins de Oliveira
Olavo Drummond
Iram de Almeida Saraiva

Auditores:

Bento José Burgain
José Antonio Barreto de Macedo
Lincoln Magalhães da Rocha

Procurador-Geral em exercício:

Jatir Batista da Cunha

Subprocuradores-Gerais:

Walton Alencar Rodrigues
Lucas Rocha Furtado
Paulo Soares Bugarin

Procuradores:

Maria Alzira Ferreira
Marinus Eduardo Vries Marsico

SUMÁRIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Por: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA
Presidente do TCU

1. UM BREVE HISTÓRICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
2. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E SUA INSERÇÃO NO VIGENTE ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL
3. NATUREZA JURÍDICA DAS DELIBERAÇÕES DO TCU
4. FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
5. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ALGUNS NÚMEROS
6. ADMINISTRAÇÃO INTERNA
7. CONCLUSÕES
8. BIBLIOGRAFIA
9. APÊNDICE: Lei nº 8 443, de 16 de Julho de 1992

1. UM BREVE HISTÓRICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A preocupação com a honestidade e honorabilidade dos gestores da *respublica* é tão antiga quanto a noção de Estado.

Nos Estados modernos e contemporâneos o interesse com a administração dos recursos públicos está relacionado com o exercício democrático do poder.

Nesse contexto, tiveram origem em todo o mundo moderno as juntas, as cortes e os tribunais destinados a controlar os gastos públicos.

A história do controle no Brasil remonta ao período colonial. Em 1680, foram criadas as Juntas das Fazendas das Capitâneas e a Junta da Fazenda do Rio de Janeiro, jurisdicionadas a Portugal.

Na administração de D. João VI, foi instalado o Erário Régio, em 1808, e criado o Conselho da Fazenda, que tinha como atribuição acompanhar a execução da despesa pública.

Com a proclamação da independência do Brasil, em 1822, o Erário Régio foi transformado no Tesouro pela Constituição monárquica de 1824, prevendo-se, então, os primeiros orçamentos e balanços gerais.

A ideia de criação de um Tribunal de Contas surgiu, pela primeira vez no Brasil, em 23 de junho de 1826, com a iniciativa de Felisberto

Caldeira Brandtl, Visconde de Barbacena, e de José Inácio Borges, que apresentaram projeto de lei nesse sentido ao Senado do Império.

As discussões em torno da criação de um Tribunal de Contas durariam quase um século, polarizadas entre aqueles que defendiam a sua necessidade, para quem as contas públicas deviam ser examinadas por um órgão independente, e aqueles que o combatiam, por entenderem que as contas públicas podiam continuar sendo controladas por aqueles mesmos que as realizavam.

Somente a queda do Império e as reformas político-administrativas da jovem República tornaram realidade, finalmente, o Tribunal de Contas da União.

Em 7 de novembro de 1890, por iniciativa do então Ministro da Fazenda, Rui Barbosa, o Decreto nº 966-A criou o Tribunal de Contas da União, norteados pelos princípios da autonomia, fiscalização, julgamento, vigilância e energia.

A Constituição de 1891, a primeira republicana, ainda por influência de Rui Barbosa, institucionalizou definitivamente o Tribunal de Contas da União, inscrevendo-o no seu art. 89.

A instalação do Tribunal, entretanto, só ocorreu em 17 de janeiro de 1893, graças ao empenho do Ministro da Fazenda do governo de Floriano Peixoto, Serzedello Corrêa.

A partir de então, todas as Constituições brasileiras passaram a dispor sobre o Tribunal de Contas (1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988).

A importância do Tribunal de Contas, ao longo de todo esse período, esteve sempre relacionada com o grau de democracia vigente. As Cortes de Contas não convivem bem, nem se conciliam, ajustam ou harmonizam com os regimes autoritários ou de exceção. Os ditadores são, por assim dizer, reis absolutos sem coroa e, portanto, o controle do patrimônio público, enquanto governam, fica sobremodo esmaecido ou desfigurado.

2. O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E SUA INSERÇÃO NO VIGENTE ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Na actual Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, constam precisamente 17 artigos que, de modo explícito ou implícito, total ou parcial, directo ou indirecto, dispõem a respeito de controle externo ou de Tribunais de Contas.

Mais especificamente com relação ao Tribunal de Contas da União, a actual Carta Magna estabelece, em sua Secção IX, "Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária" (arts. 70 a 75), do Capítulo I, "Do Poder Legislativo", do Título IV, "Da Organização dos Poderes", sua estrutura, composição e principais atribuições.

O art. 70 atribui ao Congresso Nacional o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração directa e indirecta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. Essa fiscalização se realiza sob a forma de controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

O controle externo está a cargo do Congresso Nacional, que o exerce com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

A expressão "auxílio" não implica subordinação do Tribunal ao Poder Legislativo, significa, sim, colaboração funcional e não submissão hierárquica ou administrativa. Aliás, o Tribunal não está subordinado a nenhum outro Poder. Ele se situa ao lado deles, em posição equidistante, pois aos três poderes fiscaliza.

O art. 71 da Constituição relaciona as seguintes atribuições do TCU:

- apreciar as contas prestadas ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, mediante parecer prévio;
- julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas dos que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;
- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, em ambas as administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;
- apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, menos quanto às melhorias que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

- realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos três Poderes e demais entidades acima indicados;
- fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais, de cujo capital a União participe de forma direta ou indireta;
- fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, seja qual for a forma do ato, aos Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- prestar as informações solicitadas por qualquer das Casas do Congresso Nacional ou de suas Comissões, sobre a fiscalização, em seus diferentes aspectos, ou sobre o resultado de auditorias e inspeções realizadas;
- aplicar aos responsáveis, nos casos de ilegalidade de despesa ou irregularidade de conta, as sanções previstas em lei, que deverá estabelecer, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado;
- fixar prazo para que o órgão ou entidade infratora adote as providências necessárias ao cumprimento da lei, verificado a ilegalidade da despesa;
- sustar, quando não atendido a execução do ato impugnado, comunicando a sua decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, e finalmente;

- representar ao Poder competente sobre irregularidades e abusos apurados.

Na hipótese de contrato, cabe ao Congresso Nacional a sustação do ato, que solicitará ao Poder Executivo as medidas cabíveis. Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, nenhuma providência adotar, o Tribunal decidirá a respeito.

As decisões do Tribunal, impondo débito ou multa, possuem eficácia de título executivo.

Por fim, ainda de acordo com o disposto no art. 71, o TCU deve apresentar ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

O art. 72 da Constituição Federal estabelece que o Tribunal deverá se pronunciar conclusivamente sobre indícios de despesas não autorizadas, em razão de solicitação de Comissão Mista de Senadores e Deputados. Entendendo-as irregulares, proporá ao Congresso Nacional a sua sustação.

A estrutura do TCU está prevista no art. 73 da Carta Magna.

O Tribunal de Contas da União é composto de nove Ministros, dos quais seis são indicados pelo Congresso Nacional e três pelo Presidente da República, sendo que, destes últimos, dois devem ser escolhidos entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal.

Integram o Tribunal, ainda, três Auditores, cuja função precípua é de substituir os Ministros em seus afastamentos, impedimentos e em casos de vacância do cargo.

Atua junto à Corte de Contas, também, de acordo com o art. 130 da Constituição, um Ministério Público especializado e autônomo, composto de um Procurador-Geral, três Subprocuradores-Gerais e quatro Procuradores, nomeados pelo Presidente da República. Suas funções básicas consistem em promover a defesa da ordem jurídica, requerer as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário perante o Tribunal, manifestar-se em todos os assuntos submetidos à deliberação da Corte e interpor os recursos admitidos em lei.

O TCU possui um quadro próprio de pessoal, cujos cargos são providos exclusivamente mediante concurso público, localizando-se sua sede na Capital Federal (Brasília) e existindo unidades regionais em 24 dos 26 Estados brasileiros.

Ao controle interno, de acordo com o art. 74, compete apoiar o controle externo na sua missão institucional, cabendo a seus responsáveis a obrigação de dar ciência ao TCU de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenham notícia.

Ainda segundo esse artigo, qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Corte de Contas. Essa é a previsão da participação popular no controle dos gastos públicos.

O art. 75 reza que os Tribunais ou Conselhos de Contas dos Estados ou Municípios devem seguir as regras gerais estabelecidos para o TCU, sendo, contudo, integrados por sete Conselheiros.

Vale ressaltar que essa disposição constitucional existe porque o Brasil possui a forma de Estado de uma Federação, composta pela União, pelos Estados e pelos Municípios.

Fora esses dispositivos constitucionais, outros, ainda, atribuem competências ao TCU.

De acordo com o disposto no art. 33, § 2º, as contas dos Governos dos Territórios Federais serão submetidas ao Congresso Nacional com o parecer prévio do Tribunal.

O parágrafo único do art. 161 estabelece que o TCU efetua o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Além da Constituição Federal, a Lei Orgânica do TCU - Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, disciplina o funcionamento desta Corte.

Essa Lei objetiva dotar a Corte de Contas do indispensável ordenamento jurídico compatível com as nobilitantes e complexas atribuições que lhe foram deferidas pela Constituição.

Para regulamentar e dar operacionalidade e aplicabilidade a essa Lei, o Tribunal aprovou seu Regimento Interno em 15 de junho de 1993.

3. NATUREZA JURÍDICA DAS DELIBERAÇÕES DO TCU

No Brasil não há um contencioso administrativo, pois a Constituição Federal consagra a unidade de jurisdição. Logo, as decisões do TCU não são de natureza jurisdicional, pois este órgão não integra o Poder Judiciário.

Entretanto, a própria Constituição Federal atribui exclusivamente ao TCU a competência de julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por bens e valores públicos. Constitui-se, portanto, uma jurisdição própria, peculiar e específica, que não se confunde com a jurisdição judicial.

A Corte Suprema da justiça brasileira, o Supremo Tribunal Federal, já se manifestou no sentido de que "salvo nulidade decorrente de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, é do Tribunal de Contas a competência exclusiva para o julgamento de contas dos responsáveis por haveres públicos".

Conclui-se que o Tribunal de Contas julga contas e não pessoas, vedando-se, ademais, ao Poder Judiciário a apreciação do mérito das decisões do TCU.

Vale lembrar, contudo, que das decisões do Tribunal é possível recorrer para a própria Corte.

4. FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O TCU é um órgão colegiado e suas deliberações são tomadas no Plenário ou em suas duas Câmaras, podendo ocorrer, esporadicamente, decisões por despacho singular, nos casos previstos no Regimento Interno.

O Plenário e as duas Câmaras reúnem-se de 17 de janeiro a 16 de dezembro, em sessões ordinárias e, quando necessário, em extraordinárias, sempre com a presença de representante do Ministério Público.

No desempenho de suas atribuições, o Tribunal recebe, periodicamente, uma parte da documentação contábil e outros demonstrativos relativos à atuação das unidades sujeitas à sua jurisdição, que são apreciados sob a forma de tomadas e prestações de contas. Estas contas são analisadas sob os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, após o que são julgadas regulares, regulares com ressalvas, irregulares ou liquidáveis.

A primeira hipótese ocorre quando a tomada ou prestação de contas expressa, de forma clara e objetiva, a exactidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. As ressalvas, por sua vez, decorrem da existência de impropriedades ou faltas de natureza formal de que não resultem danos ao erário. Já a irregularidade das contas advém da omissão no dever de prestá-las; da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconómico, ou infracção a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconómico; de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores

públicos e de reincidência no descumprimento de determinações do Tribunal. Por fim, as contas serão consideradas liquidáveis quando caso fortuito ou força maior tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

O controle exercido por meio de tomadas e prestações de contas, contudo, é um controle *a posteriori*, insuficiente para reprimir eventuais irregularidades com a simultaneidade e a urgência necessárias. Assim, o Tribunal realiza inspeções e auditorias, tanto de forma rotineira quanto em carácter específico e ocasional, com o intuito de obter maior eficiência e eficácia em sua actuação, procedendo sempre de acordo com sistemáticas constantes de seus manuais internos.

Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias, já a auditoria visa a obter dados para avaliar a consistência das tomadas ou prestações de contas, a conhecer a organização e funcionamento dos órgãos e entidades jurisdicionados, e a avaliar do ponto de vista operacional suas atividades, aferindo os resultados alcançados pelos projectos e programas governamentais.

Os trabalhos de inspecção e de auditoria não podem ser obstados de forma alguma. Nenhum processo, documento ou informação pode ser sonegado sob qualquer pretexto, podendo o Tribunal até mesmo determinar cautelarmente o afastamento provisório de suas funções dos dirigentes que criarem dificuldades ou retardarem os trabalhos.

À Corte e aos seus Ministros é facultado, ainda, realizar diligências com vistas ao esclarecimento de dúvidas surgidas no decorrer de suas análises. Estas diligências são de atendimento obrigatório no prazo

fixado, geralmente de quinze dias, e sujeitam o gestor que não as observar à aplicação de multa.

O julgamento dos processos e a imposição de sanções, é importante frisar, não é feito arbitrariamente, sendo conferido aos responsáveis o direito de ampla defesa, com todos os elementos a ela inerentes. Assim, o Tribunal, diante de irregularidades detectadas em suas análises, determina, sempre, a audiência prévia ou a citação dos interessados, que, não as atendendo, são julgados à revelia.

No tocante às transferências de recursos federais para Estados e Municípios, compete ao Tribunal, basicamente, a fiscalização de convênios, dos *royalties do petróleo*, da distribuição do Fundo de Participação dos Municípios e do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal.

A função sancionadora do TCU configura-se na aplicação aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, das seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

- a condenação ao recolhimento do débito eventualmente apurado;
- a aplicação ao agente público de multa proporcional ao valor de prejuízo causado ao erário, sendo o montante do dano o limite máximo da penalidade;
- a aplicação de multa ao responsável por contas julgadas irregulares, por ato irregular, ilegítimo ou antieconómico, por não atendimento de diligência ou determinação do Tribunal, por obstrução ao livre

exercício de inspeções ou auditorias e por sonegação de processo, documento ou informação;

- o afastamento provisório de seu cargo, do dirigente responsável por cerceamentos a inspeções e auditorias enquanto durarem os respectivos trabalhos;
- a decretação, no curso de qualquer apuração de irregularidade, da indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, dos bens do responsável considerados bastantes para garantir o ressarcimento do prejuízo;
- a declaração de inabilitação, pelo período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública;
- a declaração de idoneidade do responsável por fraude em licitação para participar, por até cinco anos, de certames licitatórios promovidos pela administração pública;
- a determinação à Advocacia-Geral da União, ou ao dirigente de entidade jurisdicionada, de adoção de providências para arresto dos bens de responsáveis julgados em débito.

Cumprido destacar, ainda, que as penalidades aplicadas pelo Tribunal de Contas não excluem a aplicação de sanções penais e de outras sanções administrativas, estas últimas pelas autoridades competentes. Ressalte-se, também, que a legislação eleitoral prevê a inelegibilidade, por um período de cinco anos, dos responsáveis por contas irregulares.

5. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ALGUNS NÚMEROS

Durante o exercício de 1994, o Tribunal reuniu-se em 251 sessões, sendo 126 ordinárias e 125 extraordinárias, como se pode verificar no quadro N° 01.

QUADRO N° 01

Sessões Realizadas

Colegiado	Tipo de Sessão				Total
	Ordinária	Extraordinária			
		Pública	Reservada	Administrativa	
Plenário	42	19	44	51	156
1ª Câmara	40	03	02	–	45
2ª Câmara	44	–	06	–	50
TOTAL	126	22	52	51	251

Ao final do ano de 1994, estavam jurisdicionados ao Tribunal 2.507 órgãos e entidades.

No ano passado o TCU apreciou 16.540 processos (quadro N° 02). Desse montante 4.717 referem-se a tomadas e prestações de contas e tomadas de contas especiais. Sendo que 1.438 foram julgadas irregulares e os responsáveis condenados ao pagamento de multa ou recolhimento de débito, totalizando, no final do período, um valor equivalente a US\$ 8,829,232.00.

O quadro N° 02 apresenta, por classe de assunto, o total de processos apreciados pelo Tribunal em 1994.

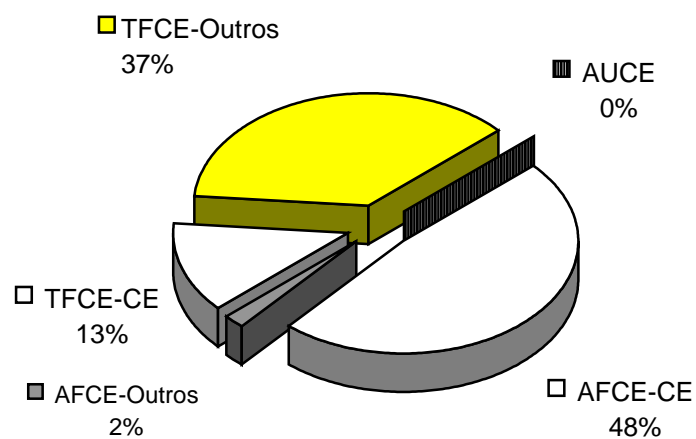
QUADRO N° 02

PROCESSOS JULGADOS E APRECIADOS EM 1994

Classe de Assunto	Quantidade
Levantamentos, Inspeções e Auditorias	393
Tomadas e Prestações de Contas Anuais	2.287
Tomadas de Contas Especiais	2.430
Admissões de Pessoal	1.105
Aposentadorias	5.191
Pensões Civis	1.716
Pensões Militares	1.810
Reformas	285
Consultas	67
Denúncias	179
Recursos	352
Outros Assuntos	725
TOTAL	16.540

GRÁFICO N° 01

PROCESSOS JULGADOS+ E APRECIADOS



O número de processos de cobrança executiva formalizados pelo Tribunal e daqueles encaminhados pelo Ministério Público junto ao TCU aos órgãos competentes para executar a cobrança da dívida está discriminado no quadro N° 03.

QUADRO Nº 03

PROCESSOS DE COBRANÇA EXECUTIVA

Período	Processos		
	Formalizados		Encaminhados
	Quantidade	Valor (US\$) (1)	
1992	121	3,668,546.05	111
1993	99	8,462,383.33	105
1994	841	6,544,267.32	421
TOTAL	1061	18,675,196.70	637

(1) Valores convertidos a taxa de câmbio em 31.12 - (dólar compra)

Inclui-se entre as competências constitucionais do Tribunal a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal e das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, na administração pública direta e indireta. No ano de 1994, foram apreciados 35.331 atos desses tipos, conforme demonstrado no quadro Nº 04.

QUADRO Nº 04

ATOS DE ADMISSÕES E DE CONCESSÕES APRECIADOS

Modalidade	Registros		Atos Apreciados
	Concedidos	Denegados	
SISTEMA CONVENCIONAL			
Aposentadorias e Reformas	5.223	102	5.325
Pensões Cíveis e Militares	3.308	23	3.331
SUBTOTAL	8.531	125	8.656
SISTEMA INFORMATIZADO			
Aposentadorias e Reformas	6.346	40	6.386
Pensões Cíveis e Militares	3.477	6	3.483
Admissões	16.773	33	16.806
SUBTOTAL	26.596	79	26.675
TOTAL	35.127	204	35.331

As fiscalizações realizadas pelo TCU no ano de 1994 estão discriminadas no quadro N° 05.

QUADRO N° 05

Fiscalizações Realizadas

Modalidade	Quantidade
Auditoria	4
Auditoria Operacional	17
Auditoria via SIAFI	78
Inspeção Extraordinária	38
Inspeção Ordinária	226
Levantamento de Auditoria	305
Levantamento de Auditoria e Auditoria de Royalties	65
Levantamento Preliminar de Auditoria Operacional	10
TOTAL	743

A Corte de Contas prestou, no período, 10 informações e realizou 34 inspeções e auditorias em atendimento a solicitações do Congresso Nacional. Colocou ainda à disposição do Poder Legislativo 26 servidores para auxiliarem em trabalhos de fiscalização.

6. ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Para exercer suas competências, a Secretaria do Tribunal, que é incumbida de prestar apoio técnico e administrativo, possui cinco Unidades Básicas, subordinadas directamente ao Presidente: Secretaria-Geral de Controle Externo, Secretaria-Geral das Sessões, Secretaria-Geral de Administração, Secretaria de Controle Interno e Instituto Serzedello Corrêa.

O TCU possui o seguinte organograma:

A distribuição da força de trabalho do Tribunal está demonstrada no quadro N° 06. Já o gráfico N° 02 ilustra a participação percentual de cada categoria funcional no quadro de pessoal do TCU.

QUADRO Nº 06

QUADRO DE PESSOAL DO TCU

CATEGORIA	CARGOS PREVISTOS	CARGOS OCUPADOS
AFCE - Controle Externo	1.025	885
AFCE - Outras Áreas (1)	70	30
TFCE - Controle Externo	257	231
TFCE - Outras Áreas (2)	745	669
AUCE (3)	23	8
TOTAL	2.120	1.823

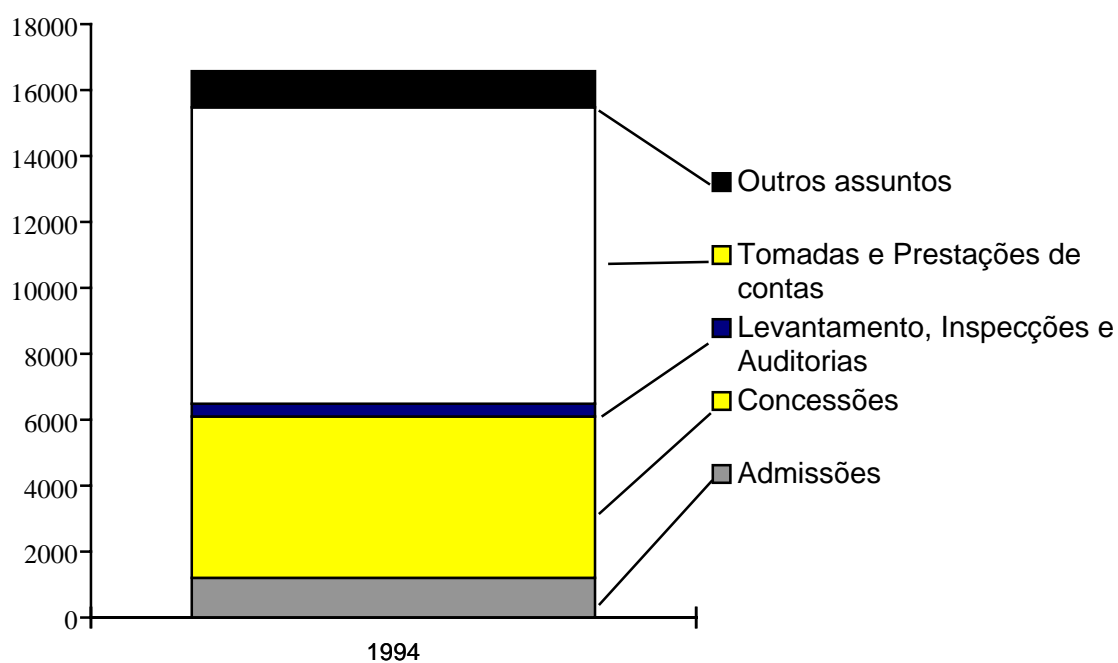
(1) Analista de Sistemas, Bibliotecário, Enfermeiro, Engenheiro e Médico.

(2) Programador, Operador de Computador, Digitador, Agente Administrativo, Datilógrafo, Agente de Cinegrafia e Microfilmagem, Motorista Oficial, Telefonista, Laboratorista, Auxiliar de Enfermagem, Desenhista, Agente de Portaria e Artífice Especializado.

(3) Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

GRÁFICO Nº 02

DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DOS CARGOS OCUPADOS



Os recursos orçamentários e materiais, ao lado dos recursos humanos e tecnológicos, constituem o alicerce da organização.

A dotação orçamentária do TCU, em 1994, totalizou US\$124,51685,51790.28, distribuída conforme demonstrado no qua-

dro N° 07. O orçamento do Tribunal representou apenas 0,05 % do orçamento total da União.

QUADRO N° 07
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO TCU

Natureza da Despesa	Valor em US\$	
DESPESAS CORRENTES		115,510,905.21
Pessoal e Encargos Sociais	101,431,829.38	
Outras Despesas Correntes	14,079,075.83	
		9,174,885.07
DESPESAS DE CAPITAL		
Investimentos	9,163,251.18	
Inversões Financeiras	11,633.89	
TOTAL		124,685,790.28

A execução orçamentária e financeira processou-se conforme demonstrado no quadro N° 08. O gráfico N° 03 retracts essa execução na forma percentual.

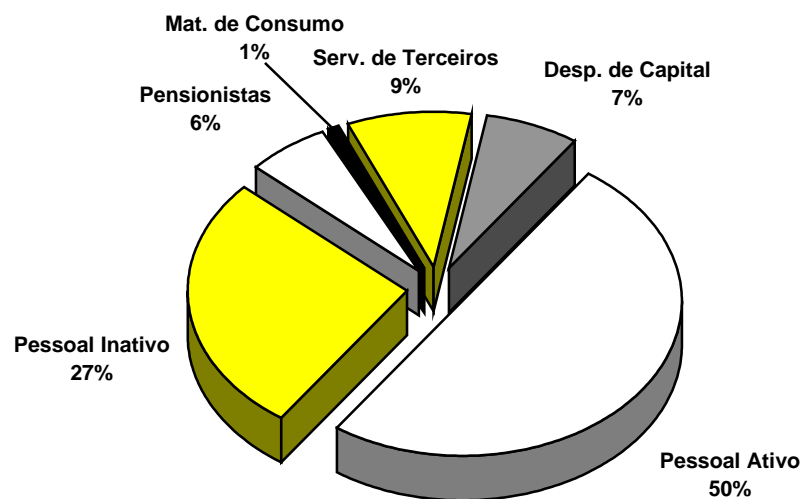
QUADRO N° 08

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

NATUREZA DA DESPESA	EXECUÇÃO (em US\$)	
	ORÇAMENTÁRIA	FINANCEIRA
DESPESAS CORRENTES		
– PESSOAL	101,002,375.00	91,475,028.00
Ativo	60,294,362.00	54,406,796.00
Inativo	33,400,970.00	30,198,859.00
Pensionista	7,307,043.00	6,869,373.00
– OUTRAS DESPESAS CORRENTES	12,294,406.00	9,754,943.00
Material de Consumo	821,227.00	663,863.00
Serviços de Terceiros	11,473,179.00	9,091,079.00
– DESPESAS DE CAPITAL	9,166,063.00	778,677.00
TOTAL	122,462,844.00	102,008,648.00

GRÁFICO Nº 03

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM 1994



Em 1987, iniciou-se, efetivamente, o processo de informatização e automação do Tribunal de Contas da União.

Alguns sistemas já foram desenvolvidos e implantados pela unidade técnica incumbida da área de processamento de dados, tais como:

- Sistema de Informações sobre Normas, Jurisprudência e Deliberações do Tribunal - JÚRIS;
- Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões - SISAC;
- Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - CAPT;
- Sistema de Informações sobre a Clientela do Tribunal - CLIENTELA;
- Sistema de Controle de Material (consumo, permanente e património) MATERIAL;
- Sistema de Pessoal - SISPE;
- Sistema de Folha de Pagamento - FOLHA.

Por não se poder mais conceber, no actual estágio da tecnologia de informática,, computadores isolados com informações que não podem ser compartilhadas, encontra-se em fase de implantação uma rede de comunicação de dados que abrangerá todo o Tribunal - edifício sede, anexo, e Secretarias do Tribunal de Contas espalhadas por todo o território nacional - bem como outros órgãos e empresas.

A qualificação do corpo técnico do Tribunal tem sido uma das maiores preocupações das últimas administrações.

O processo de aperfeiçoamento dos recursos humanos inicia-se com a rigorosa selecção de todos os servidores por meio de concurso público, que é constituído de provas e de um programa de formação.

Além disso, dando prosseguimento ao treinamento de seus servidores, diversos seminários, cursos, palestras, simpósios são realizados pelo Instituto Serzedello Corrêa, que é a unidade responsável exclusivamente pela qualificação dos recursos humanos do TCU.

O intercâmbio de conhecimentos com outros países tem sido intensificado. No ano passado, nove servidores participaram de cursos e seminários na Inglaterra, Chile, Colômbia, Venezuela, Equador e Portugal.

Neste ano, foram oferecidas quatro vagas no curso de formação de servidores de nível superior para os Tribunais de Contas dos países de língua portuguesa. Participarão desse curso, que terá seu início em 01 de agosto próximo, Cabo Verde, Guiné-Bissau e São Tomé e Príncipe.

O TCU tem procurado intensificar a cooperação e o intercâmbio de informações com outros órgãos e instituições nacionais e internacionais de controle de despesas públicas, com o objetivo de efectuar troca de experiências e de conhecimentos e de aprimorar técnicas e procedimentos de fiscalização.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem firmado Acordos de Cooperação com os Tribunais de Contas Estaduais e Municipais brasileiros, fortalecendo e intensificando o controle externo em todo o território nacional.

No âmbito internacional, o TCU assinou, em 1991, um Acordo de Cooperação Técnica, Científica e Cultural com o Tribunal de Contas de Portugal. Em março deste ano, foi estabelecido o programa de cooperação para o período de 1995/1996.

Além disso, o TCU é membro da Internacional Organization of Supreme Audit Institutions - INTOSAI e da Organização Latino-Americana e do Caribe de Entidades Fiscalizadoras Superiores - OLACEFS.

7. CONCLUSÕES

Apresentou-se, sucintamente, o Tribunal de Contas da União.

As sociedades estão exigindo cada vez mais uma administração eficiente, eficaz e efetiva dos responsáveis por bens e valores públicos.

Consequentemente, os órgãos de fiscalização e controle estão em constante avaliação. Este é um grande desafio ao qual o Tribunal tem procurado responder, buscando manter, e até mesmo melhorar, sua credibilidade perante a sociedade.

Algumas restrições de ordem orçamentária e de quantitativo de recursos humanos têm dificultado o trabalho do TCU. Além disso, a dificuldade na cobrança dos débitos e multas aplicados aos responsáveis, em razão do desaparecimento do órgão responsável pela defesa judicial da União e da morosidade do processo judicial, tem sido causa de redução da eficácia da actuação do Tribunal.

Esforços tem sido envidados para suprimir essas causas restritivas ao andamento dos trabalhos do TCU.

Dessa forma, o Tribunal de Contas da União tem procurado responder às exigências da sociedade brasileira mostrando uma administração pública transparente, austera e efetiva.

8. BIBLIOGRAFIA:

1. Constituição da República Federativa do Brasil - 1988;
2. Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União;
3. Resolução Administrativa nº 15, de 15 de junho de 1993 - Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;
4. Relatório das Atividades do TCU - Exercício de 1994;
5. Os Tribunais de Contas e a Carta de 1988 - Ministro Adhemar Paladini Ghisi, **in** União, de 26 de outubro de 1992, 10-16;
6. As Atribuições do TCU em face da Constituição de 1988, e a Nova Lei Orgânica - Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, **in** Revista do TCU, 21(46): 123-131, out./dez. 1990;

7. A Configuração Jurídica do Tribunal de Contas em face da Constituição Ministro Ewald Sizenando Pinheiro, palestra proferida em 1º de junho de 1992, no Auditório Pereira Lira do Tribunal de Contas da União;
8. Controle das Finanças Públicas, Uma Visão Geral - Auditor Bento José Bugarin, **in** Revista do TCU, 25(59): 11-24, jan./mar. 1994;
9. Histórico do Tribunal de Contas da União: Atribuições e Engrossamento com o Congresso Nacional - Senador Nelson Carneiro, **in** Revista do TCU, Brasília, 21(46): 33-39, out./dez.1990.

9. APÊNDICE

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Natureza, Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

Natureza e Competência

Art. 1.º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

I — julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulta dano ao Erário;

II — proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas Comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das demais entidades referidas no inciso anterior;

III — apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 36 desta Lei;

IV — acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

V — apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VI — efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

VII — emitir, nos termos do § 2.º do art. 33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do Governo de Território Federal, no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no Regimento Interno;

VIII — representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

IX — aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 57 a 61 desta Lei;

X — elaborar e alterar seu Regimento Interno;

XI — eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

XII — conceder licença, férias e outros afastamentos aos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XIII — propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos dos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XIV — organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

XV — propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XVI — decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 53 a 55 desta Lei;

XVII — decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere o inciso XVII deste artigo tem carácter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

§ 3º Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:

I — o relatório do Ministro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do Relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da Unidade Técnica), e do Ministério Público junto ao Tribunal;

II — fundamentação com que o Ministro-Relator analisará as questões de fato e de direito;

III — dispositivo com que o Ministro-Relator decidirá sobre o mérito do processo.

Art. 2.º Para o desempenho de sua competência o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar ao Ministro de Estado supervisor da área, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente outros elementos indispensáveis ao exercício de sua competência.

Art. 3.º Ao Tribunal de Contas da União, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atri-

buições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO II

Jurisdição

Art. 4.º O Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa, em todo o território nacional, sobre as pessoas e matérias sujeitas á sua competência.

Art. 5.º A jurisdição do Tribunal abrange:

I — qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 1.º desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II — aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III — os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de outra entidade pública federal;

IV — os responsáveis pelas contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

V — os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VI — todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei;

VII — os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII — os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal;

IX — os representantes da União ou do Poder Público na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital a União ou o Poder Público participem, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão ruínosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.

TÍTULO II

Julgamento e Fiscalização

CAPÍTULO I

Julgamento de Contas

Seção I

Tomada e Prestação de Contas

Art. 6.º Estão sujeitas a tomada de contas e, ressalvado o disposto no inciso XXXV do art. 5.º da Constituição Federal, só por decisão do Tribunal de Contas da União podem ser liberadas dessa responsabilidade as pessoas indicadas nos incisos I a VI do art. 5.º desta Lei.

Art. 7.º As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão anualmente submetidas a julgamento do Tribunal, sob forma de tomada de prestação de contas, organizadas de acordo com normas estabelecidas em instrução normativa.

Parágrafo único. Nas tomadas ou prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

Art. 8.º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não-comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5.º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1.º Não atendido o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2.º A tomada de contas especial prevista no *caput* deste artigo e em seu § 1.º será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas da União para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

§ 3.º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 9.º Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I — relatório de gestão;

II — relatórios do tomador de contas, quando couber;

III — relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV — pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 52 desta Lei.

Seção II

Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas

Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1.º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2.º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

§ 3.º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 20 e 21 desta lei.

Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:

I — definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II — se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III — se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV — adotará outras medidas cabíveis:

§ 1.º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida.

§ 2.º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observado outra irregularidade nas contas.

§ 3.º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 13. A decisão preliminar a que se refere o art. 11 desta Lei poderá, a critério do Relator, ser publicada no *Diário Oficial* da União.

Art. 14. O Tribunal julgará as tomadas ou prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhes tiverem sido apresentadas.

Art. 15. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalva, ou irregulares.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I — regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a

economicidade dos atos de gestão do responsável;

II — regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qual-quer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III — irregulares quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1.º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

§ 2.º Nas hipóteses do inciso III, alíneas *c* e *d* deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular; e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3.º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

Subseção I

Contas Regulares

Art. 17. Quando julgar as contas regulares o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Subseção II

Contas Regulares com Ressalva

Art. 18. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades.

des ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Subseção III

Contas Irregulares

Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alínea *a*, *b* e *c* do inciso III, do art. 16, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 58 desta Lei.

Subseção IV

Contas Iliquídáveis

Art. 20. As contas serão consideradas ilíquídáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do res-

ponsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem considere-radas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1.º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no *Diário Oficial* da União, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desar-quivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2.º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

Seção III

Execução das Decisões

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á:

I — mediante ciência do responsável ou do interessado, na forma estabe-lecida no Regimento Interno;

II — pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento;

III — por edital publicado no *Diário Oficial* da União, quando o seu destinatário não for localizado.

Parágrafo único. A comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por acórdão, cuja publicação no *Diário Oficial* da União constituirá:

I — no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o Erário;

II — no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação, nos termos do art. 18 desta Lei;

III — no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável no prazo estabelecido no Regimento Interno, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 19 e 57 desta Lei;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 60 e 61 desta Lei.

Art. 24. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea *b* do inciso III do art. 23 desta Lei.

Art. 25. O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, efetuar e comprovar o recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu parágrafo único desta Lei.

Parágrafo único. A notificação será feita na forma prevista no art. 22 desta Lei.

Art. 26. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 27. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 28. Expirado o prazo a que se refere o *caput* do art. 25 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I — determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinente; ou

II — autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso III do art. 81 desta Lei.

Art. 29. A decisão terminativa, acompanhada de seus fundamentos, será publicada no *Diário Oficial* da União.

Art. 30. Os prazos referidos nesta Lei contam-se da data:

I — do recebimento pelo responsável ou interessado:

- a) da citação ou da comunicação de audiência;
- b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;
- c) da comunicação de diligência;
- d) da notificação:

II — da publicação de edital do *Diário Oficial* da União, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III — nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no *Diário Oficial* da União

Seção IV

Recursos

Art. 31. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas será assegurada ao responsável ou interessado ampla defesa.

Art. 32. De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I — reconsideração;

II — embargos de declaração;

III — revisão.

Parágrafo único. Não ser conhecerá de recurso interposto fora do prazo salvo em razão da superveniência de fatos novos na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 33. O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento Interno, e poderá ser formulada por escrito uma só vez, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

Art. 34. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1.º Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

§ 2.º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:

I — em erro de cálculo nas contas;

II — em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III — na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recuso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

CAPÍTULO II

Fiscalização a Cargo do Tribunal

Seção I

Contas do Presidente da República

Art. 36. Ao Tribunal de Contas da União compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

Parágrafo único. As contas consistirão nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5.º do art. 165 da Constituição Federal.

Seção II

Fiscalização exercida por Iniciativa do Congresso Nacional

Art. 37. (VETADO)(*)

Parágrafo único. (VETADO)(*)

Art. 38. Compete, ainda, ao Tribunal:

I — realizar por iniciativa da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal;

II — prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qual-quer de suas casas, ou por suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de inspeções e auditorias realizadas;

III — emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida a sua apreciação pela comissão mista permanente de senadores e deputados, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 72 da Constituição Federal;

IV — auditar, por solicitação da comissão a que se refere o art. 166, § 1.º, da Constituição Federal, ou comissão técnica de qualquer das casas do Congresso Nacional, projetos e programas autorizados na Lei

Orçamentária anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência e economicidade.

Seção III

Atos Sujeitos a Registro

Art. 39. De conformidade com o preceituado nos arts. 5.º, inciso XXIV, 71, incisos II e III, 73 *in fine*, 74, § 2.º, 96, inciso I, alínea *a*, 97, 39, §§ 1.º e 2.º e 40, § 4.º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou reexame, os atos de:

I — admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II — concessão inicial de aposentadoria, reformas e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal do respectivo concessório inicial.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo serão apreciados pelo Tribunal na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 40. O Relator presidirá a instrução do processo, determinado, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para

o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

Seção IV

Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I — acompanhar, pela publicação no *Diário Oficial* da União, ou por outro meio estabelecido no Regimento Interno:

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38, desta Lei.

II — realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, inspeções, e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso inciso I do art. 38 desta Lei;

III — fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a

União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

IV — fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento Interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

§ 1.º As inspeções e auditorias de que trata esta Seção serão regulamentadas no Regimento Interno e realizadas por servidores da Secretaria do Tribunal.

§ 2.º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos poderes da União o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 42. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1.º No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Ministro de Estado, supervisor da área, ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis.

§ 2.º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 58 desta Lei.

Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I — determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão-somente, falta ou impropriedade de caráter formal;

II — se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

Parágrafo único. Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do art. 58 desta Lei.

Art. 44. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará, cautelarmente, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1.º Estará solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2.º Nas mesmas circunstâncias do *caput* deste artigo e do parágrafo anterior, poderá o Tribunal, sem prejuízo das medidas previstas

nos arts. 60 e 61 desta Lei, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

Art. 45. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1.º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I — sustará a execução do ato impugnado;

II — comunicará a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

III — aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 58 desta Lei.

§ 2.º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato ao Congresso Nacional, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3.º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

Art. 47. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta Lei.

Parágrafo único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

Seção V

Pedido de Reexame

Art. 48. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste capítulo caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. O pedido de reexame reger-se-á pelo disposto no parágrafo único do art. 32 e no art. 33 desta Lei.

CAPÍTULO III

Controle Interno

Art. 49. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistemas de controle interno, com a finalidade de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III — exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV — apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 50. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I — (VETADO)(*)

II — realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III — alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no *caput* do art. 8.º desta Lei.

Art. 51. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência

de imediato ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1.º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão competente indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes.

§ 2.º Verificada, em inspeção ou auditoria, ou no julgamento de contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

Art. 52. O Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas.

CAPÍTULO IV

Denúncia

Art. 53. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

§ 1.º (VETADO)(*)

§ 2.º (VETADO) (*)

§ 3.º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 4.º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

Art. 54. O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas da União certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de noventa dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

Art. 55. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1.º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 2.º O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada ma-fé.

CAPÍTULO V

Sanções

Seção I

Disposição Geral

Art. 56. O Tribunal de Contas da União poderá aplicar aos administradores ou responsáveis, na forma prevista nesta Lei e no seu Regimento Interno, as sanções previstas neste capítulo.

Seção II

Multas

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de até Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra

moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I — contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;

II — ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III — ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV — não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

V — obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI — sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII — reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1.º Ficarà sujeita à multa prevista no *caput* deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2.º O valor estabelecido no *caput* deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

§ 3.º O Regimento Interno disporá sobre a graduação da multa prevista no *caput* deste artigo, em função da gravidade da infração.

Art. 59. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas da União nos do art. 57 desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Art. 61. O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

TÍTULO III

Organização do Tribunal

CAPÍTULO I

Sede e Composição

Art. 62. O Tribunal de Contas da União tem sede no Distrito Federal e compõe-se de nove ministros.

Art. 63. Os ministros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade.

§ 1.º Os auditores serão também convocados para substituir ministros, para efeito de *quorum*, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou da Câmara respectiva, a impossibilidade de comparecimento à Sessão.

§ 2.º Em caso de vacância de cargo de Ministro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 64. Funciona junto ao Tribunal de Contas da União o Ministério Público, na forma estabelecida nos arts. 80 a 84 desta Lei.

Art. 65. O Tribunal de Contas da União disporá de Secretaria para atender às atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao exercício de sua competência.

CAPÍTULO II

Plenário e Câmaras

Art. 66. O Plenário do Tribunal de Contas da União, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados nesta Lei e no seu Regimento Interno.

Art. 67. O Tribunal de Contas da União poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus ministros titulares.

§ 1.º Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria da competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

§ 2.º A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno.

Art. 68. O Tribunal fixará, no Regimento Interno, os períodos de funcionamento das sessões do Plenário e das Câmaras e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção de seus trabalhos.

CAPÍTULO III

Presidente e Vice-Presidente

Art. 69. Os ministros elegerão o Presidente e o Vice-presidente do Tribunal para mandato correspondente a um ano civil, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração.

§ 1.º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro, ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, cinco ministros titulares, inclusive o que presidir o ato.

§ 2.º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos e exercerá as funções de Corregedor, cujas atribuições serão as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 3.º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo ministro mais antigo em exercício no cargo.

§ 4.º O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante.

§ 5.º Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 6.º A eleição do Presidente precederá à do Vice-Presidente.

§ 7.º Considerar-se-á eleito o Ministro que obtiver a maioria dos votos. Não alcançada esta, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois

mais votados, decidindo-se, afinal, entre esses, pela antiguidade no cargo de Ministro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 8.º Somente os ministros titulares, ainda que em gozo de licença, férias, ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 70. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I — dirigir o Tribunal;

II — dar posse aos ministros, auditores, membros do Ministério Público junto ao Tribunal e dirigentes das unidades da Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno;

III — expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria, os quais serão publicados no *Diário Oficial* da União e no Boletim do Tribunal.

IV — diretamente ou por Delegação, movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

CAPÍTULO IV

Ministros

Art. 71. Os ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I — ter mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II — idoneidade moral e reputação ilibada;

III — notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV — contar mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 72. Os ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I — um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II — dois terços pelo Congresso Nacional.

Art. 73. Os ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do Superior Tribunal de Justiça e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Parágrafo único. Os ministros do Tribunal gozarão das seguintes garantias e prerrogativas:

I — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

II — inamovibilidade;

III — irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o disposto nos arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal;

IV — aposentadoria, com proventos integrais, compulsoriamente aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço, contados na forma da lei, observada a ressalva prevista no *caput, in fine*, deste artigo.

Art. 74. É vedado ao Ministro do Tribunal de Contas da União:

I — exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II — exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

III — exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;

IV — exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

V — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VI — dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 75. (VETADO)(*)

Parágrafo único. (VETADO)(*)

Art. 76. Não podem ocupar, simultaneamente, cargos de Ministro, parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no *caput* deste artigo resolve-se:

I — antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II — depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III — se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

CAPÍTULO V

Audidores

Art. 77. Os auditores, em número de três, serão nomeados pelo Presidente da República, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos exigidos para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, mediante concurso público de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício por mais de dez anos de cargo da carreira de Controle Externo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 78. (VETADO)(*)

Parágrafo único. O Auditor, quando não convocado para substituir Ministro, presidirá à instrução dos processos que lhe forem distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos integrantes do Plenário ou da Câmara para a qual estiver designado.

Art. 79. O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Auditor as vedações e restrições previstas nos arts. 74 e 76 desta Lei.

CAPÍTULO VI

Ministério Público junto ao Tribunal

Art. 80. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, compõe-se de um Procurador-Geral, três subprocuradores-gerais e quatro procuradores, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em Direito.

§ 1.º (VETADO)(*)

§ 2.º A Carreira do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União é constituída pelos cargos de Subprocurador-Geral e Pro-

curador, este inicial e aquele representando o último nível da carreira, não excedendo a dez por cento a diferença de vencimentos de uma classe para outra, respeitada igual diferença entre os cargos de Subprocurador-Geral e Procurador-Geral.

§ 3.º O ingresso na carreira far-se-á no cargo de Procurador, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação, enquanto a promoção ao cargo de Subprocurador-Geral far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

Art. 81. Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:

I — promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas da União, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;

II — comparecer às sessões do Tribunal e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, sobre reformas e pensões;

III — promover junto à Advocacia Geral da União ou, conforme o caso, perante os dirigentes das entidades jurisdicionadas do Tribunal de

Contas da União, as medidas previstas no inciso II do art. 28 e no art. 61 desta Lei, remetendo-lhes a documentação e instruções necessárias;

IV — interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 82. Aos subprocuradores-gerais e procuradores compete, por delegação do Procurador-Geral, exercer as funções previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral será substituído pelos Subprocuradores-Gerais e, na ausência destes, pelos procuradores, observada, em ambos os casos, a ordem de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, fazendo jus, nessas substituições, aos vencimentos do cargo exercido.

Art. 83. O Ministério Público contará com o apoio administrativo e de pessoal da Secretaria do Tribunal, conforme organização estabelecida no Regimento Interno.

Art. 84. Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público da União, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, vedações, regime disciplinar e forma de investidura no cargo inicial da carreira.

CAPÍTULO VII

Secretaria do Tribunal

Seção I

Objetivo e Estrutura

Art. 85. À Secretaria incumbe a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços administrativos do Tribunal de Contas da União.

§ 1.º A organização, atribuições e normas de funcionamento da Secretaria são as estabelecidas no Regimento Interno.

§ 2.º O Tribunal poderá manter unidades integrantes de sua Secretaria nos estados federados.

Art. 86. São obrigações do servidor que exerce funções específicas de controle externo no Tribunal de Contas da União:

I — manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II — representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de falhas e/ou irregularidades;

III — propor a aplicação de multas, nos casos previstos no Regimento Interno;

IV — guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 87. Ao servidor, a que se refere o artigo anterior, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal ou, por Delegação deste, pelos dirigentes das unidades técnicas da Secretaria do Tribunal, para desempenhar funções de auditoria, de inspeções e diligências expressamente determinadas pelo Tribunal ou por sua Presidência, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I — livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas da União;

II — acesso a todos os documentos e informações necessários à realização de seu trabalho;

III — competência para requerer, nos termos do Regimento Interno, aos responsáveis pelos órgãos e entidades objeto de inspeções, auditorias e diligências, as informações e documentos necessários para instrução de processos e relatórios de cujo exame esteja expressamente encarregado por sua chefia imediata.

Art. 88. Fica criado, na Secretaria, diretamente subordinado à Presidência, um instituto que terá a seu cargo:

I — a realização periódica de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, para seleção dos candidatos à matrícula nos cursos de

formação requeridos para ingresso nas carreiras do Quadro de Pessoal do Tribunal;

II — a organização e a administração de cursos de níveis superior e médios, para formação e aprovação final dos candidatos selecionados nos concursos referidos no inciso anterior;

III — a organização e a administração de cursos de treinamento e de aperfeiçoamento para os servidores do quadro de pessoal;

IV — a promoção e a organização de simpósios, seminários, trabalhos e pesquisas sobre questões relacionadas com as técnicas de controle da Administração Pública;

V — a organização e administração de biblioteca e de centro de documentação, nacional e internacional, sobre doutrina, técnicas e legislação pertinentes ao controle e questões correlatas.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará em Resolução a organização, as atribuições e as normas de funcionamento do instituto referido neste artigo.

Seção II

Orçamentos

Art. 89. (VETADO)(*)

§ 1.º (VETADO)(*)

§ 2.º (VETADO)(*)

§ 3.º (VETADO)(*)

TÍTULO IV

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu Regimento Comum.

§ 1.º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anual-mente relatório de suas atividades.

§ 2.º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Art. 91. Para a finalidade prevista no art. 1.º, inciso I, alínea g e no art. 3.º, ambos da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, o

Tribunal enviará ao Ministério Público Eleitoral, em tempo hábil, o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição.

Art. 92. Os atos relativos a despesa de natureza reservada serão, com esse caráter, examinados pelo Tribunal, que poderá, à vista das demonstrações recebidas, ordenar a verificação *in loco* dos correspondentes documentos comprobatórios, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 93. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

Art. 94. É vedado a Ministro, Auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente consangüíneo ou afim, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Art. 95. Os Ministros, Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal têm prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de nomeação no *Diário Oficial* da União, prorrogável por mais sessenta

dias, no máximo, mediante solicitação escrita, para posse e exercício no cargo.

Art. 96. As atas das sessões do Tribunal serão publicadas, na íntegra, sem ônus, no *Diário Oficial* da União.

Art. 97. As publicações editadas pelo Tribunal são as definidas no Regimento Interno.

Art. 98. O Boletim do Tribunal de Contas da União é considerado órgão oficial.

Art. 99. O Regimento Interno do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus ministros titulares.

Art. 100. O Tribunal de Contas da União poderá firmar acordo de cooperação com os Tribunal de Contas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Art. 101. O Tribunal de Contas da União, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades federais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializa-

dos, a serem executados em prazo previamente estabelecido, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 58 desta Lei.

Art. 102. A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE ou entidade congênere fará publicar no *Diário Oficial* da União, até o dia 31 de agosto de cada ano, e para os fins previstos no inciso VI do art. 1.º desta Lei, a relação das populações por Estados e Municípios.

§ 1.º Os interessados, dentro do prazo de vinte dias da publicação, poderão apresentar reclamações fundamentadas à Fundação IBGE, que decidirá conclusivamente.

§ 2.º Até o dia 31 de outubro de cada ano, a Fundação IBGE encaminhará ao Tribunal de Contas da União a relação referida neste artigo.

Art. 103. O Tribunal de Contas da União prestará auxílio à comissão mista do Congresso Nacional incumbida do exame do endividamento externo brasileiro, nos termos do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 104. Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal de Contas da União, por solici-

tação do Plenário ou de suas Câmaras, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.

§ 1.º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará a aplicação da multa estabelecida no art. 58 desta lei, pelo Tribunal, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar os esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 2.º O sigilo assegurado no parágrafo anterior poderá ser quebrado por decisão do Plenário, em processo no qual fique comprovado enriquecimento ilícito por exercício irregular da função pública.

§ 3.º A quebra de sigilo sem autorização do Plenário constitui infração funcional punível na forma do art. 132, inciso IX, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4.º O disposto neste artigo aplica-se à autoridade a que se refere o art. 52 desta Lei.

Art. 105. O processo de escolha de ministro do Tribunal de Contas da União, em caso de vaga ocorrida ou que venha a ocorrer após a promulgação da Constituição de 1988, obedecerá ao seguinte critério:

I — na primeira, quarta e sétima vagas, a escolha caberá ao Presidente da República, devendo recair as duas últimas, respectivamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal;

II — na segunda, terceira, quinta, sexta, oitava e nona vagas, a escolha será da competência do Congresso Nacional;

III — a partir da décima vaga, reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores, observada a alternância quanto à escolha de Auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do inciso I do § 2.º do art. 73 da Constituição Federal.

Art. 106. Aos ministros do Tribunal de Contas da União que, na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, preenchiam os requisitos necessários à aposentadoria com as vantagens do cargo, não se aplica a ressalva prevista no art. 73, *caput, in fine*, desta Lei.

Art. 107. A distribuição dos processos observará os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

Art. 108. Serão publicadas as sessões ordinárias do Tribunal de Contas da União.

§ 1.º O Tribunal poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reserva-do, para tratar de assuntos de natureza administrativa interna ou quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, os atos processuais terão o concurso das partes envolvidas, se assim desejarem seus advogados,

podendo consultar os autos e pedir cópia de peças e certidões dos mesmos.

§ 3.º Nenhuma sessão extraordinária de caráter reservado poderá ser realizada sem a presença obrigatória de representante do Ministério Público.

Art. 109. O Tribunal de Contas da União ajustará o exame dos processos em curso às disposições desta Lei.

Art. 110. No prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor desta Lei, o Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre o quadro próprio de pessoal de sua secretaria, com observância dos princípios constitucionais pertinentes e, especialmente, das seguintes diretrizes:

I — Regime Jurídico Único;

II — previsão das respectivas estrutura orgânica e atribuições;

III — condicionamento, como indispensável à investidura em cargo ou emprego, à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como em cursos organizados na forma preconizada no inciso II do art. 88 desta Lei;

IV — provimento dos cargos em comissão e funções de confiança por servidores do quadro próprio de pessoal;

V — competência do Tribunal para, em relação aos cargos em comissão e funções de confiança:

a) estabelecer-lhes o escalonamento, segundo a legislação pertinente;

b) transformá-los e reclassificá-los em consonância com os parâmetros previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

VI — fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados, os níveis de remuneração adotados para os servidores do Poder Legislativo e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal da União.

Art. 111. Os atuais cargos de Subprocurador-Geral junto ao Tribunal de Contas da União integrarão quadro em extinção, assegurados os direitos e observadas as vedações aplicáveis a seus titulares.

Art. 112. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 113. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o

Decreto-Lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967.

Brasília, 16 de julho de 1992; 171.º da Independência e 104.º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

(*) Os dispositivos vetados estão pendentes de apreciação pelo Congresso Nacional.

D - O TRIBUNAL DE CONTAS DE CABO-VERDE
(SUA EXPERIÊNCIA NO CONTROLO FINANCEIRO)

Por: ANILDO MARTINS
Presidente do TCCV

SUMÁRIO:

I - NOTAS SOBRE A EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO.

II - O TC DE 1992 À ACTUALIDADE.

III - PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO.

IV. APÊNDICE: Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho

I - NOTAS SOBRE A EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO.

O actual Tribunal de Contas resulta de uma evolução relativamente longa.

A existência de um órgão de controlo financeiro em Cabo Verde remonta ao período colonial.

Em 1919 existia o então chamado Tribunal do Contencioso e de Contas, cujo Regimento fora aprovado pela Portaria Provincial nº 15, de 13 de Janeiro de 1919, substituída pela Portaria nº 446, de 13 de Agosto do mesmo ano.

Em 1928 passou a existir o Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas (TAFC), cujo Regimento do Processo foi aprovado pelo Diploma Legislativo nº 74, de 25 de Fevereiro de 1928.

Apesar de ter sido dotado de um considerável leque de competências em matéria preventiva e sucessiva era, todavia, praticamente inoperante porquanto as suas acções se consubstanciavam em chancelar e proceder a julgamentos meramente formais.

Após a independência nacional o TAFC foi integrado no Conselho Nacional da Justiça, através do Decreto nº 5-D/75, de 23 de Julho (artº 3º). O Decreto-Lei nº 33/75, de 6 de Outubro, (Organização Judiciária) manteve essa integração no Conselho Nacional de Justiça; manteve também em vigor o Regimento do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas "salvo naquilo que for incompatível com o presente diploma".

Em 1978 foi criado o Tribunal Administrativo e de Contas (TAC), sem a matéria fiscal, através do DECRETO-LEI Nº 25/78, de 15 de Abril, mantendo-se o seu funcionamento junto do Conselho Nacional de Justiça, posteriormente Supremo Tribunal de Justiça.

Pelo DECRETO-LEI Nº 51/79, de 9 de Junho, foi pela primeira vez após a independência legislado sobre a competência material do Tribunal Administrativo e de Contas especificando-se quais os actos e contratos sujeitos à fiscalização preventiva.

São expressamente revogados o Decreto nº 24 800, de 20 de Dezembro de 1934 (que dispunha que "nenhum diploma ou despacho sujeito ao visto do Tribunal Administrativo poderá ser executado ou produzir quaisquer efeitos antes da sua publicação no Boletim Oficial com a declaração de ter sido visado pelo mesmo Tribunal" - corpo do artº 1º - salvo as excepções de urgente conveniência de serviço que em seguida enumera) e o Decreto nº 25.724, de 7 de Agosto de 1935 (que mandava aplicar às nomeações interinas dos funcionários de justiça o disposto na alínea a) do § 1º do artº 1º do Decreto nº 24.800).

Em 1980 o Decreto-Lei nº 31/80, de 10 de Maio, sujeita as contas de gerência dos municípios a julgamento do TAC, revogando conseqüentemente o artº 35º, nº 2, do Decreto-Lei nº 25/78 que dispunha que "as contas das autarquias locais serão examinadas e decididas pela Secretaria de Estado da Administração Interna, Função Pública e Trabalho".

Em 1983, pelo artº 52º do Decreto-Lei nº 14-A/83, de 22 de Março, o então Tribunal Administrativo e de Contas passou a designar-se Tribunal de Contas "tout court", libertando-se da matéria administrativa,

"continuando com toda a competência, em matéria de contas, que lhe é atribuída pela legislação vigente". O Tribunal de Contas continuou integrado no Supremo Tribunal de Justiça.

Em 1984 o Decreto nº 31/84, de 24 de Março, integrou orgânica e administrativamente o Tribunal de Contas no Ministério da Economia, diploma que viria a ser declarado inconstitucional pela Resolução nº 35/II/85 da Assembleia Nacional Popular.

A autonomização do Tribunal de Contas teve lugar a partir de 1987 com a publicação da LEI Nº 25/III/87, de 31 de Dezembro.

Na regulamentação dessa Lei foram aprovados em 1989 vários outros diplomas legais completando-se o quadro legal mínimo para o funcionamento da Instituição. Surgem pois os Decretos-Leis ns. 32, 33, 34, 35, 46, e 47 de 1989, bem assim o Decreto nº 52/89.

O DECRETO-LEI Nº 32/89, de 3 de Junho, identificado como a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, refere-se fundamentalmente à Direcção de Serviços do Tribunal de Contas, que é um conjunto de serviços de apoio técnico e administrativo ao Tribunal, embora com um preceito referente aos próprios Juízes (estatuto remuneratório - artº 17º, nº 1; funcionamento transitório do Tribunal apenas com o Presidente - artº 22º).

De suma importância é o DECRETO-LEI Nº 33/89, de 3 de Junho, que regula a apresentação e julgamento das contas de gerência pelo TC. Trata-se de um excelente diploma legal que indica os traços lapidares nesta matéria.

Uma primeira crítica que, no entanto, se pode dirigir a este diploma legal consiste no facto de se referir exclusivamente à apresentação e ao julgamento de contas de gerência, omitindo qualquer referência a outras modalidades de fiscalização financeira que se pode incluir no controlo sucessivo, tais como inquéritos, auditorias e inspecções em geral.

No que toca ao âmbito das entidades sujeitas a controlo sucessivo, o artº 1º, nº 1, sujeita a julgamento as contas dos municípios, bem como as dos institutos públicos e dos serviços com qualquer grau de autonomia, designadamente quaisquer fundos e cofres públicos, possuam ou não receitas próprias suficientes para cobrir as suas despesas, e ainda que as receitas e as despesas não constem do Orçamento Geral do Estado.

O nº 3 do artº 1º confere também ao TC a competência para fiscalizar o modo "como quaisquer entidades dos sectores cooperativo e privado aplicam os montantes obtidos do sector público ou com intervenção deste, através de doações, subsídios, empréstimos ou avales".

Por seu lado, o nº 4 do mesmo artigo dispõe que "o julgamento das contas consiste na apreciação da legalidade, incluindo a da gestão económica-financieira e patrimonial das entidades sujeitas a prestação de contas". Cabe, todavia, referir que o TC tem-se limitado a apreciar quase que exclusivamente a legalidade jurídico-financieira das operações em geral geradoras de despesas públicas das entidades sujeitas ao regime especial de prestação de contas. Não tem havido apreciação da gestão económica, dadas as carências de pessoal técnico que infelizmente vimos enfrentando.

O artº 7º, sob a epígrafe "responsabilidade financeira" traça no nº 1, o princípio fundamental em matéria de responsabilidade financeira

reintegratória, pessoal e solidária em caso de vários responsáveis, "pela reintegração dos fundos desviados da sua afectação legal ou cuja utilização tenha sido realizada irregularmente, salvo se o Tribunal considerar que lhes não pode ser imputada a falta". O regime da solidariedade obrigacional é o que melhor protege os interesses do credor, no caso o Estado ou outra pessoa colectiva pública em causa. Tal responsabilidade existirá em caso de desvio do fundo da sua afectação legal, pela prossecução de um mero fim particular ou outro fim público diverso daquele que a lei cometeu ao órgão ou serviço em causa ou em caso dum pagamento indevido por não ter havido observância das normas aplicáveis, designadamente das procedimentais, ainda que haja prossecução do fim legal concreto.

Em todo o caso, parece ser indispensável que haja uma ilicitude, consistente na violação do princípio da legalidade e, concomitantemente, que haja ao menos em certos casos um nexo de causalidade entre o facto e o resultado. A parte final do nº 1 aponta claramente para a necessidade de se verificar a culpa do agente, responsável financeiro ou responsável de facto, constituindo sem dúvida a culpa um dos elementos da responsabilidade financeira. O nº 4, do mesmo preceito também se refere à culpa no caso da "violação com culpa grave das regras de gestão racional dos bens e dos fundos públicos", caso em que haverá também responsabilidade financeira. Como se referiu já o grau de desenvolvimento da instituição ainda não permitiu que se faça a apreciação da gestão económica das entidades sujeitas à prestação de contas.

O nº 6 do artº 7º preceitua que a responsabilidade "inclui os juros legais sobre as respectivas importâncias, contadas desde o tempo do período a que se refere a prestação de contas". No entanto, cabe questionar se não

será mais razoável apenas impor o pagamento dos juros legais a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória do Tribunal de Contas.

De salientar ainda que o artº 9º do mesmo diploma legal se refere à responsabilidade sancionatória, por multa, nos casos de falta de apresentação das contas no prazo legal, da sua apresentação irregular e do não fornecimento de informações solicitadas pelo TC.

O regime da fiscalização preventiva foi traçado pelo DECRETO-LEI Nº 46/89, de 26 de Junho, posteriormente alterado pela Lei nº 77/III/90, de 29 de Junho.

A fiscalização preventiva exerce-se concedendo ou recusando o visto e tem por objectivos a verificação da legalidade, do cabimento e se, nos contratos, foram observadas as condições mais vantajosas para o Estado.

Estão sujeitos à fiscalização preventiva a generalidade dos actos administrativos relativos a pessoal e os contratos, com as excepções do artº 4º. Preceitos muito importantes a este propósito são os dos nºs 4 e 5 do artº 3º. O primeiro deles atribui ao próprio tribunal competência para determinar que, em cada ano, certos actos e contratos não relativos a pessoal fiquem apenas sujeitos a fiscalização sucessiva. O segundo determina que os contratos de valor inferior a um certo montante podem produzir os respectivos efeitos antes do visto. Em caso de recusa do visto, pode a Administração pedir a reapreciação do acto.

O actual Regimento, aprovado pelo DECRETO-LEI Nº 47/89, de 26 de Junho, contém fundamentalmente as normas processuais a observar, cabendo aqui referir que, nos termos do artigo 11º, a lei de processo civil é de aplicação supletiva. Salienta-se que neste diploma se atribui

legitimidade ao funcionário ou interessado em acto a que foi recusado o visto para interpor recurso se a entidade com competência para a prática do acto o não fizer, alargando assim a tutela dos direitos individuais lesados por actos financeiros.

Tendo em conta que o artº 2º do Decreto-Lei nº 47/89, que aprovou o Regimento actualmente em vigor, dispõe apenas que "é revogada toda a legislação em contrário", deve entender-se que se mantém ainda em vigor o Regimento do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, de 1928, na parte em que não contraria o novo diploma legal, aliás o artº do Decreto-Lei nº 33/75 já havia disposto que esse Regimento se manteria em vigor (v.g. quanto ao prazo de prescrição da responsabilidade financeira reintegratória).

A filosofia seguida pelo legislador foi de conceder grande flexibilidade e informalidade aos processos no TC, respeitados os princípios básicos da defesa e do contraditório, com vista a conseguirem-se as desejadas celeridade processual e eficiência do Tribunal.

Mostra-se no entanto desejável alguma regulamentação mais detalhada dalgumas matérias como sejam o processo de reapreciação de recusa de visto, o de conta e talvez um processo de denúncia de irregularidades dirigida ao Presidente do Tribunal.

O DECRETO-LEI Nº 52/89, de 15 de Julho, regula ainda o regime dos emolumentos e caracteriza-se, por um lado, pela sua simplicidade e, por outro, pela possibilidade de, em certos casos, designadamente de má-fé, o juiz poder agravar o respectivo montante, o que todavia não tem acontecido.

O artº 3º deste diploma prevê a possibilidade de em processos de visto não referentes a pessoal e de contas, o pagamento dos emolumentos ser feito antes da entrada do respectivo processo na Direcção dos Serviços do Tribunal de Contas. Na prática, porém, não tem sido assim. O pagamento tem sido sempre feito após à entrada do processo na secretaria do Tribunal. Tratando-se de contratos não relativos a pessoal o visto é concedido após o pagamento dos emolumentos e em caso de processos de conta o seu pagamento tem tido lugar unicamente após o seu julgamento.

II - O TC DE 1992 À ACTUALIDADE

O TC era em bom rigor um tribunal de visto já que à fiscalização sucessiva não era dada a atenção necessária e os julgamentos de contas que ocorriam traduziam-se numa mera determinação do débito, do crédito e do saldo a transitar para a gerência seguinte a que se juntava uma ou outra recomendação ao serviço em causa.

É efectivamente a partir de Janeiro de 1992 que começa a existir um verdadeiro TC, não sem muitas carências todavia. A par de algum rigor já então existente na fiscalização preventiva começa-se a dar uma atenção especial à fiscalização sucessiva, em particular ao julgamento de contas de gerência. Começa-se então a apreciar a legalidade dos actos e contratos geradores de despesas públicas e, em caso de ilegalidade não releváveis, a efectivar a responsabilidade financeira dos gerentes financeiros.

Aparecem então, na história do País, as primeiras condenações de responsáveis financeiros em multa e em reposição de quantias nos cofres públicos.

A LEI CONSTITUCIONAL N° 1/IV/92, de 25 de Setembro, que aprovou o novo texto da Constituição da República de Cabo Verde, alterou substancialmente a Constituição Política de 1980, revogando os seus artigos 1° a 93° e 95°, bem assim a Lei n° 2/81, de 14 de Fevereiro, e as Leis Constitucionais n° 1/III/88 e 2/III/90.

A actual Constituição da República atribui ao Tribunal de Contas a posição de «órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas publicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe» (artigo 241°, n° 1), e manda aplicar aos respectivos juízes o disposto nos artigos 233° e 234° quanto à posse, juramento e mandato dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça (artigo 241°, n° 3).

A alteração mais significativa diz respeito à nomeação do Presidente do Tribunal de Contas, que, de acordo com o n° 2 do artigo 241° da referida Lei Constitucional, passa a ser feita pelo Presidente da República, sob proposta do Governo [cfr. também a alínea e), do n° 1 do artigo 147° e a alínea e), do artigo 215° da mesma Lei]; recorde-se que de acordo com o artigo 2° da Lei n° 25/III/87, de 31 de Dezembro, o Presidente do Tribunal de Contas era nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Finanças. Esta modificação substancial reforça significativamente a independência e autonomia deste órgão de soberania face a outros órgãos do Executivo, nomeadamente o Governo, enquadrando-o constitucionalmente na estrutura do Estado como instituição superior de fiscalização externa das finanças públicas, independente e autónoma.

Após o novo texto constitucional, a LEI N° 84/IV/93, de 12 de Julho, aprovou o chamado Estatuto do Tribunal de Contas que constitui o diploma legal básico por que se rege actualmente a Instituição,

complementado, é claro, pelos anteriores diplomas e preceitos legais não revogados expressa ou tacitamente.

A Lei nº 84/IV/93 condensa todos os aspectos essenciais relativos ao Tribunal de Contas, e, em particular, sistematiza a matéria respeitante à responsabilidade financeira, reafirma os atributos formais que caracterizam um Tribunal - independência, inamovibilidade e irresponsabilidade dos seus juízes (arts. 5º e 31º da Lei 84/IV/93) - e reforça especialmente a independência e o auto-governo da Instituição perante os restantes poderes públicos e mantém o cofre do Tribunal, dotado de autonomia financeira, que gere sobretudo receitas emolumentares.

O TC é composto por um mínimo de 3 juízes, um dos quais o Presidente (artº 8º, nº 1, da Lei 84/IV/93), e dispõe de Serviços de Apoio Técnico-Administrativo integrados no gabinete do Presidente, nos gabinetes dos juízes e nas Direcções de Serviços (art. 43º nº 1). O Ministério Público é representado no TC pelo Procurador-Geral da República ou por Procurador da República, por aquele designado, colocado na Comarca da Praia (artº 34º).

Conseguiram-se novas instalações para o Tribunal e procedeu-se ao recrutamento dalgum pessoal qualificado (estando presentemente em efectividade de funções dezoito funcionários, três dos quais técnicos superiores e cinco técnicos médios), para além, naturalmente, dos três juízes membros do Tribunal e do pessoal administrativo.

Têm tido lugar algumas acções de formação e aperfeiçoamento profissional; está em curso a elaboração de um manual de procedimentos para a elaboração do Parecer sobre a Conta Geral do Estado - tarefa que

representa o culminar da plenitude de funções de um Tribunal de Contas; e encontram-se pendentes estudos para a informatização dos serviços do Tribunal e existem novos projectos de desenvolvimento de organização, procedimentos e métodos.

A Lei define o Tribunal de Contas como "o órgão do Estado de fiscalização superior externa das finanças públicas" (artº 1º do Decreto-Lei nº 32/89, de 3 de Junho) e "o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a Lei mandar submeter-lhe" (artº 2º da Lei nº 84/IV/93, de 12 de Julho e artº 241º, nº 1, da Constituição da República). Dota-o de independência jurisdicional (arts. 2º e 3º da Lei nº 84/IV/93), autogoverno e autonomia administrativa (artº 40º, 41º e 42º da Lei nº 84/IV/93, artº 1º do Decreto-Lei nº 32/89, de 3 de Junho e artº 12º da Lei nº 25/III/87), e autonomia na gestão de pessoal (arts. 43º e 44º da Lei nº 84/IV/93).

O Presidente e os outros juizes são nomeados pelo Presidente da República sob proposta do Governo.

Os juizes do Tribunal de Contas gozam de independência, inamovibilidade e irresponsabilidade; têm honras, direitos, categorias, tratamento, remuneração, deveres, regalias e mais prerrogativas iguais aos juizes conselheiros do Supremo Tribunal (cf. artº 5º, 6º e 27º da Lei nº 84/IV/93), dispendo assim de um estatuto plenamente jurisdicional (artº 24º, a 33º da Lei nº 84/IV/93). São nomeados de entre pessoas com habilitação e qualificações adequadas, em comissão especial de serviços pelo período de cinco anos renovável (artº 25º nº 1 da Lei 84/IV/93).

Quanto ao seu âmbito territorial, a jurisdição do Tribunal de Contas exerce-se em todo o território nacional e nos serviços e organismo do

Estado no Estrangeiro; o mesmo sucede com os seus restantes poderes de mero controlo financeiro (artº 3º nº 1 da Lei nº 84/IV/93).

A Lei dispõe que estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas o Estado e seus serviços, autónomos ou não, os institutos públicos e as autarquias locais e suas associações (artº nº 2), e que estão igualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas outros entes públicos sempre que a lei o determine (artº 3º nº 3 da Lei nº 84/IV/93).

Os arts. 9º e 10º da Lei nº 84/IV/93 caracterizam a competência material do Tribunal, contrapondo um núcleo essencial (sobre o qual dispõe o artigo 9º) e um conjunto de competências complementares (referidas, no essencial, no artigo 10º). É o seguinte o núcleo essencial de poderes precisado no artigo 9º:

- dar parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- fiscalizar previamente a legalidade e a cobertura orçamental dos contratos administrativos, dos documentos geradores de despesas representativos de responsabilidades financeiras para as entidades referidas nas alíneas a), b), e c) do nº 2 do artº 3º (isto é, sujeitas à jurisdição do Tribunal);
- julgar as contas dos organismos, serviços e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- fiscalizar a legalidade das despesas dos organismos, serviços e demais entidades em regime de instalação (disposição relativamente secundária, que aplica as anteriores a um especial de serviço nessa situação).

Constata-se nesse preceito genérico sobre a competência material alguma imprecisão na técnica legislativa pelo facto de aí não se referir à fiscalização sucessiva em geral, já que esta não se esgota na emissão do parecer sobre a Conta Geral do Estado e no julgamento de contas, competência que é desenvolvida nos arts. 15º e 16º, pois inclui as auditorias, inquéritos e investigações em geral.

Reconhece-se que o grande *handicap* do TC até à presente data reside precisamente na elaboração do Parecer sobre a Conta Geral do Estado. No entanto, tem sido nossa preocupação apostar no conhecimento tão pormenorizado quanto possível da experiência do Tribunal de Contas português de modo a que *mutatis mutandis* possamos estar aptos a apreciar o conjunto da actividade financeira do Estado no que respeita aos vários aspectos que a lei indica (vd. art. 11º da Lei nº 84/IV/93).

Com carácter instrumental, o artigo 10º atribui ao Tribunal de Contas uma importante competência complementar («para correcta execução da sua actividade»), designadamente por permitir ao TC um grau de autonomia bastante grande, para:

- aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
- emitir as instruções indispensáveis ao exercício da sua competência, nomeadamente no que respeita ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação;
- efectivar responsabilidades financeiras, isto é, «ordenar reposições de verbas e aplicar multas» e «relevar a responsabilidade em que os

infractores incorram ou reduzi-la, nos termos da lei» [alíneas c) e d) do nº 1 do artº 10º];

- propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias ao exercício correcto das suas competências;
- elaborar o relatório anual da sua actividade (artº 10º, nº 2);
- "com vista ao julgamento das contas e à emissão dos pareceres sobre a Conta Geral do Estado, e sobre documentos de despesas dos serviços simples, pode o Tribunal proceder, em qualquer momento, à fiscalização sucessiva da legalidade da arrecadação das receitas e da realização das despesas dos serviços e organismos sujeitos à sua jurisdição" (artº 15º nº 2); e "para os efeitos do julgamento de contas, pode o Tribunal investigar tudo o que se relacione com as finanças e o património das entidades sujeitas das Finanças ou a algum outro órgão de controlo financeiro interno a realização de quaisquer averiguações, inquéritos e sindicâncias que julga necessários" (artº 15º, nº 4).

Assim se confirma a consolidação no Tribunal de Contas das anteriores competências de fiscalização do antigo Tribunal Administrativo, Fiscal e de contas que existia no momento da independência e das do Tribunal de Contas, sediado em Lisboa, que apreciava as contas da Província.

Quanto aos critérios do controlo financeiro, o Tribunal de Contas aprecia fundamentalmente a legalidade e a regularidade das despesas públicas. Em sede de julgamento de contas, o Tribunal, para além da legalidade, pode apreciar também a gestão económico financeira e patrimonial das entidades sujeitas à prestação de contas (nos termos da legislação de 1989).

Pode-se afirmar que a recente nomeação do terceiro juiz para o TC veio permitir o funcionamento normal da Instituição, passando a poder reunir-se em plenário. Compete ao Plenário do Tribunal, de todos os seus juízes, emitir Parecer sobre a CGE, aprovar o relatório anual, instruções, o plano anual de actividade e os regulamentos internos, exercer o poder disciplinar sobre os juízes e apreciar quaisquer outros assuntos relevantes.

Quando no exercício de competências que deva ser efectuado em conferência, o Tribunal de Contas só pode funcionar estando presentes, pelo menos, dois dos seus membros (artº 6, nº1 do Regimento). As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes. Cada Juiz dispõe de um voto e o Presidente ou vogal que o substitua, dispõe de voto de qualidade. Apenas quanto à concessão do visto é que pode intervir um único juiz.

Das decisões proferidas pelo Tribunal cabe recurso para o próprio Tribunal.

As decisões do Tribunal têm todas as características dos actos jurisdicionais: além da independência dos Juízes que as proferem, elas são obrigatórias e prevalecem sobre as de outras autoridades (artº 7º da Lei nº 84/93; o Tribunal tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas (artº 22º nº 3º) e à colaboração especial das entidades públicas (artº 11º nº 2 e 22º, nº 2); os acórdãos do Tribunal constituem título executivo (artº 39º) e têm poder vinculativo geral (artº 39º nº 2).

Observe-se ainda que o Tribunal pode recorrer à colaboração especial de empresas de auditoria para o exercício das suas funções (artº 23º) e está vinculado a respeitar o princípio básico do contraditório (artº 21º).

Os poderes jurisdicionais do Tribunal exercem-se, além do julgamento das contas e actos equivalentes, na aplicação de multas (artº 35º) e na condenação em reposições ou relevação da responsabilidade por infracções financeiras (artº 35º, 36º, 37º e 38º, todos da Lei nº 84/93, como os anteriores). Nota-se que o artº 35º enumera de forma exaustiva os casos em que há lugar a aplicação de multas, que essa responsabilidade é individual e é graduada de acordo com a gravidade da falta e a categoria do responsável, sendo o limite máximo de 1/3 do vencimento líquido anual do mesmo incluindo as remunerações acessórias. Quanto à responsabilidade essencialmente reintegratória, o artº 36 indica as suas fontes como sendo o alcance, o desvio de dinheiros (vd. também artº 38º) ou outros valores e os pagamentos indevidos. As duas formas de responsabilidade financeira não se confundem e podem cumular-se: nº 3 do artº 36º.

O artº 37º fornece o critério para se relevar a responsabilidade que é a existência de mera culpa do infractor, o que se aplica tanto à responsabilidade sancionatória como à essencialmente reintegratória. Em caso de dolo do responsável fica pois afastada toda e qualquer possibilidade de relevação.

Refira-se também que, como traço relevante da modernização do controlo, além da selecção de contas para julgamento ou de volução no plano anual, a fiscalização prévia pode iniciar apenas sobre algumas delas, podendo o Tribunal determinar para outras a sujeição a mera fiscalização sucessiva (artº 3º, nº 4, do Decreto-Lei nº 46/89, já citado; cf. Resolução do Tribunal de Contas nº 1, de 4 de Janeiro de 1993). E em relação à fiscalização sucessiva, já há algum tempo que vimos seguindo a prática de dispensar de julgamento as contas que, uma vez analisadas

pelos Serviços de Apoio, não apresentam ilegalidades. Determinado o ajustamento e calculados os emolumentos as mesmas são devolvidas sem prejuízo de ulterior avocação se houver razões justificativas, sem prejuízo da prescrição.

Mantendo, no essencial, as características tradicionais do sistema de controlo herdado no momento da independência, a legislação e a prática do Tribunal de Contas de Cabo Verde aproximam-se do modelo português, renovado em 1989 com a Lei nº 86/89, embora se note maior preocupação do legislador caboverdiano para uma maior simplificação formal visando mais celeridade e eficiência.

Reconhece-se que o TC nesses últimos 4 anos tem evoluído consideravelmente. Com efeito, o recrutamento de 7 técnicos sendo 3 superiores e 4 médios, a existência de uma legislação razoavelmente satisfatória, as diversas acções de formação levadas a cabo, a entrada na INTOSAI, as relações de cooperação, sobretudo com o TC de Portugal, a troca de informações e documentos vários com instituições congéneres têm constituído factores determinantes para uma cada vez maior solidez da Instituição.

Essa evolução espelha-se na publicação pelo TC de instruções relativas à apresentação de contas de gerência dos serviços sob sua jurisdição e à organização dos processos sujeitos a fiscalização preventiva, na publicação de diversas resoluções respeitantes à realização de determinadas despesas, na realização de auditorias a serviços sediados dentro e fora do território nacional, aumento substancial do número das contas analisadas e liquidadas pelos Serviços de Apoio, maior celeridade na análise dos processos de fiscalização prévia... Aliás o crescimento do

TC não tem passado despercebido da sociedade civil e, tem vindo a ser frequentemente referida pela imprensa nacional, sobretudo pela privada.

Por outro lado, essa experiência tem demonstrado que, contrariamente ao que se previa (mais rapidez e eficácia por parte da administração pública com a isenção de determinados actos e contratos da fiscalização prévia), a fiscalização preventiva deverá, ainda, continuar a ocupar um lugar de relevo na acção do TC porquanto a nossa Administração mostra-se incapaz de, com os meios humanos ao seu dispor, organizar e fazer funcionar dentro dos parâmetros da legalidade, da isenção e da transparência um controlo interno mais ou menos eficiente.

Nesta óptica, parece-nos que mais vale prevenir a realização de despesas ilegais do que reservar a apreciação da legalidade em muitos casos para momento posterior à sua efectivação. Daí, entendermos ser necessário que se reequacione a questão do âmbito da fiscalização preventiva (que deverá abranger a maior parte dos contratos geradores de despesas públicas, pois a experiência mostra que é aí que se verificam as irregularidades de maior expressão financeira).

III - PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO

Na óptica do próprio Tribunal as perspectivas de desenvolvimento recomendam um optimismo moderado.

É necessário, sem dúvida, um claro envolvimento da parte dos restantes órgãos de soberania, em particular, do Governo e do Parlamento.

No que respeita aos meios financeiros, não se pode deixar de referir que se torna indispensável que o orçamento anual da Instituição seja ao menos suficiente para suportar aquelas despesas imprescindíveis ao seu normal funcionamento de modo a poder dispor dos meios e dos recursos humanos em quantidade e qualidade para poder abarcar todo o amplo leque de competências que a lei prevê.

Na verdade, a legalidade como critério de apreciação das despesas públicas deve ser entendida não só no sentido da conformidade ou compatibilidade com a lei mas também de um ponto de vista substancial de modo a englobar a economia, eficiência e eficácia. Daí a grande importância que assumem os recursos humanos. E o seu contínuo aperfeiçoamento deve ser uma preocupação constante, o que de facto vem acontecendo apesar das carências financeiras.

Aguarda-se que seja aprovado o diploma legal que regule o quadro privativo do pessoal dos Serviços de Apoio ao TC o que é da maior relevância. Só com um quadro de pessoal com remuneração atractiva para as diversas carreiras profissionais é possível recrutar pessoal qualificado, especialmente pessoal técnico. Pode-se afirmar que actualmente as diversas tarefas respeitantes a análise, informação, liquidação e elaboração de relatórios e informações nos processos de fiscalização preventiva e de fiscalização sucessiva, além da realização de auditorias, sem contar com os trabalhos preparatórios conducentes à emissão de Parecer sobre a Conta Geral do Estado, exigem, pelo menos, a duplicação do número de técnicos ao serviço do Tribunal.

Pretende-se dar continuidade ao processo de informatização gradual do Tribunal e dos seus Serviços indispensável a uma maior rapidez e eficácia. Aliás, a utilização gradual de computadores já iniciada em fins

de 1993 veio permitir alguma melhoria na qualidade e na rapidez do trabalho executado, o que recomenda a continuação e aprofundamento do processo de informatização. Apenas a carência de recursos financeiros é que nos tem impedido de avançar com maior rapidez.

A autonomia financeira do TC é também indispensável a um reforço da independência da Instituição em relação ao Executivo e à Administração Financeira do Estado. É necessário pois que o TC disponha de orçamento privativo, executado pelo próprio Tribunal, e que seja directamente votado pelo Parlamento.

A experiência demonstra que não basta a independência formal, vertida em lei. É necessário que tal independência exista na prática e no efectivo funcionamento da Instituição.

A manutenção e estreitamento de relações de cooperação, perspectivadas sobretudo na óptica de troca de experiências e informações sobre o modo como é exercido o controlo financeiro em diferentes países.

As relações de cooperação com o Tribunal de Contas português constituem o melhor exemplo de que elas têm contribuído de forma significativa para a afirmação e desenvolvimento desta Instituição.

A circunstância de se constatar que a Administração Pública já não está totalmente alheia, como vinha acontecendo, às recomendações e apreciações em geral que o TC vem fazendo nos últimos anos sobre a realização de despesas públicas é um dos sinais bem expressivos de que a Instituição se encontra no caminho certo e ainda de que começa a haver mais preocupação pelo respeito da legalidade nessa matéria. No entanto, algumas mudanças de atitude por parte da Administração Pública têm tido

lugar com muita lentidão apesar das insistentes recomendações do TC contidas em várias Resoluções publicadas no Boletim Oficial.

Não obstante as várias dificuldades enfrentadas, constata-se que o TC de CV tem evoluído gradualmente rumo a um cada vez maior rigor no exercício das suas actividades de controlo da actividade financeira pública.

A necessidade de um controlo financeiro independente e eficaz é uma exigência insofismável num Estado de Direito mormente se for um Estado Democrático, pois aí torna-se indispensável que um órgão efectivamente independente do Executivo e devidamente capacitado aprecie de forma objectiva a utilização dos bens públicos (v.g. dinheiros públicos) realizada pelos dirigentes escolhidos pelo eleitorado e informe devidamente e em tempo útil a opinião pública e especialmente aos contribuintes qual foi a gestão dos bens públicos levada a cabo num determinado período.

Tal necessidade é ainda maior quando se trata de um país de poucos recursos como é o caso de Cabo Verde. Daí também a necessidade do desenvolvimento e de uma cada vez maior eficiência do órgão supremo de controlo financeiro que é o Tribunal de Contas, o que em nosso entender espelha os reais interesses do País.

PRAIA, MAIO DE 1995.

O PRESIDENTE,

Dr. Anildo Martins

IV. APÊNDICE

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Lei nº 84/IV/93

de 12 de Julho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º.
(Objecto)

A presente lei estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal de Contas e o estatuto dos respectivos juízes.

Artigo 2º
(Natureza)

O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe.

Artigo 3º
(Jurisdição)

1. O Tribunal de Contas jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito de toda a ordem jurídica cabo-verdiana, tanto em território nacional como no estrangeiro, neste caso, em relação a serviços, organismos ou representações do Estado no exterior.
2. Estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas:
 - a) O Estado e todos os seus serviços autónomos ou não;
 - c) Os institutos públicos;
 - d) As autarquias locais e suas associações.

Artigo 4º
(Sede)

O Tribunal de Contas tem a sua sede na Praia.

Artigo 5º
(Independência)

1. O Tribunal de Contas é independente.
2. São garantias de independência do Tribunal de Contas a exclusiva obediência dos seus juízes à lei, o autogoverno, a inamovibilidade e a irresponsabilidade dos seus juízes.
3. O autogoverno é assegurado nos termos da presente lei.
4. Só nos casos especialmente previstos na lei os juízes podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.
5. Fora dos casos em que o facto constitua crime, a responsabilidade só pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo juiz.

Artigo 6º
(Obediência à Lei)

Os Juízes do Tribunal de Contas decidem apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções de outros órgãos de soberania.

Artigo 7º
(Força obrigatória das decisões)

As decisões do Tribunal de Contas em matérias sujeitas à sua jurisdição são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer autoridades.

Artigo 8º.
(Composição)

1. O Tribunal de Contas é composto por um mínimo de 3 juízes, um dos quais o Presidente e os restantes vogais.
2. O Tribunal dispõe de serviços de apoio indispensáveis ao desempenho das suas funções.

CAPÍTULO II

Competência do Tribunal de Contas

Artigo 9º (Competência)

Compete ao Tribunal de Contas:

- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Fiscalizar previamente a legalidade e a cobertura orçamental dos contratos administrativos, dos documentos geradores de despesa ou representativos de responsabilidade financeiras para as entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do nº. 2 do artigo 3º;
- c) Julgar as contas dos organismos, serviços e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- d) Fiscalizar a legalidade das despesas dos organismos, serviços e demais entidades em regime de instalação.

Artigo 10º
(Competência complementar)

1. Para a correcta execução da sua actividade, compete ainda ao Tribunal:
 - a) Aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
 - b) Emitir instruções indispensáveis ao exercício da sua competência, nomeadamente no que respeita ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação;
 - c) Ordenar reposições de verbas e aplicar multas;
 - d) Relevar a responsabilidade em que os infractores incorram ou reduzi-la, nos termos da lei;
 - e) Propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias ao exercício correcto das suas competências.
2. O Tribunal elabora ainda o relatório anual da sua actividade.

Artigo 11º
(Conta Geral do Estado)

1. No parecer sobre a Conta Geral do Estado o Tribunal de Contas aprecia, designadamente, os seguintes aspectos:

- a) A actividade financeira do Estado no ano a que a conta se reporta, designadamente no domínios do património, das receitas, das despesas, da tesouraria e do crédito público;
 - b) O cumprimento da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado e legislação complementar;
 - c) O inventário do património do Estado;
 - d) A movimentação de fundos por operações de tesouraria, discriminadas por tipos de operações;
 - e) As responsabilidades, directas ou indirectas, do Estado, incluindo a concessão de avales;
 - f) As subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos e outras formas de apoio concedidas pelo Estado, directa ou indirectamente.
2. Para a emissão do parecer sobre a Conta Geral do Estado pode o Tribunal de Contas obter do Ministério das Finanças ou de qualquer outro departamento governamental documentos e informações que julgar pertinentes.

Artigo 12º
(Conteúdo da fiscalização preventiva)

1. A fiscalização preventiva tem por fim verificar se os diplomas, despachos, contratos e outros documentos a ela sujeitos estão conformes

às leis em vigor e se os encargos têm cabimento em verba orçamental própria.

2. A fiscalização preventiva é exercida através do visto e da declaração de conformidade.

Artigo 13º
(Âmbito da fiscalização preventiva)

1. Devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização preventiva:
 - a) Os contratos de qualquer natureza quando celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;
 - b) As minutas de contratos de valor igual ou superior a um montante a fixar por decreto-lei;
 - c) As minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
 - d) Os diplomas e despachos relativos às admissões de pessoal não vinculado à função pública, bem como todas as admissões em categorias de ingresso na administração central e local.
2. Só devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeito de fiscalização preventiva, os contratos celebrados pelas autarquias locais e as-

sociações de municípios que excedam um valor superior a um montante a definir por lei.

Artigo 14º
(Fiscalização preventiva: isenções)

1. Excluem-se do disposto no artigo anterior:

- a) Os actos administrativos de provimento dos membros do Governo e do pessoal dos respectivos gabinetes;
- b) Os contratos de cooperação;
- c) Os actos celebrados no âmbito de programas financiados por organizações financeiras internacionais;
- d) Os actos administrativos sobre a concessão de vencimentos certos ou eventuais resultantes do exercício de cargo por inerência legal expressa, com excepção dos que concederem gratificação;
- e) Os actos sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a salários do pessoal operário;
- f) Os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;

- g) Os títulos definitivos de contratos cujas minutas hajam sido objecto de visto;
- h) Os contratos de arrendamento, bem como os de fornecimento de água, gás, electricidade ou celebrados com empresas de limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;
- i) Os contratos de arrendamento celebrados no estrangeiro para instalação de postos diplomáticos ou consulares ou outros serviços de representação internacional, quando a urgência da sua realização impeça a sujeição daqueles ao visto prévio do Tribunal de Contas;
- j) As alterações da situação jurídico funcional dos funcionários ou agentes que não determinem aumentos de vencimento nem mudança de verba por onde se efectuem os pagamentos;
- l) Os diplomas relativos a cargos electivos;
- m) Os contratos destinados a estabelecer condições de recuperação de créditos do Estado;
- n) Os actos e contratos praticados ou celebrados por Institutos Públicos com natureza empresarial e contabilidade organizada segundo o Plano Nacional de Contabilidade, quando a sua gestão se seja por princípios de direito privado;
- o) Os actos e despachos relativos a promoções, progressões, reclassificações, bem como os actos administrativos decorrentes

da aplicação das disposições legais relativas à reestruturação dos serviços da administração central e local;

p) Os despachos revalidando os contratos de prestação eventual de serviço docente e os do pessoal técnico de saúde realizados nos termos da lei;

q) Outros actos ou contratos especialmente previstos por lei.

2. Os serviços deverão, no prazo de 30 dias após a celebração dos contratos a que se referem as alíneas b) e i) do número anterior remeter ao Tribunal de Contas duas cópias dos mesmos.
3. Os diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos à fiscalização preventiva consideram-se visados ou declarados conformes, consoante os casos, trinta dias após a sua entrada no Tribunal de Contas.

Artigo 15º **(Fiscalização Sucessiva)**

1. O Tribunal de Contas julga as contas que lhe são submetidas pelas entidades sob a sua jurisdição, com o fim de apreciar a legalidade de arrecadação das receitas, bem como das despesas assumidas, autorizadas e pagas, e, tratando-se de contratos, se as suas condições foram as mais vantajosas à data da respectiva celebração.

2. Com vista ao julgamento das contas e à emissão dos pareceres sobre a Conta Geral do Estado, e sobre documentos de despesas dos serviços simples, pode o Tribunal proceder, em qualquer momento, à fiscalização sucessiva da legalidade da arrecadação das receitas e da realização das despesas dos serviços e organismos sujeitos à sua jurisdição.
3. Compete ainda ao Tribunal de Contas julgar:
 - a) Os processos para aplicação de multas e outras penas decorrentes de responsabilidade por actos financeiros;
 - b) Os processos de fixação de débito dos responsáveis quando haja omissão de contas;
 - c) Os processo de impossibilidade de julgamento de contas;
 - d) Os embargos à execução dos seus acórdão ou decisões;
 - e) Os processos de anulação da suas decisões ou acórdãos já transitados em julgado, proferidas em matéria de contas;
 - f) As contas cujo julgamento, em 1ª instância, não pertença, por lei, a qualquer outra entidade.
4. Para efeitos de julgamento de contas, pode o Tribunal investigar tudo o que se relacione com as finanças e o património das entidades sujeitas à sua jurisdição, podendo requisitar à Inspeção-Geral das Finanças ou a algum outro órgão de controlo financeiro interno a realização de quaisquer averiguações, inquéritos e sindicâncias que julgar necessários.

5. As contas de valor inferior a certo montante a fixar por Decreto-Lei, uma vez analisados pela Direcção de Serviços, quando sejam consideradas em termos, podem ser simplesmente devolvidas e posteriormente avocadas, salvo prescrição.

Artigo 16º
(Entidades Sujeitas à Prestação de Contas)

Ficam sujeitas à prestação de contas as seguintes entidades:

- a) Presidência da República;
- b) Assembleia Nacional;
- c) Serviços do Estado, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos;
- d) Os exactores da Fazenda Pública;
- e) Os conselhos administrativos de todos as unidades militares, bem como os órgãos de gestão financeira das Forças Armadas;
- f) Os Municípios;
- g) Os organismos e serviços em regime de instalação no término do período de instalação ou no término de cada ano económico;
- h) Os serviços públicos cabo-verdianos no estrangeiro;

- i) As comissões liquidatárias de entidades em extinção sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas.

Artigo 17º
(Relatório anual)

O relatório anual é elaborado pelo Presidente do Tribunal de Contas e apresentados ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia Nacional e ao Governo, a té ao dia 15 de Janeiro subseqüente ao ano a que diz respeito.

CAPÍTULO III

Do funcionamento do Tribunal de Contas

Artigo 18
(Sessões)

1. O Tribunal de Contas reúne-se em plenário, com todos os seus juizes, pelo menos uma vez por semana, salvo no que respeita ao visto, em que a sua competência pode ser exercida apenas pelo juiz de turno.
2. Extraordinariamente pode o Tribunal reunir-se em plenário mediante convocação do presidente, ou a pedido dos restantes juizes.

Artigo 19º
(Competência do Plenário)

Compete ao plenário do Tribunal:

- a) Emitir parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Apreciar o relatório anual do Tribunal;
- c) Aprovar o plano anual de actividades;
- e) Exercer o poder disciplinar sobre os juízes;
- f) Aprovar instruções que entender pertinentes;
- g) Apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem.

Artigo 20º
(Competência do Presidente do Tribunal de Contas)

1. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:

- a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas;
- b) Presidir aos plenários do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos;
- c) Marcar as sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias;

- d) Distribuir as férias dos juízes após a sua audição;
 - e) Mandar organizar a agenda de cada sessão, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos juízes;
 - f) Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, os regulamentos internos do Tribunal e dos serviços de apoio e ainda sempre que se verifique situações de empate entre os juízes;
 - g) Proceder à nomeação do pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar do Tribunal de Contas.
2. O Presidente é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo juiz mais antigo.

Artigo 21º
(Princípio do Contraditório)

1. Nos casos sujeitos á sua apreciação, o Tribunal de Contas ouve os responsáveis.
2. A audição referida no nº 1 faz-se antes de o Tribunal formular juízos públicos.
3. As alegações, respostas ou observações dos responsáveis devem ser referidas nos documentos em que sejam comentadas ou nos actos que as julguem ou sancionem.

Artigo 22º
(Coadjuvação)

1. No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas.
2. As entidades públicas devem prestar ao Tribunal informações sobre as irregularidades que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento exercício das suas funções.
3. Os relatórios dos diversos serviços de inspecção devem ser sempre remetidos ao Tribunal quando contenham matéria de interesse para a sua acção, concretizando as situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras.

Artigo 23º
(Recurso a Empresas de Auditoria)

1. Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio permanente do Tribunal.
2. As empresas referidas no número anterior, devidamente credenciadas, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários do Tribunal de Contas no desempenho das suas missões.

CAPÍTULO IV

Dos Juízes do Tribunal de Contas

Artigo 24º **(Nomeação e exoneração do Presidente)**

O Presidente do Tribunal de Contas é nomeado pelo Presidente da República, sob proposta do Governo.

Artigo 25º **(Nomeação dos Juízes)**

1. Os juízes do Tribunal de Contas são nomeados pelo Presidente da República, em comissão especial de serviço, pelo período de cinco anos renovável, sob proposta do Governo de entre pessoas licenciadas em Direito, Economia, Administração Pública, Finanças ou Organização e Gestão, de reconhecida idoneidade e com competência.
2. O tempo de serviço dos juízes que na altura do provimento tenham vínculo à função pública considera-se, para todos os efeitos, como prestado nos lugares de origem.

Artigo 26º
(Posse)

O Presidente e os juízes do Tribunal de Contas tomam posse e prestam juramento perante o Presidente da República.

Artigo 27º
(Prerrogativas)

1. Os juízes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categorias, tratamento, remunerações, deveres, regalias, e demais prerrogativas iguais aos juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.
2. O Presidente do Tribunal de Contas tem as honras e regalias atribuídas ao Procurador-Geral da República.
3. As férias dos juízes são fixadas de modo a garantir que o visto, nos processos de fiscalização preventiva, sejam permanentemente assegurado.

Artigo 28º
(Regime Disciplinar)

1. Compete exclusivamente ao Tribunal de Contas, em plenário, o exercício do poder disciplinar sobre os seus Juízes, ainda que a acção disciplinar respeita a actos praticados no exercício de outras funções ca-

bendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor de entre os seus membros, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e julgar definitivamente.

2. Salvo o disposto no número anterior, aplica-se aos juízes do Tribunal de Contas o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

Artigo 29º **(Responsabilidade Civil e Criminal)**

São aplicáveis aos juízes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, as normas relativas à efectivação das responsabilidades civil e criminal dos Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 30º **(Incompatibilidades)**

1. As funções de juiz do Tribunal de Contas são incompatíveis com o exercício de quaisquer outras funções públicas ou privadas.
2. Exceptuam-se do número anterior, as funções de docência, a actividade literária, artística e científica e bem assim actividades públicas ou privadas não remuneradas que não afectem a sua isenção e independência.

Artigo 31º
(Inamovibilidade)

Os juízes do Tribunal de Contas são inamovíveis, não podendo ser dada por finda a respectiva comissão de serviço antes do termo desta, salvo a seu pedido ou por imposição legal decorrente de pena disciplinar.

Artigo 32º
(Proibição de actividade política)

Os Juízes em efectividade de funções não podem estar filiados em partidos ou associações políticas, nem de qualquer modo dedicar-se a qualquer actividade político-partidária.

Artigo 33º
(Impedimentos e suspeições)

1. É aplicável aos juízes do Tribunal de Contas o regime de impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais.
2. A verificação do impedimento e a apreciação da suspeição competem ao Tribunal.

CAPÍTULO V

Do Ministério Público

Artigo 34º (Intervenção do Ministério Público)

1. O Ministério Público é representado junto do Tribunal de Contas pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar suas funções num procurador regional colocado na Região Judicial da Praia.
2. O Ministério Público actual officiosamente e goza de poderes e faculdades estabelecidos nas leis de processo.
3. O Ministério Público intentará perante os Tribunais comuns as competentes acções criminal e civil, por responsabilidade criminal ou civil, respectivamente, relativas a actos financeiros.

CAPÍTULO VI

Das infracções

Artigo 35º (Multas)

1. O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:

- a) Pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
- b) Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assumpção, autorização ou pagamento de despesas públicas;
- c) Pela falta de efectivação ou pela retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;
- d) Pela falta de apresentação de contas nos prazos legal ou judicialmente fixados;
- e) Pela falta de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações;
- f) Pela introdução nos processos ou nas contas de elementos com o intuito de introduzirem em erro o Tribunal;
- g) Pela falta de apresentação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter;
- h) Pela falta de colaboração nos termos do artigo 22º, de que resultem dificuldades ao exercício das suas funções;
- i) Pela publicação no *Boletim Oficial* de acto sujeito à sua fiscalização sem ter sido previamente visado;
- j) pela execução de acto ou contrato que deveria ter sido previamente submetido a visto do Tribunal.

2. As multas têm como limite máximo 1/3 do vencimento líquido anual dos responsáveis, incluindo as remunerações acessórias, auferido à data da prática do acto.
3. As multas são da responsabilidade individual do responsável e são graduadas de acordo com a gravidade da falta e a categoria do responsável.

Artigo 36º
(Responsabilidade financeira)

1. No caso de alcance ou desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo de efectivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar.
2. As autoridades ou funcionários de qualquer grau hierárquico que, pelos seus actos, seja qual for o pretexto ou fundamento, contraírem, por conta do Estado, encargos não permitidos por lei anterior e para os quais não haja dotação orçamental à data desses compromissos, ficam pessoalmente responsáveis pelo pagamento das importâncias desses encargos, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade em que possam incorrer.
3. A aplicação de multas não impede que se efectivem, em simultaneidade, as reposições devidas.

Artigo 37º
(Relevação de responsabilidade)

O Tribunal de Contas pode relevar ou reduzir a responsabilidade financeira em que houver incorrido o infractor, quando se verifique a existência de mera culpa, devendo fazer constar do acórdão as razões justificativas da relevação ou redução.

Artigo 38º
(Alcances e desvios)

1. Em caso de alcance ou desvio de dinheiros ou valores do Estado ou de outras entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, a responsabilidade financeira recai sobre o agente ou agentes de facto.
2. Essa responsabilidade recai também sobre os gerentes ou membros dos conselhos administrativos ou equiparados, estranhos ao facto, quando:
 - a) Por ordem sua, a guarda e arrecadação dos valores ou dinheiros tiverem sido entregues à pessoa que se alcançou ou praticou o desvio, sem ter ocorrido a falta ou impedimento daqueles a que, por lei, pertenciam tais atribuições;
 - b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovida de idoneidade moral, e como tal reconhecida, haja sido designada para o cargo em cujo exercício praticou o facto;

- c) No desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, houverem procedido com culpa grave, nomeadamente quanto não tenham acatado as recomendações do Tribunal em ordem à existência de controlo interno.
3. O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e tendo em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço.
 4. Não integram infracção financeira sancionável as deficiências de organização da conta que, por não serem grave, não obstam ao ajustamento final e à organização e julgamento do processo.

Artigo 39º
(Execução e vinculação)

1. As decisões ou acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas constituem título executivo, nos termos do Código do Processo Tributário.
2. As decisões e acórdãos definitivos do Tribunal de Contas devem ser prontamente cumpridos por todos os serviços e agentes administrativos e por todas as autoridades públicas.
3. A execução das decisões e acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas e a cobrança coerciva dos seus emolumentos são da competência do Tribunal Fiscal e Aduaneiro sediado no Concelho da Praia.

CAPÍTULO VII

Da Administração e Gestão do Tribunal de Contas

Artigo 40º (Autonomia administrativa)

1. O Tribunal de Contas é dotado de autonomia administrativa.
2. O Tribunal elabora um projecto do seu orçamento apresentando-o nos prazos determinados para a elaboração da proposta da lei do Orçamento do Estado.

Artigo 41º (Poderes Administrativos do Tribunal)

Compete ao Tribunal:

- a) Aprovar o projecto do seu orçamento anual;
- b) Apresentar sugestões de providências legislativas necessárias ao funcionamento do Tribunal e dos seus serviços de apoio;
- c) Definir as linhas gerais de organização e funcionamento dos seus serviços de apoio.

Artigo 42º
(Poderes administrativos do presidente)

Compete ao Presidente do Tribunal, com a faculdade de Delegação no Director-

-Geral:

- a) Superintender e orientar os serviços de apoio e gestão financeira do Tribunal exercendo em tais domínios, incluindo a gestão do pessoal, poderes idênticos aos que integram a competência ministerial;
- b) Orientar a elaboração do projecto de orçamento e das propostas de alteração orçamental;
- c) Dar aos serviços de apoio as ordens e instruções que, para melhor execução das orientações definidas pelo Tribunal e seu eficaz funcionamento, se revelem necessárias.

CAPÍTULO VIII

Dos serviços de apoio ao Tribunal de Contas

Artigo 43º (Princípios orientadores)

1. O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio Técnico e Administrativo integrados no gabinete do presidente, nos gabinetes dos juízes e nas Direcções de Serviços e que compõem o seu quadro privativo de pessoal definido por lei.
2. São princípios orientadores da estrutura, atribuições e regime do pessoal dos serviços de apoio:
 - a) A estrutura desse serviços deve permitir o eficaz exercício das competências cometidas ao Tribunal;
 - b) O provimento do pessoal dirigente, técnico superior e técnico com funções inspectivas terá sempre em conta as qualidades e mérito profissionais destes;
 - c) O seu estatuto remuneratório deve ser compatível com as funções dos serviços da Administração Pública incumbidos de inspecção no quadro do sistema retributivo da Função Pública.

Artigo 44º
(Direcções e serviços)

1. O Tribunal de Contas é apoiado técnica e administrativamente por duas Direcções de Serviços às quais incumbem designadamente:
 - a) O registo e exame preparatórios e instrução dos processos relativos à contas sujeitas a julgamento do Tribunal;
 - b) O exame, preparação, ordenação e instrução dos processos relativos às contas sujeitas a julgamento do Tribunal;
 - c) Realizar os trabalhos preparatórios destinados ao relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;
 - d) Preparar e instruir quaisquer processos ou deliberações da competência do Tribunal;
 - e) Exercer as funções normalmente atribuídas por lei aos serviços centrais de administração geral;
 - f) Executar ou promover a execução das decisões e deliberações do Tribunal de Contas;
 - g) O mais que lhe for cometido por lei, regulamento ou pelo Presidente do Tribunal de Contas.
2. Os serviços de apoio do Tribunal de Contas dependem hierarquicamente e funcionalmente do Tribunal e do seu Presidente.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 45º (Cofre do Tribunal de Contas)

Mantém-se em vigor o regulamento do Cofre do Tribunal de Contas em tudo aquilo que não contrariar o presente diploma.

Artigo 46º (Emolumentos)

Pelos serviços do Tribunal de Contas e das suas Direcções de Serviços são devidos emolumentos aprovados por lei.

Artigo 47º (Processo)

1. A tramitação processual e os prazos dos correspondentes actos do Tribunal são regulados por Lei.
2. Os serviços de apoio do Tribunal, em tudo quanto não venha a ser regulado pelo diploma a que se refere o número anterior, regem-se pelas normas aplicáveis ao processo gracioso, excepto nos casos em que dêem execução a actos judiciais.

Artigo 48º
(Publicações de decisões e deliberações)

1. São publicados no *Boletim Oficial* as seguintes decisões:
 - a) Parecer sobre a Conta Geral do Estado;
 - b) Relatório anual de actividades;
 - c) Instruções relativas à prestação de contas bem como recomendações genéricas.
2. Podem ainda ser publicadas outras decisões ou acórdãos sempre que o Tribunal considere conveniente.

Artigo 49º
(Das contas em atraso)

1. Das contas de gerência actualmente pendentes no Tribunal de Contas e ainda não entradas na fase jurisdicional são submetidas a julgamento apenas aquelas nas quais tenham sido detectadas irregularidades graves ou fortes suspeitas de alcance.
2. As contas não abrangidas pelo número 1 são devolvidas aos serviços responsáveis podendo, no entanto, ser chamadas a julgamento no prazo de dez anos quando tal seja ordenado pelo Tribunal, por iniciativa própria ou a requerimento do Ministério Público.

3. Ficam isentos de prestação de contas de gerência relativamente aos anos anteriores a 1991 os Municípios que não as apresentaram a julgamento do Tribunal de Contas.
4. Podem, no entanto, ser chamadas à responsabilidade criminal, disciplinar ou financeira as entidades responsáveis pela apresentação das contas referidas no número anterior, se houver indícios suficientes para tanto.

Artigo 50º
(Contratos em vigor)

Os contratos, de qualquer natureza, vigentes à data da publicação do presente diploma, não carecem do visto do Tribunal de Contas para que a sua validade se mantenha em pleno.

Artigo 51º
(Revogação)

São revogadas a Lei nº 25/III/87, de 31 de Dezembro e todas as disposições que contrariem o presente diploma.

Artigo 52º
(Entrada em vigor)

A presente lei entre em vigor 30 dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 31 de Maio de 1993

O Presidente da Assembleia Nacional, Amílcar Fernandes Spencer Lopes.

Promulgada em 24 de Junho de 1993

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL
MASCARENHAS GOMES MONTEIRO

E - O TRIBUNAL DE CONTAS DA GUINÉ-BISSAU

SUMÁRIO

1. EXCERTO DA INTERVENÇÃO FEITA NO I ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA PELO CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA GUINÉ-BISSAU
2. APÊNDICE: Decreto-Lei nº 7/92, de 27 de Novembro

1. Excerto da intervenção feita no I Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa pelo Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas da Guiné-Bissau

Criado por Decreto-Lei 7/92 de 27 de Novembro, o Tribunal de Contas da Guiné-Bissau encontra-se ainda numa fase incipiente da sua organização e de funcionamento. Com efeito, do leque das suas atribuições, está ainda aquém do essencial, isto é, a fiscalização sucessiva, limitando-se neste momento apenas à fiscalização prévia. Se por um lado, esta situação se deve à falta de recursos humanos e materiais, por outro, ela não é alheia a uma falta de sensibilidade que ainda existe no país, a nível de um conjunto de órgãos do poder, relativamente à função que o Tribunal de Contas deve desempenhar na conjuntura nacional. Este comportamento de certas entidades públicas, com o dever de colaboração, está intimamente ligado ao facto de o Tribunal não estar ainda devidamente implantado no país, daí a confirmação da falta de tradição de um órgão deste género. Contudo, estamos convencidos que uma certa acção pedagógica da nossa parte poderá demover algumas posições que *a priori* se afiguram irredutíveis neste aspecto, porquanto não se trata de não reconhecer a existência do Tribunal, mas apenas de obstar a sua acção fiscalizadora que, como se sabe, o controlo é repudiado e até odiado pelos controlados.

Herdeiro do Tribunal Administrativo Fiscal e de Contas, que se revelou desajustado à nova realidade de um país independente, o Tribunal de Contas da Guiné-Bissau afirmou-se desde logo como um órgão independente

de fiscalização das receitas e despesas públicas, estando sujeitos à sua jurisdição o Estado e todos os seus serviços, os serviços autónomos, a administração local, as empresas públicas e outras entidades que se acham enumeradas na Lei Orgânica.

Para desempenhar as funções que lhe são cometidas por lei, compete ao Tribunal de Contas, entre outras, fiscalizar preventivamente a legalidade e a cobertura oficial dos actos e contratos que resulte a receita ou despesa para alguma das entidades atrás referidas. Fiscalizar essas entidades e julgar as referidas contas, quando for caso disso, dar parecer sobre a conta geral do Estado. Infelizmente, por razões várias, nomeadamente a falta de recursos humanos e financeiros, o tribunal não tem estado a cumprir a sua função principal, limitando-se neste momento apenas ao exame e aposição de vistos em diplomas de provimentos. Existe, contudo, empenhamento e determinação de tudo fazer para dotar o tribunal de recursos, quer humanos, quer financeiros e materiais, para poder assumir e desempenhar cabalmente a sua missão. Composto por um juiz presidente, dois juízes conselheiros e um serviço de apoio, o tribunal carece de quadros superiores qualificados, quer na área da fiscalização e julgamento de contas, quer para proceder a inquéritos, auditorias e outras averiguações que lhe competem. Para atingir tais objectivos, impõe-se a formação e especialização de quadros em várias áreas, por forma a permitir ao tribunal funcionar com eficácia e eficiência.

2. APÊNDICE

A República da Guiné-Bissau desde que se tornou independente carece dum órgão supremo de controlo das receitas e despesas públicas e de julgamento das contas públicas;

Urge dotá-la dum Tribunal de Contas, órgão fundamental e imprescindível em qualquer Estado de Direito, detendo a função legal de apreciar a actividade financeira do Estado e demais entidades públicas;

Considerando que o Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, por desactualizado e desajustado à nova realidade, deixou de funcionar logo após a aquisição da nossa soberania nacional, limitando-se apenas a aposição de vistos nos diplomas de provimento e outros.

Considerando ainda que por força do artigo 1º do Decreto nº 9/84 de 3 de Março, toda a matéria que era da competência do contencioso tributário do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, hoje transitou para a alçada dos novos serviços de Justiça Fiscal (Tribunal Fiscal) integrado no Ministério das Finanças.

Ciente da necessidade imperiosa de criar um Tribunal de Contas, assim e sob proposta do Governo:

O Conselho de Estado decreta, nos termos do artigo 62º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º.

É criado o Tribunal de Contas e aprovada a respectiva lei orgânica, bem como as normas regulamentares relativas à Fiscalização Prévia, Prestação de Contas, Processo, Emolumentos e Direcção de Serviços, que fazem parte integrante do presente Diploma.

Artigo 2º.

Excluem-se da competência do Tribunal de Contas os processos relacionados com interesses cuja tutela caiba ao Tribunal Fiscal.

Artigo 3º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Artigo 4º

Fica revogada toda a legislação em contrário.

Aprovado em 25 de Novembro de 1992.

Promulgado em 27 de Novembro de 1992.

PUBLIQUE-SE
O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ESTADO
GENERAL JOÃO BERNARDO VIEIRA

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS

(Decreto-Lei nº 7/92, de 27 de Novembro)

CAPÍTULO I

SECÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. (Definição)

O Tribunal de Contas é o órgão independente de fiscalização das receitas e despesas públicas, a exercer nos termos do presente diploma e demais legislação em vigor.

Artigo 2º. (Jurisdição e sede)

1. O Tribunal de Contas tem sede em Bissau e exerce a sua jurisdição no âmbito da ordem jurídica da República da Guiné-Bissau, incluindo os serviços diplomáticos e consulares no estrangeiro.
2. Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais estão sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas:

- a) O Estado e todos os seus serviços;
- b) Os serviços autónomos;
- c) A administração local;
- d) As empresas públicas;
- e) Quaisquer entidades que utilizem fundos provenientes de algumas das entidades referidas no número anterior ou obtidos com a sua intervenção, nomeadamente através de subsídios, empréstimos ou avales.

Artigo 3º.
(Independência)

O Tribunal de Contas é independente e apenas está sujeito à lei.

Artigo 4º.
(Decisões)

As decisões do Tribunal de Contas proferidas no âmbito da sua competência são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

Artigo 5º.
(Colaboração de outras entidades)

1. No exercício das suas funções o Tribunal tem direito a exigir a coadjuvação das entidades públicas e a colaboração das entidades privadas.
2. As entidades públicas devem comunicar ao Tribunal as irregularidades de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, sempre que a apreciação de tais irregularidades caiba na competência do Tribunal.

Artigo 6º.
(Regime financeiro)

1. As despesas com as instalações e o funcionamento do Tribunal de Contas constituem encargo do Estado e deverão estar inscritas no respectivo Orçamento.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Tribunal de Contas disporá de Orçamento privativo.
3. Constitui receita própria do Tribunal uma percentagem não inferior a 50%, sobre os emolumentos devidos pela sua actividade, a fixar no diploma que regular a respectiva cobrança.

Artigo 7º.
(Publicação das decisões)

1. São publicadas no Boletim Oficial as decisões com força obrigatória geral e o Parecer sobre a Conta Geral do Estado.
2. São também publicadas as decisões em relação às quais o Tribunal determina a respectiva publicação.

CAPÍTULO II
ORGANIZAÇÃO

SECÇÃO I
COMPOSIÇÃO

Artigo 8º.
(Composição)

1. O Tribunal de Contas é composto por 3 (três) Juízes.
2. A nomeação dos juízes é feita nos mesmos termos que a dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

SECÇÃO II
ESTATUTO DOS JUÍZES

Artigo 9º.
(Independência e inamovibilidade)

Os juízes são independentes e inamovíveis.

Artigo 10º.
(Irresponsabilidade)

Os juízes são irresponsáveis pelos seus julgamentos e decisões.

Artigo 11º.
(Equiparação aos juízes do Supremo Tribunal de Justiça)

1. Os Juízes do Tribunal de Contas são equiparados, para efeitos de remunerações, direitos, categoria, regalias, tratamento e deveres, aos do Supremo Tribunal de Justiça.
2. Para os efeitos do número anterior o Presidente é equiparado a Secretário de Estado.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA

Artigo 12º. **(Competência)**

Compete ao Tribunal de Contas:

- a) Fiscalizar previamente a legalidade e a cobertura Orçamental dos actos e contratos de que resulte receita ou despesa para alguma das entidades referidas no artigo 2º., nº. 2;
- b) Fiscalizar as entidades referidas no artigo 2º., nº. 2, e julgar as respectivas contas, quando for caso disso;
- c) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- d) Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros obtidos no estrangeiro nomeadamente através de empréstimos ou subsídios.

Artigo 13º. **(Competência complementar)**

Para o desempenho das suas funções compete ainda ao Tribunal:

- a) Proceder a inquéritos, auditorias e outras formas de averiguação, através dos serviços do Tribunal ou de outros serviços da

Administração Pública, nomeadamente a Inspeção-Geral de Finanças.

- b) Ordenar a reposição total ou parcial de verbas ilegalmente despendidas;
- c) Aplicar multas;
- d) Emitir instruções, de execução obrigatória, sobre o modo como devem ser organizados os processos a submeter à sua apreciação;
- e) Recomendar às entidades competentes a adopção das medidas que entenda necessárias;
- f) Aprovar os planos e os relatórios anuais de actividades;
- g) Aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO IV
FUNCIONAMENTO
SECÇÃO I

Artigo 14º.
(Competência e substituição do Presidente)

1. Compete ao Presidente do Tribunal de Contas:
 - a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos e entidades;
 - b) Presidir às sessões do Tribunal e dirigir os respectivos trabalhos;
 - c) Exercer os demais poderes referidos na lei.
2. O Presidente é substituído nas suas faltas, ausências e impedimentos pelo juiz que há mais tempo desempenhe funções no Tribunal ou, em igualdade de circunstâncias, pelo mais idoso.

SECÇÃO II

Artigo 15°. (Sessões)

1. O Tribunal de Contas funciona em plenário, salvo no que respeita ao visto em que a sua competência pode ser exercida apenas pelo juiz do turno.
2. O Tribunal reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente quando para tal for convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento dos Vogais.

Artigo 16°. ("Quorum" e deliberações)

1. O Tribunal de Contas, quando no exercício de competência que deva ser exercida em plenário, só pode funcionar estando presente pelo menos dois dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes.
3. Cada juiz dispõe de um voto e o Presidente, o Vogal que o substitua, dispõe de voto de qualidade.
4. Os juízes têm o direito de fazer declarações de voto.

Artigo 17º.
(Ministério Público)

1. Junto do Tribunal de Contas haverá um Magistrado do Ministério Público nomeado pelo Procurador-Geral da República.
2. O Magistrado referido no artigo anterior pode intervir em todos os processos e participar em todas as reuniões, usando da palavra e requerendo o que achar conveniente.

Artigo 18º.
(Direcção de Serviços)

1. O Tribunal de Contas terá, sob a superintendência do Presidente, uma Direcção de Serviços com funções de apoio técnico e administrativo.
2. O respectivo pessoal, que terá um regime remuneratório próprio adequado à especificidade das funções, será nomeado sob proposta do Presidente.

Artigo 19º.
(Férias)

É aplicável ao Tribunal de Contas o regime geral sobre férias judiciais, salvo no que diz respeito aos processos de fiscalização prévia e aqueles em relação aos quais o Tribunal declare a respectiva urgência.

CAPÍTULO V
FISCALIZAÇÃO PRÉVIA
SECÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO PRÉVIA

Artigo 20º.
(Fiscalização prévia)

A competência do Tribunal de Contas em matéria de fiscalização prévia dos actos e contratos exercesse através da concessão ou recusa do visto.

Artigo 21º.
(Âmbito da fiscalização preventiva)

1. Estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas os seguintes actos e contratos praticados ou celebrados pelas entidades referidas nas alíneas a), b) e c) do nº 2, artº 2º da lei orgânica:
 - a) Os actos administrativos de provimento do pessoal, civil ou militar, de que decorram abonos de qualquer espécie ou, de um modo geral, mudança da situação jurídico-funcional que implica aumento de vencimento ou mudança de verba por onde se efectue o pagamento;
 - b) Os contratos de qualquer natureza ou montante;

- c) As minutas de contratos de valor igual ou superior a 10.000.000,00 ou as de montante inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo de 180 dias, tenham o mesmo objecto e no seu conjunto atinjam ou excedam aquele montante;
 - d) As minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeito no acto da sua celebração;
 - e) Outros actos que a lei determinar, nomeadamente as operações de tesouraria e dívida pública, quando aprovado o respectivo regime.
2. Os notários e demais entidades com funções notariais não poderão lavrar qualquer escritura sem verificar e atestar a conformidade do contrato com a minuta previamente visada.
 3. Nos casos referidos no número precedente, os traslados ou certidões serão remetidos ao Tribunal de Contas nos 30 dias seguintes à celebração de escritura, acompanhados da respectiva minuta.
 4. O Tribunal de Contas poderá, anualmente, determinar que certos actos e contratos não relativos a pessoal apenas sejam objecto de fiscalização sucessiva, com o prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, do presente diploma.
 5. Todos os contratos de valor inferior a 100.000.000,00 referidos na alínea c) do n.º 1 podem começar a produzir os seus efeitos logo depois de celebrados e aprovados pelas autoridades competentes não ficando por esse facto isentos do visto do Tribunal de Contas.

Artigo 22º.
(Excepções)

1. Não estão sujeitos à fiscalização preventiva, sem prejuízo da sua eventual fiscalização sucessiva:
 - a) Os actos de provimento dos membros do Governo e do pessoal dos respectivos gabinetes;
 - b) Os contratos de cooperação;
 - c) Os actos administrativos sobre a concessão de vencimentos certos ou eventuais resultantes do exercício de cargo por inerência legal expressa, com excepção dos que concederem gratificação;
 - d) Os actos sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a salários do pessoal operário;
 - e) Os títulos definitivos de contratos cujas minutas hajam sido objecto de visto;
 - f) Os contratos de arrendamento celebrados no estrangeiro para instalação de postos diplomáticos ou consulares ou outros serviços de representação internacional, quando a urgência da sua realização impeça a sujeição daqueles ao visto prévio do Tribunal de Contas;
 - g) Outros actos ou contratos especialmente previstos por lei.

2. Os serviços deverão, no prazo de 30 dias após a celebração dos contratos a que se referem as alíneas b) e f) do número anterior remeter ao Tribunal de Contas duas cópias dos mesmos.

Artigo 23º.
(Natureza do visto)

1. O visto constitui requisito de eficácia dos actos e contratos a ele sujeitos.
2. A recusa do visto determina a cessação de quaisquer abonos, a partir da data em que do respectivo acórdão for dado conhecimento aos serviços.
3. É aplicável à anulação do visto o regime prescrito no número anterior.

Artigo 24º.
(Reapreciação de acto por recusa do visto)

No caso de recusa de visto, pode a Administração, pelo membro do Governo competente, solicitar ao Tribunal de Contas, mediante recurso, a interpor no prazo fixado na lei, a reapreciação do acto.

Artigo 25º.
(Urgente conveniência de serviço)

1. Excepcionalmente, a eficácia dos actos e contratos sujeitos a fiscalização preventiva do Tribunal poderá reportar-se a data anterior ao visto, desde que declarada por escrito pelo membro do Governo competente a urgente conveniência de serviço e respeitem:
 - a) A nomeação de Magistrados Judiciais e do Ministério Público, das autoridades civis, médicos, enfermeiros, professores, recebedores, tesoureiros, escrivães de direito, ajudantes de escrivães, oficiais de diligências, carcereiros e pessoal militarizado das Forças de Segurança e Ordem Pública;
 - b) A contratos que prorrogam outros anteriores permitidos por lei, desde que as condições sejam as mesmas;
 - c) A contratos não relativos a pessoal de que tenha sido prestada caução não inferior a 5% do seu valor global.
2. Os funcionários referidos no número anterior poderão tomar posse, entrar em exercício e ser pagos de vencimentos antes do visto e publicação do diploma.
3. Os processos em que tenha sido declarada a urgente conveniência de serviço deverão ser enviados ao Tribunal de Contas nos trinta (30) dias subsequentes à data do despacho autorizador, sob pena de cessação dos respectivos efeitos, salvo motivos ponderosos que o Tribunal avaliará.

4. A recusa do visto produz os efeitos referidos no n.º 2 do Artigo 4.º.

Artigo 26.º
(Visto tácito)

Decorrido o prazo de 30 dias sobre a data da entrada no Tribunal de Contas dos processos para fiscalização prévia ou de resposta a pedido de elementos ou informações complementares solicitados pelo Tribunal, presume-se a concessão do visto.

Artigo 27.º
(Responsabilidade)

1. Sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar, criminal ou civil, o desrespeito das normas previstas no presente diploma acarreta responsabilidade financeira das entidades ou funcionários cuja actuação seja lesiva dos interesses financeiros do Estado.
2. A instrução deficiente e repetida dos actos sujeitos a fiscalização preventiva, por parte dos serviços, poderá ser objecto de multa a arbitrar pelo Tribunal.
3. A multa a arbitrar, conforme as circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não deverá ser inferior a 1/6, nem superior a 1/3 do vencimento do responsável pelo seu pagamento que é o dirigente de serviço, a identificar no respectivo processo.

Artigo 28º.
(Prova)

O Tribunal de Contas pode requisitar aos serviços quaisquer documentos que entenda indispensáveis.

SECÇÃO III

Artigo 29º.
(Instrução de processos de provimento)

1. O provimento dos lugares do quadro dos serviços é feito através de diploma individual de provimento.
2. Os processos de visto no âmbito do primeiro provimento ou da admissão de pessoal devem ser instruídos e enviados ao Tribunal de Contas com os seguintes documentos:
 - a) Os diplomas de provimento completa e correctamente preenchidos, designadamente com indicação da legalidade geral e da legislação especial que fundamentam o provimento;
 - b) Declaração do Director-Geral de Administração ou, na sua falta, do responsável máximo do serviço, de que foram cumpridas as formalidades legalmente exigidas para o provimento;
 - c) Certidão de idade;

- d) Certificado de habilitações literárias, e das qualificações profissionais legalmente exigidas;
 - e) Certificado de registo criminal;
 - f) Certificado médico comprovativo de possuir robustez necessária para o exercício do cargo na função pública;
 - g) Documento militar comprovativo do cumprimento das obrigações militares, quando legalmente sujeito a elas;
 - h) Declarações referidas no parágrafo 5º. do artigo 12º. e no artigo 80º. do Estatuto do Funcionalismo;
 - i) Informação de cabimento pelos departamentos ou serviços competentes;
 - j) Informação prestada pela Direcção-Geral da Função Pública.
3. Os provimentos relativos a funcionários deverão apenas ser instruídos com os documentos especialmente exigidos para o efeito, face à natureza do acto, sempre supríveis mediante certidão dos documentos existentes no processo individual, a emitir pelos serviços.
4. No caso de falsidade de documento ou de declarações, o Tribunal de Contas anulará o visto do diploma por meio de acórdão, importando a notificação deste a imediata suspensão do pagamento de quaisquer abonos e a vacatura do cargo, sem prejuízo das responsabilidades disciplinar ou criminal que no caso se verificarem.

SECÇÃO IV

Artigo 30º.

(Instrução de processos não relativos a pessoal)

1. Os contratos não relativos a pessoal deverão ser instruídos com os documentos seguintes:
 - a) Aviso de abertura do concurso público, ou autorização de dispensa do mesmo;
 - b) Caderno de encargos, sendo caso disso;
 - c) Acta da abertura das propostas;
 - d) Selo branco em uso em todas as peças integrantes do processo;
 - e) Prova do pagamento do imposto de selo de lei;
 - f) Despachos de adjudicação e outros, devidamente autenticados pelos serviços remetentes.

2. Os contratos definitivos serão ainda acompanhados de documento donde constem:
 - a) O Ministério onde se insere o serviço ou organismo;
 - b) A data da celebração;

- c) A identificação dos outorgantes;
- d) O prazo de validade;
- e) O objecto e valor do contrato;
- f) Informação de cabimento.

Artigo 31º.
(Informação de cabimento)

A informação de cabimento é exarada nos documentos sujeitos a visto e consiste na declaração de que os encargos decorrentes do acto ou contrato têm cobertura orçamental em verba legalmente aplicável.

Artigo 32º.
(Aferição de requisitos)

Os requisitos de provimento ou outros legalmente exigidos devem ser aferidos com referência ao último dia do prazo para a apresentação de candidaturas, quando o provimento tenha sido precedido de concurso, ou da data do despacho nos restantes casos.

Artigo 33°.
(Documentos em língua estrangeira)

Os documentos passados em língua estrangeira, para serem válidos perante o Tribunal de Contas deverão ser traduzidos para a língua oficial do país e autenticado por autoridade nacional competente.

Artigo 34°.
(Autenticação de documentos)

Os documentos sujeitos a visto do Tribunal de Contas deverão ser autenticados com o selo branco do respectivo serviço.

CAPÍTULO VI

PRESTAÇÃO DE CONTAS

SECÇÃO I
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 35°.
(Definição)

O julgamento das contas consiste na apreciação da legalidade da actividade das entidades sujeitas à prestação de contas bem como da respectiva gestão económico-financeira e patrimonial.

Artigo 36°.
(Âmbito)

1. Estão sujeitos a prestação de contas os responsáveis, de direito ou de facto, pela gestão das entidades referidas nas alíneas b) a e) do n.º 2 do artigo 2º da presente lei orgânica, qualquer que seja o grau da sua autonomia, ainda que as suas despesas sejam parcial ou totalmente cobertas por receitas próprias ou que, umas e outras, não constem do Orçamento do Estado.
2. Estão isentos do dever de prestar contas os responsáveis pela gestão de entidades cuja despesa anual não exceda 5.000.000,00.

Artigo 37°.
(Periodicidade)

Salvo disposição legal em contrário ou substituição total dos responsáveis, as contas são prestadas por anos económicos.

Artigo 38°.
(Prazo)

1. O prazo para apresentação das contas é de seis (6) meses contados do último dia do período a que dizem respeito.
2. A requerimento dos interessados que invoquem motivo justificado, o Tribunal poderá fixar prazo diferente.

3. O Tribunal poderá, excepcionalmente, relevar a falta de cumprimento dos prazos referidos nos números anteriores.

**Artigo 39º.
(Forma)**

O Tribunal emitirá instruções de execução obrigatória, sobre a forma como devem ser prestada as contas e os documentos que devem acompanhá-las.

**Artigo 40º.
(Documentos, informações e diligências complementares)**

A prestação de contas pela forma que estiver determinada não prejudica a faculdade de o Tribunal exigir de quaisquer entidades documentos e informações necessários, bem como de requisitar à Inspeção-Geral de Finanças, à Inspeção-Geral do Ministério das Obras Públicas e ao Ministério da Administração Territorial, as diligências que julgar convenientes.

SECÇÃO II

Artigo 41º. (Responsabilidade financeira)

1. Os responsáveis dos serviços e organismos obrigados à prestação de contas respondem, pessoal e solidariamente, pela reintegração dos fundos desviados da sua afectação legal ou cuja utilização tenha sido realizada com violação das normas aplicáveis, salvo se o Tribunal considerar que lhes não pode ser imputada a falta.
2. Implica também responsabilidade, a sancionar nos termos do número anterior, a violação com culpa grave das regras de gestão racional dos bens e fundos públicos.
3. Implica ainda responsabilidade, nos termos do número 1, a falta de prestação de contas ou a sua prestação de forma irregular quando inviabilizem o conhecimento do modo como foram utilizados os fundos ou o seu destino.
4. Fica isento de responsabilidade aquele que houver manifestado, por forma inequívoca, oposição dos actos que a originaram.
5. O acórdão definirá expressamente, quando for caso disso, a responsabilidade a que se refere o presente artigo, podendo ainda conter juízo de censura.

6. A responsabilidade inclui os juros de mora legais sobre as respectivas importâncias, contados desde o termo do período a que se refere a prestação de contas.

Artigo 42°.
(Multa)

1. A falta de apresentação das contas no prazo legal, a sua apresentação de forma irregular e o não fornecimento de informações ou documentos solicitados são punidos com multa a aplicar pelo Tribunal mediante processo próprio.
2. A multa a arbitrar, conforme circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não deverá ser inferior a 1/6 nem superior a 1/3 do vencimento.
3. O pagamento da multa arbitrada é da responsabilidade pessoal dos responsáveis referidos no artigo 7°..
4. Quando a responsabilidade pelo pagamento da multa recaia sobre entidades sem direito a vencimento, o quantitativo a arbitrar, conforme as circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não deverá ser inferior a 1/6 do valor do processo.

Artigo 43°.
(Cumulação de responsabilidades)

As responsabilidades referidas nos artigos 41° e 42° não se excluem mutuamente nem prejudicam o apuramento de outras responsabilidades perante os tribunais ou as entidades competentes para o efeito.

Artigo 44°.
(Prazo do julgamento das contas)

1. O prazo para o julgamento das contas é de um ano.
2. O prazo suspende-se pelo tempo que for necessário para obter informações ou documentos ou para efectuar investigações complementares.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO
DISPOSIÇÕES GERAIS
SECÇÃO I
LEI APLICÁVEL

Artigo 45°.
(Lei reguladora do processo)

O processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto no presente diploma e, supletivamente, pela lei do processo civil, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO II
DA DISTRIBUIÇÃO E DOS RELATORES

Artigo 46°.
(Distribuição)

1. Com excepção dos processos de visto, a distribuição é o meio utilizado para designar o relator.

2. Nos processo de vistos, estes caberão ao juiz de turno, tendo em conta a data de entrada.

Artigo 47°.
(Espécies)

Para efeitos de distribuição, há as seguintes espécies de processos:

- Conta Geral do Estado;
- Julgamento de contas;
- Multa;
- Recursos;
- Outros processos.

Artigo 48°.
(Sorteio)

Para efeitos de distribuição e substituição de relatores, a ordem dos juízes é sorteada na primeira sessão anual.

Artigo 49°.
(Competência do relator)

1. Compete ao relator dirigir a instrução do processo e a sua preparação para julgamento.
2. Das decisões do relator cabe sempre reclamação para a conferência a qual não tem efeito suspensivo.

SECÇÃO III
DOS SERVIÇOS DE APOIO

Artigo 50º.
(Atribuições da Direcção de Serviços)

1. Sem prejuízo da competência do juiz em processo de visto ou do relator nos restantes processos, cabe à Direcção de Serviços organizar e informar officiosamente todos os processos que dêem entrada no Tribunal.
2. Para os efeitos do número anterior, poderá a Direcção de Serviços solicitar os elementos indispensáveis.

Artigo 51º.
(Secretário do Tribunal)

1. Além das demais funções previstas na lei, o director de serviços é o Secretário do Tribunal.
2. Nas sessões do Tribunal, o Secretário poderá intervir para prestar quaisquer informações que lhe sejam solicitadas pelo presidente, por iniciativa deste ou a pedido dos Vogais.

SECÇÃO IV

DAS SESSÕES

Artigo 52º. (Discussão)

1. Os julgamentos em sessão iniciam-se com a leitura do projecto de acórdão, após o que se procederá à respectiva discussão.
2. Na discussão participarão o representante do Ministério Público e os juízes até à respectiva aprovação.
3. Quando o relator se declarar vencido, será o processo distribuído ao juiz seguinte:

Artigo 53º. (Acta)

De tudo o que ocorrer nas sessões será lavrada acta, cuja redacção compete ao secretário, a qual será submetida à aprovação na reunião seguinte se o não tiver sido na própria reunião a que se refere.

SECÇÃO V

AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS

Artigo 54°. (Audiência dos responsáveis)

O Tribunal pode proceder sempre à audição dos responsáveis, mesmo nos casos em que não é obrigatória, salvo no processo de elaboração do parecer sobre a conta Geral do Estado.

Artigo 55°. (Citação e notificação)

A citação e a notificação são feitas nos termos da lei de processo civil, podendo o Tribunal ou o relator determinar que sejam efectuadas por agente da autoridade administrativa ou policial.

Artigo 56°. (Falta de remessa de elementos)

1. Verificando-se a falta injustificada de remessa de elementos com relevância para a decisão de processo o Tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios, sem prejuízo de eventual instauração de processo de multa e da comunicação às entidades competentes para o apuramento de responsabilidade.

2. A multa a arbitrar, pela falta referida anteriormente, conforme as circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não deverá ser inferior a 1/6 nem superior a 1/5 do vencimento do responsável pelo seu pagamento, que é o dirigente do serviço em falta, a identificar no respectivo processo.

Artigo 57°.
(Execução dos acórdãos condenatórios)

Os acórdãos condenatórios devem ser executados, quando for caso disso, no prazo de 30 dias após notificação.

Artigo 58°.
(Provas)

Nos processos de competência do Tribunal de Contas só serão admitidas a prova por inspeção, a prova documental e, quando o Tribunal o considere necessário, a prova pericial.

Artigo 59°.
(Audiência de técnicos)

1. Quando num processo se devam resolver questões que pressuponham conhecimentos especializados, pode o Tribunal determinar a intervenção de técnico, que poderá ser ouvido na discussão.

2. Nas condições do número anterior, o representante do Ministério Público pode também ser assistido por técnico que será ouvido na discussão quando o Tribunal o considerar conveniente.

Artigo 60°.
(Constituição de advogado)

É permitida a constituição de advogado salvo, em primeira instância, nos processos de visto e de contas.

CAPÍTULO VIII

SECÇÃO ÚNICA

PROCESSOS DE VISTO

Artigo 61°.
(Distribuição dos processos de visto)

1. A distribuição dos processos de visto faz-se atribuindo a um juiz todos os processos de visto que derem entrada no decurso da quinzena.
2. As quinzenas contam-se a partir de 1 e 16 de cada mês.

Artigo 62°.
(Sequência da instrução dos processos)

1. A instrução dos processos faz-se pela ordem de registo de entrada, salvo nos casos de urgência.
2. Por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer entidade, o Presidente do Tribunal ou o Juiz que o substitua podem em despacho fundamentado, declarar a urgência de qualquer processo.

Artigo 63°.
(Recurso do Ministério Público)

Todas as decisões do juiz singular em matéria de visto serão notificadas ao representante do Ministério Público no prazo de 24 horas.

Artigo 64°.
(Prazos)

1. A concessão do visto deverá ter lugar no prazo de oito dias, salvo se forem solicitados elementos ou informações complementares ou se o processo for remetido para o plenário.
2. Os pedidos de elementos ou informações ou a remessa para a conferência devem efectuar-se no mesmo prazo.

Artigo 65°.
(Processo de visto em conferência)

Sempre que o juiz entenda que deve ser recusado o visto, será o processo deferido ao plenário acompanhado de projecto de acórdão.

Artigo 66°.
(Notificação de acórdãos em processo de visto)

1. Os acórdãos que recusem o visto em actos e contratos relativos a pessoal, são enviados, com os respectivos processos, aos serviços que os tiverem remetido ao Tribunal.
2. Nos casos referidos no número anterior, os acórdãos serão também notificados aos respectivos interessados.

CAPÍTULO IX
SECÇÃO ÚNICA
PROCESSOS DE CONTAS

Artigo 67°.
(Decisão em responsabilidade financeira ou
juízo de censura)

1. Sempre que da instrução resultem factos que envolvem responsabilidade financeira ou qualquer juízo de censura, o relator ordenará a citação dos responsáveis para, no prazo de 30 dias, contestarem e apresentarem os documentos que entendem necessários.
2. Se se tratar de infracções puníveis apenas com multa, será instaurado o respectivo processo.

Artigo 68°.
(Conteúdo das decisões)

As decisões desfavoráveis, ainda que por um mero juízo de censura, deverão mencionar expressamente a posição adoptada pelos visados a propósito dos actos ou omissões que lhes sejam imputados.

CAPÍTULO X
SECÇÃO I
PROCESSO DE MULTA

Artigo 69°.
(Âmbito de aplicação)

As normas da presente secção são aplicáveis ao julgamento de todas as infracções puníveis com multa, cujo conhecimento seja da competência do Tribunal de Contas.

Artigo 70°.
(Instauração do processo)

1. O processo de multa é instaurado com base em despacho proferido em qualquer processo, informação da Direcção de Serviços ou denúncia.
2. A denúncia é obrigatória para os funcionários e agentes das entidades sujeitas ao controlo do Tribunal quanto aos factos de que tomarem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

Artigo 71°.
(Intervenção do Ministério Público)

Distribuído e autuado o processo, é dada vista oficiosamente ao Ministério Público que pode requerer o que tiver por conveniente.

Artigo 72°.
(Citação)

Logo que o processo contenha elementos para permitir apurar da existência da infracção, qual o seu autor e em que qualidade, o relator mandá-lo-á citar para contestar os factos que se lhe imputam, juntar documentos requerer o que tiver por conveniente no prazo de trinta dias.

Artigo 73°.
(Vista ao Ministério Público)

Apresentada a contestação ou decorrido o respectivo prazo sem ter sido apresentada, vai o processo com vista ao Ministério Público para emitir parecer.

Artigo 74°.
(Outros infractores)

Quando da sua instrução resulte que a infracção é susceptível de ser imputada a outras pessoas, serão estas também citadas, seguindo-se os demais termos dos artigos anteriores.

Artigo 75°.
(Extinção por pagamento voluntário)

1. O responsável pode pôr termo ao processo pagando voluntariamente o montante mínimo da multa legalmente fixado dentro do prazo da contestação.
2. O relator julgará extinto o procedimento logo que seja junta aos autos a guia comprovativa do pagamento.

Artigo 76°.
(Suprimento da falta)

1. O pagamento da multa não isenta o infractor da obrigação de suprir a falta que originou a infracção, se tal for possível.
2. Para o efeito o acórdão fixará prazo razoável.

**Artigo 77º.
(Prescrição)**

1. O procedimento judicial prescreve no prazo de cinco anos a contar do termo da gerência em que os factos ocorreram.
2. A multa prescreve no prazo de dez anos a contar do trânsito em julgado do acórdão.

SECÇÃO II

CUMULAÇÃO COM A RESPONSABILIDADE FINANCEIRA

**Artigo 78º.
(Cumulação com a responsabilidade financeira)**

A condenação em processo de multa não isenta o infractor da responsabilidade financeira eventualmente decorrente dos mesmos factos.

CAPÍTULO XI

SECÇÃO I

OUTROS PROCESSOS

SUBSECÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 79º. (Regime aplicável)

Aos restantes processos são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao processo de contas ou de multa, conforme os casos.

CAPÍTULO XII

SECÇÃO I

RECURSOS

SECÇÃO II

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 80º.
(Admissibilidade de recursos ordinários)

As decisões do Tribunal de Contas podem ser objecto de recurso ordinário, salvo quando tenham sido proferidas em recurso ou se trate de despacho de mero expediente.

Artigo 81º.
(Recurso extraordinário)

Os acórdãos podem ser objecto de recurso de revisão.

Artigo 82°.
(Constituição de advogado)

Nos recursos não é obrigatória a constituição de advogado.

Artigo 83°.
(Prazo)

1. O prazo para a interposição dos recursos das decisões finais é de 30 dias, com as dilações previstas na lei de processo civil.
2. Os recursos de outras decisões são interpostos no prazo de cinco dias, com as mesmas dilações.

Artigo 84°.
(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para recorrer:
 - a) O Ministério Público;
 - b) O membro do Governo de que depende o funcionário ou o serviço;
 - c) O serviço interessado através do seu dirigente máximo;
 - d) Os responsáveis dirigentes condenados ou objecto de juízo de censura;

- e) Os que forem condenados em processo de multa;
 - f) As entidades competentes para praticar o acto ou outorgar no contrato objecto de visto.
2. O funcionário ou agente interessado em acto a que tenha sido recusado o visto pode requerer, no prazo de dez dias à entidade com competência para a prática do acto a interposição de recurso.
 3. O funcionário ou agente interessado em acto a que tenha sido recusado o visto, não fica impedido de interposição directa do recurso se a entidade referida no número anterior não o fizer no prazo de dez dias a contar da data da entrega do seu pedido para o fazer.

Artigo 85°.
(Forma)

Os recursos são interposto mediante requerimento que conterá as alegações.

Artigo 86°.
(Emolumentos)

1. Nos recursos não há lugar a preparos, sendo os emolumentos contados a final.
2. Nos recursos em que o Tribunal considere ter havido má fé os emolumentos podem ser agravados até ao dobro.

Artigo 87°.
(Efeitos dos recursos)

1. Os recursos ordinários das decisões finais têm sempre efeito suspensivo, salvo em matéria de visto.
2. Os recursos de outras decisões só podem ser apreciados no acórdão final.

Artigo 88°.
(Tramitação)

1. Distribuído e autuado o processo, o relator mandará informar o pedido à Direcção de Serviços, se o julgar necessário, e proferirá despacho liminar de admissão do recurso.
2. Se pelo exame do requerimento e dos documentos anexos, o relator verificar que o recurso é extemporâneo ou manifestamente ilegal ou que o Tribunal é incompetente indeferirá liminarmente o recurso.
3. Do despacho de indeferimento cabe reclamação, no prazo de cinco dias, para a conferência que, na primeira sessão, deverá proferir decisão que admita o recurso ou mantenha o despacho reclamado.
4. Admitido o recurso, serão citados os interessados ou o Ministério Público para contra-alegarem o que tiverem por conveniente e juntarem documentos no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Juntas as contra-alegações ou decorridos o respectivo prazo, os autos irão com vista a cada um dos juízes, após o que o relator elaborará o projecto de acórdão.

Artigo 89°.
(Preparação para julgamento)

Elaborado o projecto de acórdão deve o relator ordenar que seja remetido à Direcção de Serviços juntamente com o processo até três dias antes da sessão em que haja de ser apreciado, declarando o processo preparado para o julgamento.

Artigo 90°.
(Notificação de acórdão final)

O acórdão final é notificado ao recorrente e a todos os que tenham sido notificados para os termos do processo.

Artigo 91°.
(Fundamentos da revisão)

Os acórdãos transitados em julgado podem ser objecto de revisão pelos fundamentos admitidos na lei do processo civil e ainda quando supervenientemente se revelem factos susceptíveis de originar responsabilidade financeira que não tenham sido apreciados para o efeito.

Artigo 92º.
(Prazo de interposição do recurso de revisão)

1. A interposição do recurso de revisão da decisão que concedeu o visto apenas é possível durante o prazo em que o acto ou contrato pode ser impugnado no contencioso administrativo.
2. A interposição do mesmo recurso para apuramento de responsabilidade financeira apenas é possível se não tiver decorrido ainda o prazo de prescrição.

CAPÍTULO XIII

EMOLUMENTOS

SECÇÃO ÚNICA

EMOLUMENTOS

Artigo 93º.
(Âmbito)

1. Os processos no Tribunal de Contas estão sujeitos ao pagamento de emolumentos nos termos dos artigos seguintes.

2. Em todas as decisões do Tribunal deverá constar se são ou não devidos emolumentos e, em caso afirmativo, qual o montante e o responsável pelo respectivo pagamento.

Artigo 94°.
(Isenções)

1. Estão isentos do pagamento de emolumentos:
 - a) O Estado;
 - b) O Ministério Público.
2. O parecer sobre a Conta Geral do Estado e o processo de multa em que tenha sido proferida decisão absolutória estão isentos de emolumentos.
3. Sempre que um recurso merecer provimento, ainda que parcial, será decretada a isenção de emolumentos, salvo nos casos de má fé.

Artigo 95°.
(Pagamento)

1. Nos processos de contas os serviços procedem ao pagamento dos emolumentos antes da respectiva entrada na Direcção do Serviços.
2. Nos processos de visto referentes a pessoal, os emolumentos serão pagos por desconto no primeiro vencimento ou abono pelo departamento que o processar, nas condições do n.º 5 deste artigo.

3. Nos processos de visto não referentes a pessoal os emolumentos serão pagos por ocasião do primeiro pagamento que houver de fazer-se em execução do contrato e constituem encargo de quem contrata com o Estado.
4. Os processos referidos no nº. 1 não são recebidos se deles não constarem as guias comprovativas de pagamento.
5. A importância dos emolumentos dará entrada, mediante guia de depósito em instituição bancária em conta do Cofre do Tribunal e à ordem do Presidente.

Artigo 96°.
(Restituição)

Sempre que, nos casos de pagamento antecipado, tenham sido pagos emolumentos indevidos ou em excesso, a decisão ordenará a respectiva restituição.

Artigo 97°.
(Agravamento)

Nos casos de má fé, a decisão pode elevar o montante dos emolumentos até ao dobro.

Artigo 98°.
(Redução)

No processo de multa, quando o infractor puser fim ao processo por pagamento voluntário, tendo já suprido a falta que lhe deu origem, os emolumentos serão reduzidos a metade.

Artigo 99°.
(Processo de contas)

Os emolumentos devidos em processo de contas são de 5% do total da receita cobrada e têm como limite máximo 7% e mínimo 3%.

Artigo 100°.
(Processo de visto)

1. Os emolumentos devidos em processo de visto são os seguintes:
 - a) Actos e contratos relativos a pessoal: 3% da remuneração mensal;
 - b) Outros contratos: 0,5% do valor do contrato.
2. Os emolumentos previstos na alínea b) do n.º 1 têm como limite mínimo 0,5% e como limite máximo 5%.

3. Nos contratos em que haja prestações periódicas, nomeadamente no de locação, o valor a considerar é o da soma anual.

Artigo 101º.
(Processo de multa)

Os emolumentos devidos em processo de multa serão de 10% sobre o valor da multa aplicada.

Artigo 102º.
(Outros processos)

Os emolumentos devidos pelas decisões proferidas em quaisquer outros processos, quando desfavoráveis à entidade por eles responsáveis, serão fixados entre um máximo de 5% e um mínimo de 2%.

Artigo 103º.
(Prazo)

Salvo nos casos em que os emolumentos devam ser satisfeitos antecipadamente, o prazo para o pagamento é de trinta dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 104°.
(Certidões)

Os emolumentos devidos pela passagem de certidões serão do mesmo montante dos que estão previstos na lei geral.

Artigo 105°.
(Outros encargos)

Aos emolumentos acrescem, nos recursos, as importâncias dispendidas em portes, anúncios e remunerações ou indemnizações às pessoas que intervierem no processo como peritos.

Artigo 106°.
(Aplicação)

O regime de emolumentos constante deste diploma apenas se aplica aos processos que derem entrada no Tribunal a partir da data da sua entrada em vigor.

CAPÍTULO XIV

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO TRIBUNAL DE CONTAS

SECÇÃO I

Artigo 107º. (Criação)

É criada a Direcção de Serviços do Tribunal de Contas com funções de apoio técnico e administrativo ao Tribunal.

Artigo 108º. (Atribuições)

À Direcção de Serviços do Tribunal de Contas incumbe designadamente:

- a) Registrar, instruir, conferir e liquidar os processos de contas sujeitos a julgamento do Tribunal;
- b) Realizar os trabalhos preparatórios conducentes à emissão de relatório e parecer sobre a Conta Geral do Estado;

- c) Registrar, instruir e efectuar o exame preparatório dos actos e contratos a submeter a visto do Tribunal de Contas no âmbito da fiscalização preventiva das despesas públicas;
- d) Preparar e instruir quaisquer processos ou deliberações da competência do Tribunal e executar as decisões e deliberações por este tomadas;
- e) O assentamento especial dos responsáveis por fundos públicos;
- f) As investigações e inquéritos que forem determinados pelo Tribunal de Contas;
- g) Administrar os recursos humanos, financeiros e patrimoniais do Tribunal de Contas e praticar todos os actos de secretaria necessários ao funcionamento deste;
- h) Elaborar o orçamento ordinário do Tribunal, assegurando a execução e a fiscalização do seu cumprimento, de harmonia com as orientações e directrizes do respectivo Presidente.

Artigo 109º.
(Pessoal)

1. Para a prossecução das suas atribuições, a Direcção de Serviços do Tribunal de Contas dispõe do quadro de pessoal próprio.

2. A nomeação do pessoal da Direcção de Serviços é feita sob proposta do Presidente com inteira observância do que se encontra regulado na lei a propósito do provimento de funcionários, de preferência através de concurso, por forma a garantir o recrutamento de pessoal altamente qualificado.

Artigo 110º.
(Organização interna)

1. Compete ao Presidente do Tribunal, mediante despacho, proceder à organização interna da Direcção de Serviços, afectando pessoal às várias áreas de competência do Tribunal.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete ao Secretário a coordenação geral da actividade da Direcção de Serviços.

Artigo 111º.
(Dependência)

No exercício das suas funções, o pessoal depende exclusivamente do Tribunal ou do seu Presidente.

Artigo 112º.
(Estatuto remuneratório)

1. A fim de permitir o eficaz exercício da competência do Tribunal os funcionários da Direcção de Serviços têm direito a uma remuneração suplementar de 30% do vencimento.
2. A remuneração suplementar é paga pelas receitas próprias do Tribunal, até ao limite das suas disponibilidades.

SECÇÃO II

Artigo 113º.
(Acumulação e incompatibilidades)

1. É interdito aos funcionários da Direcção de Serviços do Tribunal de Contas o exercício cumulativo de funções públicas remuneradas ou a actividade em qualquer dos serviços e organismos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, bem como no âmbito dos processos relacionados com a competência deste.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior o exercício de funções docentes ou actividades literária, artística ou científica que não contenda com os deveres funcionais.

SECÇÃO III

Artigo 114º. (Ingresso nos serviços e organismos)

1. O pessoal dirigente, técnico superior e técnico da Direcção de Serviços do Tribunal de Contas, tem direito, quando em serviço, a ingressar e transitar livremente nas instalações de todos os serviços e organismos sujeitos a fiscalização do Tribunal de Contas, não lhe podendo ser, a qualquer título, vedado o acesso aos locais onde se encontram os documentos a examinar ou os indivíduos a inquirir.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, basta ao pessoal nele referido apresentar a credencial, passada pelo Tribunal de Contas, assinada pelo respectivo Presidente, que o identifique como funcionário do Tribunal e o acredita especialmente para o desempenho da sua missão junto dos Serviços e Organismos a visitar.
3. Os dirigentes dos serviços e organismos referidos anteriormente a quem for apresentada a credencial devem prestar aos respectivos portadores, todo o auxílio solicitado, e os que, por qualquer forma, dificultarem ou se opuserem ao exercício da sua acção, ficam sujeitos, além da responsabilidade penal a que haja lugar, a responsabilidade disciplinar.

CAPÍTULO XV

SECÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 115º. (Legislação complementar)

Enquanto não forem criados o Supremo Tribunal Administrativo, o Tribunal Administrativo de Círculo e o Tribunal Administrativo de 1ª Instância, o conhecimento da matéria do contencioso administrativo será transitoriamente assumido pelo Tribunal de Contas.

Artigo 116º. (Juízes)

Enquanto não for possível a nomeação de vogais a tempo inteiro, mantêm-se em funções os que actualmente se encontram designados.

F - O TRIBUNAL DE CONTAS DE MOÇAMBIQUE

Por: ANTÓNIO LUÍS PALE
Presidente do TAM

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

- I DADOS HISTÓRICOS
- II ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL
- III COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS
- IV PERSPECTIVAS
- V APÊNDICE: Lei n.º. 5/92, de 6 de Maio

INTRODUÇÃO

É sempre de acolher e de louvar toda e qualquer iniciativa, como aquela que determinou este e outros trabalhos, ou seja, em concreto, procurar divulgar-se os principais aspectos dos Tribunais de Contas nos Países de Língua Oficial Portuguesa, a propósito do evento *I Encontro dos Tribunais de Contas dos Países Lusófonos*, em Lisboa.

Abordaremos, embora em traços ligeiros, mas suficientemente esclarecedores, a realidade moçambicana no que concerne às múltiplas funções atribuídas a um tribunal de contas.

Assim, e em primeiro lugar, daremos uma sucinta resenha histórica da instituição, do seu enquadramento no ordenamento jurídico moçambicano, designadamente quanto à autonomia da jurisdição o seu encaixe em instituição pluri-jurisdicional, das suas competências, organização, composição e funcionamento, bem como as suas perspectivas.

I. DADOS HISTÓRICOS

Ao que tudo indica, já em 1894 funcionava em Moçambique um tribunal de contas, designado por Tribunal de Contas Provincial, conforme se alcança do Decreto de 20 de Novembro de 1894, alterado por regulamento de 4 de Novembro de 1895.

Da Lei nº 278, de 15 de Agosto de 1914, – Lei Orgânica da Administração Financeira das Províncias Ultramarinas – (B.O. nº 40, de

03.10.1914), – Base 20º, nº 3 – resulta a obrigatoriedade de apresentar ao VISTO do auditor fiscal os contratos e diplomas análogos aos que na metrópole estão sujeitos ao exame e VISTO do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, consagrando-se ainda o facto da responsabilidade do auditor fiscal quanto à legitimidade das despesas autorizadas por esse VISTO.

Mais tarde, surge a Lei nº 1,022, de 20 de Agosto de 1920 – B.O. nº 41, de 09.10.1920 – que cria na capital de cada colónia um Conselho de Finanças, composto de auditores fiscais e magistrados judiciais, ao qual fica a competir o serviço do VISTO, a que se refere o nº 3, da base 20, da Lei nº 278, de 15 de Agosto de 1914.

Na sequência da Lei nº 1022, nasce o Regimento do Conselho de Finanças da Colónia de Moçambique – de 26 de Julho de 1922 – (B.O. nº 29 – Suplemento), onde se fixam as competências na área do VISTO, bem como a composição do Conselho, o conteúdo dos actos submetidos ao VISTO e ainda todo o respectivo formalismo processual.

Na Carta Orgânica da Colónia de Moçambique – Decreto nº 12.499 – B, de 04 de Outubro de 1926 – B.O. nº 50, de 11.12.26 – refere-se a criação na capital da colónia de um tribunal privativo de contencioso, denominado Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

Deste diploma constam os mais diversos aspectos relacionados com a composição, competências, organização e funcionamento desta instituição.

Pela Portaria nº 1984, de 09 de Junho de 1933 – B.O. nº 23, de 1933 – é aprovado o regimento do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

No mesmo ano, surge a chamada Reforma Administrativa Ultramarina – R.A.U. – Decreto nº 23229, de 15 de Novembro de 1933 – B.O. nº 51/1933 – Suplemento –, cuja entrada em vigor teve lugar em 01 de Janeiro de 1934.

Este diploma introduziu alterações ao regime descrito na Portaria nº 1984, constituindo parte do conteúdo do tribunal de contas os artigos 721º a 743º, bem como o regime geral de direito processual.

O Decreto-Lei nº 33.530, – B.O. nº 22/1944 – suplemento – introduziu alterações à secção do contencioso de contas de Moçambique.

Pelo Decreto nº 46252, de 19 de Março de 1965, verificaram-se também alterações à estrutura do tribunal, designadamente no que toca aos magistrados jurisdicionais, à representação do Ministério Público e à composição e funcionamento das secções.

Do mencionado diploma consta ainda, como seu anexo, a respectiva tabela de custas.

Finalmente, e decorrente da lei constitucional – Constituição de 1990 – surge a Lei nº 5/92, de 06 de Maio, que traz uma nova configuração, e fortemente acentuada na área da jurisdição privativa das contas.

II. ENQUADRAMENTO INSTITUCIONAL

Como vimos, inicialmente, parte das actividades globais de um tribunal de contas, como hoje é ou deve ser considerado, coube ao chamado Tribunal Provincial de Contas, em que tinha papel preponderante o designado auditor fiscal, passando, posteriormente, essas funções para o denominado Conselho de Finanças da Colónia de Moçambique.

Só através do Decreto nº 12499 - B, de 04 de Outubro de 1926 é que se mostra criado o designado Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas.

A partir desta data, e não obstante as alterações já mencionadas, a jurisdição de contas – quer se trate de fiscalização prévia, quer sucessiva – esteve sempre enquadrada numa designação tradicional, qual seja, o Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas de Moçambique, isto é, a jurisdição privativa de contas ou o contencioso das contas inscrevem-se, por motivos diversos, designadamente humanas e materiais, numa única jurisdição, uma jurisdição pluri-jurisdicional, mas sempre independente das demais ordens ou categorias de outras jurisdições.

A Constituição de 1990, no capítulo relativo aos tribunais, enuncia o Tribunal Administrativo de natureza contenciosa administrativa e de contas.

Na jurisdição das contas refere-se, em termos específicos, a fiscalização da legalidade das despesas públicas e apreciação das contas do Estado, bem como exercício das demais competências atribuídas por lei.

Diz-nos o artigo 174 que a competência, a organização, a composição e o funcionamento do Tribunal Administrativo serão regulados pela lei ordinária.

E é precisamente na base deste postulado, que surge a Lei Orgânica do Tribunal Administrativo – Lei nº 5/92, de 06 de Maio – que contempla nos seus artigos 30 a 33 os aspectos fundamentais da jurisdição de contas.

Como mero reparo, sempre se dirá da absoluta e urgente necessidade de a mencionada lei dever ser complementada por outros instrumentos jurídicos, como, aliás, o impõe o artigo 46º, da Lei nº 5/92.

III. COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Abordamos esta questão relativamente a três períodos distintos, quais sejam, desde a criação do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas até à independência – 25 de Junho de 1975; a partir desta data até à entrada em vigor da Lei nº 5/92 e, finalmente, após este momento.

1. Quanto ao primeiro período indicado, daremos um breve resumo da área privativa da jurisdição das contas, abrangendo-se a fiscalização prévia e a fiscalização sucessiva.

Relativamente ao primeiro aspecto, competia examinar e visar as minutas de contratos iguais ou superiores a 10.000\$00, os contratos

de compra e venda, fornecimentos, prestações de serviços, empreitadas, arrendamentos, obras de qualquer preço ou valor e adjudicação de rendimentos bem como os diplomas de nomeações, promoções, confirmações e quaisquer outros de que resultasse abono de vencimentos, os diplomas de reformas e aposentações, etc....

Quanto à legalidade e legitimidade das despesas era verificada pelo seu cabimento nas verbas orçamentais ou créditos que as autorizassem e pela conformidade dos despachos que as determinarem com as disposições legais aplicáveis.

Quanto à fiscalização sucessiva competia julgar as contas das circunscrições e de todos os exatores da Fazenda Pública, exceptuadas as contas da província e as do tesoureiro geral, as contas dos corpos e corporações administrativas, as de comissões de melhoramentos e urbanas e as das associações, estabelecimentos pios ou de beneficência, as contas dos conselhos ou comissões administrativos dos serviços autónomos bem como as contas dos conselhos administrativos das unidades militares, a extinção das fianças ou cauções, entre outras.

No que toca à organização da jurisdição de contas, traduzia-se na normal organização de qualquer órgão jurisdicional, sendo o VISTO examinado e decidido por escala semanal de cada um dos juizes, sendo estes, nas faltas e impedimentos, substituídos pelos respectivos substitutos legais.

Em termos jurisdicionais, o tribunal funcionava com um juiz singular e, quando houvesse dúvidas, o tribunal funcionava em sessão plena.

Já no que tange aos processos de contas, estes eram apreciados e julgados pelo tribunal em colectivo.

Constava da respectiva legislação toda uma série de procedimentos de natureza processual, de relevo assinalável.

Quanto ao Ministério Público, era representado pelo Procurador da República tanto no VISTO como nos processos de contas, e pelo Director Provincial de Serviços de Fazenda e Contabilidade, nos processos de contas, a partir do Decreto nº 46252.

Em matéria de recursos, havia o Conselho Superior das Colónias, mais tarde substituído pelo Conselho Superior Ultramarino, com sede em Lisboa.

2. Desde a independência até ao nascimento da Lei nº 5/92, não se verificaram quaisquer alterações legislativas. No entanto, a actividade processual relativa aos processos de contas foi mínima, por vários factores, designadamente por carência de magistrados, de contabilistas e ainda pela reflexão que, na altura, se fazia de extinguir o tribunal.

De qualquer modo, a área do *Exame* e *Visto* teve uma permanente actividade, substituindo-se o fenómeno da recusa formal do VISTO pela devolução dos respectivos processos que não se encontravam em situação de poderem ser visados.

3. A Lei nº 5/92, de 06 de Maio, no que se refere à jurisdição de contas, introduziu aspectos substancialmente novos não só no âmbito

das competências, como nas respectivas organização, funcionamento, composição e graus ou instâncias de recurso.

Indiscutivelmente que se trata do primeiro instrumento jurídico, pós independência, que veio revolucionar toda a matéria sobre a jurisdição de contas, ou mais acertadamente, sobre os campos do funcionamento da fiscalização prévia e sucessiva.

Na área da jurisdição de contas, temos duas sub-secções, uma no âmbito da fiscalização das despesas públicas, e outra no domínio do VISTO.

Quanto à primeira sub-secção compete apreciar as contas do Estado e julgar as contas dos organismos serviços e entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal.

Tais entidades são, entre outras, os órgãos centrais do Estado e serviços do Estado, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos, os exactores da Fazenda Pública, os serviços públicos moçambicanos no estrangeiro, os órgãos locais representativos do Estado, os conselhos municipais, os conselhos administrativos ou comissões administrativas e administradores ou gestores ou responsáveis por dinheiros ou outros elementos activos do Estado.

Relativamente à segunda sub-secção, compete, no âmbito da fiscalização, através do VISTO, verificar a conformidade com as leis em vigor, dos contratos, de qualquer natureza, quando celebrados pelas entidades sujeitos à jurisdição do tribunal, das minutas de contratos de valor igual ou inferior a um montante a fixar pelo Conselho de

Ministros, dos diplomas e despachos relativos às admissões de pessoal não vinculado à função pública, assim como todas as admissões em categorias de ingresso na administração pública, de diplomas e despachos de promoções, progressões, reclassificações, transferências e outros de que resulte abono de vencimentos, de diplomas e despachos de reformas e aposentações, entre outros.

Nos processos de contas, o Tribunal é constituído por três juízes, enquanto que na área do VISTO, intervém, como regra, um só juiz. No entanto, verificando-se dúvidas sobre estas matérias, o juiz singular apresentará os respectivos processos para julgamento, funcionando os três juízes da secção.

O Ministério Público é representado pelo Procurador Geral da República e por adjuntos seus, consoante o grau de instância.

De mencionar que, a nível da secção, que contempla as duas subsecções, o tribunal funciona como primeira instância, ao passo que, em plenário, julga em via de recurso e em instância última.

Em plenário o tribunal só pode funcionar com a presença de metade mais um dos juízes em efectividade de funções, sendo constituído pelo presidente e por todos os juízes em exercício e a distribuição é feita por todos, incluindo o presidente.

IV. PERSPECTIVAS

Digamos que a legislação vigente, de direito substantivo, mostra-se adequada à realidade moçambicana na jurisdição das contas. Necessita, sim,

de ser urgentemente complementada por instrumentos de direito processual, o que, esperamos, tenha lugar num futuro próximo.

Em termos de funcionamento, o tribunal debate-se com dificuldades de diversa ordem, sobretudo em meios materiais e humanos. Neste último aspecto, há que apostar em termos muito enérgicos e decisivos, na formação, aos mais diversos níveis, pois que, sem formação, não é possível ter produção e produtividade minimamente sérias. Todos os esforços têm sido feitos para recrutar os elementos julgados melhores, sobretudo na área dos técnicos de contabilidade.

Naturalmente que, para concretizar-se a quantificação e a qualificação na formação e outras áreas, terá de lançar-se mãos das contribuições adequadas, a nível de cooperação, com todas as instituições congéneres de que possamos nos socorrer.

Finalmente, é sempre salutar referir a inscrição da nossa instituição na INTOSAI, em Outubro de 1994, donde provirão naturalmente os mais diversos benefícios.

Eis, pois, o nosso modesto contributo.

Maputo, 08 de Maio de 1995

O Presidente,

António Luís Pale

V. APÊNDICE

Lei nº 5/92, de 6 de Maio

LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

A Constituição da República impõe que o controlo da legalidade dos actos administrativos e a fiscalização da legalidade das despesas públicas seja da competência do Tribunal Administrativo.

Por outro lado, a título enunciativo, indica as suas atribuições, nomeadamente julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos seus titulares e agentes e apreciar as contas do Estado.

Estabeleceram-se, assim, os mecanismos para o justo controlo da legalidade, como o deve ser, num Estado de Direito, da mais ampla e variada gama de actividades da Administração Pública, como uma garantia constitucional da defesa dos direitos e interesses dos cidadãos e ainda do próprio prestígio do Estado.

Importa, deste modo, proceder à aprovação da Lei Orgânica do Tribunal Administrativo.

Nestes termos, ao abrigo do nº 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1 (Âmbito da jurisdição)

1. A jurisdição administrativa e a fiscalização da legalidade das despesas públicas são exercidas pelo Tribunal Administrativo.
2. Compete ainda ao Tribunal Administrativo o exercício da jurisdição fiscal e aduaneira, em instância única ou em segunda instância.

Artigo 2 (Âmbito de actuação territorial)

O Tribunal Administrativo exerce a sua jurisdição em todo o território da República.

Artigo 3 (Órgãos de jurisdição)

1. Constitui Tribunal Administrativo:

- a) o plenário, nos termos do artigo 23, como última instância, salvo os casos em que funciona como instância única;
 - b) as secções e subsecções referidas no artigo 15, como primeira instância.
2. Podem constituir-se tribunais arbitrais no âmbito dos contratos administrativos, da responsabilidade civil contratual ou extracontratual e no contencioso dos actos de conteúdo predominantemente económico, desde que sejam presididos por um juiz do Tribunal Administrativo e neste integrados.

Artigo 4 **(Função jurisdicional)**

Incumbe à jurisdição administrativa, fiscal, aduaneira e de contas, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados no âmbito das relações jurídicas administrativas, fiscais e aduaneiras, e ainda exercer a fiscalização da legalidade das despesas públicas e julgar as contas dos exatores e tesoureiros da administração pública.

Artigo 5 **(Limites da jurisdição)**

1. Encontram-se excluídos da jurisdição administrativa, fiscal, aduaneira e de contas os recursos e as acções que tenham por objecto:

- a) actos praticados no exercício da função política e responsabilidade pelos danos decorrentes desse exercício;
 - b) normas legislativas e responsabilidade pelos danos decorrentes do exercício da função legislativa;
 - c) actos relativos à instrução criminal e ao exercício da acção penal;
 - d) qualificação de bens como pertencendo ao domínio público e actos de delimitação destes como bens de outra natureza;
 - e) questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa do direito público;
 - f) actos cuja apreciação pertença por lei à competência de outros tribunais.
2. Quando o conhecimento do objecto do recurso ou da acção depender da decisão de uma questão da competência de outros tribunais, pode o juiz sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie. A lei processual fixa os efeitos da inércia dos interessados quanto à instauração e ao andamento do processo relativos à questão prejudicial.

Artigo 6
(Normas inconstitucionais ou de diversa hierarquia)

O tribunal administrativo deve recusar a aplicação de normas inconstitucionais ou que sejam contrárias a outras de hierarquia superior.

Artigo 7
(Natureza e objecto do recurso contencioso)

Os recursos contenciosos são de mera legalidade e têm por objecto a declaração de anulabilidade, nulidade e inexistência jurídica dos actos recorridos, exceptuada qualquer disposição em contrário.

Artigo 8
(Competência em razão do autor do acto)

A competência para o conhecimento dos recursos contenciosos é determinada pela categoria da autoridade que tiver praticado o acto impugnado incluindo-se os actos praticados por delegação de poderes.

Artigo 9
(Fixação da competência)

1. A competência fixa-se no momento da propositura da causa, sendo irrelevantes as modificações de facto ocorridas posteriormente.
2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o tribunal a que a causa estava afecta ou se deixar de ser competente em razão da matéria e da hierarquia, ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse, para o conhecimento da causa.

Artigo 10
(Contratos administrativos)

1. Para efeitos de competência contenciosa, considera-se como contrato administrativo o acordo de vontades pelo qual se constitui, modifica ou extingue uma relação jurídica de direito administrativo.
2. Constituem fundamentalmente contratos administrativos os contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de concessão de uso privativo do domínio público, de exploração de jogos de fortuna ou de azar e os contratos de fornecimento contínuo e de prestação de serviços celebrados pela Administração para fins de imediata utilidade pública.
3. É permitido o recurso contencioso de actos administrativos destacáveis relativos à formação e execução dos contratos administrativos.

Artigo 11
(Inexistência de alçada)

O Tribunal Administrativo não tem alçada.

Artigo 12
(Intervenção de técnicos)

1. As leis processuais fixam os casos e a forma de intervenção de técnicos para prestarem assistência aos juízes, representantes do Ministério Público e aos representantes das Finanças.

2. A intervenção de técnicos para assistência aos representantes do Ministério Público e das Finanças, junto da jurisdição fiscal, é obrigatória, nos termos constantes das leis processuais.

Artigo 13
(Direito subsidiário)

1. São aplicáveis ao Tribunal Administrativo, quanto ao que não se achar especialmente previsto, as disposições relativas aos tribunais judiciais, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

Organização

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 14
(Sede)

O Tribunal Administrativo funciona na capital do país.

Artigo 15 **(Secções)**

1. Constituem secções do Tribunal Administrativo:
 - a) a primeira Secção — área do contencioso administrativo;
 - b) a Segunda Secção — área do contencioso fiscal e aduaneiro;
 - c) a Terceira Secção — área da fiscalização das despesas públicas e do visto.

2. A Terceira Secção compreende:
 - a) a Primeira Subsecção — área da fiscalização das despesas públicas;
 - b) a Segunda Subsecção — área do visto.

Artigo 16 **(Preenchimento das secções)**

1. Os juízes são nomeados para uma das secções e distribuídos pelas subsecções, sem prejuízo de poderem ser agregados a outra secção ou subsecção afim de acorrer a necessidades pontuais de serviço.

2. A agregação pode ser determinada com ou sem dispensa do serviço da secção ou subsecção de que o juiz faça parte.

3. A agregação pode ser decidida para o exercício pleno de funções ou apenas para as de relator ou de adjunto, verificando-se a acumulação prevista no número anterior, a agregação pode ser determinada com redução do serviço da secção ou subsecção de que o juiz faça parte, designadamente através da limitação das funções deste as de relator ou as de adjunto.
4. Se o relator mudar de secção ou subsecção, mantém-se a sua competência nos processos inscritos para julgamento.
5. Quando os adjuntos mudem de secção ou de subsecção, mantêm a sua competência nos processos em que tiverem visto para julgamento.

Artigo 17
(Nomeação, demissão, posse e exercício
do cargo de Presidente)

1. O Presidente do Tribunal Administrativo é nomeado por acto do Presidente da República, e ratificado pela Assembleia da República.
2. O cargo de Presidente do Tribunal Administrativo é exercido por um período de cinco anos, sendo permitida a sua recondução.
3. O Presidente do Tribunal Administrativo só pode ser demitido ou suspenso do exercício das suas funções por incapacidade física ou psíquica comprovada ou por grave motivo de ordem moral.

4. O Presidente do Tribunal Administrativo toma posse perante o Presidente da República e terá o tratamento adequado à sua posição de titular de um órgão central de soberania.

Artigo 18
(Substituição do Presidente)

1. O Presidente é substituído pelo juiz mais antigo no exercício das respectivas funções.
2. No caso de todos os juízes possuírem a mesma antiguidade, a substituição caberá ao juiz mais velho que seja licenciado em direito.

Artigo 19
(Nomeação e posse dos juízes das secções)

Os juízes das secções são nomeados, de entre licenciados em direito ou altos funcionários da administração, pelo órgão de gestão e disciplina da magistratura jurisdicional administrativa sob proposta do Presidente do Tribunal, e tomam posse perante o Presidente daquele órgão.

Artigo 20
(Competências do Presidente)

1. Compete ao Presidente:

- a) representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas;
- b) dirigir o Tribunal e superintender nos seus serviços;
- c) fixar o horário das sessões semanais do plenário e convocar as sessões extraordinárias;
- d) presidir as sessões do plenário, relatar e votar os acórdãos e apurar o vencido.
- e) assegurar o andamento normal dos processos, podendo decidir a substituição provisória do relator por impedimento prolongado, tanto no julgamento, como nas sessões;
- f) intervir nos julgamentos sempre que o quadro dos juízes nas secções não esteja preenchido e não houver possibilidade de constituir a formação para julgamento por essa falta;
- g) exercer a acção disciplinar sobre os funcionários do Tribunal e aplicar as respectivas penas;
- h) distribuir o serviço pelos juízes;
- i) fixar os turnos de férias e outros previstos na lei;
- j) nomear árbitros nos termos da lei processual;
- l) dar posse aos funcionários;

- m) fazer as nomeações, demissões e propostas que por lei lhe são conferidas;
 - n) exercer as demais funções estabelecidas por lei.
2. O Presidente pode delegar a sua competência para a prática de determinados actos, não conexionsados com a função jurisdicional, em qualquer dos juizes ou no secretario do Tribunal.

Artigo 21
(Funcionamento)

- 1. O Tribunal Administrativo funciona em plenário, por secções e por subsecções.
- 2. O Tribunal só pode funcionar em plenário com a presença de metade mais um dos juizes em efectividade de funções.

Artigo 22
(Âmbito de cognição)

O Tribunal Administrativo conhece de matéria de facto e de direito em qualquer das suas formações.

SECÇÃO II

Plenário

Artigo 23 (Competência do plenário)

Compete ao plenário apreciar:

- a) os recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por órgãos de soberania ou seus titulares;
- b) os recursos dos actos do Conselho de Ministros ou dos seus membros relativos a questões fiscais e aduaneiras;
- c) os pedidos de suspensão de eficácia dos actos referidos nas alíneas anteriores;
- d) os recursos dos acórdãos das secções que, em relação ao mesmo fundamento de direito e na ausência de alteração substancial de regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta a de acórdãos das mesmas secções;
- e) os conflitos de jurisdição entre as secções do tribunal e qualquer autoridade administrativa, fiscal ou aduaneira;
- f) os recursos dos acórdãos das secções;

g) os recursos dos actos do Presidente do Tribunal bem como de suspensão da eficácia desses actos;

h) os pedidos relativos à produção antecipada de prova.

Artigo 24
(Composição do plenário)

1. O plenário é constituído pelo Presidente do Tribunal e por todos os juízes em exercício, tendo o Presidente voto de qualidade.
2. A distribuição é feita por todos os juízes, incluindo o Presidente, no exercício de funções jurisdicionais, com excepção do relator do acórdão impugnado.

SECÇÃO III

Do Contencioso Administrativo

Artigo 25
(Competência da Primeira Secção)

Compete à Secção do Contencioso Administrativo conhecer:

- a) os recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por qualquer autoridade não compreendida na alínea a) do artigo 23.
- b) os recursos de actos administrativos dos órgãos dos serviços públicos com personalidade jurídica e autonomia administrativa;
- c) os recursos dos actos administrativos das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- d) os recursos de actos administrativos dos concessionários;
- e) os recursos de actos administrativos de associações públicas;
- f) as acções para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido;
- g) as acções relativas a contratos administrativos e ainda quanto a responsabilidade das partes pelo seu incumprimento;
- h) as acções sobre a responsabilidade civil do Estado, de quaisquer outras entidades públicas e dos titulares dos seus órgãos e agentes por prejuízo derivado de actos de gestão pública, incluindo-se as acções de regresso;
- i) os pedidos de suspensão da eficácia dos actos referidos nas alíneas anteriores;
- j) os pedidos de execução das suas decisões, e ainda dos acórdãos proferidos pelo plenário, na parte aplicável;

- l) os pedidos relativos à produção antecipada de prova;
- m) os pedidos de intimação a autoridade administrativa para facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, com a finalidade de permitir aos requerentes o uso de meios administrativos ou contenciosos;
- n) os pedidos de intimação a particular ou a concessionário para adoptar ou se abster de determinada conduta, com a finalidade de assegurar o cumprimento de normas de direito administrativo;
- o) outros recursos e pedidos que lhe forem confiados por lei.

Artigo 26
(Constituição da Secção)

Para apreciar as matérias referidas no artigo 25, a Secção do Contencioso Administrativo é constituída por três juízes, sendo um deles o titular da Secção.

SECÇÃO IV
do Contencioso Fiscal e Aduaneiro

Artigo 27
(Competência da Secção do Contencioso
Fiscal e Aduaneiro)

Compete à Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro conhecer:

- a) os recursos dos actos de quaisquer autoridades, respeitantes a questões fiscais ou aduaneiras, não compreendidas na alínea b) do artigo 23;
- b) os pedidos relativos à execução dos seus acórdão;
- c) os pedidos de produção antecipada de prova;
- d) a suspensabilidade da eficácia dos actos referidos na alínea a), desde que seja prestada caução;
- e) os recursos interpostos dos tribunais fiscais e aduaneiros de primeira instância;
- f) as demais matérias atribuídas por lei.

Artigo 28
(Constituição da secção)

A Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro é constituída por três juízes, sendo um deles o seu titular.

Artigo 29
(Exclusão de infracções criminais)

O conhecimento de infracção pela Secção Fiscal e Aduaneira, abrange, só e apenas, as infracções estritamente fiscais e aduaneiras, não envolvendo outras infracções que tenham carácter criminal.

SECÇÃO V

Da fiscalização das despesas públicas e do Visto

Artigo 30
(Competências)

Compete à Secção da Fiscalização das Despesas Públicas e do Visto:

1. No âmbito da fiscalização das despesas públicas:

- a) apreciar as contas do Estado;
 - b) julgar as contas dos organismos, serviços e entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal.
2. No âmbito da fiscalização, através do visto, compete verificar a conformidade com as leis em vigor:
- a) dos contratos, de qualquer natureza, quando celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;
 - b) das minutas dos contratos de valor igual ou superior a um montante a fixar pelo Conselho de Ministros;
 - c) das minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
 - d) dos diplomas e despachos relativos às admissões de pessoal não vinculado à função pública, assim como todas as admissões em categorias de ingresso na administração pública central;
 - e) dos diplomas e despachos relativos a promoções, progressões, reclassificações, transferências e outros de que resulte abono de vencimentos;
 - f) dos diplomas e despachos de reformas e aposentações.
3. Compete a esta secção a apreciação de outras matérias que forem atribuídas por lei.

Artigo 31
(Isenções do visto)

1. Excluem-se do disposto no nº 2 do artigo anterior:
 - a) os diplomas de nomeações emanadas do Presidente da República;
 - b) os diplomas, relativos a cargos electivos;
 - c) quaisquer outros diplomas, despachos ou contratos já especialmente previsto na lei.
2. Independentemente do que se refere no número anterior, proceder-se-á à anotação, sempre que a lei assim o determinar.

Artigo 32
(Entidades sujeitas a fiscalização das despesas públicas)

Estão sujeitas a julgamento das despesas públicas as seguintes entidades:

- a) órgãos centrais do Estado e serviços do Estado, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos;
- b) exactores da Fazenda Pública;
- c) cofres de qualquer natureza de todos os organismos e serviços públicos, seja qual for a origem e o destino das suas receitas;

- d) serviços públicos moçambicanos no estrangeiro;
- e) órgãos locais representativos do Estado;
- f) conselhos executivos;
- g) conselhos administrativos ou comissões administrativas e administradores ou gestores ou responsáveis por dinheiros ou outros elementos activos do Estado;
- h) entidades a quem forem adjudicados, por qualquer forma, fundos do Estado;
- i) outras entidades ou organismos a determinar pela lei.

Artigo 33
(Constituição da Secção)

1. A Secção, no julgamento dos processos de contas, é constituída por três juizes, sendo um deles o seu titular.
2. Na apreciação dos processos submetidos a visto, intervirá um dos juizes da Secção.
3. Actuando a Secção, nos termos do número anterior, e verificando-se dúvidas sobre matéria de visto, o juiz singular apresentará o respectivo processo à sessão da secção que julgará com a composição descrita no nº 1, deste preceito.

CAPÍTULO III

Do Ministério Público

Artigo 34 (Funções)

1. O Ministério Público representa o Estado nas acções em que for parte, e nos termos da legislação processual administrativa.
2. Cabe ainda ao Ministério Público representar ou defender os interesses de outras pessoas definidas pela lei.

Artigo 35 (Representação)

1. No contencioso administrativo, de contas e visto, o Ministério Público é representado, no plenário, pelo Procurador-Geral da República e nas secções por Procuradores-Gerais Adjuntos a designar pelo Procurador-Geral da República.
2. No contencioso fiscal, o Ministério Público é representado pelo Director Nacional dos Impostos e Auditoria.

3. Para o contencioso aduaneiro, representa o Ministério Público o Director Nacional das Alfândegas.

Artigo 36
(Actuação)

O representante do Ministério Público, nos termos do artigo anterior actua oficiosamente e goza dos poderes e faculdades conferidas pelas leis processuais.

CAPÍTULO IV

Serviços do Tribunal

Artigo 37
(Secretaria e serviços de apoio)

O Tribunal Administrativo, dispõe de secretarias e de serviços de apoio nos termos a estabelecer em diploma complementar.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 38

(Estatuto dos juízes e competência transitória do Conselho Superior da Magistratura Judicial)

1. É aplicável com as devidas adaptações aos juízes do Tribunal Administrativo, o Estatuto dos Magistrados Judiciais.
2. Lei própria regulará o funcionamento e competências do órgão de gestão e disciplina da magistratura jurisdicional administrativa.
3. Enquanto não funcionar o órgão de gestão e disciplina da magistratura jurisdicional administrativa, as suas atribuições serão exercidas, com as necessárias adaptações, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
4. O Presidente do Tribunal Administrativo, para os efeitos do número anterior, é membro nato do Conselho Superior da Magistratura Judicial, do qual fará parte o juiz titular da 1ª Secção do Tribunal Administrativo.
5. Nenhuma deliberação poderá ser tomada, em matéria de jurisdição administrativa, sem a presença do Presidente do Tribunal Administrativo ou seu substituto.

Artigo 39
(Nomeação provisória)

Enquanto não for criado o órgão de gestão e disciplina da magistratura jurisdicional administrativa, compete ao Presidente da República nomear os juízes das secções, devendo a sua posse, neste caso, ter lugar perante o Presidente do Tribunal Administrativo.

Artigo 40
(Competência administrativa do Governo)

A competência administrativa — normativa relacionada com os órgãos de jurisdição constantes da presente lei é exercida pelo Conselho de Ministros, incluindo-se a competência para a criação ou extinção de secções, sempre que se mostre necessário, sob proposta do Ministro da Justiça.

Artigo 41
(Tribunais aduaneiros e fiscais da primeira instância)

Enquanto não vigorar nova legislação sobre o contencioso fiscal e aduaneiro, mantêm-se as disposições em vigor sobre as respectivas matérias, incluindo o funcionamento dos tribunais em primeira instância.

Artigo 42
(Revogação do Diploma Ministerial nº 22/82, de 24.3)

É revogado o Diploma Ministerial nº 22/82, de 24 de Março.

Artigo 43
(Cessaç o de vig ncia do regime fiscal e aduaneiro)

O disposto na presente lei, relativamente a mat ria fiscal aduaneira, deixa de vigorar, a partir da entrada em funcionamento das estruturas a que for atribu da compet ncia para tais efeitos.

Artigo 44
(Extinç o do Tribunal)

  extinto o Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas de Moçambique.

Artigo 45
(Transfer ncia de pessoal, serviç os e documentos)

1. Todos os serviç os, processos e documentos do extinto Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas s o transferidos, sem quaisquer formalidades, para o Tribunal Administrativo.

2. Todo o pessoal em serviço no extinto Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, transita, sem quaisquer formalidades, e na mesma situação funcional, para o Tribunal Administrativo.
3. Todos os bens afectados aos serviços do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas ficam afectos ao Tribunal Administrativo.

Artigo 46
(Legislação)

A presente lei será complementada, no prazo de 2 anos, pela legislação processual do Tribunal Administrativo, pelo Estatuto dos Juizes, pelo diploma relativo às custas e pelo diploma concernente ao funcionamento da Secretaria e Serviços do Tribunal Administrativo.

Artigo 47
(Revogação)

É revogada toda a legislação contrária às normas desta lei.

Aprovada pela Assembleia da República

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada em 6 de Maio de 1992

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

G - O TRIBUNAL DE CONTAS DE PORTUGAL ¹

SUMÁRIO

1. UMA INSTITUIÇÃO ANTIGA
2. O TRIBUNAL DE CONTAS DO REGIME AUTORITÁRIO (1930-1976)
3. UM TRIBUNAL DE CONTAS DEMOCRÁTICO: DEMORAS, DIFICULDADES E INCERTEZAS
4. O TRIBUNAL DE CONTAS NA ACTUALIDADE
 - 4.1. Natureza, organização e funcionamento
 - 4.1.1. Natureza
 - 4.1.2. Organização
 - 4.1.3. Funcionamento
 - 4.2. Atribuições, jurisdição e competências
 - 4.3. Os Serviços de Apoio
 - 4.4. O relacionamento comunitário e internacional
5. APÊNDICE: Lei nº 86/89 de 8 de Setembro

¹ Este trabalho é uma adaptação de “**O Tribunal de Contas de Portugal – Evolução e situação Actual**” de António L. de Sousa Franco e Manuel Freire de Barros.

1. UMA INSTITUIÇÃO ANTIGA

O Tribunal de Contas de Portugal insere-se numa linha de continuidade de diversas instituições do Estado que, desde os anos finais do Século XIII em que se situará a sua criação, prosseguiram, com estatutos naturalmente diferentes, uma função central de fiscalização financeira, por vezes cumulada com outras funções relativas à administração financeira do Estado. Ele constitui, em virtude desta continuidade e identidade essencial, uma das mais antigas instituições do Estado Português.

Criada no final do século XIII, à semelhança de outras instituições, cuja função principal consistia em centralizar e racionalizar a contabilidade da administração régia e tomar as contas dos responsáveis por dinheiros públicos, surgidas na Europa ao longo daquele século, a Casa dos Contos existiu desde então até 1761. Teve um primeiro regimento conhecido em 1389, a que se seguiram dois outros regimentos em 1419 e 1434. As suas funções consistiam, essencialmente, em ser o órgão central da Contabilidade Pública e em julgar as contas dos responsáveis - no Antigo Regime, pela cobrança de impostos régios, ao invés da situação do Estado Moderno em que a responsabilidade tem como objecto principal a realização de despesas, uma vez que nessas duas situações se concentra a relação de fidelidade dos responsáveis de dinheiros públicos relativamente ao Estado (Rei ou Povo).

De 1761 a 1844 duas instituições sucederam à Casa dos Contos (chamadas, sucessivamente, Erário Régio e Tribunal do Tesouro Público). Nelas, a par das funções de controlo que sempre se mantiveram, centralizam-se ainda mais outras funções executivas da Administração do Estado, nomeadamente a de Tesouraria Pública, constituindo eles um verdadeiro departamento da administração fazendária, sem prejuízo da manu-

tenção do carácter de órgão de fiscalização financeira e da separação orgânica relativamente aos "Ministérios das Finanças" do tempo.

A criação de um órgão dedicado fundamentalmente à fiscalização financeira verifica-se em 1844, e, sobretudo, com a instituição de um Tribunal de Contas em 1849, o qual, com esta designação ou com outra, se mantém até hoje sob a influência da reforma do Tribunal de Contas francês por Napoleão em 1807. Apesar de manter algumas funções ainda executivas, típicas da administração, nomeadamente a de órgão da Contabilidade Pública², o Tribunal passa a ser então um órgão cuja principal função é controlar as finanças do Estado, mediante a elaboração de relatórios ou pareceres e o julgamento das contas dos responsáveis por dinheiros públicos. É esse perfil que manterá até hoje.

2. O TRIBUNAL DE CONTAS DO REGIME AUTORITÁRIO (1930-1976)

Após o golpe de Estado autoritário e conservador de 28 de Maio de 1926, foi sendo progressivamente instituído, em particular sob a égide de Salazar a partir de 1928, um modelo de Estado autoritário e corporativo, consagrado pela Constituição de 1933: o Estado Novo.

Salazar, que de Ministro das Finanças chegou a Presidente do Conselho de Ministros e homem forte do regime, empenhou-se em diversas re-

² A qual se autonomiza com a aprovação do primeiro regulamento geral da Contabilidade Pública de 12 de Dezembro de 1863, após a criação de repartições da contabilidade em 19 de Agosto de 1859, sendo também instituída então a Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Em rigor, porém, funções como a do visto prévio da despesa, que o Tribunal ainda hoje tem e que importou da Bélgica e da Itália, são mais funções de contabilidade e controlo interno orçamental do que de Tribunal de Contas.

formas financeiras, entre as quais a do Tribunal de Contas (25 de Outubro de 1930, com reorganização posterior em 22 de Fevereiro de 1933). O modelo de Tribunal de Contas criado por essa reforma, espalhado posteriormente pelas colónias ou províncias ultramarinas, veio a durar até ao regime democrático instaurado em 1974.

Caracterizam esse Tribunal de Contas, fundamentalmente, os seguintes aspectos:

- a) Fiscalização predominantemente formal, com predomínio da vertente jurídico-contabilística, com crescente concentração na fiscalização prévia (visto).
- b) Sem prejuízo da dignidade e da independência formal dos magistrados que o constituem, que mantém o seu estatuto equiparado ao mais alto Tribunal do País - o Supremo Tribunal de Justiça - a actividade do Tribunal é fortemente condicionada por serviços técnicos de apoio ao Tribunal, que instruem os processos, os quais estão integrados num Departamento do Ministério das Finanças - a Direcção-Geral do Tribunal de Contas -, sendo certo, assim, que o Ministério das Finanças exerce um domínio efectivo e quase total sobre a instituição e a sua actividade.
- c) A caracterização do Tribunal como verdadeiro órgão da magistratura passa, assim, a ser questionada, assumindo relevo e algum fundamento a posição daqueles que o entendem como um órgão independente da Administração.

Estas características são inteiramente consonantes com a natureza do regime político, que pretende garantir, no foro interno e secreto do Esta-

do, o rigor e a legalidade financeira, mas não é favorável à existência de órgãos independentes de controlo do Estado num plano substancial.

3. UM TRIBUNAL DE CONTAS DEMOCRÁTICO: DEMORAS, DIFICULDADES E INCERTEZAS

A Constituição de 1976, que instituiu o Estado democrático após a revolução de 25 de Abril de 1974, definiu inequivocamente a natureza do Tribunal de Contas como um Tribunal financeiro integrado no aparelho judiciário, a par de todos os outros tribunais, dotando-o assim, ao menos no plano dos princípios, das características de real independência e de superioridade das suas decisões relativamente às da Administração, quando se trata de aplicação do Direito, que são requisitos do estatuto de qualquer Tribunal.

É difícil, todavia, aos governantes aceitarem o controlo financeiro independente. Nada se fez de muito importante para dar execução efectiva à Constituição até ao final dos anos oitenta, época em que, a par com as novas necessidades de controlo financeiro resultantes da integração europeia a partir de 1 de Janeiro de 1986, a Revisão Constitucional de 1989 e a Lei de Reforma do Tribunal de Contas (Lei nº 86/89, de 8 de Setembro) deram efectiva e correcta execução ao que se encontrava disposto na Constituição de 1976, apesar de se tratar do início da constituição de um órgão de controlo externo democrático, carecido de desenvolvimentos futuros.

Subsistem dúvidas e dificuldades, mas é incontestável que a combinação do dispositivo constitucional e da sua tardia execução - foi a instituição que mais demorou a ser adaptada ao novos princípios da Constituição da

República Portuguesa de 1976 - acabaram por operar no Tribunal de Contas uma verdadeira transição democrática, iniciando uma reforma da instituição que permitiu a sua modernização e actualização, embora em termos graduais e em moldes que tornam ainda clara a necessidade de novas etapas e desenvolvimentos.

4. O TRIBUNAL DE CONTAS NA ACTUALIDADE

4.1. Natureza, organização e funcionamento

4.1.1. Natureza

A Constituição da República Portuguesa (CRP) inclui o Tribunal de Contas no elenco dos Tribunais, que qualifica como órgãos de soberania - a par do Presidente da República, da Assembleia da República e do Governo (artigos 211º nº 1, alínea c), 205º nº 1 e 113º da CRP).

A sua finalidade constitucional consiste na *fiscalização da legalidade das despesas públicas e no julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe* (artigo 216º nº 1 da CRP).

Em sequência da Revisão Constitucional de 1989, este Tribunal foi dotado de um novo Estatuto orgânico que ficou conhecido por Lei de Re-

forma do Tribunal de Contas, aprovado pela Lei nº 86/89, de 8 de Setembro³.

Atentas a Constituição e a Lei de Reforma, caracterizam, hoje, este Tribunal, fundamentalmente, os seguintes aspectos:

- a) Definido como um verdadeiro Tribunal, é-lhe outorgado o estatuto de órgão independente (artigos 205º da CRP e 3º nº 1 da Lei nº 86/89)⁴, as suas decisões em matérias sujeitas à sua jurisdição são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades (artigo 5º nº 1) e são executórias nos termos da lei, sendo sancionáveis os que derem causa à sua inexecução (artigo 208º nº 3 da CRP).
- b) Como garantias da sua independência, é dotado de autogoverno, os seus juízes gozam de inamovibilidade e irresponsabilidade - salvo, quanto a esta, as excepções previstas na lei (artigo 218º nºs. 1 e 2 da CRP e artigo 3º nºs. 2 e 3) - e as suas decisões fundam-se exclusivamente na Constituição⁵ e na lei, sem sujeição a quaisquer ordens ou instruções de outros órgãos de soberania (artigo 4º).
- c) Como corolário da sua independência: - o seu Presidente é nomeado e exonerado pelo Presidente da República, mediante proposta do Governo (artigo 136º alínea m) da CRP), tomando posse e prestando

³ Que entretanto foi objecto de algumas alterações formais e de pormenor, introduzidas pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril.

⁴ Doravante, as disposições legais invocadas que não sejam objecto de identificação específica reportam-se à Lei nº 86/89, de 8 de Setembro – Lei de Reforma do Tribunal.

⁵ Nos feitos submetidos a julgamento o Tribunal de Contas pode apreciar a inconstitucionalidade das normas que tenha de aplicar, devendo recusar aplicação das que, segundo o seu próprio juízo, infringem o disposto na Constituição ou contrariem os princípios nela consignados (artigo 207º da CRP).

compromisso de honra igualmente perante aquele órgão de soberania (artigo 39 n.º 1); os seus juizes são recrutados mediante concurso curricular, realizado perante um júri constituído pelo Presidente do Tribunal (que preside ao júri), pelos dois Vice-Presidentes e por dois professores universitários, estes últimos designados pelo Governo (artigo 35.º); os Vice-Presidentes (em número de dois) são eleitos pelos seus pares (um por cada Secção) por escrutínio secreto e em plenário de Secção, para mandatos de três anos (podendo ser reeleitos) e tomam posse e prestam compromisso de honra perante o Presidente (artigos 34.º n.ºs. 1, 2 e 3 e 39.º n.º 2); os juizes⁶ são nomeados pelo Presidente, perante quem igualmente tomam posse e prestam compromisso de honra (artigos 28.º n.º 1, alínea g) e 39.º n.º 2).

- d) Como corolário do autogoverno: - o Tribunal (e as suas Secções Regionais) é dotado de autonomia administrativa, competindo-lhe aprovar o projecto de orçamento anual, apresentar ao Poder Legislativo as sugestões legislativas necessárias ao seu funcionamento e dos seus serviços de apoio e definir as linhas gerais de organização e funcionamento destes (artigos 54.º e 55.º) e o Presidente dispõe dos poderes administrativos e financeiros necessários à administração e gestão do Tribunal e dos seus serviços de apoio idênticos aos que integram a

⁶ Os juizes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categoria, tratamento, remunerações e demais prerrogativas iguais aos juizes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, em tudo quanto não for incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais (artigo 40.º), respondem disciplinarmente perante o Plenário Geral do Tribunal (artigo 41.º), quando em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as funções docentes ou de investigação científica de natureza jurídica, não remuneradas (artigo 218.º da CRP e 43.º) e não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de associações com eles conexas, nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público (artigo 44.º).

competência ministerial nos domínios da gestão financeira, dos recursos humanos e dos equipamentos (artigo 56º).

4.1.2. Organização

O Tribunal de Contas tem sede em Lisboa e duas Secções Regionais - uma, sediada na Região Autónoma da Madeira, outra, na Região Autónoma dos Açores -, podendo a lei, no que respeita ao território continental, desconcentrar regionalmente a sua organização e funcionamento (artigo 2º), o que não ocorreu até ao presente.

O Tribunal é composto, na Sede, pelo Presidente e por dezasseis juízes e, em cada Secção Regional, por um juiz, dispondo, ainda, de serviços de apoio⁷ indispensáveis ao desempenho das suas funções, tanto na sede como nas Secções Regionais.

Atenta a sua missão constitucional, o Tribunal encontra-se estruturado, na sede, em duas Secções especializadas: a 1ª Secção, constituída por seis juízes, que tem por atribuições o exercício da *fiscalização prévia*, e a 2ª Secção, composta por dez juízes, que tem por finalidade o exercício da *fiscalização sucessiva* (artigo 7º).

4.1.3. Funcionamento

O Tribunal reúne, em regra, na sede:

⁷ Adiante se referirá a estrutura destes serviços.

- a) Em *Plenário Geral*, composto pelo Presidente e por todos os juízes, incluindo os das Secções Regionais, que tem lugar sempre que seja necessário decidir sobre assuntos da sua competência (artigo 22º nº 1) e só pode funcionar com a presença de, pelo menos, catorze juízes (artigo 23º, nº 1);
- b) Em *Plenário de cada Secção* especializada, composta por todos os juízes que lhe forem afectos, que se realiza, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o Presidente as convoque, por sua iniciativa ou por solicitação dos respectivos juízes (artigo 22º nº 2) e só pode funcionar com a presença de um mínimo de quatro juízes (artigo 23º nº 2);
- c) Em *Subsecções*, constituídas por três juízes, sendo um o relator e adjuntos os dois seguintes na ordem anual de precedência, cujo funcionamento se integra nas reuniões das secções especializadas (artigo 22º nº 3);
- d) Em *Sessões de Visto*, compostas por dois juízes, que têm lugar todos os dias úteis, mesmo durante férias judiciais (artigo 23º nº 4).

Nas duas Secções Regionais, reúne, ainda, em *Colectivo*, constituído pelo Presidente do Tribunal e pelos juízes de ambas as Secções Regionais, com vista à aprovação do parecer anual sobre as contas da respectiva Região Autónoma (artigo 11º), o qual só pode funcionar com a presença de todos os seus membros (artigo 23º nº 4).

Nos demais casos, em cada Secção Regional funciona apenas com um juiz, participando, porém, como assessores o contador-geral da respecti-

va secção⁸ e o director da Alfândega ou, nas suas faltas e impedimentos, os respectivos substitutos legais (artigo 6º nº 3).

As decisões do Tribunal são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes, com voto de desempate do Presidente e podendo os juízes fazer declarações de voto (artigo 23º, n.ºs. 5, 6 e 7).

No que respeita ao modo de exercício da sua actividade, o Tribunal elabora, até ao final de cada ano, um *plano de acção* para o ano económico seguinte, sendo o das Secções Regionais elaborado, autonomamente, por cada uma delas e constando em anexo ao *plano* da sede (artigo 21º). A aprovação daquele *plano* compete ao Plenário Geral (artigo 24º alínea a).

Atenta a sua natureza, a actividade da fiscalização preventiva não é passível de planeamento, contrariamente ao que acontece com a actividade da fiscalização sucessiva. Assim, no âmbito desta última, a lei permite que o Tribunal seleccione, de entre os serviços ou entidades sujeitos à sua jurisdição, aqueles que, em cada ano, hão-de ser objecto de concreta e efectiva fiscalização (artigo 29º).

Por outro lado, anualmente, é também elaborado um *relatório de actividades* (artigo 19º nº 2), que é apreciado pelo Plenário Geral (artigo 24º) e apresentado ao Presidente da República, ao Governo da República e aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas (no que concerne à respectiva Secção Regional), até ao dia 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeita (artigo 19º).

⁸ Isto é, o dirigente máximo dos serviços de apoio ao Tribunal na Região – administração geral, fiscalização prévia, auditoria e fiscalização sucessiva.

Além de constituir um indispensável instrumento de gestão, a par do aludido *plano de acção*, aquele *relatório*, que é ainda publicado no jornal oficial (artigo 63º nº 2, alínea c)), constitui, também, um meio privilegiado de dar a conhecer aos cidadãos e aos seus órgãos representativos as acções realizadas pelo Tribunal em cada ano.

Por último, actuando officiosamente no âmbito dos poderes que a lei lhe confere, junto do Tribunal de Contas funciona o *Ministério Público*, o qual é representado, na sede, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas competência num ou mais procuradores-gerais adjuntos, nas Secções Regionais, pelo magistrado para o efeito designado pelo Procurador-Geral da República, e, no Colectivo, pelo magistrado colocado na Secção Regional respectiva (artigo 47º).

4.2. Atribuições, jurisdição e competências

Como já se referiu, o Tribunal tem por missão constitucional ou por atribuições a *fiscalização da legalidade financeira e o julgamento das contas públicas* (artigo 216º da CRP). Tais atribuições são realizadas através de uma jurisdição própria que abrange, no âmbito material (*lato sensu*), o poder de controlo financeiro em toda a ordem jurídica portuguesa, no âmbito territorial, todo o território nacional e o estrangeiro, e no âmbito pessoal, em geral, todas as entidades que administram dinheiros públicos (independentemente da sua natureza jurídica) e, em especial, os serviços e organismos que integram a Administração Pública - central, regional e local autárquica (artigos 1º e 17º) -, excepto as empresas públicas.

O Tribunal de Contas assegura, ainda, no âmbito nacional, a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros oriundos da União Europeia, de acordo com o direito aplicável e em cooperação com as competentes instituições da União, designadamente o Tribunal de Contas Europeu (artigo 8º alínea f)).

Para o exercício das suas atribuições, o Tribunal dispõe de poderes funcionais ou competências, que a lei distribui pelas diversas "*instâncias*" de funcionamento.

Assim, atento o enquadramento fornecido pela Constituição da República (artigo 216º da CRP) e pela Lei de Reforma, para além de algumas competências de natureza meramente instrumental ou acessória (onde pontuam, a título exemplificativo, as competências consultiva e regulamentar), o Tribunal dispõe de competências fundamentais que, atento o critério funcional, podem distinguir-se em:

- a) Competências relativas à fiscalização preventiva: visto prévio;
- b) Competências relativas à fiscalização sucessiva: de mera apreciação e/ou de julgamento; e
- c) Competência sancionatória (*lato sensu*): de efectivação da responsabilidade financeira.

A competência atinente ao exercício da fiscalização preventiva ou *a priori* é exercida mediante a *concessão ou a recusa do visto prévio* nos actos jurídicos a ela sujeitos ou através de *declaração de conformidade* (artigo 12º nº 2).

O *visto prévio* consiste no exame da legalidade financeira de certos actos da Administração Pública (tipificados na lei) que é feito pelo Tribunal antes da sua execução, constituindo, por isso, condição ou pressuposto da produção dos seus efeitos jurídicos próprios, designadamente os financeiros. Por conseguinte, incorrem em responsabilidade financeira todos aqueles que executem, antes do *visto prévio*, os actos a ele sujeitos.

A competência para a *concessão ou recusa do visto prévio* é exercida pela 1ª Secção em *sessões diárias de visto* ou, havendo dúvidas e inexistindo acordo entre os juízes, em *subsecção*, cabendo recurso das decisões para o plenário da Secção (artigo 25º) e, em caso de jurisprudência contraditória, para o Plenário Geral, com vista à produção de acórdãos uniformizadores, cuja doutrina passa a ser obrigatória (artigo 24º, alínea g).

A *declaração de conformidade* será feita pelos Serviços de Apoio do Tribunal e terá lugar apenas nos casos não duvidados, embora a sua exequibilidade esteja pendente do regime que vier a ser definido na lei de processo do Tribunal, a qual ainda não foi produzida (artigo 15º nº 2).

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a competência para o exercício da fiscalização prévia cabe às respectivas Secções Regionais, de cujas decisões cabe recurso para o plenário da 1ª Secção [artigos 27º nº 1 e 25º nº 1, alínea b)].

A fiscalização prévia incide sobre actos jurídicos⁹ (sejam unilaterais, sejam contratos) geradores de despesa ou representativos de responsabilidades financeiras directas ou indirectas, documentados nos termos da lei (artigos 8º, alínea c) e 13º), e tem por finalidade e critério verificar a legalidade financeira, entendida esta como obediência ao bloco das disposições legais aplicáveis (sejam de Direito Financeiro, sejam de outros ramos do Direito) potenciadoras da produção de efeitos jurídico-financeiros desses actos (artigo 12º, nº 1).

A fiscalização sucessiva ou *a posteriori* consubstancia-se em operações e actos jurídicos agrupáveis, atento o critério material, em três tipos distintos:

- a) actos de simples apreciação;
- b) julgamento de contas; e
- c) efectivação da responsabilidade financeira.

Quanto aos do primeiro tipo - **actos de simples apreciação** -, a sua principal modalidade consiste no *Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado* e nos *pareceres sobre as contas das Regiões Autónomas*, cuja emissão compete, no primeiro caso, ao Plenário Geral do Tribunal [artigo 24º, alínea a)] e, no segundo, a um Colectivo que para o efeito se reúne na sede de cada Secção Regional (artigo 11º).

Esta competência de mera apreciação também pode exercer-se através da verificação de contas e da realização de inquéritos e auditorias, nomeadamente nas matérias em que o Tribunal tem competência para o

⁹ A tipicidade do acto sujeito à fiscalização preventiva é determinada pelas funções e critérios da análise, pelo tipo de acto, pelas entidades que os praticam [artigo 8º, alínea c)] e pela sua especificidade (artigo 13º).

juízo de contas e a emissão dos pareceres sobre a Conta Geral do Estado e das Regiões Autónomas (artigo 16º nº 2).

Por seu turno, a competência para o *juízo de contas* é exercida pela 2ª Secção em *subsecção* [artigo 26º nº 2, alínea b)], de cujas decisões cabe recurso para o Plenário da Secção [artigo 26º nº 1, alínea a)] e, em caso de jurisprudência contraditória, para o Plenário Geral, com vista à fixação de acórdãos uniformizadores, cuja doutrina passa a ser obrigatória para o Tribunal [artigo 24º, alínea g)].

Os actos do segundo tipo - o **juízo de contas** - ocorrem no âmbito de processos jurisdicionais típicos e têm por finalidade apreciar a legalidade da arrecadação das receitas bem como das despesas assumidas, autorizadas e pagas e, tratando-se de contratos, verificar se as suas condições foram as mais vantajosas à data da respectiva celebração (artigo 16º nº 1).

Por último, quanto aos actos do terceiro tipo, cumpre referir a **responsabilidade financeira**, que é efectivada em processos tipicamente jurisdicionais e pode assumir as formas de responsabilidade financeira *reintegratória* ou de responsabilidade *sancionatória ou punitiva*¹⁰.

A efectivação da responsabilidade *reintegratória* ocorre nos processos de juízo de contas, em caso de alcance ou de desvios de dinheiros ou outros valores ou de pagamentos indevidos e traduz-se na condenação dos responsáveis na reposição nos cofres do Estado das importânci-

¹⁰ Nos casos sujeitos à apreciação do Tribunal vigora o **princípio do contraditório**, de acordo com o qual àqueles sobre quem recaia a suspeita da prática de uma infracção financeira é assegurado o direito de ser ouvido antes da formulação de juízos públicos, devendo as alegações, respostas ou observações dos responsáveis ser expressamente apreciadas nos actos que examinam a posição do Tribunal (artigos 30º e 51º).

as abrangidas pela infracção (artigo 49º nº 1), competindo o exercício desta competência à 2ª Secção, em *subsecção* [artigo 26º, nº 2, alínea d)].

A efectivação da responsabilidade *sancionatória* ou *punitiva* ocorre nos casos de infracções financeiras previamente tipificadas na lei e traduz-se na aplicação de *multas* de natureza não criminal, para as quais a lei fixa um limite máximo e manda graduar o seu montante em função da gravidade da infracção, do grau hierárquico do responsável e da situação económica deste (artigo 48º)^{11 12 13}

Podendo estas infracções financeiras ocorrer na prática de actos sujeitos, tanto à fiscalização preventiva quanto à sucessiva, ambas as Secções detêm competência para julgar esta matéria e aplicar multas (artigo 25º nº 2, alínea c) - quanto à 1ª Secção - e artigo 26º nº 2, alínea f) - quanto à 2ª Secção).

Note-se, porém, que a efectivação da responsabilidade financeira, em qualquer das suas formas, não prejudica a efectivação da responsabilidade criminal¹⁴ e disciplinar a que igualmente haja lugar (artigo 49º nº 1).

¹¹ Ao julgar a responsabilidade financeira, o Tribunal de Contas detém o poder de, justificadamente, a relevar ou reduzir, quando o infractor tenha agido com negligência ou mera culpa (artigo 50º).

¹² A efectivação da responsabilidade **sancionatória** não impede a efectivação simultânea da **reintegratória**, verificados que sejam os pressupostos de ambas. Daí que a aplicação de multas não impeça que simultaneamente se determine a efectivação das reposições devidas (artigo 49º nº 2).

¹³ A negligência é sempre punida, sendo, porém, neste caso, o máximo da multa aplicável reduzido a metade (artigo 48º, nº 3).

Por outro lado, são puníveis com a pena correspondente ao crime de falsificação aqueles que, dolosamente, introduzirem nos processos ou nas contas elementos destinados a induzir o Tribunal em erro e com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada os responsáveis que, depois de condenados em multa por uma das infracções tipificadas na lei, persistam na posição de não cumprimento das determinações do Tribunal.

4.3. Os Serviços de Apoio

Como corolário da sua independência e subordinação ao seu autogoverno, o Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo na sede, integrados nos Gabinetes do Presidente e dos Juízes e na Direcção-Geral, e nas Secções Regionais, integrados na respectiva contadoria-geral (artigo 59º).

A Direcção-Geral divide-se em duas grandes áreas funcionais: - a área do apoio técnico e instrumental e a área operativa¹⁵.

A área de apoio técnico e instrumental compreende serviços de estudo, concepção e apoio técnico e serviços de natureza adjectiva - que integram a gestão de pessoal, financeira e de aprovisionamento.

¹⁴ A efectivação da responsabilidade criminal incumbe aos tribunais criminais competentes, cabendo aos tribunais tributários de 1ª instância a competência para a execução dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas (artigo 60º).

¹⁵ Cfr. organograma em anexo.

A área operativa está funcionalmente adstrita à função jurisdicional do Tribunal e encontra-se estruturada em *contadorias-gerais*, correspondendo a *Contadoria-Geral do Visto* à 1ª Secção - fiscalização preventiva - e três contadorias-gerais de Contas à 2ª Secção - fiscalização sucessiva.

4.4. O relacionamento comunitário e internacional

Para além das relações comunitárias, em especial com o Tribunal de Contas Europeu, o Tribunal desenvolve um intenso relacionamento internacional com instituições congéneres, com vista ao desenvolvimento e constante aperfeiçoamento do exercício das suas funções.

Tal relacionamento desenvolve-se em três planos: no plano das organizações internacionais, no plano bilateral e no plano da cooperação específica com instituições congéneres dos países de língua oficial portuguesa (Brasil, Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné-Bissau e S. Tomé e Príncipe).

No âmbito das organizações internacionais, o Tribunal de Contas é membro fundador da *INTOSAI (International Organisation of Supreme Audit Institutions)* e, bem assim, dos seus grupos regionais autónomos: a *EUROSAI* - para a Europa -, e a *OLACEFS*¹⁶ - para a América Latina.

No plano bilateral, tem vindo a empreender um assinalável relacionamento com instituições congéneres de vários países, tendo celebrado com alguns deles Protocolos de Cooperação.

¹⁶ De que Portugal e Espanha são membros colaboradores, sem direito a voto.

5. APÊNDICE

Lei nº 86/89 *
de 8 de Setembro

Reforma do Tribunal de Contas

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º, alínea *d*), e 169º, nº2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º **Jurisdição**

1 - O Tribunal de Contas tem jurisdição e poderes de controlo financeiro no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa, tanto em território nacional como no estrangeiro.

2 - Estão sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas:

* A presente Lei foi alterada pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. Tais alterações vão inseridas no local próprio no texto que se segue.

- a) O Estado e seus serviços, autónomos ou não;
- b) As regiões autónomas;
- c) Os institutos públicos;
- d) As associações públicas;
- e) As instituições de segurança social;
- f) As autarquias locais e as associações e federações de municípios;

3 - Estão igualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas outros entes públicos ou sociedades de capitais públicos, desde que a lei especial o determine.¹⁷

Artigo 2º

Sede, secções e delegações regionais

1 - O Tribunal de Contas tem sede em Lisboa.

2 - Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira funcionam secções regionais, com sede, respectivamente, em Ponta Delgada e no Funchal.

3 - Por lei pode desconcentrar-se regionalmente a organização e funcionamento do Tribunal de Contas no que respeita ao continente.

Artigo 3º

Independência

¹⁷ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: *“Estão igualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas outros entes públicos sempre que a lei o determine.”*

1 - O Tribunal de Contas é independente.

2 - São garantias de independência do Tribunal de Contas o autogoverno, a inamovibilidade e irresponsabilidade dos seus juízes e a exclusiva sujeição destes à lei.

3 - O autogoverno é assegurado nos termos da presente lei.

4 - Só nos casos especialmente previstos na lei os juízes podem ser sujeitos, em razão do exercício das suas funções, a responsabilidade civil, criminal ou disciplinar.

5 - Fora dos casos em que o facto constitua crime, a responsabilidade só pode ser efectivada mediante acção de regresso do Estado contra o respectivo juiz.

Artigo 4º **Obediência à lei**

Os juízes do Tribunal de Contas decidem apenas segundo a Constituição e a lei e não estão sujeitos a ordens ou instruções de outros órgãos de soberania.

Artigo 5º **Das decisões**

1 - As decisões jurisdicionais do Tribunal de Contas são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras entidades.¹⁸

2 - Sempre que se verifique conflito de jurisdição entre o Tribunal de Contas e o Supremo Tribunal Administrativo, compete ao Tribunal dos Conflitos dirimir o referido conflito.

3 - O Tribunal dos Conflitos é presidido pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça e integra dois juízes do Tribunal de Contas e dois juízes do Supremo Tribunal Administrativo, designados pelos respectivos presidentes.

Artigo 6º Composição

1 - O Tribunal de Contas é composto:

- a) Na sede, pelo presidente e por dezasseis juízes;
- b) Em cada secção regional, por um juiz.

2 - O Tribunal dispõe, na sede e nas secções regionais, de serviços de apoio indispensáveis ao desempenho das suas funções.

3 - Em cada secção regional participam como assessores o contador geral da secção e o director da alfândega, ou, nas suas faltas e impedimentos, os respectivos substitutos legais.

¹⁸ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: “*As decisões do Tribunal de Contas em matérias sujeitas à sua jurisdição são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.*”

Artigo 7º
Secções especializadas

1 - O Tribunal de Contas tem na sede duas secções especializadas:

- a) A 1ª Secção, de fiscalização prévia, constituída por seis juízes;
- b) A 2ª Secção, de fiscalização sucessiva, constituída por dez juízes.

2 - A 2ª Secção pode funcionar apenas com seis juízes quando os demais se encontrem adstritos a tarefas específicas que exijam empenhamento prolongado.

CAPÍTULO II

Competência do Tribunal de Contas

Artigo 8º
Competência

Ao Tribunal de Contas compete:

- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social;
- b) Dar parecer sobre as contas das regiões autónomas;
- c) Fiscalizar previamente a legalidade e a cobertura orçamental dos documentos geradores de despesa ou representativos de responsa-

- bilidades financeiras directas ou indirectas para as entidades referidas nas alíneas a), b), c), e) e f) do nº 2 do artigo 1º;
- d) Julgar as contas dos organismos, serviços e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
 - e) Fiscalizar a legalidade das despesas dos organismos, serviços e demais entidades em regime de instalação;
 - f) Assegurar, no âmbito nacional, a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros oriundos das Comunidades Europeias, de acordo com o direito aplicável e em cooperação com os órgãos comunitários competentes.

Artigo 9º **Competência complementar**

- 1 - Para correcta execução da sua actividade, compete ainda ao Tribunal de Contas:
- a) Aprovar o seu regimento; ¹⁹
 - b) Emitir as instruções respeitantes ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação; ²⁰
 - c) Ordenar reposições de verbas e aplicar multas, nos termos da presente lei; ²¹

¹⁹ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: “*Aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento.*”

²⁰ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: “*Emitir as instruções indispensáveis ao exercício das suas competências, nomeadamente no que respeita ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação.*”

²¹ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: “*Ordenar reposições de verbas e aplicar multas.*”

- d) Relevar a responsabilidade em que os infractores incorram ou reduzi-la, nos termos da lei;
- e) Abonar, nas contas submetidas a julgamento, diferenças de montante não superior ao salário mínimo mensal geral, quando provenham de erro involuntário;
- f) Propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias ao correcto exercício das suas competências.

2 - O Tribunal elabora ainda o relatório anual da sua actividade.

Artigo 10º **Conta Geral do Estado**

No parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social, o Tribunal de Contas aprecia, designadamente, os seguintes aspectos:

- a) A actividade financeira do Estado no ano a que a Conta se reporta, designadamente nos domínios do património, das receitas, das despesas, da tesouraria e do crédito público;
- b) O cumprimento da Lei do Enquadramento do Orçamento do Estado e legislação complementar;
- c) O inventário do património do Estado;
- d) A execução dos programas plurianuais do Orçamento do Estado, com referência especial à respectiva parcela anual;
- e) A movimentação de fundos por operações de tesouraria, discriminados por tipos de operações;
- f) As responsabilidades, directas ou indirectas, do Estado, incluindo a concessão de avales;
- g) As subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos e outras formas de apoio concedidas pelo Estado, directa ou indirectamente.

Artigo 11º
Contas das regiões autónomas

1 - O parecer sobre as contas das regiões autónomas orienta-se pelo disposto no artigo anterior, na parte aplicável, é preparado pela respectiva secção regional e, seguidamente, aprovado por um colectivo para o efeito constituído pelo presidente do Tribunal de Contas e pelos juízes de ambas as secções regionais.

2 - O colectivo a que se refere o número anterior reúne-se na sede da secção regional responsável pela preparação do parecer.

Artigo 12º
Fiscalização prévia: conteúdo

1 - A fiscalização prévia tem por fim verificar se os diplomas, despachos, contratos e outros documentos a ela sujeitos estão conformes com as leis em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental própria.

2 - A fiscalização prévia é exercida através do visto e da declaração de conformidade.

Artigo 13º
Fiscalização prévia: âmbito

1 - Devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia:

- a) As obrigações gerais de dívida fundada, bem como os contratos e outros instrumentos de que resulte o aumento de dívida pública das entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal ou modificação das condições essenciais a que estiverem submetidos os empréstimos públicos;
- b) Os contratos, de qualquer natureza, quando celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;
- c) As minutas dos contratos de valor igual ou superior a um montante a fixar por decreto-lei;
- d) As minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
- e) Os diplomas e despachos relativos às admissões de pessoal não vinculado à função pública, bem como todas as admissões em categorias de ingresso na administração central, regional e local;
- f) Os diplomas e despachos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local.

2 - Para efeitos da alínea a) do nº 1, consideram-se condições essenciais as que se reportam ao montante, ao capital, à taxa de juro, à finalidade, à moeda e à espécie da dívida.

3 - Só devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, os contratos celebrados pelas autarquias locais, federações e associações de municípios que excedam um valor superior a um montante a definir por lei.

4 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os contratos cujo objecto seja o exercício de funções ou prestação de serviços por entidades in-

individuais, que estão sempre sujeitos a fiscalização prévia, qualquer que seja o seu valor.²²

Artigo 14º **Fiscalização prévia: isenções**

Excluem-se do disposto no artigo anterior:

- a) Os diplomas de nomeação dos membros do Governo, dos governos regionais e do pessoal dos respectivos gabinetes;
- b) Os diplomas e despachos relativos a promoções, progressões, reclassificações e transições de pessoal, com excepção das exclusivamente resultantes da reestruturação de serviços da administração central, regional e local;
- c) Os diplomas de promoção ou passagem à reserva dos militares dos três ramos das forças armadas, bem como os diplomas de colocação e transferência de oficiais das mesmas forças armadas nos serviços privativos das suas armas;
- d) Os diplomas sobre abonos a pagar por verbas globais e referentes a prés, soldadas ou férias e salários ao pessoal operário;
- e) Os títulos definitivos dos contratos precedidos de minutas visadas;
- f) Os contratos de arrendamento, bem como os de fornecimento de água, gás, electricidade ou celebrados com empresas de limpeza, de segurança de instalações e de assistência técnica;
- g) Os actos e contratos praticados ou celebrados por institutos públicos com natureza empresarial, contabilidade organizada segundo o Plano Oficial de Contabilidade e dotados de comissões de fiscalização, quando a sua gestão se reja por princípios de direito privado;

²² Aditado pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril.

- h) Os diplomas de permuta, transferência, destacamento, requisição ou outros instrumentos de mobilidade de pessoal;
- i) Outros diplomas, despachos ou contratos já especialmente previstos na lei;
- j) Os actos do Governo e dos governos regionais que não determinem encargos orçamentais ou de tesouraria e se relacionem exclusivamente com a tutela e gestão das empresas públicas;
- l) Os contratos destinados a estabelecer condições de recuperação de créditos do Estado;
- m) Os diplomas de nomeação emanados do Presidente da República;
- n) Os diplomas relativos a cargos electivos.

Artigo 15º
Fiscalização prévia: apreciação

1 - Os diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos a fiscalização prévia são objecto de verificação preliminar, por parte da Direcção-Geral do Tribunal.

2 - Na sede, sempre que não se suscitem dúvidas quanto aos aspectos referidos no número anterior, a Direcção-Geral do Tribunal de Contas pode emitir declaração de conformidade, nos termos que vierem a ser definidos na lei de processo do Tribunal de Contas.

3 - Pela declaração de conformidade são devidos emolumentos em termos idênticos aos estabelecidos para o visto.

4 - Os diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos a fiscalização prévia consideram-se visados ou declarados conformes, consoante os casos, 30 dias após a sua entrada no Tribunal.

5 - A contagem do prazo referido no número anterior suspende-se quando, dentro dos primeiros 15 dias, forem solicitados elementos adicionais em falta legalmente exigíveis . ²³

6 - A suspensão mantém-se até à satisfação do pedido, que só pode ser feito uma única vez. ²⁴

Artigo 16º **Fiscalização sucessiva, inquéritos e relatórios**

1 - O Tribunal julga as contas que lhe devam ser submetidas, com o fim de apreciar a legalidade da arrecadação das receitas, bem como as despesas assumidas, autorizadas e pagas, e, tratando-se de contratos, se as suas condições foram as mais vantajosas à data da respectiva celebração.

2 - Com vista ao julgamento das contas e à emissão dos pareceres sobre a Conta Geral do Estado, as contas das regiões autónomas e sobre os documentos de despesas dos serviços simples, pode o Tribunal proceder, em qualquer momento, à fiscalização sucessiva da legalidade da arrecadação das receitas e da realização das despesas dos serviços e organismos sujeitos a prestação de contas.

3 - As contas de valor inferior a certo montante, a fixar por decreto-lei, quando sejam consideradas em termos, podem ser devolvidas pela Direcção-

²³ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: “*A contagem do prazo referido no número anterior é interrompida sempre que forem solicitados elementos adicionais, ou em falta, imprescindíveis e até à respectiva satisfação.*”

²⁴ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: “*A concessão de visto ou de declaração de conformidade nos termos do nº 4 não exclui a eventual responsabilidade financeira das entidades que tenham autorizado a realização das despesas sempre que a ela haja lugar.*”

Geral, com certificação do serviço verificador, nos termos que vierem a ser definidos na lei de processo do Tribunal de Contas.

4 - A verificação das contas pode ser feita por amostragem ou por recurso a outros métodos selectivos, incluindo auditorias de regularidade e de legalidade das despesas.

5 - O Tribunal pode, a solicitação da Assembleia da República, ou do Governo, realizar inquéritos e auditorias a aspectos determinados de gestão financeira do Estado ou de outras entidades públicas que por lei possam ser por ele apreciados e, neste caso, elabora um relatório com as conclusões do inquérito ou auditoria a apresentar àqueles órgãos de soberania.

Artigo 17º **Entidades sujeitas a prestação de contas**

1 - Ficam sujeitas a prestação de contas as seguintes entidades:

- a) Assembleia da República; ²⁵
- b) Assembleias regionais; ²⁶
- c) Serviços do Estado e das regiões autónomas, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos;
- d) Os conselhos administrativos de todas as unidades militares, bem como os órgãos de gestão financeira dos ramos e do Estado-Maior-General das Forças Armadas;

²⁵ Cfr. artigo 31º da Lei nº 6/91, de 20 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo artigo 1º da Lei nº 53/93, de 30 de Julho.

²⁶ Cfr. artigo 31º da Lei nº 28/92, de 1 de Setembro, na redacção introduzida pelo artigo 3º da Lei nº 53/93, de 30 de Julho.

- e) Estabelecimentos fabris militares;
- f) Exactores da Fazenda Pública;
- g) Estabelecimentos com funções de tesouraria;
- h) Cofres de qualquer natureza de todos os organismos e serviços públicos, seja qual for a origem e o destino das suas receitas;
- i) Serviços públicos portugueses no estrangeiro;
- j) Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e seus Departamentos da Lotaria Nacional e das Apostas Mútuas;
- l) Banco de Portugal, exclusivamente enquanto caixa geral do Tesouro, Junta do Crédito Público, Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e instituições anexas, exclusivamente enquanto instituições de previdência;
- m) Juntas e regiões de turismo;
- n) Municípios.

2 - Estão igualmente sujeitas a julgamento do Tribunal as contas das seguintes entidades, desde que o montante anual da sua receita ou despesa seja superior a 2000 vezes o salário mínimo mensal geral.

- a) Conselhos administrativos ou comissões administrativas ou de gestão, juntas de carácter permanente, transitório ou eventual, outros administradores ou responsáveis por dinheiros ou outros activos do Estado, ou de estabelecimentos que ao Estado pertençam, embora disponham de receitas próprias;
- b) Assembleias distritais, federações de municípios, associações de municípios e regiões administrativas;
- c) Freguesias;
- d) Outras entidades ou organismos a definir por lei.

3 - As contas das entidades referidas no número anterior, cujo montante anual de receita ou de despesa não ultrapasse o montante ali fixado, podem ser objecto de julgamento, durante o período de cinco anos, e os respectivos

serviços sujeitos a inquérito ou averiguações, mediante decisão do Tribunal, por iniciativa própria ou sob proposta do presidente.

4 - As contas referidas nas alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 devem ser remetidas directamente ao Tribunal e organizadas de acordo com as instruções por este emitidas.

Artigo 18.º **Organismos e serviços em regime de instalação**

Aos organismos e serviços em regime de instalação que não prestem contas, por se encontrarem em regime de balancete, é aplicável o disposto nos artigos 12.º a 15.º.

Artigo 19.º **Relatório anual**

1 - O Tribunal de Contas elabora um relatório anual da sua actividade.

2 - O relatório é elaborado pelo presidente e apresentado ao Presidente da República, à Assembleia da República, ao Governo e aos órgãos de governo próprio das regiões autónomas no tocante à respectiva secção regional até ao dia 31 de Dezembro do ano seguinte a que diga respeito.

3 - Para a elaboração do relatório referido nos números anteriores, devem as secções regionais enviar para a sede relatório elaborado de forma semelhante, até ao mês de Julho do ano seguinte a que diga respeito.

CAPÍTULO III

Do funcionamento do Tribunal de Contas

Artigo 20º Reuniões na sede

1 - O Tribunal de Contas reúne em plenário geral, em plenário de secção em subsecção e em sessões de visto.

2 - Do plenário geral fazem parte todos os juízes, incluindo os das secções regionais.

3 - O plenário de cada secção compreende todos os juízes que lhe forem affectos.

4 - As subsecções integram-se no funcionamento normal das secções e são constituídas por três juízes, sendo um o relator e adjuntos os dois juízes seguintes na ordem anual de precedência.

5 - Para efeitos de fiscalização prévia reúnem dois juízes em sessão de visto.

Artigo 21º Programação

1 - Antes do final de cada ano económico, o Tribunal de Contas aprova o programa de acção para o ano económico seguinte, o qual pode incluir a atribuição de áreas particulares de actuação a todos ou a alguns juízes.

2 - O programa de acção das secções regionais é elaborado por estas e consta em anexo ao programa da sede.

Artigo 22º **Sessões**

1 - O Tribunal de Contas reúne em plenário geral sempre que seja necessário decidir sobre assuntos da competência deste.

2 - As secções especializadas reúnem em plenário pelo menos uma vez por semana e sempre que o presidente as convoque, por sua iniciativa ou a solicitação dos respectivos juízes.

3 - O funcionamento das subsecções integra-se nas reuniões das secções especializadas nos termos do nº 4 do artigo 20º.

4 - As sessões de visto têm lugar todos os dias úteis, mesmo durante férias.

Artigo 23º **Quórum**

1 - O plenário geral só pode funcionar com a presença de, pelo menos, catorze dos seus juízes, incluindo os das secções regionais.

2 - O plenário das secções especializadas só pode funcionar com a presença de, pelo menos, quatro juízes.

3 - As subsecções funcionam sempre com três juízes.

4 - O colectivo a que se refere o artigo 11º só pode funcionar estando presentes todos os seus membros.

5 - As decisões são tomadas à pluralidade de votos dos membros presentes.

6 - Salvaguardadas as excepções previstas na lei, o presidente só vota em caso de empate.

7 - Os juízes podem fazer declarações de voto.

Artigo 24º **Competência do plenário geral**

Compete ao plenário geral do Tribunal:

- a) Emitir parecer sobre a Conta Geral do Estado;
- b) Apreciar o relatório anual do Tribunal;
- c) Aprovar os planos de acção anuais;
- d) Aprovar os regulamentos internos do Tribunal;
- e) Distribuir os juízes pelas secções especializadas;
- f) Exercer o poder disciplinar sobre os juízes;
- g) Fixar, mediante acórdão, jurisprudência obrigatória para o Tribunal, designadamente para efeitos de fiscalização prévia e em matéria relativa à definição e uniformização dos elementos necessários ao Tribunal para efeitos de emissão do visto ou de declaração de conformidade. ²⁷

²⁷ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: “*Fixar jurisprudência mediante assento;*”

- h) Apreciar quaisquer outros assuntos que, pela sua importância ou generalidade, o justifiquem.

Artigo 25º
Competência da 1ª Secção

1 - Compete à primeira Secção, em plenário:

- a) Julgar os recursos das decisões das subsecções, designadamente quanto à concessão e recusa de visto e em matéria de emolumentos e de multas;
- b) Julgar os recursos das decisões proferidas nas secções regionais dos Açores e da Madeira, em matéria de fiscalização prévia;
- c) Julgar os recursos interpostos nos termos do artigo 66º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei nº 1/76, de 1 de Fevereiro;
- d) Emitir as instruções a que se refere a alínea *b*) do nº 1 do artigo 9º, no campo da fiscalização prévia.

2 - Compete à 1ª Secção, em subsecção:

- a) Julgar sobre a concessão ou recusa de visto de processos de fiscalização prévia em que existam dúvidas, não havendo acordo entre os juízes que integram a sessão de visto;
- b) Mandar realizar inquéritos e averiguações relacionados com o exercício da fiscalização prévia;
- c) Aplicar multas.

3 - Compete à 1ª Secção, em sessão diária de visto, julgar sobre a concessão ou recusa de visto de todos os processos sujeitos a fiscalização prévia acerca dos quais existam dúvidas, havendo acordo entre os juízes.

Artigo 26º
Competência da 2ª Secção

1 - Compete à 2ª Secção, em plenário:

- a) Julgar os recursos das decisões das subsecções;
- b) Julgar os recursos das decisões proferidas pelas secções regionais dos Açores e da Madeira, em matéria de fiscalização sucessiva;
- c) Decidir sobre os pedidos de anulação de decisões transitadas em julgado, em matéria da sua competência ;
- d) Declarar a impossibilidade de julgamento;
- e) Emitir as instruções a que se refere a alínea b) do nº 1 do artigo 9º, no campo da fiscalização sucessiva.

2 - Compete à 2ª Secção, em subsecção:

- a) Elaborar os relatórios a que se refere o artigo 16º;
- b) Julgar as contas dos serviços, organismos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;
- c) Julgar as infracções dos serviços em regime da instalação;
- d) Julgar os processos de fixação de débitos dos responsáveis, quando haja omissão de contas;
- e) Mandar realizar inquéritos e averiguações em matéria da sua competência;
- f) Aplicar multas.

Artigo 27º
Competência das secções regionais

1 - As competências das secções regionais são as cometidas às secções especializadas, em subsecção e em sessão diária de visto.

2 - Compete ainda às secções regionais:

- a) Julgar as contas das assembleias regionais;
- b) Julgar os processos de fixação do débito dos responsáveis, quando haja omissão de contas;
- c) Declarar a impossibilidade de julgamento;
- d) Julgar os processos de anulação de visto;
- e) Julgar os processos de anulação das suas decisões transitadas em julgado;
- f) Exercer, no âmbito da região, as demais atribuições conferidas por lei ao Tribunal de Contas.

3 - A jurisdição das secções regionais corresponde à área das respectivas regiões autónomas.

Artigo 28º

Competência do presidente do Tribunal de Contas

1 - Compete ao presidente do Tribunal de Contas:

- a) Representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas;

- b) Presidir às sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos, sendo-lhe aplicável o n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro;²⁸
- c) Marcar as sessões ordinárias e convocar as sessões extraordinárias, ouvidos os juizes;
- d) Mandar organizar a agenda dos trabalhos de cada sessão, tendo em consideração as indicações fornecidas pelos juizes;
- e) Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, os acórdãos que fixem jurisprudência, o regimento do Tribunal e ainda sempre que se verifique situação de empate entre os juizes;²⁹
- f) Presidir às sessões do colectivo que aprova os pareceres sobre as contas das regiões autónomas e nelas votar;
- g) Proceder à nomeação dos juizes e do director-geral;
- h) Distribuir as férias dos juizes após a sua audição;
- i) No âmbito das secções regionais, delegar nos respectivos juizes as competências referidas nas alíneas a), b), c) e d).

2 - O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelos vice-presidentes do Tribunal, por ordem de antiguidade, e, na falta destes, pelo juiz mais antigo.

Artigo 29.º **Seleção das entidades fiscalizadas**

²⁸ Redacção introduzida pela Lei n.º 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: *“Presidir às sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos.”*

²⁹ Redacção introduzida pela Lei n.º 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: *“Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, os acórdãos de fixação de jurisprudência, os regulamentos internos do Tribunal e dos serviços de apoio e, ainda, sempre que se verifique situação de empate entre juizes.”*

Em cada ano, o Tribunal pode seleccionar os serviços ou entidades sujeitos à sua jurisdição que são objecto de efectiva fiscalização sucessiva.

Artigo 30º ³⁰ **Audição dos responsáveis**

1 - É obrigatória a audição prévia dos responsáveis nos casos sujeitos à apreciação do Tribunal.

2 - As alegações, respostas ou observações dos responsáveis devem ser sempre expressamente apreciadas nos actos que exprimam a posição do Tribunal.

Artigo 31º **Coadjuvação**

1 - No exercício das suas funções, o Tribunal de Contas tem direito à coadjuvação de todas as entidades públicas e privadas.

³⁰ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte:

“1-Nos casos sujeitos à sua apreciação, o Tribunal de Contas ouve os responsáveis.

2-Esta audição faz-se antes de o Tribunal formular juízos públicos.

3-As alegações, respostas ou observações dos responsáveis devem ser referidas nos documentos em que sejam comentadas ou nos actos que o julguem ou sancionem.”

2 - As entidades públicas devem prestar ao Tribunal informação sobre as irregularidades que este deva apreciar e das quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

3 - Os relatórios dos diversos serviços de inspecção devem ser sempre remetidos ao Tribunal quando contenham matéria de interesse para a sua acção, concretizando as situações de facto e de direito integradoras de eventuais infracções financeiras.

Artigo 32º **Recurso a empresas de auditoria**

1 - Sempre que necessário, o Tribunal de Contas pode recorrer a empresas de auditoria para a realização de tarefas indispensáveis ao exercício das suas funções quando estas não possam ser desempenhadas pelos serviços de apoio permanente do Tribunal.

2 - As empresas referidas no número anterior, devidamente credenciadas, gozam das mesmas prerrogativas dos funcionários da Direcção-Geral no desempenho das suas missões.

3 - Quando o Tribunal de Contas realizar inquéritos ou auditorias a solicitação do Governo, a lei pode dispor que o pagamento a estas empresas seja suportado pelos serviços ou entidades sujeitos à fiscalização.

CAPÍTULO IV

Dos juízes do Tribunal de Contas

Artigo 33º
Nomeação e exoneração do presidente

O presidente do Tribunal de Contas é nomeado e exonerado nos termos da Constituição.

Artigo 34º
Vice-presidente

1 - Cada secção elege, de entre os seus membros, um vice-presidente, no qual o presidente pode delegar poderes e a quem cabe o encargo de o substituir no âmbito da secção;

2 - O cargo de vice-presidente é exercido por três anos, sendo permitida a reeleição.

3 - A eleição a que se refere o nº 1 é feita por escrutínio secreto e em plenário de secção.

4 - É eleito o juiz que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

5 - Se nenhum juiz obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, a que concorrem apenas os dois juízes mais votados.

6 - No caso de empate, considera-se eleito o mais antigo.

Artigo 35º

Recrutamento dos juízes

1 - O recrutamento dos juízes faz-se mediante concurso curricular, realizado perante um júri constituído pelo presidente do Tribunal de Contas que preside, pelos vice-presidentes do Tribunal e por dois professores universitários, de Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão, designados pelo Governo.

2 - O concurso é válido durante dois anos, podendo todavia, ser aberto novo concurso se ocorrerem vagas que já não possam ser preenchidas.

3 - Podem ser abertos concursos especiais para selecção dos juízes das secções regionais.

Artigo 36º **Requisitos de provimento**

Só podem apresentar-se ao concurso curricular os indivíduos com idade superior a 35 anos que, para além dos requisitos gerais estabelecidos na lei para a nomeação dos funcionários do Estado, se encontrem nas seguintes condições:

- a) Doutores em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão;
- b) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão, com pelo menos dez anos de serviço na Administração Pública e classificação de Muito Bom, sendo três daqueles anos no exercício de funções dirigentes ao nível do cargo de director-geral ou equiparado ou de funções docentes no ensino superior universitário em disciplinas afins da matéria do Tribunal de Contas;
- c) Mestres ou licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão de Empresas, de reconhecido mérito, com pelo

- menos dez anos de serviço em cargos de direcção de empresas e três como membro de conselhos de administração ou de gestão ou de conselhos fiscais ou de comissões de fiscalização;
- d) Magistrados judiciais, dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou do Ministério Público, com pelo menos dez anos na respectiva magistratura e classificação superior a Bom.

Artigo 37º

Concurso curricular

1 - O júri gradua os candidatos em mérito relativo.

2 - No concurso curricular, a ponderação é feita de acordo com as informações universitárias e profissionais, incluindo:

- a) Relevantes serviços públicos;
- b) Classificações académicas e de serviço;
- c) Graduações obtidas em concurso;
- d) Trabalhos científicos e profissionais;
- e) Actividade profissional;
- f) Quaisquer outros factores que respeitem à idoneidade e à capacidade de adaptação, relativamente ao cargo a prover.

3 - Dos actos definitivos relativos ao concurso e à nomeação dos juízes recorre-se para o plenário geral do Tribunal, aplicando-se subsidiariamente o regime de recurso das deliberações do Conselho Superior da Magistratura.

Artigo 38º

Forma de provimento

1 - Os juízes do Tribunal de Contas que tenham vínculo à função pública podem ser providos a título definitivo ou exercer o cargo em comissão permanente de serviço.

2 - O tempo de serviço em comissão no Tribunal considera-se, para todos os efeitos, como prestado nos lugares de origem.

Artigo 39º

Posse

1 - O presidente do Tribunal de Contas toma posse e presta compromisso de honra perante o Presidente da República.

2 - Os vice-presidentes e os juízes tomam posse e prestam compromisso de honra perante o presidente do Tribunal.

Artigo 40º

Prerrogativas

1 - Os juízes do Tribunal de Contas têm honras, direitos, categoria, tratamento, remunerações e demais prerrogativas iguais aos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, em tudo quanto não for incompatível com a natureza do Tribunal, o disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

2 - O presidente do Tribunal de Contas tem direito a um subsídio idêntico ao percebido pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça, a título de despesas de representação, bem como ao uso de viatura oficial.

3 - As férias dos juízes são fixadas de modo a garantir que o visto, nos processos de fiscalização prévia, seja permanentemente assegurado.

Artigo 41º **Regime disciplinar**

1 - Compete exclusivamente ao Tribunal de Contas, em plenário geral, o exercício do poder disciplinar sobre os seus juízes, ainda que a acção disciplinar respeite a actos praticados no exercício de outras funções, cabendo-lhe, designadamente, instaurar o processo disciplinar, nomear o respectivo instrutor de entre os seus membros, deliberar sobre a eventual suspensão preventiva e julgar definitivamente.

2 - Das decisões do plenário geral em matéria disciplinar cabe recurso para o mesmo plenário.

3 - Salvo o disposto nos números anteriores, aplica-se aos juízes do Tribunal de Contas o regime disciplinar estabelecido na lei para os magistrados judiciais.

Artigo 42º **Responsabilidade civil e criminal**

São aplicáveis aos juízes do Tribunal de Contas, com as necessárias adaptações, as normas que regulam a efectivação das responsabilidades civil e criminal dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça, bem como as normas relativas à respectiva prisão preventiva.

Artigo 43º

Incompatibilidades

Aos juízes do Tribunal de Contas é aplicável o regime de incompatibilidades previsto na lei para os juízes dos tribunais administrativos e fiscais.³¹

Artigo 44º

Proibição de actividades políticas

1 - Os juízes do Tribunal de Contas não podem exercer quaisquer funções em órgãos de partidos, de associações políticas ou de associações com eles conexas, nem desenvolver actividades político-partidárias de carácter público.

2 - Durante o período de desempenho do cargo, fica suspenso o estatuto decorrente de filiação em partidos ou associações políticas.

Artigo 45º

Impedimentos e suspeições

1 - É aplicável aos juízes do Tribunal de Contas o regime de impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais.

³¹ Redacção introduzida pela Lei n.º 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: “*O presidente e os juízes do Tribunal de Contas estão sujeitos às incompatibilidades previstas no artigo 218.º da Constituição;*”.

2 - A verificação do impedimento e a apreciação da suspeição competem ao Tribunal.

Artigo 46º
Distribuição de publicações oficiais

1 - Os juízes do Tribunal de Contas têm direito a receber gratuitamente o *Diário da República*, 1ª, 2ª e 3ª séries e apêndices, e o *Diário da Assembleia da República*, 1ª e 2ª séries.

2 - Os juízes das secções regionais têm ainda direito a receber gratuitamente o *Jornal Oficial* das respectivas regiões autónomas.

CAPÍTULO V

Do Ministério Público

Artigo 47º
Intervenção do Ministério Público

1 - O Ministério Público é representado, junto da sede do Tribunal de Contas, pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar as suas funções num ou mais procuradores-gerais-adjuntos.

2 - Nas secções regionais, o Ministério Público é representado pelo magistrado para o efeito designado pelo Procurador-Geral da República, o qual é substituído nas suas faltas e impedimentos, pelo seu substituto legal.

3 - No colectivo a que se refere o nº 1 do artigo 11º a representação do Ministério Público é assegurada pelo magistrado colocado na secção regional que preparar a conta da região autónoma.

4 - O Ministério Público actua officiosamente e goza dos poderes e faculdades estabelecidos nas leis do processo.

CAPÍTULO VI

Infracções

Artigo 48º **Multas**

1 - O Tribunal de Contas pode aplicar multas nos casos seguintes:

- a) Pela não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;
- b) Pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas;

- c) Pela falta de efectivação ou de retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;
- d) Pela falta de apresentação de contas nos prazos legalmente fixados;
- e) Pela falta de prestação de informações pedidas, de remessa de documentos solicitados ou de comparência para a prestação de declarações;
- f) Pela introdução nos processos ou nas contas de elementos susceptíveis de induzirem o Tribunal em erro;
- g) Pela falta de apresentação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter;
- h) Pela falta injustificada de colaboração nos termos do artigo 31º, de que resultem dificuldades ao exercício das suas funções.

2 - As multas têm como limite máximo, nos casos previstos nas alíneas *a), b), c)* e *d)*, o montante de 500.000\$ e, nos casos das alíneas *e), f)* e *g)*, o montante de 250.000\$.³²

3 - As multas são graduadas de acordo com a gravidade da falta, o grau hierárquico dos responsáveis e a sua situação económica.³³

4 - A negligência é punida, sendo o máximo da multa aplicável reduzido a metade.³⁴

³² Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: *“As multas têm como limite máximo metade do vencimento líquido anual dos responsáveis, incluindo todas as suas remunerações acessórias, ou, quando os responsáveis não percebam vencimentos, metade do vencimento base de um director-geral.”*

³³ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: *“As multas são graduadas de acordo com a gravidade da falta e o grau hierárquico dos responsáveis.”*

³⁴ Aditado pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril.

Artigo 49º
Reposições

1 - No caso de alcance ou de desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infracção, sem prejuízo de efectivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar.

2 - A aplicação de multas não impede que se efectivem, em simultaneidade, as reposições devidas.

Artigo 50º
Relevação de responsabilidade

O Tribunal de Contas pode relevar ou reduzir a responsabilidade financeira em que houver incorrido o infractor, quando se verifique a existência de mera culpa, devendo fazer constar do acórdão as razões justificativas da relevação ou redução.

Artigo 51º
Princípio do contraditório

Àquele sobre quem recaia a suspeita da prática de uma infracção é assegurado o direito de previamente ser ouvido.

Artigo 52º
Sanções criminais

1 - São punidos com a pena correspondente ao crime de falsificação aqueles que, dolosamente, introduzirem nos processos ou nas contas elementos destinados a induzir o Tribunal em erro.

2 - Nos casos indicados no artigo 48º, quando, condenados em multa, os responsáveis se mantiverem na posição de não cumprimento das determinações do Tribunal, são-lhes aplicáveis as penas correspondentes ao crime de desobediência qualificada.

Artigo 53º **Alcances e desvios**

1 - Em caso de alcance ou desvio de dinheiros ou valores do Estado ou de outras entidades sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, a responsabilidade financeira recai sobre o agente ou agentes do facto.

2 - Essa responsabilidade recai também sobre os gerentes ou membros dos conselhos administrativos ou equiparados, estranhos ao facto, quando:

- a) Por ordem sua, a guarda e arrecadação dos valores ou dinheiros tiverem sido entregues à pessoa que se alcançou ou praticou o desvio, sem ter ocorrido a falta ou impedimento daqueles a que, por lei, pertenciam tais atribuições;
- b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovida de idoneidade moral, e como tal reconhecida, haja sido designada para o cargo em cujo exercício praticou o facto;
- c) No desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, houverem procedido com culpa grave, nomeadamente

quando não tenham acatado as recomendações do Tribunal em ordem à existência de controlo interno.

3 - O Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e tendo ainda em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço.

CAPÍTULO VII

Administração e gestão do Tribunal de Contas

Artigo 54º Autonomia administrativa

1 - O Tribunal de Contas e as suas secções regionais são dotados de autonomia administrativa.

2 - As despesas de instalações e funcionamento do Tribunal, incluindo as secções regionais, constituem encargo do Estado, através do respectivo orçamento.

3 - O Tribunal elabora um projecto de orçamento, apresentando-o nos prazos determinados para a elaboração da proposta de lei do Orçamento do Estado.

Artigo 55º
Poderes administrativos e financeiros do Tribunal

Compete ao Tribunal:

- a) Aprovar o projecto do seu orçamento anual, incluindo os das secções regionais;
- b) Apresentar sugestões de providências legislativas necessárias ao funcionamento do Tribunal, incluindo as secções regionais, e dos seus serviços de apoio;
- c) Definir as linhas gerais de organização e funcionamento dos seus serviços de apoio, incluindo os das secções regionais.

Artigo 56º
Poderes administrativos e financeiros do presidente

Compete ao presidente do Tribunal, com faculdades de delegação no director-geral:

- a) Superintender e orientar os serviços de apoio e a gestão financeira do Tribunal e das suas secções regionais, incluindo a gestão do pessoal, exercendo os poderes que integram a competência ministerial genérica relativa aos respectivos departamentos;³⁵
- b) Orientar a elaboração do projecto de orçamento e das propostas de alteração orçamental;

³⁵ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: *“Superintender e orientar os serviços de apoio e a gestão financeira do Tribunal e das suas secções regionais, exercendo em tais domínios, incluindo a gestão do pessoal, poderes idênticos aos que integram a competência ministerial.”*

- c) Dar aos serviços de apoio ao Tribunal as ordens e instruções que se revelem necessárias à melhor execução das orientações definidas pelo Tribunal e ao seu eficaz funcionamento.³⁶

Artigo 57º **Conselho administrativo**

1 - O conselho administrativo do Tribunal é presidido pelo director-geral, e nas secções regionais pelo contador-geral, e integram-no dois vogais que exerçam cargos dirigentes na Direcção-Geral, dos quais um será o responsável pelos serviços administrativos.

2 - Os dois vogais do conselho administrativo são designados pelo presidente, ouvido o Tribunal, sob proposta do director-geral, devendo igualmente ser designado os respectivos substitutos.

3 - Nas secções regionais os vogais do conselho administrativo são designados pelo juiz, sob proposta do contador-geral.

4 - O conselho administrativo exerce a competência da administração financeira, que integra a gestão normal dos serviços de apoio, competindo-lhe, designadamente:

- a) Autorizar as despesas que não devem ser autorizadas pelo presidente;
- b) Preparar o projecto de orçamento do Tribunal e o orçamento do Cofre, bem como as propostas de alteração orçamental que se revelem necessárias;
- c) Gerir o Cofre do Tribunal.

³⁶ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: *“Dar aos seus serviços de apoio as ordens e instruções que, para melhor execução das orientações definidas pelo Tribunal e ao seu eficaz funcionamento, se revelem necessárias.”*

5 - O presidente tem voto de qualidade.

Artigo 58º
Cofre do Tribunal de Contas

1 - O Cofre do Tribunal de Contas, criado pelo Decreto-Lei nº 356/73, de 14 de Julho, goza de autonomia administrativa e financeira, é gerido pelo conselho administrativo e mantém-se no regime de contas de ordem.

2 - Constituem receitas do Cofre:

- a) As receitas emolumentares cobradas pelos serviços do Tribunal;
- b) O produto da venda de livros ou revistas editados pelo Tribunal;
- c) Outras receitas a fixar por lei.

3 - Constituem encargos do Cofre:

- a) As despesas correntes e de capital que, em cada ano, não possam ser suportadas pelas verbas inscritas no Orçamento do Estado;
- b) As despesas resultantes do pagamento da participações emolumentares, subsídios, abonos ou quaisquer outras remunerações por lei devidas aos juízes e pessoal dos serviços de apoio ao Tribunal;
- c) As despesas resultantes da edição de livros ou revistas;
- d) As despesas derivadas da realização de estudos, auditorias, peritagens e outros trabalhos ordenados pelo Tribunal, quando não possam ser levados a cabo pelo pessoal do quadro dos serviços de apoio ao Tribunal.

4 - A aprovação do orçamento privativo do Cofre compete ao Tribunal, em sessão plenária, aplicando-se em tudo o mais o disposto na lei geral.

5 - Os cofres das secções regionais regem-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 137/82, de 23 de Abril, ficando, contudo, a aprovação dos respectivos orçamentos sujeita ao regime previsto no número anterior.

CAPÍTULO VIII

Serviços de apoio ao Tribunal de Contas

Artigo 59º **Princípios orientadores**

1 - O Tribunal de Contas dispõe de serviços de apoio técnico e administrativo integrados no gabinete do presidente, no gabinete dos juizes e na Direcção-Geral, incluindo as contadorias-gerais das secções regionais.

2 - A estrutura, natureza e atribuições dos serviços de apoio, bem como o quadro e o regime do respectivo pessoal, constam de decreto-lei.

3 - No diploma referido no nº 2 deve atender-se aos seguintes princípios orientadores:

- a) A estrutura dos serviços e o quadro do seu pessoal devem permitir o eficaz exercício das competências cometidas ao tribunal;

- b) As regras de provimento do pessoal dirigente, técnico superior e técnico com funções inspectivas devem possibilitar a constituição de núcleos altamente qualificados;
- c) O estatuto remuneratório do pessoal referido na alínea *b)* não deve ser inferior ao praticado nos demais serviços da Administração Pública, nomeadamente nos incumbidos de inspecção, no quadro do sistema retributivo da função pública.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 60º

Execução dos acórdãos condenatórios

A execução dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas e a cobrança coerciva dos emolumentos do mesmo Tribunal são da competência dos tribunais tributários de 1ª instância.

Artigo 61º

Emolumentos

Pelos serviços do Tribunal de Contas e da sua Direcção-Geral são devidos emolumentos a aprovar por lei.

Artigo 62º

Processo

1 - A tramitação processual e os prazos dos correspondentes actos do Tribunal são regulados por lei.

2 - Os serviços de apoio do Tribunal, em tudo quanto não seja regulado pelo diploma a que se refere o número anterior, regem-se pelas normas aplicáveis ao processo administrativo gracioso, excepto nos casos em que dêem execução a actos judiciais.

3 - Até à entrada em vigor do diploma a que se refere o nº 1, são aplicáveis aos processos no Tribunal, em tudo quanto não contrarie o disposto na presente lei, as disposições dos seguintes diplomas que ainda se encontrem em vigor: ³⁷

Regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, aprovado pelo Decreto nº 1831, de 17 de Agosto de 1915;
Decreto nº 18962, de 25 de Outubro de 1930;
Decreto nº 22257, de 25 de Fevereiro de 1933;
Decreto nº 26341, de 7 de Fevereiro de 1936;
Decreto nº 29174, de 24 de Novembro de 1938;
Decreto-Lei nº 146-C/80, de 22 de Maio;
Portaria nº 449/81, de 2 de Junho;
Lei nº 23/81, de 19 de Agosto;
Lei nº 8/82, de 26 de Maio;
Decreto-Lei nº 313/82, de 5 de Agosto.

Artigo 63º **Publicação das decisões**

1 - São publicados na parte B da 1ª série do *Diário da República* os acórdãos do Tribunal de Contas que uniformizem jurisprudência. ³⁸

³⁷ Aditado pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril.

³⁸ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: "*São publicadas na 1ª série do Diário da República as seguintes decisões do Tribunal de Contas:*

- 2 - São publicados na 2ª série do *Diário da República*:
- a) O parecer sobre a Conta Geral do Estado;
 - b) Os pareceres sobre as contas das regiões autónomas;
 - c) O relatório anual de actividades;
 - d) Os acórdãos proferidos em processos de reapreciação do visto que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados;
 - e) Os acórdãos de anulação de visto;
 - f) O regimento do Tribunal de Contas; ³⁹
 - g) As instruções respeitantes ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação. ⁴⁰

Artigo 64º **Juízes**

1 - Os juízes do Tribunal de Contas que se encontrem em exercício de funções à data de entrada em vigor da presente lei passam a ocupar as vagas criadas em regime de comissão permanente de serviço.

2 - O vice-presidente que estiver em exercício no momento da entrada em vigor da presente lei passa a exercer as funções de vice-presidente da 1ª Secção, iniciando-se a contagem do prazo a que se refere o nº 2 do artigo 34º.

Artigo 65º **Representações**

-
- a) *Os acórdãos que fixam jurisprudência;*
 - b) *Quaisquer outras decisões a que a lei confira força obrigatória geral.”*

³⁹ Redacção introduzida pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril. A redacção originária era a seguinte: *”Outros acórdãos que o Tribunal de Contas entenda deverem ser publicados.”*

⁴⁰ Aditado pela Lei nº 7/94, de 7 de Abril.

1 - O regime de representações previsto no artigo 10º do Decreto-Lei nº 22257, de 25 de Fevereiro de 1933, e legislação avulsa posterior deve ficar extinto no prazo de cinco anos.

2 - Não é permitido, a partir da data da entrada em vigor da presente lei, fazer novas designações ao abrigo daquele regime.

Artigo 66º **Das contas em atraso**

1 - Das contas de gerência actualmente pendentes na Direcção-Geral do Tribunal de Contas e ainda não entradas na fase jurisdicional, por distribuição, apenas são submetidas a julgamento aquelas em que tenham sido detetados ou haja fortes suspeitas de alcances ou de irregularidades graves.

2 - As demais contas são devolvidas aos serviços responsáveis, podendo, no entanto, ser chamadas a julgamento no prazo de dez anos quando tal seja ordenado pelo Tribunal, por iniciativa própria, ou a requerimento do Ministério Público ou de qualquer interessado que demonstre para o efeito legitimidade.

Artigo 67º **Secções regionais**

1 - É revogada a Lei nº 23/81, de 19 de Agosto, e legislação complementar, mantendo-se transitoriamente em vigor as suas disposições que não colidam com os preceitos da lei e com os princípios que a enformam.

2 - São revogadas todas as disposições que atribuam competências em matéria de organização e funcionamento dos serviços, de gestão de pessoal e de gestão orçamental das secções regionais, incluindo os seus cofres privati-

vos, a outras entidades distintas do Governo, no Tribunal de Contas, do seu presidente, dos juízes das secções regionais e do director-geral.

3 - O desenvolvimento dos princípios estabelecidos pela presente lei relativamente às secções regionais do Tribunal de Contas é feito por decreto-lei.

Artigo 68º **Serviços simples**

Enquanto subsistirem, os serviços simples dos ministérios e das secretarias regionais continuam sujeitos à fiscalização da legalidade das suas despesas pelo Tribunal de Contas.

Artigo 69º **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

Aprovada em 27 de Junho de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 2 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 4 de Agosto de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

H - A EVOLUÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLO DAS DESPESAS PÚBLICAS EM SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

A apreciação da evolução do Sistema de Controlo financeiro em S. Tomé e Príncipe, deve situar-se em dois momentos distintos da sua história.

Num primeiro momento histórico, o mérito ou demérito de qualquer sistema de controlo financeiro das despesas públicas santomenses fica a dever-se à administração ultramarina portuguesa, que dirigiu os destinos do país, até 12 de Julho de 1975, data da ascensão deste território à independência. Durante todo este período que antecedeu a independência deste pequeno país, todo o aparelho administrativo estava sob controlo do Governo português, sendo os altos funcionários e os principais chefes dos serviços públicos e semi-públicos, oriundos de Portugal ou alguns de outras ex-colónias e, principalmente de Cabo-Verde e mais raramente de Angola.

Os funcionários públicos santomenses, eram na sua grande maioria agentes administrativos subalternos, com grande predominância a nível de terceiro-oficiais, como categoria máxima na hierarquia do funcionalismo e muito poucos, na de segundo-oficiais, algumas excepções, situando-se este número numa meia dúzia no que toca aos primeiro-oficiais.

Via de regra os altos funcionários públicos santomenses, encontravam-se nas outras ex-colónias com relevância em Angola.

Estruturando-se nos moldes assinalados a máquina administrativa, o seu controlo e supervisão cabia em última análise ao Estado português.

A jurisdição comum era constituída simplesmente por um Tribunal de comarca, cujos actos recorríveis, dependiam do Tribunal da Relação de Luanda.

Normalmente as pequenas questões surgidas nas localidades, eram apreciadas pelos Regedores, autoridades existentes em quase todas as localidades, dependendo estes dos Administradores dos Conselhos, que se situavam um em São Tomé e outro no Príncipe.

Eram nomeados pelos Serviços de Administração Civil e dependiam do Governador da Província.

Os actos administrativos eram da competência do Tribunal Administrativo, ao qual também cabia a fiscalização das contas de todos os serviços que utilizavam os dinheiros públicos, independentemente da sua natureza pública ou semi-pública ou mesmo os de carácter particular que usufruíssem de quaisquer benefícios provenientes dos fundos do Estado.

Incluía-se nesta categoria, as repartições administrativas tais como; Fazenda e Contabilidade, Imprensa Nacional, Metereologia, as Oficinas da Imprensa Nacional, a das Obras Públicas, a Conservatória do Registo Civil, as Estações Postais, a Polícia Judiciária, a Santa Casa da Misericórdia, o então Instituto do Trabalho e Previdência Social, a Adminis-

tração do Concelho, a Caixa de Previdência dos Funcionários Públicos, a Caixa de Crédito Agrícola, etc..

Todos estes organismos sujeitavam-se à fiscalização, devendo prestar contas anualmente.

Para a exacção das Contas, como se designava, reuniam-se para compor o Tribunal, um Juiz de Direito que o presidia, um Delegado do Ministério Público, um Conservador do Registo Civil e o Administrador do Concelho, sendo estes dois últimos os respectivos vogais.

Eram dadas normalmente quitação às contas por acordo unânime e no acórdão fazia-se referência à dispensa do visto como no exemplo que se segue:

Processo 564/967

Conta de gerência do Exactor
F,
como recebedor de Fazenda do
Concelho de S. Tomé referente
ao período de 1 de Janeiro a 31
de Dezembro de 1965

Acórdão

Examinada a presente conta de gerência do Exactor F... como responsável pela recebedoria da fazenda do concelho de S. Tomé e Príncipe, no período de 1966, verifica-se que da exacção anterior julgada quite por acórdão de 23-6-966, transitou o saldo 3.892.180\$83.

Mas se verifica que durante esta gerência o movimento registado foi o débito de 143.531.926\$, gerência seguinte saldo de 4.137.314\$87.

Os Juízes do Tribunal Administrativo reunidos em conferência, independentemente da formalidade dos vistos, acordam por unanimidade em julgar quite com a Fazenda Nacional, no período acima referido o exactor F....

Seguiam-se a data e as respectivas assinaturas.

Todos os acórdãos observados, seguiam o mesmo tipo, apenas se diferenciando os nomes dos serviços e os nomes dos exactores.

Verificamos com isso, que o controlo era no fundo um controlo sucessivo, baseado na prestação de contas onde eram comparadas as despesas feitas e a sua relação com as verbas dotadas aos organismos que as prestavam ou com os emolumentos pelos mesmos cobrados.

Não havia propriamente um controlo prévio, provavelmente, fruto da pequena dimensão da administração pública do território, que de certa maneira poderia ser facilmente fiscalizada sucessivamente, dispensando-se por isso, o controlo prévio das despesas.

Foi o sistema em vigor até 1975 e, nos primeiros anos que se seguiram à independência do País.

Num Segundo momento consideramos os anos de 1982 e seguintes, visto que a partir dos últimos anos da década de setenta, a fiscalização dum modo geral e, mais especificamente a prestação de contas foi sofrendo um certo e progressivo afrouxamento, para que em Fevereiro de 1982, se chegasse a reunir a última sessão do Tribunal para apreciação das despesas públicas santomenses.

Certamente que tal facto se teria ficado a dever ao regresso em massa a Portugal do grosso dos funcionários públicos que exerciam as suas funções em São Tomé e Príncipe, à criação de inúmeros serviços até então inexistentes, à grande inflação de funcionários públicos verificada a partir de então, com o conseqüente preenchimento dos quadros administrativos com gente jovem e inexperiente, fruto de reforma compulsiva dos mais antigos funcionários santomenses que vinham da administração colonial portuguesa, impedindo que se procedesse a uma fiscalização financeira séria e adequada ao momento e às transformações que se iam verificando.

Com o advento da democracia, surgida por referendo constitucional de 22 de Agosto de 1990, que alterou a constituição da República, acabando com o monopólio do exercício do poder, pelo MLSTP, partido este que levava o País à independência e dirigia os destinos há já quinze anos, foi possível o aparecimento de outras formações políticas, bem como a separação dos poderes do Estado em Legislativo, Executivo e Judicial, os Tribunais foram elevados à categoria de órgãos de soberania ao lado dos demais, tais como a Presidência da República, órgão singu-

lar de soberania e a Assembleia Nacional e o Governo como órgãos colegiais.

Esta evolução veio obrigar à elaboração de leis de organização judiciária a fim de adequar o poder judicial à nova estrutura criou-se a Lei orgânica do Ministério Público, Lei orgânica dos Tribunais e o Estatuto dos Magistrados.

Foram as Leis n.ºs. 8/91, 9/91 e 10/91, de 9 de Dezembro, que passaram a regulamentar na generalidade todas as actividades jurídicas e judiciais Nacionais.

Na Lei n.º 8/91, Lei Base do Sistema Judiciário criou-se duas ordens de jurisdição comum:

- a) Três Tribunais de comarcas, um na cidade de S. Tomé, um na de Neves e outro na cidade de Santo António do Príncipe, que por não estarem sediados na capital são chamados de regionais, de competência genérica, que julgam todos os processos cíveis, penais e laborais;
- b) O Supremo Tribunal de Justiça com competência para apreciar em última Instância os processos de recurso provenientes dos Tribunais de 1ª Instância ou comarcãos e julgar os processos administrativos.

Ainda no âmbito das suas competência, ao Supremo Tribunal cabe-lhe, como se prescreve no artigo 15º, n.º 6, da Lei n.º 8/91, de 9 de Dezembro o julgamento da Conta Geral do Estado, a dos organismos ou serviços públicos com bens ou fundos do Estado que lhes estejam afectados para

prosecução de determinados fins e finalmente o exercício da função fiscalizadora da legalidade administrativa de quaisquer actos ou contratos que impliquem despesas do Estado.

Com a atribuição desta competência ao Supremo ficaram traçados os contornos da função fiscalizadora das finanças públicas do Estado, se bem que esta Instituição não disponha de meios materiais, técnicos e humanos que possibilitem o exercício desta sua função.

A função de fiscalização e controlo tem-se limitado na prática a ser exercida pela Direcção de Finanças e Inspecção Geral de Finanças, como órgãos encarregues da elaboração do Orçamento Geral do Estado e de fiscalização das despesas públicas previstas nos diferentes sectores ou serviços públicos, autorizando ou não as despesas mediante as verbas dotadas ou afectadas em diferentes rubricas.

A função do Supremo Tribunal de Justiça tem-se resumido por sua vez na aposição dos vistos prévios nos contratos de provimento e nos contratos entre o Estado e os particulares essencialmente no domínio das empreitadas de obras públicas.

Com a transformação sócio-política verificada nos dois primeiros anos da década de 90, a quais levaram à substituição da economia centralizada ou planificada por economia de mercado e por razões impostas pela necessidade de privatizações,

passou-se também a submeter ao visto dos Tribunais os contratos de concessão de terras a particulares e os de concessão de pequenas, médias e grandes propriedades entre o Governo e agentes particulares, nacionais ou estrangeiros.

Como mais atrás se disse, desde Fevereiro de 1982, que se deixaram de apresentar as contas de gerência, situação similar a do pedido de reforço de verba, que também anteriormente se sujeitava ao controlo do Tribunal.

Quanto às dívidas públicas do Estado, também elas se submetiam ao controlo jurisdicional porque para serem contraídas e vincular o Estado, o Tribunal de 1ª Instância tinha de emitir um aviso jurídico, para os analisar, sob pena de impossibilidade na sua realização. Há já três anos que não são emitidos quaisquer avisos neste sentido, urgindo que se retome a prática caída em desuso, por razões completamente estranhas aos Tribunais.

Esforços no entanto têm sido envidados no sentido de ser criado em S. Tomé e Príncipe, um organismo de controlo financeiro para fiscalização dos dinheiros públicos santomenses.

É na sequência destes esforços que foram elaborados com a colaboração da Missão Técnica Portuguesa chefiada pelo seu actual Conselheiro-Presidente que se havia deslocado a São Tomé, para se inteirar in loco das suas realidades, um conjunto de projectos legislativos referentes à criação de um futuro Tribunal de Contas, destacando-se dentre elas as seguintes Leis:

- Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
- Lei Orgânica dos serviços de apoio ao Tribunal de Contas;
- Fiscalização prévia;
- Prestação de contas;
- Processo.

Quase todos eles, já se encontram no Conselho de Ministros para decisão, aguardando a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por ser esta da competência da Assembleia Nacional, que este órgão de soberania se pronuncie sobre tal.

No entanto tudo parece se encaminhar no bom sentido, na medida em que a própria inscrição do Supremo Tribunal de Justiça no INTOSAI, mereceu atenção da Assembleia Nacional, como se pode verificar por um ofício deste órgão ao Supremo Tribunal, solicitando mais elementos, para uma correcta apreciação desta inscrição.

E mais recentemente o Governo prometeu que numa das próximas sessões seriam submetidos os projectos relativos à criação do Tribunal de Contas ao Conselho de Ministros por intermédio do Ministério da Justiça.

Com os elementos trazidos à colação neste pequeno esboço, temos minimamente traçado o curso da evolução do sistema de Controlo Financeiro Santomense, aguardando-se o seu aperfeiçoamento a partir do momento em que o Tribunal de Contas esteja em efectivo funcionamento.

São Tomé, 25 de Abril de 1995

O Conselheiro Presidente,

(Dr. José Paquete D'Alva Teixeira)

APÊNDICE

PROJECTO DE LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE *

A função de controlo no nosso País está formalmente cometida ao Supremo Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 15º, número 6, alíneas c), d) e e), da Lei nº 8/91, de 9 de Dezembro.

Não obstante, por razões que se prendem com a tecnicidade da jurisdição e controlo financeiros e com a ausência de estruturas e de suporte técnico-administrativo para o efeito, desde 1982 que não é julgada qualquer conta.

Indo ao encontro da necessidade de por termo a esse estado de coisas e de restituir a indispensável transparência às contas públicas e à própria aplicação dos bens e dinheiros públicos, conforme exigência dos Estados modernos e democráticos, incluindo os países africanos de expressão portuguesa, e os princípios universalmente aceites e expressos pela Organização Internacional das Instituições Superiores de Auditoria (INTOSAI), impõe-se autonomizar a função controlo financeiro e afectá-la a um órgão externo, independente e especializado, ora instituído com a designação de Tribunal de Contas, dotado das estruturas e meios mínimos e indispensáveis a um controlo de legalidade financeira das receitas e despesas públicas, tanto na perspectiva da sua conformidade à lei, regularidade, correcção e gestão segundo critérios de eficácia, eficiência e economicidade.

*

O Projecto de Lei Orgânica que aqui se publica foi aprovado pelo Conselho de Ministros de São Tomé e Príncipe, em Julho de 1995, e está pendente de aprovação parlamentar.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º (Criação, natureza e atribuições)

1. É criado o Tribunal de Contas, com sede na cidade de S. Tomé e jurisdição e controlo financeiros no âmbito de toda a ordem jurídica da República de S. Tomé e Príncipe, tanto em território nacional como no estrangeiro, neste caso incluindo os serviços, organismos e representações no estrangeiro.
2. O Tribunal de Contas é o órgão supremo e independente de controlo externo da legalidade das receitas e despesas públicas e julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe.
3. A apreciação da legalidade financeira nos processos de julgamento de contas ou fora deles integra a conformidade à lei, a regularidade e a correcção ou gestão segundo critérios de economia, eficácia e eficiência.
4. O Tribunal de Contas, como tribunal financeiro, insere-se no poder judicial, sendo único na sua ordem.
5. Está excluída da competência do Tribunal de Contas a matéria do contencioso administrativo e fiscal.

Artigo 2º

(Jurisdição e controlo financeiros)

Sem prejuízo do disposto em outras disposições legais, estão sujeitos à jurisdição e controlo financeiros do Tribunal de Contas:

- a) O Estado e todos os seus serviços;
- b) Os serviços autónomos;
- c) A administração local;
- d) As empresas públicas e as sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;
- e) Os tesoureiros ou exactores da Fazenda Pública, responsáveis por contas relativas a material ou equipamento e quaisquer entidades que giram ou beneficiem de receitas ou financiamentos provenientes de organismos internacionais ou das entidades referidas no número anterior, ou obtidos com a intervenção destas, consubstanciados nomeadamente em subsídios, empréstimos ou avales.
- f) As comissões administrativas e de gestão de dinheiros públicos, seja qual for a sua designação, e, em geral, todos os responsáveis pela gestão de bens e dinheiros públicos.

Artigo 3º (Independência)

O Tribunal de Contas é independente e apenas está sujeito à lei.

Artigo 4º
(Força obrigatória das decisões)

As decisões do Tribunal de Contas proferidas no âmbito das atribuições e competência que a lei lhe confere são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades.

Artigo 5º
(Colaboração de outras entidades)

1. No exercício das suas atribuições e competência específicas o Tribunal tem direito a exigir a coadjuvação das entidades públicas e a colaboração das entidades privadas.
2. O Tribunal poderá determinar a requisição de serviços de inspecção e auditoria aos órgãos de controlo financeiro interno e, bem assim, a contratação de empresas especializadas, com esse mesmo objectivo.
3. As entidades públicas devem comunicar ao Tribunal as irregularidades de que tomem conhecimento no exercício das suas funções, sempre que a apreciação das mesmas se insira no domínio das atribuições e competência do Tribunal.

Artigo 6º
(Regime financeiro)

1. As despesas com as instalações e o funcionamento do Tribunal de Contas constituem encargo do Estado e deverão estar inscritas no respectivo Orçamento.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Tribunal de Contas disporá de orçamento privativo, nos termos da legislação em vigor.
3. Constituem receita própria do Tribunal os emolumentos devidos pela sua actividade, a fixar no diploma que regular a respectiva incidência e cobrança.

Artigo 7º
(Princípio do contraditório)

O Tribunal confere aos responsáveis pelas contas ou aos eventuais suspeitos de infracções financeiras o direito de audição prévia e de defesa.

Artigo 8º
(Publicação das decisões)

1. São publicadas no jornal oficial "Diário da República "as decisões com força obrigatória geral e o parecer sobre a Conta Geral do Estado.
2. São também publicadas as decisões em relação às quais o Tribunal determine a respectiva publicação.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO

Secção I

Composição

Artigo 9º

(Composição)

O Tribunal de Contas integra um Juiz Presidente e dois Juízes, a designar nos mesmos termos do Presidente e dos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 10º

(Recrutamento)

O Juiz Presidente e os Juízes do Tribunal de Contas poderão ser recrutados de entre licenciados em Direito, Economia, Finanças ou Organização e Gestão, com comprovada experiência nos domínios jurídico-financeiro, judicial ou empresarial.

Secção II

Estatuto dos Juízes

Artigo 11º
(Independência e inamovibilidade)

Os Juízes do Tribunal de Contas são independentes e inamovíveis, devem exclusiva obediência à lei e à sua consciência, não estão sujeitos a ordens ou instruções de outros órgãos de soberania e não podem ser afastados do exercício do cargo, salvo a seu pedido, por imposição legal decorrente de pena disciplinar expulsiva ou termo do mandato.

Artigo 12º
(Irresponsabilidade)

Os Juízes do Tribunal de Contas não podem ser responsabilizados pelos seus julgamentos e decisões, salvas as exceções consignadas na lei.

Artigo 13º
**(Equiparação ao Presidente e Juízes do
Supremo Tribunal de Justiça)**

O Juiz Presidente e os Juízes do Tribunal de Contas são equiparados respectivamente ao Presidente e aos Juízes do Supremo Tribunal de Justiça, gozando nomeadamente para efeitos de categoria, tratamento e honras, do estatuto àqueles inerentes.

Artigo 14º
(Competência do Juiz Presidente)

Compete ao Juiz Presidente do Tribunal de Contas representar e dirigir o Tribunal e todo o pessoal ao seu serviço e assegurar o bom funcionamento do

mesmo, para além das funções inerentes à qualidade de magistrado e à prossecução das atribuições e competência específicas do Tribunal.

Artigo 15º
(Substituição do Presidente)

O Juiz Presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Juiz do Tribunal de Contas mais antigo e, em igualdade de antiguidade, pelo mais idoso.

CAPÍTULO III

COMPETÊNCIA

Artigo 16º
(Competência)

1. Compete ao Tribunal de Contas:

- a) Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado;

- b) Fiscalizar sucessiva ou concomitantemente as entidades referidas no artigo 2º e julgar as respectivas contas, quando for caso disso;

- c) Fiscalizar previamente, de modo sistemático ou pontual, a legalidade e a cobertura orçamental dos actos e contratos de

que resulte receita ou despesa para alguma das entidades referidas no artigo 2º;

d) Fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros obtidos no estrangeiro, nomeadamente através de empréstimos, subsídios e avales.

2. No parecer sobre a Conta Geral do Estado o Tribunal de Contas aprecia, designadamente:

a) A actividade financeira do Estado no ano a que a Conta se reporta, nos domínios patrimonial e das receitas e despesas;

b) O cumprimento da Lei do Orçamento e legislação complementar;

c) O inventário do património do Estado;

d) As subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos e outras formas de apoio concedidos, directa ou indirectamente.

3. Para os efeitos do número 2, a Conta Geral do Estado deverá dar entrada no Tribunal até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeita.

4. O relatório e parecer sobre a Conta deverão ser ultimados e remetidos à Assembleia Nacional até 31 de Julho do ano seguinte ao da sua apresentação ao Tribunal.

Artigo 17º
(Competência complementar)

1. Para a correcta execução da sua actividade, compete ainda ao Tribunal de Contas:

- a) Aprovar os regulamentos internos necessários ao seu funcionamento;
- b) Emitir, com carácter imperativo, as instruções indispensáveis ao exercício da sua competência, nomeadamente no referente ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação;
- c) Propor as medidas legislativas e administrativas que julgue necessárias;
- d) Ordenar reposições de verbas e aplicar multas;
- e) Efectivar, reduzir ou relevar a responsabilidade financeira decorrente de infracções financeiras, contabilísticas e administrativas.

CAPÍTULO IV

DAS INFRACÇÕES E RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

Artigo 18º (Infracções financeiras típicas)

1. Constituem infracções financeiras típicas o alcance, o desvio de dinheiros públicos e os pagamentos indevidos.

2. Constituem também irregularidade financeira, nomeadamente:

a) A não liquidação, cobrança ou entrega nos cofres do Estado das receitas devidas;

b) Violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assumpção, autorização ou pagamento de despesas públicas;

c) Não efectivação ou retenção indevida dos descontos legalmente obrigatórios a efectuar ao pessoal;

d) Falta de apresentação das contas nos prazos legal ou judicialmente fixados;

e) Extravio de processos ou documentos e sonegação ou deficiente prestação de informações ou documentos pedidos pelo Tribunal ou exigidos por lei;

f) Falta injustificada de comparência para a prestação de declarações ou de colaboração devida;

g) Introdução nos processos de elementos com o intuito de induzirem em erro o Tribunal, ou que dificultem substancialmente ou de todo obstem ao julgamento das contas;

h) Publicação no jornal oficial, sem a prévia concessão do visto, de actos ou contratos ao mesmo sujeitos;

i) Execução de actos ou contratos sujeitos a fiscalização prévia, independentemente do visto.

3. A desobediência, a falsificação e quaisquer outros factos que configurem ilícito penal são ainda punidos nos termos da lei penal.

Artigo 19º
(Tipos de responsabilidade financeira)

A responsabilidade financeira pode ser de tipo reintegratório ou meramente sancionatório.

Artigo 20º
(Responsabilidade financeira)

1. A responsabilidade financeira pressupõe a existência de culpa e é independente do dano efectivamente causado.

2. A culpa é graduável em função das circunstâncias e tendo em atenção o volume dos dinheiros públicos ou valores movimentados e os meios humanos e materiais disponíveis.

3. A responsabilidade financeira é pessoal, incidindo sobre o agente de facto, em princípio, e sobre os gerentes, membros do conselho administrativo ou equiparados e quaisquer outros responsáveis pelos serviços ou organismos, quando:

a) Por ordem sua, a guarda e arrecadação dos dinheiros ou valores tiverem sido entregues à pessoa que se alcançou ou praticou o desvio, sem ter ocorrido a ausência ou impedimento daquelas a que, por lei, estejam cometidas tais funções;

- b) Por indicação ou nomeação sua, pessoa já desprovida de idoneidade moral, e como tal reconhecida, haja sido designada para o cargo em cujo exercício haja praticado o facto;
- c) No desempenho das funções de fiscalização que lhe estiverem cometidas, houverem procedido com culpa grave, nomeadamente quando não tenham acatado as instruções do Tribunal em ordem à existência de controlo interno, as regras da boa gestão dos dinheiros públicos ou os pareceres técnicos.

2. A responsabilidade financeira traduz-se na obrigação de responder, pessoal e solidariamente, pela reintegração dos dinheiros ou valores públicos desviados da sua afectação legal ou cuja utilização tenha sido realizada com violação das normas aplicáveis, e bem assim no pagamento do quantitativo da multa eventualmente arbitrada e na reconstituição quanto possível da situação anterior à infracção.

3. O acórdão definirá expressamente, quando for caso disso, o grau de responsabilidade imputável, podendo ainda conter juízo de censura ou recomendação ao Governo e outras providências a adoptar relativamente aos responsáveis, incluindo a sua demissão, ou para a melhoria da gestão e garantia da legalidade no futuro.

4. A responsabilidade inclui os juros de mora legais sobre as respectivas importâncias em dívida, contados desde o termo do período a que se refere a prestação de contas.

Artigo 21º **(Redução ou relevação da responsabilidade financeira)**

1. A responsabilidade financeira decorrente de infracções financeiras perpetradas com mera culpa é passível de redução, quando não de relevação, em função do grau de culpa apurado.

2. Fica isento de responsabilidade aquele que houver manifestado, por forma inequívoca, oposição aos actos que a originaram.

Artigo 22º
(Reposição e multa)

1. A responsabilidade financeira traduz-se na sujeição às penas de reposição e de multa, as quais podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

2. São puníveis com a pena de reposição as infracções financeiras tipificadas no número 1 do artigo 18º.

3. As demais infracções financeiras e as meras irregularidades contabilísticas ou administrativas com reflexos financeiros, tipificadas no número 2 do mesmo artigo ou decorrentes da demais legislação financeira aplicável, são puníveis com multa, a aplicar pelo Tribunal mediante processo próprio.

4. As multas são graduáveis em função da gravidade da infracção, do grau hierárquico e da situação económica dos responsáveis.

5. A multa a arbitrar, conforme circunstâncias a ponderar pelo Tribunal, não deverá ser inferior a 1/6 nem superior a 1/3 do vencimento ou remuneração anual do infractor.

6. O pagamento da multa arbitrada é da responsabilidade pessoal dos responsáveis referidos no artigo 18º.

Artigo 23º
(Efectivação de responsabilidade)

A responsabilidade financeira é efectivada pelo Tribunal competente para as execuções fiscais, podendo ser garantida através de arresto contra os responsáveis por dinheiros e outros valores públicos.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Artigo 24º (Recursos)

As decisões condenatórias que apurem responsabilidades, determinem o dever de repor dinheiros públicos ou outros valores ou o pagamento de multa, recusem o visto ou fixem os emolumentos, são susceptíveis de recurso.

Artigo 25º (Julgamento dos recursos)

Os recursos são julgados pelo Plenário do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 26º (Estatuto)

1. O Ministério Público é representado junto do Tribunal pelo Procurador-Geral da República, que pode delegar essas funções num procurador ou no seu substituto legal.

2. O Ministério Público actua oficiosamente e goza do estatuto e poderes decorrentes da Lei n° 9/91, de 9 de Dezembro, e das leis do processo.

CAPÍTULO VI

DO SERVIÇO DE APOIO

Artigo 27° (Apoio técnico e administrativo)

No âmbito das suas atribuições e competência, o Tribunal de Contas é apoiado técnica e administrativamente por uma Secretaria, cuja estrutura orgânica, competência, quadro de pessoal e funcionamento serão objecto de regulamento do Juiz Presidente do Tribunal, publicado no "Diário da República".

Artigo 28°

(Regime remuneratório)

Os funcionários e agentes ao serviço do Tribunal de Contas auferem uma remuneração complementar de 50% do vencimento-base.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Artigo 29º
(Processos Pendentes)**

1. Os processos de fiscalização prévia e sucessiva, actualmente pendentes no Supremo Tribunal de Justiça, transitam para o Tribunal de Contas, à data da instalação deste, sendo arquivados.
2. O disposto no número anterior não prejudica o chamamento a julgamento dos processos sobre os quais incida suspeita de alcance, ilegalidades ou irregularidades graves.

Artigo 30º
(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor imediatamente, ficando o Tribunal de Contas em regime de instalação.

Artigo 31º
(Regime de instalação)

1. A instalação do Tribunal de Contas será assegurada por uma comissão integrada pelos respectivos Juizes e Secretário.
2. O Tribunal de Contas inicia a sua actividade no prazo máximo de seis meses, contados do início do regime de instalação.

Artigo 32º
(Regime transitório)

Durante o período de cinco anos, contados a partir da entrada em vigor da presente lei, os lugares de Juizes do Tribunal de Contas poderão ser exercidos em acumulação por Juizes do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 33º
(Revogação)

É revogado o artigo 15º, número 6, alíneas c), d) e e), da Lei nº 8/91, de 9 de Dezembro.

Assembleia Nacional em S. Tomé, aos .. dede 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional,

Promulgado em .. de de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República,

SECÇÃO III

ACTA DO I ENCONTRO

I - ACTA DO I ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA OFICIAL PORTUGUESA, REALIZADO EM LISBOA, NOS DIAS 28 E 29 DE JUNHO DE 1995

Nos dias 28 e 29 de Junho, de 1995, reuniram, em Lisboa, as Delegações dos Tribunais de Contas e Instituições congéneres dos Países de Língua Portuguesa, constituídas de acordo com a lista de participantes do anexo I à presente acta, da qual é parte integrante.

Para dar início aos trabalhos, pelas 10 horas do dia 28, usou da palavra o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas de Portugal, Prof. António de Sousa Franco, que proferiu a seguinte declaração:

Bom dia, Senhores Presidentes, Senhores Delegados, caros amigos e colegas, é com muito gosto que vos recebemos nesta vossa cidade de Lisboa, e é também com gosto e com emoção que pela minha parte, a título pessoal, e certamente em nome da Delegação do Tribunal de Contas de Portugal, intervenho no início deste Encontro de Tribunais de Contas das Comunidades de Países de Língua Portuguesa. Temo-nos encontrado muitas vezes, das mais diferentes formas, mas este Encontro, que corresponde a um salto qualitativo que as relações entre os nossos sete países estão dando, julgo que representa um momento privilegiado, que pela minha parte me sinto feliz em viver. Não queria deixar de, logo no início desta nossa reunião de trabalho, ler um texto, porventura do maior escri-

tor vivo de língua portuguesa, que chegou à minha mão e que é uma saudação a este Encontro. Estou a pensar em Jorge Amado, cujas palavras vou ler, e por isso, essas palavras, apesar de eu lhes tirar algum brilho, terão o brilho dele, e não a minha bacidão. Diz Jorge Amado:

«O Encontro, em Lisboa, de personalidades ligadas aos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa, é mais um passo importante no caminho do maior congressamento e do trabalho em conjunto desses países que formam a Comunidade das Nações de Língua Portuguesa. Por isso mesmo desejo saudar com alegria e esperança esta vossa reunião.

A língua portuguesa — eu prefiro dizer: as diversas línguas portuguesas — é o elo fundamental da unidade intercontinental que deve ligar as pátrias e povos da África, da América e da Europa, fazendo desse agrupamento um factor decisivo de paz e de progresso: paz para o mundo e para os homens; progresso para nossos povos que se batem contra a injustiça e o atraso. Unidos seremos mais fortes e mais capazes.

No comando da Delegação brasileira, encontra-se o Presidente do Tribunal de Contas da União, o eminente Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Trata-se de ilustre escritor brasileiro, membro da Academia Brasileira de Letras, ensaísta e crítico literário de talento e cultura comprovados. Eu o faço portador desta breve mensagem, que dirijo não apenas aos participantes da vossa reunião. Escritor brasileiro que sou, desejo estende-la a todos os es-

critores que em nossas pátrias empregam a língua portuguesa no trabalho milagroso da criação literária.»

Isto nos escreveu Jorge Amado, e eu agradeço a ele e aos nossos colegas brasileiros...

Não podíamos começar, penso eu, sob melhor inspiração, e só me ocorre, para passarmos imediatamente ao trabalho prático, uma citação, que faço de memória, do mais ilustre dos lisboetas, Santo António de Lisboa, cujo VIII centenário do nascimento—, parece que com alguns anos a mais, visto que a História rectificou a tradição—, estamos a comemorar este ano. E no Sermão da Septuagésima, dizia Santo António que há três coisas que, mais do que todas, alegam a alma: a Amizade, a Sabedoria e a Concórdia. É sob o signo destas três virtudes que desejo que trabalhem e que poderemos trabalhar. A Amizade, que é um dado natural quando nos encontramos, e logo ontem, na informalidade do nosso primeiro Encontro, penso que isso ficou bem expresso. A Sabedoria, que esperamos que venha desta nossa reflexão em conjunto, quer aqui, quer nos Encontros que teremos ao longo destes dias. E, certamente, a Concórdia, com que vamos, se Deus quiser, chegar a conclusões frutuosas.

Bom trabalho pois, e pergunto, se não houver mais nenhuma declaração inicial, se poderíamos passar ao nosso trabalho.

Não tendo havido mais declarações, passou-se à análise e aprovação da Agenda dos trabalhos, tendo o Prof. António de Sousa Franco feito as seguintes propostas:

Em primeiro lugar, proporia, como anfitrião, a adopção, naturalmente com as alterações que fossem consideradas convenientes, do *Projecto de Agenda* que foi distribuído e que está nas pastas de trabalho.

Eu pergunto se há alguma observação, correcção ou aditamento... ou, não havendo, se poderíamos trabalhar, seguindo esta ordem, esta agenda, ordem do dia ou ordem de trabalhos. Julgo poder presumir, até de alguns sinais de assentimento expresso, que não há objecção.

*Proporia também, e, naturalmente, sempre com total abertura, que cada um de nós intervenha em cada momento, que pudéssemos trabalhar desta forma; evidentemente que teremos de integrar (e já existem algumas propostas também nas nossas pastas) material para os números últimos, conclusivos e decisórios da nossa reunião. Proporia, porventura, que conjuntamente com o nosso Secretariado, se as Delegações o quisessem, designassem também um elemento de Secretariado que pudesse preparar eventualmente um Projecto de Conclusões que resultasse da reunião de hoje e de alguma reflexão, e para poderem trabalhar com base nos projectos que já existem de memorando de entendimentos, protocolo de acordo, enfim, o instrumento que poderia formalizar amanhã este nosso entendimento. Portanto, nós, nomeadamente na pessoa do Dr. José Tavares, garantiríamos a coordenação desse secretariado se estivessem de acordo, e eu proporia que, de cada Delegação, um elemento pudesse, eventualmente esta tarde, com base nas notas tiradas da reunião e nas propostas que cada Delegação tivesse, reunir com o Dr. José Tavares para que um primeiro projecto, um **draft**, pudesse resultar dos trabalhos*

de hoje e ser, mais utilmente, trabalhado aqui em plenário amanhã. Por outro lado, é evidente que para essa reunião cada Delegação poderia levar (poderá apresentá-la em Plenário, mas porventura é mais eficiente ser assim preparado por todos em conjunto) propostas, quer de conclusões, quer de alterações aos documentos que estão pendentes e que seguramente, com o tempo de que dispomos, em Plenário virão a ser apreciados amanhã. Assim, poderíamos preparar melhor, entre nós, o trabalho do Plenário de amanhã, que se aproximaria de tomar deliberações conclusivas. Nós temos também a reunião organizada em termos de gravar as intervenções para podermos fazer uma publicação, quer do conteúdo dos nossos trabalhos, quer dos documentos de trabalho já apresentados ou a apresentar (e propomos assegurar esse serviço no seguimento ou como parte integrante da organização deste Encontro) à Comunidade que nós formamos. Ocorreu-me (e porventura o Secretariado também poderia ver isso) que em anexo ou em complemento dessa publicação dos trabalhos da reunião, poderíamos fazer também, se assim o entendessem, uma publicação conjunta da principal legislação relativa às nossas instituições. Nós, às vezes, não temos conhecimento suficiente da situação uns dos outros, e pode haver vantagem, julgo eu, em que esse conhecimento passe por termos ou criarmos condições para o manuseio fácil da principal, não toda a legislação, que nalguns casos é muita, mas da principal legislação que rege cada uma das nossas instituições; e penso que o Secretariado, eventualmente, podia também trocar impressões sobre esta ideia e ver se e como é que ela seria executável, e depois naturalmente aquilo que resultasse do trabalho desse Secretariado viria também aqui ao Plenário.

E penso que, como propostas de ordem prática, era aquilo que queria dizer, não sei se alguma das delegações quer acrescentar sobre estas questões práticas e organizativas alguma questão, ou se, não havendo nada a dizer, passaríamos ao Ponto 2 da Ordem do Dia. Se estes aspectos organizativos têm condições para andar, então proporia que passássemos ao Ponto 2 da Ordem do Dia.

Aprovadas as precedentes propostas, designadamente a Agenda, que constitui o Anexo II à presente acta; por unanimidade, passou-se ao ponto dois da Agenda, tendo tomado a palavra o Prof. António de Sousa Franco, que disse:

Nas trocas de impressões informais que houve entre todas as nossas instituições antes desta reunião, um dos pontos que nos pareceu extremamente importante foi, tornarmos multilateral o conhecimento que temos uns dos outros, e para isso fazermos uma apresentação de cada uma das instituições, após o que, naturalmente, as outras poderiam, sempre que o entendessem, fazer as perguntas ou as observações que entendessem pertinentes. É esse o sentido do Ponto 2. Seria desejável que as duas horas de trabalho que temos pudessem bastar para isso (duas horas, duas horas e pouco), e se Vossas Excelências estão de acordo, eu suponho que o mais prático seria darmos a palavra a cada uma das delegações, por ordem alfabética, para fazerem essa apresentação como entendessem. Já foram distribuídos documentos de trabalho. É evidente que se pressupõem conhecidos. Do que se trataria era de dizer as palavras que cada Instituição considerasse útil para se apresentar e de as outras instituições formula-

rem as perguntas ou observações que entendessem oportunas, para nos conhecermos melhor. A ideia é fazermos uma apresentação. Pediria também licença, no momento da intervenção de Portugal para reservar uma parcela muito pequena para o Tribunal de Contas de Macau. É um território numa situação especial, visto que está sob soberania portuguesa e será transferido para a plena soberania chinesa no final do século. É uma instituição que, por isso, tem todas as particularidades que resultam deste destino e deste estatuto transitório, mas que de algum modo nos pareceu útil (até porque o trabalho que pode fazer até este momento e a sequência que esse trabalho poderá ter, poderá ganhar com esta inspiração da Comunidade das Nações de Língua Portuguesa) estar aqui presente e, porventura, em duas palavras, fazer também a sua apresentação no âmbito da Delegação Portuguesa. Se os Senhores Presidentes e Delegados estivessem de acordo, iríamos então passar a palavra por ordem alfabética e, nesse caso, tem a palavra o Conselheiro Rui Cruz, Presidente da Comissão Instaladora do Tribunal de Contas de Angola, ou quem ele entenda.

Usou da palavra o Conselheiro Rui Cruz, que disse:

Muito obrigado Senhor Presidente do Tribunal de Contas de Portugal, Professor António de Sousa Franco. Muito obrigado também a Suas Excelências os Presidentes dos Tribunais de Contas dos outros países.

Nós iremos fazer uma muito breve apresentação do trabalho que está sendo feito para se criar e instituir o Tribunal de Contas em Angola. Do

conjunto destes países de expressão oficial portuguesa, Angola é o último país a instalar ou instituir o Tribunal de Contas. Isto é um facto que deriva de diversos circunstancialismos (particularmente da trágica guerra que assolou o país desde 1992), porque é efectivamente uma norma, é uma directiva da actual lei constitucional, a criação do Tribunal de Contas em Angola e só não foi implementado por causa dessas limitações, a um quadro de normalidade democrática que só agora se inicia. Nós gostaríamos de começar por, em primeiro lugar, saudar esta tão brilhante iniciativa do Tribunal de Contas, em particular de Sua Excelência o seu Presidente, o Professor António de Sousa Franco, porque efectivamente ela vem adiantar, neste espaço do controlo financeiro, uma acção que se impõe em todos os domínios, não só na área do controlo financeiro, da fiscalização dos dinheiros públicos, mas eu diria nos mais diversos domínios da nossa actividade, de cada um dos respectivos países. Eu particularmente gostaria de dizer que Angola se sente honrosa de poder participar aqui ainda digamos, no contexto de não estar criado o Tribunal de Contas, mas também como Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça gostaria de deixar aqui, em nome da minha Delegação, expresso o formulado voto de que esta acção possa contagiar em cada um dos países o do poder judicial, não só na área do controlo financeiro, isto é, da jurisdição financeira, mas também nas outras áreas. É evidente e é notório para todos nós que há um défice de contacto entre os diversos órgãos que integram o poder judicial nos nossos países, o que é em parte contrastada com o que se passa a nível do Executivo e também, embora mais timidamente, a nível do Legislativo. Portanto, este passo é também, por essa razão, esperemos, um passo que possa inspirar os outros tribunais, nomea-

damente os Supremos Tribunais de cada um dos países. E nós faríamos apêlo para que, dentro das possibilidades de influência que os Senhores Presidentes terão nos respectivos países, possam transmitir este contágio, esta experiência, que deverá ser alargada aos outros níveis do Poder Judicial em nosso entender, porque será muito frutuoso para cada um de nós, para cada um dos nossos países.

Como dizíamos, Angola é um país que só agora tem condições para criar o Tribunal de Contas, como órgão independente do controlo dos dinheiros públicos. Este facto tem aspectos negativos, mas tem aspectos positivos. Aspectos negativos, porque, como imaginam, o controlo dos dinheiros públicos não terá sido o melhor até agora. Havendo a omissão, não havendo este órgão, certamente que o Executivo só tem o controlo interno, mas o controlo interno, como todos sabemos, faz parte da Administração e, naturalmente, sem desprimor para a sua eficácia, ele não tem a mesma força que têm os tribunais de contas, como controlo independente e externo — isto é um aspecto negativo. Mas há um aspecto positivo: nós estamos agora a recolher a experiência de todos vocês, os bons e os maus exemplos, isto é, aquilo que correu bem e aquilo que correu mal e, nesse sentido, Angola procurou colher essa experiência através de visitas directas da Comissão que eu coordeno, e que está a trabalhar nos diplomas constitutivos e funcionais do futuro Tribunal de Contas em Angola. Esses países foram, nomeadamente, Portugal, Cabo Verde e Brasil. Nas nossas delegações podemos desdobrar-nos e visitar esses países, e estamos certos que o caso de Moçambique, o caso de São Tomé e da Guiné Bissau, que não foi possível visitar, possamos agora nestes dias, através da troca

de opiniões, de ideias, colher também a sua experiência, o resultado do seu trabalho, para enriquecermos a nossa actividade. Bom, mas o controlo dos dinheiros públicos não é um facto em Angola, o Pedro Cunhal tinha uma instituição, existia durante a colonização uma instituição que fazia o controlo, nomeadamente a fiscalização prévia e alguma fiscalização sucessiva dos dinheiros públicos. Pode-se dizer (e nós dizemos aqui) que isto inicia-se em 1917. A primeira referência da instituição de um tribunal a quem foi atribuída competência para fiscalizar os dinheiros públicos aparece em 1917, com o decreto 3621, de 28 de Novembro. Bem, isto é só um marco referencial que terá interesse sobretudo para nós, no futuro, trabalharmos na História da fiscalização dos dinheiros em Angola, mas não gostaríamos de os deixar aqui como um marco.

Bom, foi então criado o chamado Tribunal de Contencioso e de Contas. Essa denominação é já expressiva de que efectivamente era dada alguma ênfase ao controlo dos dinheiros públicos, ao controlo das contas do Estado. Essa experiência iniciada em 1917 foi depois conhecendo várias vicissitudes que, estou em crer (nós unicamente fizemos um apanhado da evolução, mas não dos circunstancialismos) houve (terá havido, certamente) uma grande ligação entre o que se passava em Portugal (Metrópole) e as chamadas, primeiro, Colónias e, depois, Províncias Ultramarinas, porque de 1917 a 1975, até Angola alcançar a sua independência estes órgãos que tinham esta competência de controlar os dinheiros públicos conheceram várias vicissitudes. Em menos de um ano, esse Tribunal de Contencioso e Contas foi extinto e foi substituído por outro órgão, acompanhando certamente perturbações políticas em Portugal; depois

nos anos 30, com a recuperação, digamos, das competências pelo Tribunal de Contas, esses órgãos de fiscalização também vão ser alterados nas suas atribuições. Portanto, há todo um percurso, algumas vezes respondendo não só a factores de integração, a chamada integração política e administrativa dos territórios (chamados então Territórios Ultramarinos Portugueses) mas em alguns momentos também respondendo a 'inputs' ou impulsos internos. Não há dúvida que a partir dos anos sessenta, Angola tinha uma dinâmica de desenvolvimento muito superior a Portugal Continental, à chamada Metrópole Portuguesa. O volume de dinheiros que a economia angolana colocava (dinheiros do Estado) era muitas vezes superior àquele que Portugal movimentava e, por isso, de algum modo, na ponta final da colonização, o chamado Tribunal Administrativo, a quem foi confiada essa actividade de fiscalização dos dinheiros públicos, tinha competências que, comparadas com outros países africanos, eram um pouco distintas. Houve efectivamente alguma tentativa de reforçar, nomeadamente na fiscalização prévia, o controlo dos gastos públicos em Angola. Não haveria, podemos dizer, a mesma preocupação no aspecto da fiscalização dos contratos, dos contratos administrativos. Mas no domínio da admissão do pessoal para a função pública, provimento de todo o quadro orgânico da Administração Pública de Angola, houve efectivamente este grande empenho e este grande reforço do Tribunal Administrativo que fazia então, também, a vez de Tribunal de Contas e tinha uma Secção de Contas. Portanto, era denominado Tribunal Administrativo e era composto pelos juízes da Relação. Em Luanda, como nos outros territórios ultramarinos ou províncias, na altura havia um Tribunal de Relação. Nomeadamente Moçambique, também tinha, e acho que Goa,

salvo erro, pelo menos estes três (Goa até aos anos sessenta). Mas eles tinham nos anos setenta (Angola e Moçambique) Tribunais de Relação (não sei se a Guiné Bissau já teria) Cabo Verde tinha, mas era presidido pelo Presidente do Tribunal da Relação, composto por mais dois juízes e outros funcionários da Administração Pública local, que eram designados pelo Ministro do Ultramar. Portanto era um quadro heterogéneo, isto é, além de magistrados, integravam também quadros da Administração Pública.

Portugal viveu (e eu digo que ainda hoje vive) um grande dilema na opção continental ou intra-europeia, isto é, que caminho seguir: vamos tomar o Atlântico como o nosso grande amigo ou vamos tomar os Pirinéus como a nossa ponte de passagem? Eu julgo que esta é uma questão que afectou, e hoje ainda afecta, do nosso ponto de vista, todo o passado de Portugal, também nesta questão do controlo dos dinheiros públicos, porque quando o Tribunal de Contas foi assim denominado em 1930, salvo erro (se a minha memória não me atraiçoa), houve uma grande disputa da parte da Administração portuguesa, se ele poderia ou não exercer competências do controlo dos dinheiros públicos relativamente às colónias, ou se pelo contrário, deveriam essas funções ser exercidas por órgãos especiais da administração colonial, embora implantados aqui em Lisboa (nomeadamente o chamado Conselho Superior das Colónias, e posteriormente Conselho Ultramarino) e prevaleceu o ponto de vista de que realmente não se devia confiar ao Tribunal de Contas esse controlo, o que seria mais lógico, porque era o órgão vocacionado especialmente para isso, mas manteve-se esta competência em órgãos administrativos; eram

órgãos administrativos que faziam o controlo desta, a nível do contencioso, isto é, os órgãos de recurso, últimos das questões de contas da parte contenciosa, era esse Conselho Ultramarino, retirando ao Tribunal de Contas a competência nesta matéria, e isto prevaleceu em grande parte até 1969. Em 69 foi ligeiramente alterada. Nós damos conta neste documento, esta orientação; o Tribunal de Contas de Portugal mantinha alguma intervenção nos diplomas que emanassem aqui dos órgãos centrais, isto é, diplomas que saíssem do Ministro das Colónias ou das suas Direcções e que implicassem despesas, teriam sim que ter o visto do Tribunal de Contas, mas tudo o que passasse com o controlo das contas de Angola, contas locais, e toda a matéria de impugnação passava-se 'adlattere', isto é fora do controlo do Tribunal de Contas.

O que nós dizemos em conclusão desta evolução que damos aqui de um facto, de uma História que está por fazer, a nossa Comissão tinha unicamente um mandato para fazer os diplomas, e procuramos, como contributo a esta reunião, fazer um pouco "sobre o joelho", um pouco apressadamente, esta compilação que levamos ao vosso conhecimento nessa disposição. Mas dizemos que o que ressalta para nós desta experiência do passado, é que o sistema colonial não teve nunca interesse em passar para a fase da jurisdicionalização o controlo do dinheiros públicos em Angola, isto é, a fiscalização dos dinheiros públicos teve sobretudo um enfoque 'administrativizado'; eram órgãos administrativos e não com competência jurisdicional que faziam este controlo. Nomeadamente a nível superior de recurso de última instância eram os Conselhos Ultramarinos que decidiam. A Administração é que controlava esse órgão, que não era ne-

nhum órgão judicial, - era efectivamente um órgão administrativo, que tinha na sua direcção o Ministro das Colónias. Então podemos dizer que aquele que julgava era o objecto de julgamento também. Estava lá, efectivamente, o Ministro das Colónias, Presidente desse órgão, e era ele o principal responsável certamente por alguns excessos e irregularidades, ele ou o seu Ministério, a sua responsabilidade política, de modo que efectivamente não se pode falar aqui de nenhum modelo como hoje vemos, independente e externo do controlo das finanças públicas.

Bom, este quadro alterou-se profundamente com a ascensão de Angola à independência. Angola como todos sabemos, em 11 de Novembro de 1975, ascendeu ao estatuto de País independente. Nas vicissitudes que todos conhecemos, nos circunstancialismos históricos que a todos nós vêm, e que ainda marca e traumatiza espíritos (sobretudo aqui em Lisboa), este quadro de alteração das condições políticas, histórico-políticas de Angola para um país independente, também mexeu com todo este quadro legal e institucional que existia até então. Bom, o que é que se pode dizer, o que é que se vai passar. Angola tem uma opção de criar uma economia colectivista planificada, um sistema político e económico que não se baseava na propriedade da iniciativa privada nem numa economia de mercado, e não havendo iniciativa de propriedade privada, naturalmente que os dinheiros, a diferença ou a distinção entre dinheiros privados e dinheiros públicos e no fundo a afectação de recursos do sector privado para o Estado, como grande fonte de receitas públicas através dos impostos, deixa de ter muito sentido, porque tudo, digamos, sendo a actividade económica maioritariamente exercida pelo Estado, naturalmente o papel

das receitas da própria actividade produtiva do Estado, passa a ser - deve ser, teoricamente, não quer dizer que na prática assim o seja, porque os défices orçamentais depois vão-se acumular - teoricamente passa a ser a principal fonte de receitas. Ora se a "ratio" do controlo dos dinheiros públicos, o fundamento é basicamente que o Estado tem que prestar contas ao dinheiro que sai do bolso do cidadão via impostos; é esta, digamos, a razão de ser fundamental, porque tem que exigir do Estado o controlo, a prestação de contas para quem desembolsou, que é o contribuinte, o cidadão; perante este quadro, naturalmente que se vai aligeirar sobremaneira o controlo dos dinheiros públicos. Naturalmente que não havia um Tribunal de Contas, não foi criado. Nesta lacuna não havia certamente uma pressão da parte da sociedade civil e da parte dos contribuintes para tal, por causa do sistema económico e político. Havia o controlo financeiro interno, isto é, foram mantidos os mecanismos de fiscalização interna, nomeadamente através da inspecção das finanças. O Ministério das Finanças continuou a exercer esta função, de controlar a utilização dos dinheiros públicos através de um sistema interno de fiscalização.

O Tribunal Administrativo foi mantido durante algum tempo em Angola, mas também ele, quer por desuso, como nós dizemos, quer, depois, por revogação, por extinção, deixou de ter aquela competência que tinha no domínio da fiscalização prévia e alguma fiscalização sucessiva dos dinheiros públicos. Pode-se dizer que Angola ficou, ao longo destes anos, reduzida aos mecanismos da fiscalização interna da utilização dos recursos públicos. Foi procurando, de algum modo, aperfeiçoar, enfim, mas o que é facto é que nós chegamos a 1990, a segunda metade da década de

80, quando este quadro se começa a alterar, com um avolumar de défices orçamentais isto é, o país começa a revelar, sobretudo depois que o petróleo tem uma abrupta descida (e as receitas de Angola eram sobretudo, embora tributárias, não dos contribuintes individuais, mas da actividade petrolífera de grandes multinacionais), as receitas reduzem drasticamente a partir da segunda metade dos anos 80, com a queda do preço do petróleo, e naturalmente vão colocar-se questões de maior racionalização; os dinheiros são menos, os gastos são grandes e é preciso racionalizar, e é preciso rever, e é quando se começa a colocar em Angola as preocupações de rever o papel do Estado na Economia, com programas de ajustamento económico, de iniciativa governamental, o chamado programa de saneamento económico e financeiro - o SEF - que é da segunda metade da década de 80, cuja evolução vai-nos conduzir mais tarde a que no início dos anos 90 se desenhe claramente, com a alteração do quadro mundial, uma mudança do quadro político e do quadro económico, que tem nos Acordos de Bicesse, de 1991, e nas alterações que se vai conhecer na lei, no ordenamento jurídico-constitucional, uma mudança significativa.

Podemos dizer que em 1992, no contexto já de um sistema político de Democracia Multipartidária, e económico de Economia de Mercado, vai pela primeira vez a Lei Constitucional definir o Tribunal de Contas como uma instituição prioritária a criar. Portanto é no contexto da reforma político constitucional que precede as eleições, que surge claramente enunciado no texto fundamental o objectivo de se criar um Tribunal de Contas. Importa aqui dizer, o Parlamento foi quem deu o pontapé de saída nesta matéria, o que é uma nota positiva, pensamos nós, isto é, são partidos da

oposição que colocam a preocupação de se procurar tão breve quanto possível instituir o Tribunal de Contas, previsto na Lei Constitucional, e a partir daí o governo é incumbido de apresentar os projectos de diploma para instituir o Tribunal de Contas. É criada esta Comissão, composta por quatro membros, (estamos aqui três presentes), e trabalhamos na elaboração já do Projecto de Lei Orgânica e do Projecto de Lei de Processo que ainda está em fase de discussão.

Gostaríamos, só para finalizar, de levar ao conhecimento de Vossas Excelências um outro aspecto que nós entendemos por bem introduzir no Projecto de Lei Orgânica, e que poderá de algum modo, de um certo ponto de vista, não ser um muito ortodoxo, ou pelo menos não ser tão pacífico como isto, talvez para colher também os vossos contributos, pensamos trazê-los aqui ao vosso conhecimento.

Talvez pelo facto de estarmos ligados aos tribunais, à Magistratura Comum, foi nossa preocupação encontrar elos de ligação entre os Tribunais de Contas e a Magistratura comum, isto é, parece-nos que há uma falha no poder judicial, ausência de possibilidade de coordenação, nomeadamente dos vários Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal de Justiça está para um lado, o Supremo Tribunal Administrativo (nos países que o têm) está para outro e o Tribunal de Contas, como Tribunal Supremo, está para outro. Há assim três áreas do poder judicial que pouco diálogo têm. Nós procurámos, no nosso diploma, encontrar formas de os interligar e propusemos algumas de que vos daremos agora conhecimento. No Tribunal de Contas em Angola está previsto que iniciará com cinco juí-

zes, (prevê um conjunto de sete). Desses cinco, três têm que ser já magistrados judiciais, um indicado pelo Conselho Superior de Magistratura Judicial, outro pelo Ministro da Justiça, (mas de entre juízes) e um terceiro, também um juiz, que irá presidir ao Tribunal de Contas, peço desculpa, dois dos cinco primeiros, dois são juízes, o terceiro é indicado pelo Ministério das Finanças, o Ministério das Finanças que deve certamente ir buscar à Administração Financeira. O quarto e o quinto serão providos por concurso. Bom, mas o que nós queremos salientar foi a preocupação que tivemos de não colocar ab inicio o Conselho da Magistratura Judicial fora deste processo de nomeação ou de indigitação dos candidatos a juízes do Tribunal de Contas.

Um outro elemento que nós introduzimos como ligação entre o Tribunal de Contas e a Magistratura comum é que em matéria disciplinar, dos juízes, o Conselho Superior da Magistratura Judicial funciona como órgão de recurso, isto é, nós colocamos o Tribunal de Contas como primeira instância, e achámos que seria um direito dos juízes do Tribunal de Contas o recurso a um órgão diferente do próprio Tribunal de Contas, e propusemos como órgão de recurso em matéria disciplinar dos juízes do Tribunal de Contas, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, isto é, o juiz, se houver algum processo disciplinar, pode recorrer para o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

A outra questão que nós procurámos tratar foi a questão da publicidade da actividade do Tribunal de Contas. Nós conhecemos, os Senhores. Presidentes e os distintos delegados dos outros países conhecem o modelo

*anglo-saxónico. Reconhecemos que há algumas virtudes no modelo anglo-saxónico, e uma delas é o de permitir que o General Auditor (o Auditor Geral) vá ao Parlamento e possa, através da apresentação parlamentar do seu trabalho, obter um maior juízo de censurabilidade àqueles que cometem irregularidades no domínio do controlo financeiro. Nós preve-
mos, no modelo angolano, que o Presidente do Tribunal de Contas deve apresentar uma síntese na sessão do Parlamento em cada ano, da sua ac-
tividade, e divulgar no seu Relatório de Actividade os casos mais impor-
tantes de irregularidades no domínio do controlo dos dinheiros públicos. Pretende-se colher o efeito que o Parlamento pode ter em termos de re-
percussão do juízo de censura.*

*Uma outra, um terceiro aspecto, que procuramos introduzir, aqui não há inovação, há um modelo brasileiro e há um modelo do Tribunal de Con-
tas de Portugal; nós achamos, para o caso de Angola, face aos condicio-
nalismos concretos, que o princípio, da rotatividade da presidência é um
bom princípio para Angola e baseamos isto, talvez um pouco marcados
pelo passado, isto é, a acomodação dos lugares tem sempre os seus male-
fícios. A nossa administração é uma administração muito jovem, é um pa-
ís jovem, e a administração padece desses efeitos, mas já tem bastantes
vícios, jovem mas já com vícios, alguns dos quais, digamos, herdados do
passado, mas sobretudo os vícios muito agravados, isto é, os últimos anos
sem controlo, sem Tribunal Administrativo para controlar a Administra-
ção, sem Tribunal de Contas para controlar os dinheiros públicos, os ví-
cios multiplicaram-se. E Angola é um país que tem, como os senhores
imaginam, não a grandeza do Brasil, mas uma grandeza relativa em Áfri-*

ca, é um país com recursos naturais e que vai mexer com muito dinheiro, isto é, o petróleo, os recursos minerais, só esses mexem com muito dinheiro, e como tal parece-nos, é uma experiência, vamos tentar, isto que eu estou a dizer aos Senhores ainda é um projecto, poderá haver alguma resistência, inclusivamente do governo em aprovar estas linhas de força, estamos em crer que não, mas é um projecto que depois talvez tenha algum interesse em dar a conhecer o próprio Projecto da Lei Orgânica no trabalho que o Professor António de Sousa Franco falou, na divulgação dos diplomas. Como dizíamos, consignamos o princípio da rotatividade, mas com um prazo mais alargado que o do Brasil. Pensamos que o prazo de um ano era demasiado curto para que o presidente pudesse, de algum modo, nalguma competição e dinamismo, mostrar os seus resultados. Introduzimos um período de cinco anos, isto é, o presidente é eleito, entre seus pares, e depois de cinco anos ele é substituído por um outro par, por um outro dos juízes do Tribunal de Contas. Isto é um modelo que nós baseamos um pouco na experiência brasileira.

No domínio da fiscalização sucessiva, e damos conta disso no texto, procuramos, talvez de forma um pouco ambiciosa, mas a experiência de Portugal, de Cabo Verde e dos outros países é: ou se conseguem algumas coisas agora quando o Tribunal de Contas está num estado de graça (hoje toda a gente deseja que o Tribunal de Contas rapidamente se crie em Angola e todos aplaudem: os parlamentares, o Governo. Ninguém é capaz de dizer: “Eu não quero o Tribunal de Contas”). Aproveitando este estado de graça do Tribunal de Contas, previu-se que ele tenha fiscalização sobre o sector empresarial do Estado. É uma questão que natural-

mente pode mais tarde ou mesmo agora criar algumas dificuldades. Estamos convencidos que não será fácil que o próprio Tribunal de Contas, numa primeira fase faça, esse controlo, mas se o princípio lá estiver ele vai se dotar de capacidade para o exercer. E a experiência dos últimos anos e dos outros países também demonstra que quando o controlo da Administração é muito forte, o sector empresarial é utilizado para se conseguirem coisas que não se conseguem no sector administrativo do Estado. Portanto, pusemos esse controlo sucessivo só, de fiscalização sucessiva, de contratos de determinados valores mínimos sujeitos ao visto do Tribunal de Contas.

Uma outra questão que introduzimos como inovação - e que aí estamos em crer que poderá haver alguma resistência, nomeadamente do Ministério das Finanças - é que para fugir àquilo que, permanentemente nós constatamos nos outros países, que é os Tribunais de Contas sofrerem dos cortes permanentes dos seus orçamentos, nós propusemos que o orçamento do Tribunal de Contas seja aprovado pelo Parlamento. O Parlamento aprovará o orçamento do Tribunal de Contas, depois de colhido o parecer do Ministério das Finanças. Bem, certamente o Ministério das Finanças irá torcer o nariz a esta proposta, mas é uma questão em que nós nos iremos bater e baseando num facto que nos parece lógico e derivado do actual estado de graça. O Parlamento tem grandes insuficiências para controlar o Executivo no domínio financeiro e o que se procura é apontar ao Parlamento que o Tribunal de Contas só pode exercer este papel auxiliar do Parlamento se tiver meios, se tiver capacidade, e a primeira coisa que tem que ter é dinheiro. Então se o Executivo controlar o dinheiro do

Tribunal de Contas, o Parlamento nunca terá um órgão auxiliar forte. Este será o argumento contra o Executivo para ver se vencemos a resistência que o Ministério das Finanças oferecrá ao Parlamento.

Bom, por último, nós damos aqui conta de uma outra questão que não será grande novidade (em alguns diplomas não está consagrado, nós consagramos). Pensamos que há alguma pouca clareza na ligação entre os diversos órgãos de soberania no papel de fiscalização do Tribunal de Contas. Quando visitámos Portugal o Tribunal de Contas exprimiu-nos essa nossa dúvida sobre se era correcto o Tribunal de Contas, como órgão de soberania, julgar as contas da Assembleia ou de outro órgão de soberania. Digamos, poderá haver, a nível constitucional, defensores desse ponto de vista mas parece-nos que há razões muito fortes para, dentro do princípio de interdependência e da separação de poderes evitar esta função de julgamento de contas de outros órgãos de soberania quando, por outro lado também, tem um handicap político, isto é, pode ser um factor propulsor de alianças entre o Parlamento e o Executivo que serão bem mais desagradáveis para o Tribunal de Contas. Por isso, o Projecto Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Angola prevê que quanto aos órgãos de soberania, o Tribunal de Contas só emitirá um parecer sobre as suas contas, que vai integrar a Conta Geral do Estado num capítulo à parte. Mas não fará julgamento de contas.

Sobre os órgãos de soberania internamente, — no caso de Angola, por exemplo, o Supremo Tribunal tem autonomia financeira, bem como a Presidência da República —, o Parlamento fará o juízo global ao apreci-

ar o Relatório sobre a Conta Geral do Estado e o Relatório de Actividades do Presidente do Tribunal de Contas.

Isto, por outro lado, permitindo ou impondo ao Tribunal de Contas que ele seja auditado, as suas contas, por um órgão independente. Isto é uma solução já quase universal, isto é as contas do Tribunal de Contas serão auditadas por um órgão independente e serão também divulgadas. São estas algumas das propostas que nós trazemos, que nós incluímos no Projecto Lei de Orgânica do Tribunal de Contas de Angola e que vos damos aqui conta. Esperamos não vos ter maçado. O nosso contributo é simplesmente esse. Estamos aqui mais para receber do que para dar. Muito obrigado pela vossa atenção.

Seguidamente usou da palavra o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco, que disse: Muito obrigado, Conselheiro Rui Cruz.

Pergunto agora se alguma das delegações quer fazer perguntas ou comentários, sem prejuízo, naturalmente, dos nossos contactos continuarem, mesmo fora destas reuniões plenárias. Eu fazia apenas uma pergunta: perspectivas de futuro próximo e nomeadamente participação na INTO-SAI. Eu recordo que em Berlim, na reunião da Assembleia Geral da INTOSAI, em 1989, dos países de língua portuguesa estávamos dois, os fundadores, o Brasil e Portugal; em Washington, três anos depois, aos fundadores acresceram Cabo Verde e Guiné-Bissau. Prevê-se a presença, no Cairo, visto que já foram admitidos sob ratificação, o que certamente

ocorrerá na Assembleia Geral, de Moçambique e S. Tomé e Príncipe; o quê quanto a Angola?

Pela Delegação de Angola respondeu o Conselheiro Rui Cruz:

*Senhor Presidente, a questão da participação de Angola na INTOSAI é uma preocupação também nossa de Angola e particularmente da Comissão que está encarregue de preparar os diplomas para a criação do Tribunal de Contas. Mas nós esbarramos com uma limitação de ordem legal e institucional. Primeiro é preciso que o Tribunal de Contas, o Projectos e Diplomas da Lei Orgânica, nomeadamente, esteja aprovada e ela tem que ser aprovada pelo Parlamento e temos este condicionamento. O Parlamento está preocupado também e motivado, mas tem agora uma interrupção ao fim da sua legislatura e está a ser difícil porque o Executivo ainda não aprovou o Projecto de Lei Orgânica que nesta legislatura — que encerra agora a 15 de Julho — aprova a Lei Orgânica, e não havendo Lei Orgânica não há Tribunal de Contas. E não é fácil uma outra solução, um órgão administrativo não tem sentido. O Tribunal Supremo não tem, do ponto de vista estatutário, função de fiscalização de dinheiros públicos e, como tal, por razões de condicionamento legal e institucional, porque não há Tribunal de Contas. Estamos a procurar uma solução, isto é, a ver se efectivamente o Parlamento também está interessado que rapidamente se aprove isso, está-se a tentar fazer um “**pressing**”, um esforço final. Se a Lei Orgânica fosse aprovada, ainda que a Comissão ou qualquer outro grupo já poderia ir representar à INTOSAI e pedir a adesão. Mas há este condicionamento legal e institucional que não permite res-*

ponder como gostaríamos, de lhe dizer que estaremos de certeza no Cairo em Setembro.

Não tendo havido mais perguntas, o Presidente António de Sousa Franco deu a palavra à Delegação do Brasil que através do Ministro MARCOS VILAÇA se expressou assim:

Irmãos — é mais que irmãos, amigos —, a Delegação Brasileira manifesta a alegria de estar em Lisboa, aliás como costumamos dizer: em “Lisó-tima”, porque boa é pouco para Lisboa. E a alegria parte também de repetir que o Brasil e Os Lusíadas são extraordinárias criações portuguesas. A essas alegrias se junta a satisfação e a honra de estarmos aqui com os nossos irmãos de África. O Brasil não seria o Brasil que é, sem o contributo de África. Talvez nós hoje sem vocês estivéssemos lá, como diria o Mia Couto, como uns “mucunhas” amolecidos nos trópicos. A satisfação é grande e a vinculação cultural e histórica é profunda. Eu sempre faço questão de recordar, porque esse aspecto da História às vezes não é mencionado com a conveniência e a frequência indicadas, de que os primeiros reconhecimentos da independência do Brasil vindas de reis chegaram a nós procedentes de África; foi o “Bá Ozeveni” do Benim e “Ologum Ajan” do Remado, onde hoje está Lagos, os primeiros reis que reconheceram a independência do Brasil. Isso contribuiu muito para a formatação política e para dar consequência ao carácter brasileiro .

Apontamos também o facto de que neste ano estamos comemorando 50 anos de ONU - a Organização das Nações Unidas - e confiamos que no

espaço pequeno que nos toca hoje instalar, também daqui a 50 anos possam reconhecer pelo menos os bons propósitos nessas alianças e nessa pluralidade convergente.

A minha alma rebelde de nordestino, afeito às coisas de maiores adversidades geográficas, me faz cumprimentar a preocupação do representante de Angola com a vertente atlântica que Portugal deve privilegiar. Essa é a expressão que pode não ser até de geopolítica mas certamente é a expressão melhor da “geopoética”, e se os saxões podem dar qualidade tecnológica, duvido que eles possam, mais do que nós - nem perto de nós -, dar qualidade e sensibilidade às acções de povos como são os povos lusófonos, da América, da África e de Portugal. Por isso que esse o meu susto essa semana quando vi uma autoridade deste país (e eu tenho liberdade para fazer essas observações em terra “supostamente estranha”), uma autoridade local falar abespinhado e a imigrantes como chantagistas, isso me assustou, porque brasileiro não pode entender isso, como nós nunca entendemos em relação aos portugueses que foram lá e aos africanos que nos compõem.

O Tribunal de Contas da União é das mais extraordinárias expressões democráticas na vida brasileira. Em momento de acidentes e de percalços da normalidade constitucional que fechou o Supremo, que fechou o Congresso, que pôs espartilhos na Imprensa e tudo mais, o Tribunal de Contas nunca teve uma hora de desactivação do seu papel. Em 105 anos de história. Daí porquê nós temos o convencionamento de que o Tribunal de Contas é uma forte expressão da Democracia, com as vinculações que

nós temos com o Congresso Nacional e com o fortalecimento crescente que as Cartas Magnas têm dado ao papel que lhe toca. Desses avanços que o Tribunal de Contas nos deu e que muito aprendemos com esses portugueses que são os romanos dos tempos modernos, está claro para nós o Tribunal de Contas não se esgota como responsabilidade de actuação examinar os aspectos contáveis do papel do Estado.

Nós estamos, por imperativo constitucional e por convencimento do Colegiado de Ministros, dos nove ministros que integram aquela Corte, e aqui está um terço do Tribunal nas pessoas do Ministro, ex-Presidente e Vice-Decano da Casa, Adhemar Ghisi, que é de Santa Catarina, tem no sangue uma mistura de Itália e de Açores, e do Ministro Olavo Drummond, jurista de Minas Gerais, amigo de metade ou mais da metade da população brasileira e homem extremamente ligado ao Presidente Kubishec, que é a figura de estadista mais relevante que o país teve neste século. Essa preocupação do Colegiado de Ministros é a cooperacionalização do desempenho do Governo, do sector público. Não nos satisfaz que um programa governamental tenha cumprido toda a legislação e que seja impecável sob o ponto de vista legal e fiscal - isso não nos basta. Nós queremos buscar, agora de uns tempos para cá, é a Teoria do Resultado. Não só bloquear a corrupção mas impedir o desperdício. Porque o Brasil é um país pobre e não pode desperdiçar dinheiro. É um país em desenvolvimento e não pode desperdiçar tempo; e o país não pode desperdiçar o seu capital maior que é a esperança do povo no desempenho do sector público. Queremos evitar esses três desperdícios seja a que preço for.

Outra preocupação macro do Tribunal é, com a questão da globalização que o mundo sofre, pelo mecanismo da regionalização. Estamos nos embriões do Mercosul; então nos interessa muito que Portugal nos dê, no acordo bilateral que temos e no acordo multilateral que acabaremos esta semana por concertar, a experiência em termos de União Europeia para que possamos aplicá-la no que couber ao Mercosul.

A demais, o Tribunal, plantado e protegido com as prerrogativas que tem a Suprema Corte, teve, nos últimos anos, momentos de extrema amargura em ter que cortar, como nós os Brasileiros cortámos, na carne do Executivo, do Legislativo, do Judiciário e agora da própria Imprensa (estou falando então dos quatro poderes). Cortar na carne para, com acções do Tribunal, embargar delitos do comportamento de um Presidente da República, de parlamentares, de juízes e, agora, do próprio sector de imprensa na identificação de fraudes de aposentadoria civil da Presidência.

O Tribunal de Contas brasileiro é instituição nacional, inclusive sob o ponto de vista de presença geográfica. Os nossos cerca de 1.900 auditores estão nos 26 Estados brasileiros. Nós estamos com essas representações regionalizadas para poder estar mais perto com menores e menos retinas entre a realidade do país e a realidade que nos toca centralizar, que nos toca ter os cordéis a partir de Brasília.

Isso eu queria dizer aos dilectos colegas como palavra de abertura, de bem querer aos que aqui nós encontramos e o Dr. Luiz Henrique vai fazer uma brevíssima exposição do organograma do Tribunal, de alguns factos,

de algumas medições, das nossas auditorias, da expressão orçamental interna do Tribunal e os Ministros Ghisi e Olavo Drummond poderão depois esclarecer quaisquer detalhes que os senhores possam oferecer como forma de melhor explicitar o que é o Tribunal de Contas da União. Eu passo a palavra ao Dr. Luiz Henrique Costa. E agradeço vivamente pela delicadeza com que me ouviram.

Disse, seguidamente, Dr. Luiz Henrique Costa:

Em 1808, já na administração de D. João VI, foi instalado o Erário Régio e criado o Conselho da Fazenda, que tinha como atribuição acompanhar a execução da despesa pública.

Com a independência do Brasil, em 1822, já na 1ª Constituição Monárquica, o Erário Régio foi transformado em Tesouro e foram previstos então os primeiros orçamentos e balanços gerais brasileiros.

Em 1826 surge pela primeira vez no Brasil a ideia de um Tribunal de Contas. Finalmente, apenas em 1890, com a iniciativa de Rui Barbosa, então Ministro da Fazenda, foi criado o Tribunal de Contas da União, e já na 1ª Constituição Republicana, em 1891, foi inserido no texto constitucional a previsão do Tribunal de Contas da União, e de lá até hoje, por todas as constituições que o Brasil teve, a previsão de um Tribunal de Contas na União.

Portanto, o Tribunal de Contas é uma instituição eminentemente institucional. As suas atribuições constam da própria Constituição Federal. As suas principais atribuições, portanto, são essas. Vale dizer, de antemão, que o Artigo 70 da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional o controlo externo, que será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas. Esse auxílio não significa uma subordinação ou uma hierarquia; ele é apenas uma colaboração funcional, até porque o Congresso Nacional, por suas Casas, Senado e Câmara de Deputados, estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Essas são as principais atribuições constitucionais do Tribunal de Contas da União, quais sejam: apreciar as contas do Presidente da República mediante o parecer, que serão julgadas pelo Congresso Nacional; julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores, bem como daqueles que devem causa, a perda, extravio ou irregularidade que resulte prejuízo ao Erário; apreciar para fins de registos, actos de admissão, actos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões; realizar, por iniciativa própria da Câmara de Deputados, do Senado Federal ou por Comissões do Congresso Nacional, auditorias e inspecções; fiscalizar contas nacionais das empresas supranacionais; fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos públicos repassados aos Estados, assentos federais e municípios e prestar informações às Casas do Congresso Nacional sobre fiscalização realizada pelo Tribunal de Contas.

Temos algumas outras atribuições ou competências constitucionais também: aplicação aos responsáveis, no caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, de sanções previstas em lei - diremos as seguin-

tes acepções: a fixação de prazo para o cumprimento da lei dos órgãos ou identidades jurisdicionais ao Tribunal; sustar, quando não atendido, o acto impugnado; representar o poder competente sobre irregularidades e abusos apurados; apresentar ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, o Relatório das Actividades; pronunciar-se conclusivamente sobre indícios de despesas não autorizadas em razão de solicitação de Comissão de Senadores e Deputados; emissão de parecer prévio também às contas dos Governos de territórios, a serem submetidas à apreciação do Congresso Nacional ...

Interrompeu, entretanto, o Ministro Marcos Vilaça, dizendo:

Luiz, dê licença. A semana passada o ministro Adhemar Ghisi fez um relatório (...) desse capítulo das contas do Governo relativas ao ano de 1994. Um belíssimo trabalho do Ministro Ghisi.

E prosseguiu o Dr. Luis Henriques Costa:

E por fim, efectuar o cálculo das contas referente aos fundos de participação do Estado, municípios e distritos federais.

Tal como as competências estão previstas a Constituição, a estrutura do Tribunal também é prevista na Constituição Federal. O Tribunal de Contas é composto de nove ministros; compõem também o tribunal três auditores que possuem como principal função a substituição dos ministros.

Funciona junto ao Tribunal de Contas o Ministério Público especializado, e para dar suporte ao funcionamento, tanto do Tribunal como do Ministério Público, há uma Secretaria.

Os Ministros são escolhidos pelo Congresso Nacional e três pelo Presidente da República, sendo que desses três, um entre auditores e outro entre membros do Ministério Público. O Ministério Público é composto de um Procurador Geral, três Sub-Procuradores Gerais e quatro Procuradores.

É importante reassaltar que, além da Constituição Federal, há também outros dispositivos normativos que regulam o funcionamento do Tribunal de Contas da União. São, principalmente, a Lei Orgânica do Tribunal, a Lei 8.443/92 e o regimento Interno dessa Casa, de 93.

Vale ressaltar também quanto à natureza jurídica das deliberações do Tribunal de Contas da União. O Tribunal não integra o Poder Judiciário do Brasil. O Tribunal está inserido no capítulo do Poder Legislativo - é um órgão de auxílio ao Congresso Nacional -, e não há no Brasil contencioso administrativo; portanto, suas decisões não fazem estritamente coisas julgadas. Não obstante isso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou que, salvo nulidade decorrente de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, é de competência exclusiva do Tribunal de Contas da União o julgamento das contas dos responsáveis por haveres públicos. Isso significa que então o Tribunal não julga as pessoas mas julga as

contas das pessoas. E não cabendo então ao poder Judiciário entrar no mérito das decisões do Tribunal de Contas.

E como é que funciona o Tribunal de Contas? O Tribunal de Contas é um órgão colegiado, onde há um Plenário e duas Câmaras. Basicamente, o Plenário é composto por todos os ministros e as duas Câmaras, quatro ministros em cada uma delas.

*O controle no Tribunal é a **posteriori** e concomitante. A posteriori, por meio da apreciação das tomadas de prestação de contas, e concomitante, através da realização de auditorias e inspecções.*

Fruto do trabalho do Tribunal, em alguns casos, é a aplicação das sanções. Estas são as principais sanções que podem ser aplicadas pelo Tribunal de Contas da União, quais sejam: a condenação e acolhimento do débito eventualmente apurado; a aplicação de multa proporcional ao prejuízo causado ao Erário; a aplicação de multa por contas irregulares; o afastamento do dirigente por obstrução às auditorias e inspecções; a decretação de indisponibilidade dos bens dos responsáveis; a declaração de inabilitação para o exercício de cargos em Comissão na Administração Pública; a declaração da inidoneidade do responsável por fraude em processo de estatário; a determinação à advocacia ou aos órgãos jurídicos das entidades mencionadas da adoção de providências para arrestos dos bens.

Vale destacar que essas sanções podem ser aplicadas cumulativamente e ainda não exclui a aplicação de sanções também pelo próprio poder judiciário.

Está previsto, ainda, na Legislação Eleitoral a inelegibilidade por um período de até cinco anos dos responsáveis julgados por contas irregulares.

Em linhas básicas, esse é o Tribunal de Contas. Para dar agora uma dimensão do que é o Tribunal de Contas da União, vou mostrar alguns quadros.

O Tribunal de Contas em 94 realizou 251 sessões, sendo 156 no Plenário, 45 na Primeira Câmara e 50 na Segunda Câmara. São sessões ordinárias ou sessões extraordinárias.

Estavam jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União, em Dezembro de 1994, 2.507 órgãos ou unidades ou entidades. Foram apreciados ou julgados pelo Tribunal 16.540 processos. Com essa distribuição: basicamente o grande volume está concentrado na apreciação dos actos de concessão e juntamente com os da admissão. Mas vale dizer que esses actos já estão sendo praticamente analisados de forma informatizada pelo Tribunal. Há uma parcela pequena de processos de julgamento, de inspecções e auditorias, mas esses tomam certamente mais tempo do Tribunal. As fiscalizações realizadas no ano de 94 montaram a 743. E para realizar todo esse trabalho, o Tribunal de Contas conta então com uma Secretaria para dar suporte e o apoio técnico e administrativo. O organograma do

Tribunal de Contas da União é este: Há um Ministério Público e há uma Secretaria para dar suporte ao funcionamento do Tribunal. A Secretaria possui unidades em 24 dos 26 Estados federados e são previstas instalações das duas últimas unidades onde não há Tribunal de Contas. Há três Secretarias Gerais básicas: Secretaria Geral de Controlo Externo, Secretaria Geral de Sessões e Secretaria Geral de Administração. E a Secretaria do Tribunal tem a incumbência de prestar todo o apoio técnico e administrativo tanto ao Tribunal quanto ao Ministério Público que funciona junto a ele. Para executar todo o trabalho, a Secretaria possui hoje 1.823 cargos ocupados, com essa distribuição: AFC (Analista Finanças e Controlo Externo - são os cargos de nível exterior); Área de Controlo Externo (são os auditores); noutras áreas nós temos analistas de sistemas, bibliotecários, médicos, enfermeiros e engenheiros, técnicos de controlo externo de nível médio, dando apoio à área de controlo externo e outras áreas. Isto tudo fica mais claro através deste gráfico: 48% dos sectores do Tribunal são de nível exterior e estão afectos à área de controlo externo. Nós somos conhecidos por analistas de finanças de controlo externo.

O orçamento do Tribunal tem-se mantido em patamares muito pequenos, insuficientes para atender a todas as competências do Tribunal e tem sempre ficado abaixo dessa cifra, ou seja 0,05% do orçamento total da União, e assim se distribui desde 94. Isto também fica bem mais claro neste gráfico onde podemos observar: 83%, ou seja, 50% pelo pessoal activo, 27% com pessoal inactivo, mais 6% com pensionistas; 83% do orçamento, já muito reduzido, está destinado a pessoal, restando apenas

17% para a manutenção da máquina e para investimento. Essa é uma das grandes restrições pelo que o Tribunal tem passado.

Desde 87 o Tribunal tem tido uma preocupação grande com a informatização de suas actividades, já tendo desenvolvido alguns sistemas para auxílio das actividades da casa. Há um sistema de informatização de formação sobre normas, jurisprudência, deliberação do Tribunal; há um sistema de apreciação dos registos dos actos de administração e concessões; um sistema de controlo e acompanhamento de processo; um sistema de informações sobre a clientela do Tribunal e três sistemas administrativos de controlo de material, pessoal e folha de pagamentos.

Além disso, o Tribunal de Contas tem-se empenhado em intensificar a cooperação e integração com outros órgãos ou entidades congêneres, tanto no âmbito interno quanto no âmbito internacional. O Tribunal de Contas é membro da INTOSAI e da ULACEFS.

Isto é o que me cabia dizer.

Terminada a precedente intervenção tomou a palavra o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco, que disse:

Muito obrigado ao Ministro Marcos Vilaça e a toda a Delegação do Tribunal de Contas da União do Brasil. Penso que agora estarão, como o Ministro Marcos Vilaça disse, à disposição para as questões pertinentes.

Foi dada a palavra ao Conselheiro Presidente Anildo Martins, que disse:

Muito obrigado. Eu gostaria de falar de um ligeiro esclarecimento da parte da Delegação Brasileira e em particular do Presidente Senhor Ministro Dr. Vilaça, acerca da seguinte questão: na apresentação feita foi dito que o Tribunal da União não integra o poder judicial por um lado, mas foi também indicado, por outro, que o Tribunal tem poder para impor sanções que foram indicadas sumariamente. Portanto, face à Constituição Brasileira, eu perguntaria se não existiria qualquer óbice de índice constitucional no que toca ao poder do Tribunal da União, uma vez que não integra o poder judicial, de impor essas tais sanções. Obrigado.

Respondeu o Ministro Presidente Marcos Vilaça:

O tipo de sanções que o Tribunal de Contas da União vem aplicar já estão previstas na Constituição. Não há impedimento, pelo contrário, existe dispositivo da Carta Magna autorizando este tipo de procedimento da parte do Tribunal.

Após esta intervenção foi ainda afirmado pelo Ministro Olavo Drummond, membro da Delegação brasileira:

Só para concluir, Presidente, se me permite. Toda essa estrutura que o Tribunal dispõe, evidentemente que ela está à disposição dos nossos companheiros e isso é óbvio que vai constar do nosso Memorando de Entendimentos ou que nome venhamos a dar. Essa disposição vai para a letra de forma, mas está na nossa vontade, além de que algum tipo de aproximação já está feito. Nós vamos receber este ano estagiários para treinamento de Cabo Verde, Guiné-Bissau e S. Tomé e Príncipe. Então não só o que nós dissemos aqui, mas o que está no Brasil, fica à disposição dos senhores. A Secretaria do Encontro vai receber agora textos da nossa Lei Orgânica e do Regimento Interno, a fim de que a gente possa dar conhecimento directo às diversas delegações dos diversos instrumentos legais com os quais trabalhamos.

Muito obrigado pela atenção. A Delegação Brasileira agradece.

Após um curto intervalo foram retomados os trabalhos, tendo sido dada a palavra ao Presidente do Tribunal de Contas de Cabo Verde, Conselheiro Anildo Martins, que disse:

Muito obrigado. Eu começaria a minha breve intervenção por felicitar o Senhor Presidente do Tribunal de Contas de Portugal, o Senhor Prof. Doutor António de Sousa Franco, pela feliz iniciativa de organizar o presente Encontro. Somos nós, de facto, instituições congéneres que devem sem dúvida alguma trocar experiências, devem conhecer-se melhor porque isso poderá de facto ajudar à optimização dos resultados, à melhor assunção das competências de cada instituição e a uma melhor eficácia das mesmas instituições. Por outro lado, como todos nós falamos portu-

guês, todos temos interesse que a língua portuguesa ganhe peso, ganhe mais força na cena internacional, porque com isso todos seremos beneficiados.

*Entrando agora no tema propriamente dito, relativamente à instituição que é o Tribunal de Contas de Cabo Verde, eu apenas daria duas notas sobre a sua evolução, depois passaria à situação actual da instituição, e em seguida, para finalizar, tentaria indicar algumas perspectivas de desenvolvimento da mesma. Começando pelo primeiro ponto, gostaria de dizer que, instituição de controlo financeiro externo em Cabo Verde, existe desde muito tempo, e podemos pelo menos remontar essa existência ao Tribunal Administrativo ou Tribunal de Contencioso e de Contas, de 1919, posteriormente secundado pelo Tribunal Administrativo Fiscal e de Contas, de 1928. Ora, essa instituição existiu durante todo o período colonial até à independência de Cabo Verde. Terá actuado com algum rigor no âmbito da fiscalização preventiva, mas no entanto, no que toca à fiscalização sucessiva, pelas notícias que temos, essa actuação terá sido bastante superficial, de modo que não terá havido uma verdadeira apreciação, mais ou menos aprofundada, dos actos e contratos e demais operações geradores de despesas públicas a título **a posteriori**. Com a independência do país em 1975, temos de facto o Tribunal Administrativo Fiscal e de Contas, que se mantém, e que é integrado no então Conselho Nacional de Justiça, portanto, o órgão máximo da hierarquia dos Tribunais Comuns, mantendo aí, por vezes mudando de designação, pelo menos até 1987, e é efectivamente apenas em 1983 que aparece a designação de Tribunal de Contas. Ora, o funcionamento da instituição de controle jun-*

to do Supremo Tribunal de Justiça, anteriormente Conselho Nacional de Justiça, digamos, pecava pelo facto de os juízes desse órgão supremo dos Tribunais Comuns, devido à avalanche de matérias, avalanche de processos em diversas áreas (Direito Penal, Direito Civil, Processo Civil, Direito Laboral, Direito Administrativo, tudo isso), a matéria relativa ao Direito Financeiro, à fiscalização das despesas públicas, foi sempre deixada um bocado à margem, foi sempre um bocado menosprezada. Ora, foi constatando essa situação que o legislador entendeu em 1987, que de facto se justificava a autonomização da instituição, e é assim que aparece a lei 25/III/87, que vem criar (podemos dizer assim) o Tribunal de Contas como instituição autónoma, vem dotar essa instituição de serviços de apoio, vem dotar a instituição de juízes, pelo menos três, e essa lei serve de base para a autonomização da instituição. No entanto, essa mesma lei formal do Parlamento só viria a ser regulamentada a partir de 1989. É efectivamente a partir de 89, que aparecem alguns diplomas legais importantes e que ainda se mantêm em vigor, designadamente o Decreto-Lei 32/89, referente à fiscalização sucessiva, em que designadamente dispõe que estão sujeitos à apresentação de contas de gerência para julgamento do Tribunal de Contas todos os serviços dotados de autonomia administrativa no âmbito do aparelho de Estado, portanto, incluindo designadamente os serviços autónomos e os institutos públicos e fundos autónomos, e além disso, a Administração Local, isto é, os Municípios. No que toca a fiscalização preventiva, aparece o Decreto-Lei 46/89, que na linha de diplomas legais anteriores, mantém o controlo preventivo de diversos actos e contratos, designadamente Actos de admissão de Administração Pública, Actos de promoção de todo o pessoal de Administração Pública.

Por outro lado também aparece o Diploma referente aos emolumentos do Tribunal de Contas e aparece também a então designada Lei Orgânica do Tribunal de Contas que vem indicar quais são os serviços de apoio ao Tribunal, vem dizer que enquanto o Tribunal não estivesse dotado dos três juízes previstos na Lei 25/III/87 poderia continuar a funcionar, ainda que de forma transitória, apenas com o Presidente. Ora é efectivamente em 1993 que aparece a Lei nº 84/IV/93 que tem a sua fonte directa na Lei portuguesa 86/89 e que sem dúvida alguma marca um passo importante na vida da instituição, na medida em que designadamente vem reforçar de forma significativa, o grau de independência da instituição, designadamente o Presidente do Tribunal de Contas passa a ser nomeado pelo Senhor. Presidente da República, mediante proposta do governo, por um período de cinco anos, o que também se estende aos demais líderes do Tribunal. Anteriormente diga-se que a nomeação era feita pelo próprio Governo, pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro das Finanças. Ainda o Presidente passa a ter competência para gerir todo o pessoal do Tribunal de Contas, passa a ter competência para nomear, promover, transferir, enfim, praticar todos os actos relativos ao pessoal, sem qualquer interferência da parte do Governo. Podemos dizer que neste momento, de facto, o único poder indirecto que o executivo tem em relação ao Tribunal de Contas é o de o Governo propor ao Senhor. Presidente da República a nomeação dos juízes que compõem o Tribunal de Contas, nomeação essa que é feita por um período transitório de cinco anos.

Por outro lado, essa mesma lei vem de forma bastante clara, sistematizar uma matéria muito importante, que é relativa à responsabilidade financeira, isto é, à responsabilidade que deriva da prática de actos, e a celebração de contratos sem, por vezes, a observância das leis aplicáveis, o que muitas vezes pode dar lugar a situações de irregularidades, pela violação dessas mesmas normas que disciplinam os gastos públicos.

Por outro lado, essa mesma lei reafirma princípios importantes que se aplicam a todos os restantes juízes, como sejam a independência, a inamovibilidade e a irresponsabilidade. Posteriormente, a Constituição de 1992 veio dizer que de facto, o Tribunal de Contas é instituição suprema no âmbito do controlo financeiro. Ora dessa afirmação, pelo legislador constitucional, devem-se extrair corolários importantes, como sejam de que no âmbito da sua competência o Tribunal de Contas não depende de nenhum outro órgão de soberania, que as relações entre o Tribunal de Contas e os demais órgãos de soberania e poderes públicos devem ser relações de igualdade, e por outro lado deve-se também concluir que em caso de impugnação das decisões do Tribunal de Contas, essa impugnação deve ser dirigida ao próprio Tribunal.

A Lei 84/IV/93, a par da competência para julgamento das contas de gerência, o que vem aliás na linha da lei anterior de 87, vem indicar de forma expressa as áreas sobre as quais o Tribunal de Contas deve se pronunciar no que toca à emissão de parecer sobre a Conta Geral do Estado, designadamente no que toca ao crédito público, ao património do Estado, a operações de tesouraria, enfim, às próprias garantias de que o Estado

presta aos demais entidades públicas que contraem empréstimos públicos, portanto no caso dos avales. Além disso tudo, essa mesma lei vem conferir à instituição poderes complementares no que toca à aprovação de regulamentos internos relativos ao seu próprio funcionamento, no que toca à aprovação de instruções indispensáveis ao exercício da sua competência, nomeadamente à forma como as contas de gerência devem ser prestadas, à forma como os actos e contratos devem ser submetidos à apreciação do Tribunal. Como referi à bocado, vem conferir a competência de forma expressa, de efectivar responsabilidades financeiras, ordenando reposições de verbas e aplicando multas, diga-se neste ponto, que no que toca à matéria sancionatória a lei indica de forma clara e de forma taxativa (na medida em que estamos no âmbito do Direito Sancionatório, teria que ser desse modo) os casos em que Tribunal de Contas pode aplicar multas. E além disso, o Tribunal tem o poder de propor medidas legislativas e administrativas às entidades competentes, isto é, sempre que o Tribunal entender que deve ser tomada uma determinada medida e que a competência para a tomar é do Governo, o Tribunal tem o poder de se dirigir directamente ao Governo, e se essa competência é da Assembleia, como órgão legislativo, tem o poder de se dirigir directamente ao Parlamento.

Ora a evolução da nossa instituição, digamos, é uma evolução que embora tenha de facto os seus handicaps, no entanto ela nos encoraja, na medida em que podemos sem dúvida alguma constatar que a instituição tem-se afirmado na sociedade cabo-verdiana, ela tem-se feito sentir. Hoje em dia, de facto, sem dúvida alguma e devido à intervenção do Tribunal de

Contas, há uma maior preocupação pelo respeito pela legalidade, de modo que nos sentimos encorajados pelo modesto trabalho que temos desempenhado nessa instituição. Temos sempre em vista que o objectivo último do controlo financeiro é, sem dúvida alguma, de contribuir para a melhoria, para a eficácia, para uma melhor eficiência dos serviços objecto dessa fiscalização. E é sem dúvida nessa perspectiva que nós temos procurado, mesmo quando chegamos a impor, num ou noutro caso, uma ou outra sanção, a efectivar a responsabilidade financeira, ainda que seja reintegratória, nós fazemo-lo, mas sempre na perspectiva de que para aquele caso seria a última solução, a ultima "racio", tendo em conta o direito vigente, não seria, não poderia haver uma outra solução que não essa, de imposição de responsabilidade. E as mais das vezes, nós fazemos publicar resoluções no Boletim Oficial, que é o jornal oficial do Estado, no sentido de chamar à atenção da administração em geral, quiçá do próprio governo, para aspectos que em nosso entender merecem uma atenção, merecem ser aprofundados e tratados devidamente.

Ora, não obstante o desenvolvimento conseguido durante esse tempo, no entanto a nossa instituição enfrenta alguns handicaps como seja: até agora tem havido (as coisas devem ser ditas com franqueza) ainda alguma incapacidade da nossa instituição de apreciar a gestão financeira do Estado no seu todo. No entanto, nós temos estado a trabalhar nesse sentido, e em colaboração com o Tribunal de Contas de Portugal (a quem, enfim, devemos dirigir os nossos vivos agradecimentos, por todo o apoio que nos tem prestado), e, dizia, temos estado a trabalhar no sentido de os nossos serviços de apoio se capacitarem da melhor forma possível para poder

apreciar todo o leque vasto, como devem compreender, de competência no que toca à apreciação da gestão financeira do Estado no seu todo, com vista à emissão do parecer sobre a Conta Geral do Estado.

Outro aspecto, que também merece ser frisado, é sem dúvida o da necessidade de nós conseguirmos um quadro privativo do Tribunal de Contas, quadro esse que virá, sem dúvida alguma, dar uma maior consistência aos serviços de apoio, na medida em que virá conferir um estatuto remuneratório suficientemente satisfatório, pois que é a condição indispensável para se poder recrutar técnicos capazes, na medida em que a concorrência do sector privado nesse âmbito é bastante grande.

Por outro lado, como devem imaginar, uma vez que os serviços de apoio ao Tribunal de Contas constituem, digamos, o esqueleto básico da acção do Tribunal de Contas, porque são esses serviços é que apreciam previamente todos os processos que andam no Tribunal de Contas, emitindo um parecer, e além disso são os serviços de apoio que no terreno desenvolvem as acções de fiscalização, como sejam as auditorias, investigações 'in loco', etc., é necessário que esse pessoal tenha uma preparação multidisciplinar, em várias áreas, não só o Direito, como nas áreas de Finanças, de Gestão, Economia, Contabilidade, pois que se, como disse a princípio, o objectivo último de uma instituição de controlo é contribuir para a melhoria do serviço fiscalizado, é necessário que o Tribunal tenha de facto pessoal (em número e em qualidade) suficiente para poder, de forma eficiente, contribuir para a melhoria dos serviços da administração.

Um outro aspecto que merece também ser considerado é a necessidade de autonomia financeira do Tribunal de Contas, na medida em que o nosso Tribunal tem vindo a funcionar como um verdadeiro serviço simples, pois que a todos os títulos referentes à realização das suas próprias despesas, têm que ser preenchidos e enviados às Finanças, e não raras vezes têm havido atrasos e tem havido devoluções de títulos, tudo isso, digamos, acaba por nos tocar bastante no desenvolvimento das nossas actividades. Portanto, a nossa posição é de que o Tribunal de Contas deve ter de facto um orçamento privativo, que esse orçamento deve ser votado pelo próprio Parlamento, claro, em negociação com o Governo, em particular com o Ministro das Finanças, e que seja o próprio Tribunal a executar o seu próprio orçamento.

Um outro aspecto também, que é importante para o desenvolvimento da instituição, é a manutenção e desenvolvimento das suas relações de cooperação. Como já tive oportunidade de referir, nós temos desenvolvido excelentes relações de cooperação com o Tribunal de Contas de Portugal, e a nossa posição é de que essas relações têm de ser necessariamente mantidas e desenvolvidas, e por outro lado, isso também já é sintoma, o próprio facto de nós estarmos cá reunidos, o facto de nós podermos trocar experiências (nós todos países de língua portuguesa) é também, digamos, algo que tem a ver com a diversificação das nossas relações de cooperação. É de facto conhecendo a experiência dos outros, conhecendo as dificuldades dos outros, os seus problemas, os seus erros, os seus êxitos e fracassos, é que nós podemos também evitar os mesmos erros, e podemos avançar de forma firme e de forma mais eficiente.

Termino pois por, mais uma vez, tal como comecei, felicitar a realização deste Encontro que sem dúvida alguma vem contribuir para cimentar as nossas já boas relações existentes. Muito obrigado.

Disse, em seguida, o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Já agradecemos todos ao Senhor Presidente Anildo Martins a sua intervenção com as nossas palmas. Pergunto se há algum comentário ou dúvida, a esta exposição de apresentação?

Não sendo o caso, penso que então ainda teremos tempo de passar a palavra ao Senhor Conselheiro Nicandro Barreto, Presidente do Tribunal de Contas da Guiné-Bissau.

No uso da palavra, disse o Presidente do Tribunal de Contas da Guiné-Bissau, Conselheiro Nicandro Barreto:

Muito obrigado Senhor Presidente. Eu, antes de usar da palavra, queria fazer uma breve introdução, para dizer que, de facto, pedimos desculpas aos presentes de não terem encontrado nesta pasta qualquer apresentação em termos de documento escrito da parte da Guiné Bissau. Isto porque o actual Presidente assumiu as funções recentemente, e num ambiente um tanto ou quanto conturbado, que não permitiu debruçar seriamente sobre o trabalho. Nem por isso deixaremos de apresentar algumas notas que tivemos oportunidade de preparar ainda agora no início desta sessão

e que espero de facto corresponder àquilo que nós pensamos da nossa Instituição e do que esperamos também no quadro multilateral da nossa cooperação, e das relações que devem existir entre as nossas Instituições.

Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas de Portugal, Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União do Brasil, Senhores Presidentes do Tribunal de Contas de Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, minhas senhoras e meus senhores, ao usarmos da palavra neste forum gostaríamos de saudar, em primeiro lugar, a realização deste evento, que é o primeiro na história da lusofonia, e formular votos de sucessos nos trabalhos que se desenrolarão nesta sala durante os dois dias do Encontro. As nossas saudações são extensivas a todos os participantes desta magna reunião, dos quais esperamos uma participação activa, por ordem a contribuir para enriquecer os resultados e as conclusões do nosso trabalho.

Senhor Presidente, para Vossa Excelência vão as nossas palavras de agradecimento pelo amável convite que nos foi dirigido para participarmos neste primeiro Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa e pelo acolhimento que nos foi reservado desde a nossa chegada a esta bela cidade de Lisboa.

O Tribunal de Contas da Guiné-Bissau atravessa uma fase crítica da sua existência que conduziu à destituição do então Presidente. O actual Presidente assumiu as funções recentemente, isto é, no dia cinco deste mês, razão pela qual o atraso verificado na confirmação da sua presença no

Encontro. Excelências, a importância deste Encontro dos países que têm de comum a língua como instrumento valioso de entendimento, é a cooperação e conjugação de esforços que podem ser estabelecidos entre eles, com vista à prossecução dos objectivos maiores das instituições de contas. O Tribunal de Contas da Guiné-Bissau, uma instituição nascente e sem grandes tradições no país, considera oportuno e de capital importância este Encontro, pois encontra nele um espaço de concertação, de intercâmbio e troca de experiências de que tanto precisa para o seu aperfeiçoamento.

Criado por Decreto-Lei 7/92 de 27 de Novembro, o Tribunal de Contas da Guiné-Bissau encontra-se ainda numa fase incipiente da sua organização e de funcionamento. Com efeito, do leque das suas atribuições, está ainda aquém do essencial, isto é, a fiscalização sucessiva, limitando-se neste momento apenas à fiscalização prévia. Se por um lado, esta situação se deve à falta de recursos humanos e materiais, por outro, ela não é alheia a uma falta de sensibilidade que ainda existe no país, a nível de um conjunto de órgãos do poder, relativamente à função que o Tribunal de Contas deve desempenhar na conjuntura nacional. Este comportamento de certas entidades públicas, com o dever de colaboração, está intimamente ligado ao facto de o Tribunal não estar ainda devidamente implantado no país, daí a confirmação da falta de tradição de um órgão deste género. Contudo, estamos convencidos que uma certa acção pedagógica da nossa parte poderá demover algumas posições que a priori se afiguram irredutíveis neste aspecto, porquanto não se trata de não reconhecer

a existência do Tribunal, mas apenas de obstar a sua acção fiscalizadora que, como se sabe, o controlo é repudiado e até odiado pelos controlados.

Herdeiro do Tribunal Administrativo Fiscal e de Contas, que se revelou desajustado à nova realidade de um país independente, o Tribunal de Contas da Guiné-Bissau afirmou-se desde logo como um órgão independente de fiscalização das receitas e despesas públicas, estando sujeitos à sua jurisdição o Estado e todos os seus serviços, os serviços autónomos, a administração local, as empresas públicas e outras entidades que se acham enumeradas na Lei Orgânica.

Para desempenhar as funções que lhe são cometidas por lei, compete ao Tribunal de Contas, entre outras, fiscalizar preventivamente a legalidade e a cobertura oficial dos actos e contratos de que resulte a receita ou despesa para alguma das entidades atrás referidas. Fiscalizar essas entidades e julgar as referidas contas, quando for caso disso, dar parecer sobre a conta geral do Estado. Infelizmente, por razões várias, nomeadamente a falta de recursos humanos e financeiros, o tribunal não tem estado a cumprir a sua função principal, limitando-se neste momento apenas ao exame e aposição de vistos em diplomas de provimentos. Existe, contudo, empenhamento e determinação de tudo fazer para dotar o tribunal de recursos, quer humanos, quer financeiros e materiais, para poder assumir e desempenhar cabalmente a sua missão. Composto por um juiz presidente, dois juízes conselheiros e um serviço de apoio, o tribunal carece de quadros superiores qualificados, quer na área da fiscalização e julgamento de contas, quer para proceder a inquéritos, auditorias e ou-

tras averiguações que lhe competem. Para atingir tais objectivos, impõe-se a formação e especialização de quadros em várias áreas, por forma a permitir ao tribunal funcionar com eficácia e eficiência. Para a materialização deste desiderato, o Tribunal de Contas da Guiné Bissau reputa necessário, fundamental e indispensável a cooperação, quer bilateral quer multilateral, para poder beneficiar de apoios no domínio de formação de quadros seus, sua reciclagem e superação constantes através de seminários e outras acções de formação, bem como no domínio da assistência técnica. Neste momento vigora um Protocolo de Cooperação com Portugal, assinado em 1994, que contempla algumas acções de formação e de assistência técnica. Por outro lado, o tribunal necessita de apoios também no domínio da informatização, que é algo indispensável para poder igualmente cumprir e responder com prontidão e eficácia às suas atribuições. Para a consecução destes objectivos que consideramos fundamentais, fica o nosso apelo à cooperação dos nossos parceiros e amigos aqui presentes, designadamente a Portugal e ao Brasil.

No que se refere à nossa participação nas reuniões internacionais, nomeadamente na INTOSAI, a Guiné-Bissau espera, tal como no passado, estar presente nesse fórum internacional e poder participar activamente.

É nosso desejo que no final deste Encontro fosse formalizado um protocolo de cooperação que, entre outras acções, contemplasse prioritariamente a de formação, de assistência técnica e de informatização das nossas instituições. Para terminar, convidamos os ilustres participantes a consultarem a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Guiné-Bissau que se encontra no dossier para melhor esclarecimento acerca da nossa institui-

contra no dossier para melhor esclarecimento acerca da nossa instituição de controlo financeiro. Muito obrigado.

Disse depois o Presidente António de Sousa Franco:

Muito obrigado, Conselheiro Presidente. Penso que estará à disposição de quem tenha perguntas ou dúvidas.

Penso que a exposição foi tão clara que, tal como a exposição anterior...

Sim?... Muito bem.

Foi dada a palavra ao Conselheiro Presidente Anildo Martins, que disse:

Eu só gostaria de perguntar ao senhor presidente do Tribunal de Contas da Guiné- Bissau se me poderia dar uma ideia de qual é o efectivo do Tribunal de Contas da Guiné, em termos de pessoal.

Respondeu o Conselheiro Presidente Nicandro Barreto:

Temos no total 26 elementos, mas incluindo a cúpula, os Juízes Conselheiros, o Serviço de Apoio que tem um Director de Serviço e restantes funcionários mas que na sua maioria são técnicos, alguns de contas mas de formação muito rudimentar, de formação média e que não estão de facto capacitados para desempenhar a importante tarefa que o Tribunal de Contas tem.

- Não tem técnicos superiores? (pergunta ainda o Presidente Anildo Martins).

Respondeu o Conselheiro Presidente Nicandro Barreto:

Temos apenas um técnico superior na área das contas. Apenas um. E daí a nossa carência e a nossa necessidade, porque de facto está a exigir dos serviços que aqui estão enumerados a prestação de contas, é preciso estarmos também apetrechados e equipados para podermos desempenhar a nossa função. E daí a grande dificuldade que o Tribunal de Contas tem neste momento para poder cumprir cabalmente a sua missão, porque são quadros qualificados, altamente qualificados até, nós não podemos por exemplo mandar proceder a uma auditoria, suponhamos, a uma instituição financeira do Estado, onde de facto há grandes craveiras em matéria de contabilidade, mesmo nas outras áreas, mesmo para poder proceder e poder fazer o exame e emitir o parecer numa Conta Geral do Estado, evidentemente. Tudo isso leva a que nos sintamos ainda aquém das nossas possibilidades.

Seguidamente tomou a palavra o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco, que disse:

Não sei se há mais alguma dúvida ou comentário...

Eu atrevia-me apenas a fazer um comentário de realce para aquilo que foi dito pelo Cons. Nicandro Barreto. Uma das coisas que, pensando no caso português, eu sempre tenho dito é que nós não fazemos auditoria

com competência se não estivermos tecnicamente à altura dos serviços auditados. E não podemos exigir se não temos capacidade de resposta, exigir para não fiscalizar é desacreditar o controlo. De modo que, isto suponho que são duas exemplificações (e estou apenas a comentar aquilo que o Pres. Nicandro Barreto disse), de que estas são instituições muito exigentes porque se não estão habilitadas num nível de excelência e de qualidade e de capacidade técnica muito elevada, então desacreditam a própria função que exerce.

Intervenção, depois o Ministro Presidente Marcos Vilaça:

No Brasil também nós temos essa preocupação com a capacitação dos nossos técnicos. Inclusive este ano nós estamos dando uns cursos aparentemente mais sofisticados exactamente para habilitar os nossos auditores à fiscalização, por exemplo Ministério de Ciência e Tecnologia, então há que habilitar o auditor do Tribunal às questões da Biogenética, da Biodiversidade, da Ecologia Cognitiva, sobretudo com esse agrandamento das questões de Informatização e Planeamento Estratégico, porque é verdade como disse o Pres. António de Sousa Franco, se não tiver habilitação, qualidade, como auditar, sem conhecimentos fundamentais? Como é que nós podemos num Tribunal de Contas, mandar uma equipa auditar as áreas do sector de Informatização do Governo, a questão da Biogenética, e sabe como está preocupando o país o Meio Ambiente. Inclusive que agora apareceram os ‘Donos’ da Amazónia. Os americanos não têm mais índios para matar, o Canadá não tem mais floresta para desmatar, agora estão preocupados com os nossos índios e com as nossas florestas que é

uma coisa extraordinária. E nunca nos pagaram um 'royalty' do oxigénio. E agora estão preocupados. Essa questão é antiga. O Rei Leopoldo da Bélgica, quando teve dificuldades no Zaire, queria ocupar o Mato Grosso, o Pantanal. Bom, mas vamos deixar as minhas indisciplinas, Senhor Presidente, Senhores Delegados, me desculpem.

Mas esse tipo de preocupação (e nós já vamos ter técnicos da Guiné-Bissau conosco agora em Agosto) essa sua preocupação também nós temos.

Voltou a usar a palavra o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Eu não resistia a fazer um comentário a este comentário do Ministro Marcos Vilaça visto que da última vez que estive no Brasil tive o gratíssimo e inesquecível ensejo de ir ao Amazonas, ao Estado do Amazonas, ao Estado de Manaus, e fiquei com a impressão que o Tribunal de Contas da União era dono realmente porque chegava ao Ibama e via toda a gente muito à vontade, como é próprio do clima, e dois auditores de gravata e malinha, via-se logo de onde vinham. Chegava ao outro lado: dois auditores do Tribunal de Contas da União. De modo que o controlo está muito bem presente naquele espaço amplíssimo. Eu posso testemunhar.

Eu pergunto se há mais alguma intervenção suscitada pelo relato do Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas da Guiné-Bissau? Se não há, muito obrigado. Já agradecemos todos esta partilha de experiências. São

13 horas e penso que será razoável interrompermos para almoço. O Pres. António Pale não fica zangado, suponho eu, se for o primeiro a intervir amanhã.

Pelo Conselheiro Presidente António de Sousa Franco foi suspensa a sessão.

No dia 29 de Junho foram retomados os trabalhos, tendo o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco dito:

Bom dia, Senhores Delegados e caros amigos. Vamos então recomeçar os nossos trabalhos e eu propunha que, se não houver nenhuma questão a colocar inicialmente, continuássemos a abordagem do Ponto 2, e sendo assim o Senhor Presidente António Pale ou quem quiser da sua Delegação, faça o favor de intervir como previsto.

No uso da palavra, disse o Conselheiro Presidente António Pale:

Muito obrigado. Senhor Presidente Conselheiro do Tribunal de Contas, Exmos. Senhores Presidentes dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa, minhas senhoras e meus senhores:

Constitui para mim, na qualidade de Presidente do Tribunal de Contas do meu país, uma grande honra e simultaneamente uma igual responsabilidade encontrar-me neste fórum para analisarmos em conjunto os aspectos mais relevantes das nossas instituições. Antes de mais cumpre-me felicitar e enaltecer esta atempada oportunidade levada a cabo pelo Tribunal de Contas de Portugal ao realizar o I Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa.

Passarei de seguida a traçar uma breve resenha da jurisdição de contas de Moçambique, nos seus aspectos mais salientes, de modo a poder espelhar a nossa realidade jurídica nesta área.

É através do Decreto 12.499/B de 4 Outubro 1926 que se mostra criada a designação Tribunal Administrativo Fiscal e de Contas. A partir desta data a jurisdição de Contas, quer se trate da fiscalização prévia, quer sucessiva, esteve sempre enquadrada numa designação tradicional, qual seja o Tribunal Administrativo e Fiscal de Contas de Moçambique. Isto é, a jurisdição privativa de Contas ou o contencioso de Contas inscrevem-se, por motivos diversos, designadamente humanos e materiais, numa única jurisdição, uma jurisdição plurijurisdicional mas sempre independente das demais ordens e categorias de outras jurisdições.

A Constituição de 1990, no capítulo relativo aos Tribunais, enuncia o Tribunal Administrativo como uma das categorias de tribunais com existência legal. Do seu Artigo 173.º decorre, com toda a clareza, a

atribuição de competências ao Tribunal Administrativo de natureza contenciosa administrativa e de contas.

A Jurisdição de Contas refere-se em termos específicos à fiscalização da legalidade das despesas públicas e apreciação das contas do Estado, bem como o exercício das demais competências atribuídas por lei. Diz-nos o Artigo 174 ° a competência, a organização, a composição e o funcionamento do Tribunal Administrativo serão regulados pela Lei Orgânica. E é precisamente na base deste postulado que surge a Lei Orgânica do Tribunal Administrativo, a Lei 5/92, de 6 de Maio que contempla nos seus Artigos 30 ° a 33 ° os aspectos fundamentais da jurisdição de contas.

No que tange às competências, organização, composição e funcionamento do Tribunal de Contas, vamos abordar estes aspectos relativamente a 3 períodos distintos, quais sejam desde a criação do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas até à independência de 25 de Junho de 1975, a partir desta data até à entrada em vigor da Lei 5/92 e, finalmente, após este momento.

Quanto ao 1º período indicado daremos um breve resumo da área privativa da jurisdição das contas, abrangendo-se a fiscalização prévia e a fiscalização sucessiva. Relativamente ao primeiro aspecto, competia examinar e visar as minutas de contratos iguais ou superiores a um dado valor; os contratos de compra e venda, fornecimentos, prestação de serviços, empreitadas, arrendamentos, obras de qualquer preço ou valor e adjudicação de rendimentos, bem como os diplomas de nomeações, promoções, confirmações e quaisquer outros de que resultassem abonos de vencimentos, os demais diplomas de reformas e aposentações. Quanto à legalidade e legitimidade das despesas, era verificada

pelo seu cabimento nas verbas orçamentais ou créditos que os autorizassem e pela conformidade dos despachos que as determinarem com as disposições legais aplicáveis. Quanto à fiscalização sucessiva competia julgar as contas de circunscrições e de todos os exactores da Fazenda Pública, as contas dos corpos e corporações administrativas, as das comissões de melhoramento e urbanas e as das associações, as contas dos Conselhos ou Comissões Administrativas dos Serviços Autónomos bem como as contas dos Conselhos Administrativos das Unidades Militares, a extinção das fianças ou cauções, entre outras. No que toca à organização de jurisdição de Contas traduzia-se na normal organização de qualquer órgão jurisdicional sendo o visto examinado e decidido por escala semanal de cada um dos juizes sendo estes, na falta e impedimento, substituídos pelos respectivos substitutos legais.

Em termos jurisdicionais, o Tribunal funcionava com um juiz singular e quando houvesse dúvidas o Tribunal funcionava em secção plena.

Já no que tange aos processos de Contas, estes eram apreciados e julgados pelo Tribunal em colectivo. Constava da respectiva legislação toda uma série de procedimentos de natureza processual de relevo assinalável. Quanto ao Ministério Público era representado pelo Procurador Geral da República, tanto no visto como nos processos de Contas e pelo Director Provincial dos Serviços da Fazenda e Contabilidade nos processos de contas a partir do Decreto 46.252.

Desde a Independência até ao nascimento da Lei 5/92, não se verificaram quaisquer alterações legislativas. No entanto a actividade processual relativa aos processos de contas foi mínima por vários factores, nomeadamente por carência de magistrados, de contabilistas e ainda pela reflexão que naquela altura se fazia de extinguir o Tribunal. De

qualquer modo, a área do exame e do Visto teve uma permanente actividade, substituindo-se o fenómeno da recusa formal do visto pela devolução dos respectivos processos que não se encontravam em situação de poderem ser visados.

A Lei 5/92 de 6 de Maio, no que se refere à jurisdição de contas, introduziu aspectos substancialmente novos, não só no âmbito das competências, como na respectiva organização, funcionamento, composição e graus ou instâncias de recurso. Indubitavelmente que se trata do primeiro instrumento jurídico pós-independência que veio revolucionar toda a matéria sobre a jurisdição de contas ou mais acertadamente sobre os campos de funcionamento da fiscalização prévia e sucessiva.

Na área da jurisdição de contas temos duas subsecções, uma no âmbito da fiscalização das despesas públicas e outra no domínio do visto. Quanto à primeira subsecção, compete apreciar as contas do Estado e julgar as contas dos organismos, serviços e entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal. Tais entidades são, entre outras, os órgãos centrais do Estado, os serviços do Estado, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos, os exactores da Fazenda Pública, os serviços públicos moçambicanos no estrangeiro, os órgãos locais representativos do Estado, os Conselhos Municipais, os Conselhos Administrativos ou Comissões Administrativas e Administradores ou gestores ou responsáveis por dinheiros ou outros elementos activos do Estado.

Relativamente à segunda subsecção, compete no âmbito da fiscalização através do visto verificar a conformidade com as leis em vigor, dos contratos de qualquer natureza, quando celebrados pela entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal, das minutas de contrato de valor igual ou in-

ferior ao montante afixado pelo Conselho de Ministros (aqui compete referir que ainda não foi afixado esse valor), dos diplomas e despachos relativos à demissão do pessoal não vinculado à função pública, assim como todas as demissões em categorias de ingresso na administração pública, de diplomas ou despachos de promoção, progressões, reclassificações, transferências e outros de que resulte abonos de vencimentos, de diplomas e despachos de reformas e aposentações entre outros.

Nos processos de Contas, o Tribunal é constituído por três juízes, enquanto que na área do visto intervém, como regra, um só juiz. No entanto, verificando-se dúvidas sobre estas matérias, o juiz singular apresentará os respectivos processos para julgamento, funcionando os três juízes da secção.

O Ministério Público é representado pelo Procurador-Geral da República e por adjuntos seus, consoante o grau de instância. De mencionar que, a nível da secção que contempla as duas subsecções, o Tribunal funciona como primeira instância, ao passo que em Plenário julga em via de recurso e em instância última. Em Plenário, o Tribunal só pode funcionar com a presença de metade mais um dos juízes em efectividade de funções, sendo constituído pelo Presidente e por todos os juízes em exercício e a distribuição é feita por todos, incluindo o Presidente.

Para finalizar, cabe-me referir alguns aspectos no que toca as dificuldades que temos bem como quanto ao estabelecimento de eventuais acordos ou protocolos entre a minha instituição e as mais congéneres dos PALOPS.

Quanto às dificuldades, independentemente das de natureza financeira, debruçamo-nos com uma evidente falta de preparação dos nossos qua-

dros, sobretudo ao nível superior e médio. Naturalmente que aspectos como este exigirão em algumas das instituições presentes, com maior ou menor grau de intensidade, dificuldades que, relativamente a nós, só poderão ser ultrapassadas mediante o recurso a formação e a capacitação sérias e profundas dos nossos quadros. Aqui não podemos deixar de louvar o papel que o Tribunal de Contas de Portugal tem desempenhado, o que neste momento agradeço com o merecido respeito.

Acções de formação, de capacitação e de investigação terão de ser uma realidade permanente e constante sobretudo entre as Instituições dos países de língua oficial portuguesa. Da nossa parte não regatearemos qualquer esforço em dar pronta e abertamente o pouco de que dispomos, aguardando igual tratamento das Instituições presentes neste Encontro. Aqui importa mencionar que todas as acções passarão fundamentalmente pela rubrica de acordos ou protocolos de cooperação entre as nossas instituições, para o que estamos desde já inequivocamente abertos. Aguardamos que as acções falem mais e melhor do que os sentimentos ora expressos. Muito obrigado.

Disse o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Muito obrigado, Senhor Presidente António Pale. Penso que agora estará à disposição para as perguntas ou comentários que haja a fazer. Tem a palavra a Delegação da Angola.

No uso da palavra, o Conselheiro Rui Cruz colocou as seguintes questões:

Eu gostaria de pôr duas questões a Sua Exa. o Presidente do Tribunal Administrativo de Moçambique, Dr. António Pale. Disse que ainda não foi fixado o valor, eu entendi que é o valor para sujeição a visto dos contratos pelo Tribunal Administrativo. Eu queria saber então como é que funcionam. Isto é, se não foi fixado o valor, todos estão sujeitos ou todos estão dispensados. E gostaria de conhecer também a composição do Tribunal Administrativo, nomeadamente no que toca à área das contas, quantos juízes tem? E o próprio Tribunal Administrativo?. Muito Obrigado.

Respondeu o Conselheiro Presidente António Pale:

Bom, em relação à primeira questão é óbvio que se não foi fixado o valor, em princípio todos estão sujeitos. Poderei dizer que, em termos práticos, esta função de controlo, de apreciação dos contratos, ainda não está a funcionar, porque estávamos numa fase de organização, em primeiro lugar, e, por outro lado, as próprias organizações ainda não estavam suficientemente sensibilizadas quanto à necessidade de se submeterem à nossa instituição. Pensamos que ainda no corrente ano começaremos a apreciar este tipo de contratos na medida em que já criámos as condições mínimas para começarmos a fazer este tipo de apreciação.

No que se refere à organização deste sector de contas, como tinha dito, ao nível de juízes existem três juízes que estão vinculados à terceira secção que é a secção que trata das contas. E a apreciação, quer prévia quer sucessiva, é feita por esses juízes, tratando-se praticamente de apreciação do julgamento da fiscalização prévia como tinha dito, essa é feita por cada um dos juízes. Verificando-se situações de irregularidade que justifiquem uma decisão, o processo é levado ao Plenário e são

emitidos acórdãos que depois são submetidos e seguem a tramitação normal da notificação das partes e sujeitos a publicação.

No seu funcionamento existem as duas subsecções constituídas com pessoal que faz a apreciação prévia do visto e pessoal que está encarregue, o corpo de técnicos que deverá fazer a apreciação de contas. Este corpo de técnicos que faz a apreciação de contas é um corpo novo, recém-recrutado. Está em processo de formação, neste momento, uma formação prévia e pensamos que até princípios do próximo ano estejamos minimamente em condições de fazer, pelo menos, certo tipo de apreciações. É quanto posso dizer em relação às questões colocadas.

Perguntou ainda o Conselheiro Rui Cruz:

Gostaria de saber como é que são distribuídos os processos aos Conselheiros, como é que é feita em Moçambique, se é por sorteio ou se se atribui directamente ao Magistrado.

Respondeu o Conselheiro Presidente António Pale:

Na área do visto em que o volume é muitíssimo grande, eu posso dizer que neste momento podemos andar à volta dos 10 a 15 mil processos, neste momento a distribuição é feita semanalmente. Isto significa que os processos entrados numa semana vão para um dado juiz que está de turno. Na área das contas, a distribuição é feita por sorteio.

De seguida, perguntou o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Eu também queria fazer uma pergunta que é de algum modo complementar daquilo que o Senhor Presidente António Pale já disse. Moçambique, como sabemos, é um grande e belo país, que está a sair de uma experiência histórica difícil, e eu posso dar testemunho de como o Tribunal Administrativo que na sua secção de contas é um verdadeiro Tribunal de Contas, tem realmente feito um grande esforço de modernização e adaptação às necessidades modernas de fiscalização financeira. Esse esforço que o Tribunal tem feito nomeadamente (era esse o objecto da minha pergunta) no domínio da fiscalização sucessiva, quer do julgamento de contas, quer na preparação do parecer sobre a Conta Geral do Estado, que resposta tem tido por parte das autoridades administrativas?

Respondeu o Conselheiro Presidente António Pale:

Bom, eu queria dizer que de facto existe uma grande receptividade quanto à actividade desta instituição, tanto é assim que mesmo através dos esclarecimentos públicos que são feitos quer pelo Chefe de Estado, quer por outras entidades, são no sentido de legitimar a actuação desta instituição, de apoiar o trabalho realizado. Ao nível de toda a Administração existe um reconhecimento inclusivamente do trabalho que é desenvolvido por esta instituição, e posso dizer que nesse aspecto isso, em certa medida, facilita o nosso trabalho.

De seguida usou a palavra o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco, que disse:

Muito obrigado Senhor Presidente. O sentido último da minha pergunta era, no fundo, o de saber se, de facto, a actividade de fiscalização sucessiva muito proximamente vai assumir o papel central que desejam. Sei que desejam.

Não sei se há mais alguma questão?

Seguidamente toca a vez do Tribunal de Contas de Portugal. Nós iríamos fazer, se Vossas Excelências o permitissem, o seguinte: eu faria uma breve introdução; o Dr. José Tavares faria um desenvolvimento, também breve, das características fundamentais da nossa instituição; na resposta às perguntas, a Delegação, incluindo o Vice-Presidente, Conselheiro Pinto Ribeiro, estaria à vossa disposição e pediríamos licença para, no fim, autonomamente, mas no nosso tempo, e transcendendo embora a posição de observador, o Senhor Juiz Presidente do Tribunal de Contas de Macau fazer uma apresentação breve do Tribunal de Contas de Macau, que corresponde efectivamente a uma experiência interessante de cooperação no âmbito da transferência de Macau da soberania portuguesa para a da República Popular da China.

Quanto ao Tribunal de Contas Português, eu centrar-me-ia, não sobre os nossos 700 anos de História, que em boa parte são uma história compartilhada com várias das instituições que aqui estão representadas, mas sobre este período recente de reforma do Tribunal.

O Tribunal tinha caído em meados dos anos 80 num dos vícios mais normais do sistema português de controlo e subsistemas próximos, como o belga e italiano, que é um predomínio excessivo do controlo prévio do exame e visto e uma certa subalternização do controlo sucessivo: julgamento de contas auditórias, pareceres sobre a Conta do Estado. Isto é, em termos de predomínio das funções de controlo moder-

nas, uma completa inversão de critérios. O sentido da reforma recente do Tribunal foi precisamente o de repor as várias formas de controlo no seu devido lugar. Foi também o de modernizar métodos, o predomínio grande da fiscalização prévia levava a um controlo formalista, rotineiro, burocrático, em que o Tribunal, no fundo, se tornava, em decisões apressadas e formais, cúmplice das próprias decisões administrativas que visava, tornando-se difícil, depois, criticá-las, avaliá-las e julgá-las. Este o sentido da reforma que foi de algum modo ajudada pela entrada de Portugal na Comunidade Europeia (não é por acaso que a reforma se iniciou em 86) o mesmo ano em que Portugal iniciou efectivamente o exercício de condição de membro da Comunidade Europeia, e, como notava ontem o Conselheiro Rui Cruz, nestas coisas há tempos de graça que têm que se aproveitar. Para a reforma do Tribunal de Contas Português, o tempo de graça foram precisamente os anos de 86 a 89, que permitiram uma Revisão Constitucional em 89, que alterou disposições que limitavam um tanto o exercício moderno das funções de controlo financeiro pelo Tribunal, a aprovação da Lei 86/89 e transformações estruturais e funcionais muito profundas. Depois disso, os anos 90 têm sido, por parte da instituição, com diversas dificuldades exteriores (porque esta é, como todos sabemos, uma função difícil, uma função que não é muito acarinhada porque é talvez a que mais limita e controla, quer os órgãos políticos, quer os órgãos administrativos do Estado), depois de 90, repito, na lógica dos quadros estabelecidos nesse tempo de graça, foi possível o desenvolvimento da instituição no uso da sua autonomia, do seu auto-governo, mas o tempo de graça terminou e confrontámo-nos com aquilo que é, numa perspectiva comparativa, podemos dizer, com aquilo que é o pão nosso de cada dia das instituições de controlo financeiro.

Penso que, em todo o caso, o aproveitamento do tempo de graça e a gestão nas condições normais de restrição (porque o Tribunal de Contas limita muito a responsabilidade da gestão política e administrativa), conseguiu ser feita usando a autonomia e o auto-governo no domínio financeiro, no domínio do pessoal e no domínio, evidentemente, da decisão independente jurisdicional. Mas conseguiu ser feita, também, fazendo algo que é imprescindível para se vencer este desafio, criando aliados, criando apoios. No nosso caso não foi o Parlamento. A função de fiscalização de contas exercida pelo tribunal, hoje, ganhou eficácia mas a função de fiscalização política do Parlamento continua adormecida.

Em outros casos desejaríamos, porventura, que fosse o Parlamento, e o Tribunal fez o que pôde para conseguir estimular o renascer, o reanimar das competências de fiscalização política do nosso Parlamento, muito tempo adormecidas e hoje ainda de facto não exercidas, talvez por se entender que haveria dificuldades em virtude de haver uma maioria consonante com o Governo no exercício dessas funções. Julgo que, com tempo, essas funções reanimarão e ressuscitarão no Parlamento Português. Então, os nossos aliados quem foram? Não foram, como sucede em muitas instituições deste género, propriamente as instituições do Parlamento, que não exercendo na prática a fiscalização política, não sentiam a necessidade de apoiar a fiscalização técnica e jurisdicional; foi fundamentalmente a opinião pública e uma boa parte dos responsáveis da própria Administração.

A opinião pública, por sentir que este era um instrumento importante daquilo que se operou em Portugal nos últimos anos, em combinação, até, com o novo sistema fiscal, a reforma fiscal, um instrumento de defesa dos direitos dos contribuintes e a consciência dos contribuintes que

nasceu no domínio directo fiscal, exprimiu-se também na importância atribuída ao Tribunal de Contas.

*A comunicação social, como veículo imprescindível da comunicação do tribunal com a opinião pública e meios de opinião, qualificado em particular o meio universitário, pode dizer-se, e mesmo uma boa parte dos dirigentes e quadros da Administração Pública. Sem isto não teria sido possível fazer a reforma, e mais, encontrar eco e encontrar respostas (e respostas muitas vezes positivas) às nossas auditorias e às nossas recomendações. Isto significa que, como dizia ontem o Senhor Conselheiro Nicandro Barreto, de facto, quando não há um longo enraizamento (e era o caso de Portugal democratizado a partir de 76) quando não há um longo enraizamento da função do controlo de contas numa tradição democrática assumida e profunda, a pedagogia democrática é a condição essencial para que este órgão, que é bastante complexo, seja compreendido, para que se perceba o que faz, que utilidade tem e que papel tem no âmbito do regime democrático, porque tão depressa se espera que não faça nada e não controle (e muitas das entidades controladas é isso que desejam e é esse o seu conceito de um bom Tribunal de Contas), como na opinião pública pode surgir excesso de expectativas. E ainda na semana passada, quando estivemos na Madeira, a aprovar o parecer sobre a Conta da região, que denota melhorias muito significativas na gestão financeira desde que a Secção regional da Madeira começou a funcionar, a grande pergunta dos jornalistas é: **“Mas com tantas observações e algumas que se repetem, o Tribunal de Contas não faz nada?”**. E a resposta era: **“Mas o que é que querem que o Tribunal faça, que demita o Governo Regional?”**. O Parlamento, a Assembleia Legislativa Regional é que pode fazê-lo, o Tribunal não pode demitir o Governo Regional. Um Relatório de Auditoria é um Relatório de Auditoria. Os outros órgãos do Estado ou da Região (é a mesma coisa)*

é que têm de assumir as suas responsabilidades, as nossas são as de detectar situações, torná-las públicas, suscitar a discussão sobre elas e a melhoria de procedimentos por parte dos responsáveis. Mas, o entendimento disto, no cruzamento entre os excessos de expectativas (porque de facto há quem espere que o Tribunal de Contas meta na prisão responsáveis, que demita governos que não cumprem a lei, etc., etc.), o excesso de expectativas, e as expectativas de um Tribunal de Contas tranquilo que, quando muito, pelo Visto se torne um fácil cúmplice da rotina administrativa, a vá visando sob a pressão da urgência, de hoje para amanhã, de amanhã para depois, questões que muitas vezes podem ser muito complexas, evocando o Visto como argumento para que mais tarde não venha a analisá-las mais profundamente e a criticá-las e eventualmente a aplicar sanções que pode aplicar. Esse é um domínio de gestão difícil e a pedagogia democrática é a única saída, para além do bom senso e da prudência na decisão. A pedagogia democrática parece-me ser a única saída para ultrapassar esta dificuldade. Além disso, a pedagogia democrática passa pela formação. Nós começámos por acções muito intensas de formação interna, o que também significa apetrechamento dos nossos técnicos para controlarem melhor, de acordo com os critérios modernos. Mas hoje estamos a dar uma importância crescente, e já muito significativa no conjunto das nossas acções de formação, àquilo que chamam acções de formação externas, portanto acções de formação junto dos Serviços da Administração Pública para os informar dos critérios do Tribunal e das exigências que decorrem da legalidade e regularidade no exercício das suas funções financeiras. Por outro lado, na nossa experiência, revelou-se-nos que, qualquer coisa que é hoje muito questionada também a nível internacional, tinha no nosso modelo muito sentido e encaixava muito na ideia de modernização. Trata-se da Jurisdição Financeira. O Tribunal de Contas concebido como um Tribunal, não no sentido de isso representar a sujeição a

qualquer corporativismo de classe mas no sentido de que, sendo certo que muitas vezes a presença de magistrados profissionais ou de carreira reforça a independência da instituição, num país cujas alternativas de independência não são muitas, o estatuto de magistrado é o mais independente, o mais comprovadamente independente dos estatutos, e a jurisdição nesse aspecto revelou-se como uma condição imprescindível, única para uma verdadeira independência, sem a qual não há controlo externo. Jurisdição que, por ser especializada, tanto permite recrutar magistrados de carreira, como magistrados da Administração ou até magistrados com uma experiência universitária, magistrados juristas e magistrados não-juristas. Penso que, renovando assim a jurisdição, ela pode ser um instrumento. Em Portugal revelou-se imprescindível, e se o tivéssemos perdido não seríamos um órgão independente.

Mas, ao mesmo tempo, a jurisdição, assumindo funções de auditoria, não tentando confundir com os exercícios de poder jurisdicionais aquilo que é a metodologia central do controlo financeiro moderno — a Auditoria. Por vezes, também entre nós se tentaram criar dificuldades, dificuldades oriundas da lei ou de certas interpretações da lei, quanto aos poderes do Tribunal para aplicar métodos de auditoria. Penso que é importante que um Tribunal de Contas esteja atento a isso — claro que tem que cumprir a lei mas claro que hoje a responsabilidade de boa aplicação de dinheiros públicos e a responsabilidade de garantir, apreciar a própria legalidade e regularidade financeira, se não recorrer a métodos de auditoria para estabelecimento dos factos sobre os quais depois incidirão juízos de ordem jurídica, até para isso é uma responsabilidade mal exercida. Nós sabemos, hoje, que só pela auditoria conhecemos como é que os dinheiros públicos são aplicados, se há ou não desperdício, se os valores que a lei impõe à Administração Financeira e que o orçamento define para cada exercício são ou não são respeitados

na execução concreta de cada orçamento. Portanto, de facto, jurisdição, para nós, revelou-se um instrumento importante de independência e de defesa da legalidade, que é um valor autónomo, mas lutámos permanentemente, na fase de prepositura legislativa como na fase de aplicação, contra a tendência que os tais que não gostam de ser controlados e que preferiam o mínimo de controlo ou porventura até a aparência de controlo sem controlo real (e é um risco para instituições novas, nós sentimo-lo e porventura em outros países poderá ser sentido um risco semelhante), auto-limitar uma instituição no exercício de critérios de auditoria é renunciar pura e simplesmente ao controlo financeiro moderno.

E finalmente a modernização. Nós percebemos que a Administração Pública está a mudar. Temos no horizonte a possibilidade, como já se diz de empresas, a empresa sem papel, senão duma Administração sem papel pelo menos a certeza de uma administração com cada vez menos papel e cada vez mais memória, circuitos e comunicação informatizada. E a informatização é um caminho imprescindível. Os critérios de apreciação, de economia, da eficácia, da eficiência, da coerência das políticas públicas, são fundamentais para que nas funções financeiras que absorvem às vezes metade do Produto Interno Bruto Nacional, nós sejamos capazes de ver, não pequenos casos quase anedóticos ou episódicos de ilegalidade que por acaso nos caem debaixo dos poderes e da análise do Tribunal, mas as verdadeiras situações de ilegalidade que são situações de ilegalidade global, de ilegalidade de sistema, de desvio em montantes elevados e às vezes por métodos de gestão, por decisões, por práticas administrativas também elevadas, relativamente aos critérios que o legislador e que o decisor político, através de cada orçamento, define para defesa dos dinheiros dos contribuintes.

O sentido da nossa Reforma e tudo aquilo que temos procurado fazer (e ao mencionar isto, mencionei também algumas dificuldades), foi sobretudo este: aproveitar primeiro o tempo de graça, aproveitar depois o estatuto de auto-governo, de independência e de autonomia para realizar estes objectivos.

E, dito isto, passava a palavra ao Dr. José Tavares.

No uso da palavra, disse o Dr. José Tavares:

Muito obrigado Senhor Presidente. Eu não vou fazer uma exposição muito longa porque o Senhor Presidente já sublinhou os aspectos essenciais. No entanto, gostaria de, no seguimento do que o Senhor Presidente acaba de referir, dizer algumas palavras sobre a estrutura do Tribunal e alguns aspectos que marcam a nossa actividade diária. Como está referido na documentação que nós distribuímos, o nosso Tribunal é composto por 1 Presidente e por 16 Juizes, na sede, e mais 2 Juizes Conselheiros, um na Secção Regional da Madeira e outro na Secção Regional dos Açores.

Depois, gostaria de referir, na sequência do que o Senhor Presidente referiu quanto ao auto-governo, que toda a actividade do Tribunal, as suas funções são apoiadas por uma Direcção-Geral composta, no conjunto (englobando agora as Secções Regionais dos Açores e da Madeira), por cerca de 600 funcionários.

Naturalmente que a estrutura do Tribunal e dos seus serviços reflecte, deve reflectir as funções do Tribunal e a sua competência. Assim, o Tribunal de Contas é composto pelo seu Presidente e pelos juizes, tem a 1ª Secção, de fiscalização prévia que é composta por 6 juizes e a 2ª Secção, de fiscalização sucessiva ou “a posteriori”, concomitante e suces-

siva, composta por 10 juizes, a Secção Regional da Madeira e a Secção Regional dos Açores com 1 Juiz cada. Junto do Tribunal de Contas também temos representantes do Procurador-Geral da República. Todos os serviços de apoio diríamos: a grande Secretaria-Geral tem em Portugal a designação de Direcção-Geral, e que tem todos os serviços: os serviços operativos são os serviços de visto, dirigida por 1 Director com 6 divisões, cada uma com o seu Chefe de Divisão. Os serviços de fiscalização concomitante e sucessiva totalizam por 13 divisões coordenadas por 3 directores, por sua vez coordenadas pelo Director-Geral, e depois temos os serviços de apoio técnico e instrumental, enfim, os serviços administrativos, o Gabinete de Estudos, o Serviço de Organização e Informática, o Serviço de Gestão de Pessoal e o Serviço relativo à biblioteca, documentação e arquivo histórico. São todos estes serviços (enfim, no conjunto, evidentemente falta aqui a contadoria-geral que apoia a Secção Regional da Madeira e a contadoria Geral que apoia a Secção Regional dos Açores. Enfim) que compõem os Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas.

Mais um ou dois aspectos que me parecem importantes e são os seguintes: o Tribunal de Contas tem ao longo do ano dois grandes momentos, que poderemos considerar momentos de reflexão, que é momento de elaboração do seu Relatório de Actividades relativamente ao ano anterior e o de programação das suas actividades para o ano seguinte. São dois momentos de grande reflexão e de grande participação de todos os serviços, de todas as divisões, de todas as direcções que compõem os serviços de apoio do Tribunal de Contas, naturalmente para além dos próprios juizes. Todos os serviços participam na elaboração do Relatório de Actividades e do Plano de Acção.

*Quanto às áreas operativas, fiscalização prévia e fiscalização sucessiva, naturalmente têm um papel especial, sobretudo na área da programação. O Tribunal tem critérios (um conjunto de normas) de programação das nossas actividades de controlo concomitante e sucessivo muitíssimo boas e que, no fundo, orientam os serviços de apoio no sentido de, para programar as actividades de fiscalização para o ano seguinte, se entenderem determinados critérios. Isto tendo como critério fundamental o seguinte: de que é impossível controlar tudo. Então tem de se controlar o essencial. E controlar o essencial bem. E para controlar o essencial tem que haver critérios relativamente rígidos e o Tribunal definiu-os, de uma forma geral. Depois há em cada ano, uma definição especial para esse âmbito. E para se controlar bem, realmente, tem de haver funcionários, técnicos e auditores bem qualificados e actualizados e daí a importância da formação profissional a que o Senhor Presidente Prof. António de Sousa Franco dava ênfase há minutos. Nesta programação de actividades assumem um especial relevo as relações com o controlo interno. A nossa lei prevê que todos os serviços de controlo interno, as inspecções-gerais, **maxime** a Inspeção Geral de Finanças, são obrigados a enviar ao Tribunal de Contas todos os relatórios da sua actividade com relevância para o Tribunal de Contas. E estes relatórios, naturalmente, são trabalhados no Tribunal de Contas e são um dos critérios que servem de base à nossa programação.*

Saliento ainda a possibilidade legal que o Tribunal de Contas tem de, se necessário, recorrer a empresas privadas de auditoria. A nossa lei permite esse recurso. Também gostaria de referir que o Tribunal segue com muita atenção e observa com muito cuidado o princípio do contraditório, que é um princípio fundamental, digamos natural, que tem de ser observado e, enfim, tanto quanto somos capazes, observamo-lo o mais rigidamente possível.

Por outro lado, gostaria de informar, a propósito das relações comunitárias e internacionais, que o Tribunal tem uma actividade bastante grande neste domínio, sendo membro da INTOSAI desde a sua fundação. É membro da EUROSAI, que engloba todos os Tribunais de Contas da Europa, não só da Europa Comunitária mas de toda a Europa, incluindo a Rússia, e que no âmbito da EUROSAI, neste momento, o Tribunal de Contas é o órgão auditor, portanto, tem a designação de Auditor da EUROSAI e, ao que tudo indica (e nós sabemos que o Brasil é Vice-Presidente), do Conselho Directivo da INTOSAI, no próximo mês de Outubro no Cairo, onde Portugal será eleito para o Conselho Directivo da INTOSAI por proposta de todos os Tribunais de Contas europeus. Portanto, há um lugar reservado à Europa e houve uma proposta, que já foi enviada para o Congresso, no sentido de Portugal ser eleito membro do Conselho Directivo da INTOSAI. Enfim, veremos se somos ou não eleitos.

Por último, pergunta-se quem controla os controladores. Este é um aspecto a que o nosso Tribunal tem dado uma grande relevância também. Para ser o mais sintético possível, diria que as nossas contas têm um controlo muito superior a quaisquer contas de outros organismos públicos. Primeiro, são enviadas ao Parlamento; segundo, são publicadas no “Diário da República”, portanto, no jornal oficial; terceiro, são obrigatoriamente julgadas todos os anos pelo Tribunal (isto foi o Tribunal que definiu).

Evidentemente que do Conselho de Administração ou Administrativo do Tribunal não faz parte nenhum juiz; faz parte o Director-Geral, fazem parte Directores dos Serviços de Apoio, e as contas do Conselho Administrativo do Tribunal são julgadas todos os anos pelo Tribunal. O Tri-

bunal impôs esta regra. E, por último, como se isso não bastasse, desde o ano passado, o Tribunal contrata uma empresa privada de auditoria para auditar as contas do próprio Tribunal, cujo Relatório é publicado no nosso Relatório de Actividades. Eu espero que dentro de alguns minutos recebam um exemplar do Relatório de Actividades de 1994.

Terminada a precedente intervenção, o Conselheiro Presidente, António de Sousa Franco, deu a palavra ao Juiz Presidente do Tribunal de Contas de Macau, Manuel Oliveira Leal-Henriques, que fez a seguinte comunicação:

Vou ser necessariamente breve, por todas as razões e particularmente pela especial qualidade em que aqui me apresento.

Eu trago de Macau duas mensagens muito concretas e muito afectuosas.

A primeira mensagem vem do Tribunal de Contas de Macau, que reuniu em plenário antes da minha partida e que me transmitiu o encargo de apresentar ao Senhor Conselheiro António de Sousa Franco as melhores saudações e agradecer-lhe publicamente, neste momento e nesta cerimónia, tudo quanto tem feito pela valorização e pelo engrandecimento do Tribunal de Contas de Macau. Esse apoio e esse empenhamento do Senhor Conselheiro António de Sousa Franco veio mesmo antes do Tribunal ter nascido porque o Senhor Conselheiro António de Sousa Franco contribuiu decisivamente para que em Macau se implantasse uma instituição que prestigiasse Portugal naquela parte do mundo.

A partir da criação do Tribunal de Contas de Macau, o Senhor Conselheiro António de Sousa Franco tem dado todo o apoio e tem dado todo o conselho que lhe é reconhecido pelo seu valor e pela sua implantação

no mundo dos órgãos de fiscalização financeira e, por conseguinte, se alguma coisa hoje o Tribunal de Contas de Macau vale naquele território, deve-o seguramente, na quase totalidade, ao Senhor Conselheiro António de Sousa Franco que tem dado um apoio inestimável e que nós reconhecemos e que aqui publicamente agradecemos.

A outra mensagem que eu trago, também do Tribunal de Contas de Macau, é para todas as delegações dos países participantes, países amigos e irmãos que eu aqui respeitosamente cumprimento, e trago o abraço querido de todos os trabalhadores do Tribunal de Contas de Macau, desde os senhores juízes aos funcionários mais humildes. Portanto, é essa mensagem que eu trago do Tribunal.

Pedia também para me permitirem que associe a estas mensagens o meu voto pessoal e os meus cumprimentos respeitosos e afectuosos a todos os presentes.

Não vou desenvolver grandemente o problema do Tribunal de Contas de Macau, porquanto, de alguma literatura que eu tive oportunidade de hoje oferecer às delegações, já se poderá concluir, de uma forma mais ou menos aproximada, o que é e como funciona o Tribunal de Contas de Macau. Apenas direi duas breves notas para melhor o situarmos.

O Tribunal de Contas de Macau é um tribunal novo, fez recentemente (em 26 de Abril) dois anos e resultou de uma nova organização judiciária do território que passou a vigorar a partir de 1993. É, portanto, um tribunal muito novo, que é o herdeiro natural do Tribunal Administrativo que funcionava em Macau nos mesmos moldes, nos mesmos termos em que funcionava nas demais colónias portuguesas. Além disso, é um tribunal a prazo. É um tribunal que não vai ficar para depois de 1999,

porquanto a Lei Básica da futura Região Administrativa Especial de Macau não prevê um Tribunal de Contas em Macau, mas uma Auditoria, de resto na tradição da Ásia, portanto naquela região do mundo não existe nenhum Tribunal de Contas.

*Além disso, também é um tribunal **sui generis** na medida em que não está integrado verdadeiramente numa organização judiciária, embora tenha sido criado por uma lei de organização judiciária, porque a lei diz que em Macau haverá um Tribunal de Competência Genérica, haverá um Tribunal de Instrução Criminal, haverá um Tribunal Administrativo, um Tribunal Superior, e depois acrescenta: e haverá um Tribunal de Contas. Portanto o Tribunal de contas aparece aqui como uma figura muito especial, que não está propriamente integrado na organização judiciária, que não tem o estatuto de tribunal superior nem tão-pouco é equiparado a um Tribunal de 2ª Instância. Portanto, é um tribunal que está colocado nesta forma, sem uma verdadeira classificação e sem a definição rigorosa da sua verdadeira natureza.*

O seu estatuto é um estatuto simples, adaptado e regulado ao território e à exiguidade do território. É formado por duas Secções: uma Secção de Fiscalização Prévia, que tem à sua frente um juiz, e uma secção de Fiscalização Sucessiva que tem à sua frente também um juiz. E tem um Presidente que funciona, não só para dirigir o Tribunal, como, também, para presidir ao Tribunal Colectivo. O Tribunal Colectivo é integrado pelo Presidente e por cada um dos juízes das secções. Portanto, os juízes das secções funcionam como juízes singulares e, simultaneamente, participam também no colectivo, apreciando as decisões que eles próprios pronunciaram quando funcionaram como Tribunais Singulares.

Portanto, há recurso das decisões dos juízes das secções para o Tribunal Colectivo. Além disso, também há uma certa ligação umbilical a Portugal em matéria de recursos, que se explica facilmente. O Estatuto Orgânico de Macau prevê que a Constituição da República Portuguesa se aplique em Macau, não em bloco, mas em determinados aspectos específicos, e um dos aspectos específicos dessa aplicação é no que diz respeito às garantias, liberdades e direitos. Por conseguinte, sempre que estejam em causa direitos, liberdades e garantias, há possibilidade de recorrer das decisões do Tribunal Colectivo de Macau para o Tribunal Constitucional da República (Portugal, portanto). Além disso, há também possibilidade de se recorrer das decisões do Tribunal Colectivo de Macau, em matéria de visto, quando houver discordância entre o Governo do território e o Tribunal Colectivo de Macau. E só tem competência ou legitimidade para recorrer o Governador do território. Nem o próprio Ministério Público (não sabemos porquê) tem possibilidade de recorrer das decisões em matéria de visto do Tribunal Colectivo de Macau; só o Governador do território, o que de resto já aconteceu por mais do que uma vez. Quando cheguei, quando foi instalado, o Tribunal não tinha quaisquer condições para funcionar, porque não tinha secretaria; tinha sete funcionários herdados do Tribunal Administrativo, não tinha serviço de apoio técnico, não tinha Ministério Público e tinha apenas o Juiz Presidente e dois juízes que faziam parte, que foram nomeados para integrar o Tribunal. Os juízes podem ser juízes de carreira ou podem ser magistrados não juízes; podem ser licenciados em Direito, em Finanças ou em Gestão de Empresas. com experiência na área económico-financeira ou jurídico-financeira. Neste momento, no Tribunal, o Presidente é magistrado de carreira; um dos juízes da secção de Fiscalização Prévia é magistrado de carreira, e o juiz da secção de Fiscalização Sucessiva é um ilustre funcionário do Tribunal de

contas de Portugal que está a responsabilizar-se (e muito bem) pela secção de Fiscalização Sucessiva.

Rapidamente direi que, com esta estrutura inicial, nós não podíamos fazer praticamente nada. Tivemos que arrumar a casa, foi criada uma secretaria. Hoje temos uma Secretaria a funcionar minimamente bem. Criámos o Serviço de apoio Técnico, que neste momento vai funcionando razoavelmente, com treze assessores. Nós temos uma dificuldade muito grande em Macau, não temos dificuldades materiais mas temos dificuldades humanas. Temos dificuldades de recrutar pessoal qualificado, até pelas dificuldades da própria língua. E, por outro lado, o pessoal que nós tínhamos lá, ligado ao Tribunal Administrativo, não tinha experiência em matéria de fiscalização financeira. Por conseguinte, nós tivemos que recuperar o Tribunal em termos estruturais, humanos, etc.; tivemos que fazer obras no edifício que nos foi alugado e tivemos que recuperar uma herança terrível que o Tribunal Administrativo nos deixou.

Portanto, com 296 contas por julgar (nunca se tinha feito, nunca se tinha dado um parecer sobre a Conta Geral do Território) por conseguinte, a parte relacionada com as contas estava praticamente paralisada, não se fazia nada. Nós tivemos que fazer um inventário de toda a existência, conseguimos recuperar até este momento todas as Contas Gerais do Território, estamos em dia. Já proferimos três pareceres. Já recuperámos praticamente todas as contas atrasadas que tínhamos. Das tais 296, neste momento, temos quarenta e poucas. E estamos a acompanhar o serviço diário do tribunal. Por outro lado, tivemos uma dificuldade muito grande em conseguir que os serviços aceitassem a nossa permanência e a nossa acção. Os serviços mostraram ao princípio muita resistência; não sabiam o que é que o Tribunal de Contas iria fazer;

estavam habituados a gerir os seus patrimónios à vontade, sem ninguém que os controlasse e portanto, o seria o Tribunal de Contas e a sua acção, neste final da transição, era uma incógnita para os serviços. Nós tivemos que fazer uma acção pedagógica muito violenta e intensiva (violenta no bom sentido), por forma a que os serviços nos aceitassem e vissem em nós não uns fiscalizadores bravos, mas uns amigos. Queriam colaborar com a Administração no sentido de lhes ensinar e explicar quais os melhores métodos para que funcionassem bem e dentro da legalidade. Fizemos essa acção pedagógica, que mantemos. Fizemos uma acção de recuperação do nosso pessoal dando formação interna e também nos deslocámos aos serviços no sentido de os irmos ensinando e orientando sobre as melhores formas de fazer funcionar o sistema.

Por outro lado, aligeirámos o peso que tinha a forma de se apresentarem as contas em Macau. Havia três espécies de contas: contas de exactores, contas de material e contas de gerência. Entendemos que o território não justificava este peso de três contas, que era muito pesado para os serviços. Uniformizámos tudo numa conta única. Conseguimos convencer a Administração a acabar com a Anotação que era uma excrescência que dava um trabalho imenso ao Tribunal. Tivemos num ano setenta mil processos de anotação. Felizmente isso acabou. Conseguimos alterar a lei recentemente, sobre a matéria de visto e quando nós tínhamos à volta de quarenta processos de visto por dia, neste momento temos quinze. Portanto, já houve aqui um certo aligeiramento (até significativo) nessa área. Até porque concordamos inteiramente com a posição do Tribunal de Contas de Portugal e do Senhor Conselheiro António de Sousa Franco, de que não devemos dar peso excessivo ao visto em detrimento da fiscalização sucessiva, porque essa é que é, em nosso entender também, a função mais nobre do Tribunal de Contas. Portanto, neste momento, estamos a tentar que as nossas energias se

concentrem todas, ou a maior parte delas, na parte da fiscalização sucessiva.

Temos pouco pessoal ainda; temos doze funcionários e dois assessores só para esta tarefa.

*Por outro lado, tentámos também dar alguma dimensão do que era o tribunal, quer através da publicação de folhetos, junto da opinião pública, com algumas conferências de imprensa, com mensagens à comunicação social, tentando explicar junto da opinião pública o que é que o Tribunal pretendia fazer e qual era a sua função. E conseguimos também que os serviços nos acompanhassem no conhecimento da nossa actividade. Desde a primeira hora, conseguimos publicar toda a nossa jurisprudência semestralmente. Temos uma publicação semestral de toda a jurisprudência do Tribunal Colectivo. Conseguimos também fazer publicação do **Boletim Oficial** das decisões do Tribunal Colectivo mais importantes que pudessem interessar; matérias mais importantes para os serviços, aqueles casos mais polémicos e de maior sensibilidade vêm publicados no **Boletim Oficial**.*

Temos procurado também prestigiar o Tribunal através de outro tipo de publicações. Recentemente fizemos uma publicação numa revista do 2º aniversário, que eu tive oportunidade de distribuir pelas Exmas. Delegações, e na qual colaborou, com um trabalho notável, como é seu timbre, o Professor António de Sousa Franco, sobre os Tribunais de Contas dos países de língua portuguesa.

Já conseguimos também informatizar o Tribunal. A secção central está toda informatizada. Todos os papéis que entram passam pela fieira do computador e depois têm o seu seguimento normal. Já conseguimos informatizar também toda a jurisprudência do nosso Tribunal e de todos os Tribunais Superiores portugueses: Tribunal de Contas, Tribunal

Constitucional, Supremo Tribunal Administrativo e Supremo Tribunal de Justiça.

Estamos agora a distribuir pelos serviços para que eles tenham conhecimento mais aperfeiçoado da forma como, enfim, das decisões que possam interessar mais a Administração. E se eles quiserem, no final deste semestre, já vamos publicar a nossa jurisprudência em versão chinesa, portanto com a tradução chinesa, porque neste momento a maior parte dos serviços em Macau já funcionam 80% com pessoal chinês que tem dificuldades em compreender o português.

Criámos um logotipo do Tribunal (que não tinha) para dar a conhecer aos serviços uma imagem do Tribunal, que é o seu Tribunal de Contas e, pena é, que, de facto, esse Tribunal não possa continuar para depois de 99. Mas a culpa já não é nossa. A culpa, se é que há culpa, é da legislação. Nós temos que a cumprir. É a que existe e é isso que vamos fazer. Portanto, é isto, enfim, em pinceladas gerais, aquilo que é o Tribunal de Contas de Macau neste momento.

Queria apenas encerrar e desejar a todos felicidades pessoais e profissionais. Que este Encontro decorra o melhor possível (e vai decorrer). E agora, para acabar mesmo, sem humor mas com muito amor, gostaria de os ver um dia em Macau, todos reunidos.

Seguidamente o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco deu a palavra ao Conselheiro Presidente Anildo Martins, que disse:

Só gostaria de pedir um pequeno esclarecimento, mais exactamente ao Senhor Dr. José Tavares que se referiu a este ponto, no que toca à apresentação e apreciação das contas do Tribunal de Contas. Portanto,

como sabemos, o Tribunal de Contas dispõe de um cofre privativo e, com certeza, tem a parcela do Orçamento de Estado que lhe é conferida anualmente. Gostaríamos que distinguisse as duas situações, para digamos, prestar maior clareza.

Em resposta, disse o Dr. José Tavares:

Nós temos uma conta global do Tribunal, que é composta por seis contas, que são as três contas do Orçamento do Estado (Sede, Secção Regional dos Açores e Secção Regional da Madeira) e as três contas correspondentes ao Orçamento Privativo. Ora, em termos de controlo, todas têm o mesmo tratamento: todas são julgadas, todas são enviadas ao Parlamento, todas são auditadas pela tal empresa privada. E todas são publicadas, justamente. Não há diferença de tratamento.

Após o precedente esclarecimento estabeleceu-se entre ambos o seguinte diálogo:

Conselheiro Presidente Anildo Martins: *No que toca à parcela do Orçamento de Estado, gostaria de saber se, na verdade, o Tribunal de Contas dispõe de autonomia financeira.*

Dr. José Tavares: *O Tribunal de Contas dispõe de autonomia administrativa e financeira. Hoje os conceitos autonomia administrativa e financeira estão um pouco em evolução, mas o Tribunal de Contas dispõe de uma dotação anual no Orçamento do Estado, basicamente dirigida às suas despesa de funcionamento. E, além disso, tem as suas receitas próprias. E esse orçamento privativo consta em anexo ao Orçamento do Estado, mas um anexo autónomo, digamos assim.*

Conselheiro Presidente Anildo Martins: *Dizendo por outras palavras, no que toca à parcela do Orçamento do Estado que é conferida ao Tribunal de Contas, o Tribunal executa directamente esse orçamento ou não?*

Dr. José Tavares: *Exactamente, o Tribunal tem um Conselho Administrativo que gere autonomamente a parcela do orçamento de Estado e o orçamento privativo, da mesma forma.*

Conselheiro Presidente Anildo Martins: *Muito obrigado.*

Seguidamente usou da palavra o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco, que disse:

Muito obrigado, em particular ao Senhor Juiz Presidente do Tribunal de Contas de Macau e vamos prosseguir, estando preparado o Senhor Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de S. Tomé e Príncipe. Tenha a bondade.

No uso da palavra, disse o Conselheiro Presidente José D'Alva Teixeira:

Obrigado Senhor Presidente, a quem tenho de reiterar os agradecimentos pelos apoios que me têm sido concedidos, no sentido da institucionalização de um Tribunal de Contas em S. Tomé e Príncipe, porque é um país de recursos bastante escassos e quanto mais parcios são os recursos maior tem que ser a racionalidade no tratamento das contas, dos dinheiros públicos.

Em breves palavras traçarei, mais ou menos, o esboço do que é a fiscalização em S. Tomé e Príncipe.

Tivemos nos primeiros tempos da história S. Tomense, em que S. Tomé foi um entreposto de escravos que partiam do Continente para o Brasil e as Américas, onde os capitães donatários eram aqueles que punham e dispunham de dinheiros públicos, nem os enviando muitas vezes para a Coroa. A própria Coroa não tinha o controlo sobre os dinheiros e muitas vezes, quando se chegasse à conclusão de que os dinheiros eram mal usados, eram transferidos, davam-lhes outras capitánias, na Índia, no Brasil ou em Angola, que seria, não um castigo mas era mais uma promoção do que propriamente um castigo. E continuámos depois, tempos mais próximos de nós, com uma fiscalização, durante todo o período colonial que era atribuída ao Tribunal Administrativo e Financeiro, que tinha uma Secção de Contas, onde eram apostos os vistos e feito o controlo sucessivo das despesas públicas, mediante um orçamento que era dotado aos serviços públicos (públicos ou privados mas que beneficiassem de fundos públicos). Essas despesas tinham que ser confrontadas anualmente para se ver em função dos gastos feitos, se havia ou não excedido o limite para, enfim, as verbas restantes serem transitadas para o ano seguinte. Foi o sistema que vigorou, mais ou menos, em S. Tomé e Príncipe até 1975 e os primeiros anos da independência. Mas a partir de 1980 houve um afrouxamento em termos de controlo das despesas públicas até ao ano de 1982, onde pela última vez se tinha reunido em Conselho para fazer uma apreciação das contas públicas. A partir de então deixou de haver fosse que controlo fosse, sendo de modo sucessivo ou prévio, por um organismo autónomo ou qualquer outro tribunal.

Até há poucos anos, com as mudanças políticas verificadas a nível internacional, que também nos levaram a instituir um regime democrático em que a Constituição de 1976, que havia sido revista também nos anos 80, sofreu uma segunda revisão, atribuiu-se aos tribunais dignidade de organismos constitucionais, órgãos de soberania, em 1990. E, em 1991, com as Leis 8, 9 e 10 de Dezembro, criou-se o Supremo Tribunal de Justiça e o Tribunal de 1ª Instância, vigorando assim duas instâncias.

Ao Supremo Tribunal cabe a responsabilidade dos recursos administrativo e a fiscalização das contas públicas, mas dada a escassez dos recursos humanos e materiais, essa faculdade até hoje não tem sido levada a efeito. A própria Constituição do Supremo Tribunal de Justiça, que deve funcionar com três juízes, um presidente e dois conselheiros, tem tido problemas no seu funcionamento. Tanto é que temos estado a funcionar com juízes substitutos, estando nomeados pela Assembleia neste momento dois, porque a Lei Orgânica também prevê que nesta primeira fase os juízes sejam nomeados pela Assembleia e, após a constituição plena do Tribunal, o presidente demite-se para que a eleição seja feita entre todos os juízes, dentro dos conselheiros. E o que se espera para breve porque o nome do terceiro elemento para a constituição do supremo já foi apresentado à Assembleia Nacional.

Quanto ao Tribunal de Contas, temos, neste momento, pela grande força do Professor António de Sousa Franco, já elaborado todo um conjunto de processos legislativos, constituídos pela Lei Orgânica, Lei de Processo e de Emolumentos, Fiscalização Prévia e Sucessiva, que já foram apresentados ao Parlamento e ao Governo. Ainda recentemente, no princípio do mês de Junho, ficou estabelecido que o Ministro da Justiça enviaria ao Conselho de Ministros o conjunto de Decretos Legislativos e a Assembleia Nacional aprovaria nesses próximos tempos tam-

bém, nas suas próximas sessões, a Lei Orgânica, porque é matéria da competência da Assembleia, deve ser pela Assembleia aprovada.

A fiscalização por parte do Supremo tem-se resumido simplesmente na aposição do Visto nos contratos de empreitadas de obras públicas, quer com nacionais, quer com empresas estrangeiras, a aposição de Vistos nos contratos de provimento, Visto nos contratos de empréstimo do país com o estrangeiro. São mais ou menos as capacidades que nós temos. As nossas limitações têm estado a resumir-se a isto.

Recentemente tivemos o problema das eleições, onde as contas dos partidos são fiscalizadas pelos tribunais (porque o Estado dota uma verba para as campanhas políticas). Mas, por escassez de meios, não pudemos fazer isso, tanto é que tivemos de pedir à Direcção de Finanças um técnico de contas para que apreciasse a conta, os gastos dos partidos durante as campanhas. Razão porque o Supremo Tribunal de Justiça esteja neste momento empenhado a todo o custo para que se crie um organismo autónomo, no sentido de poder libertar-nos um pouco dessas atribuições, a criar com gente com capacidade técnica para poder dar vazão a essas necessidades.

Também recentemente, para além do apoio português na formação de quadros, tivemos o apoio do Tribunal de Contas na União, que ofereceu umas bolsas que provavelmente serão aproveitadas nesses próximos meses, a quem também temos de agradecer.

Dadas as nossas limitações, e na esteira daquilo que já disseram os meus antecessores, nomeadamente o Conselheiro António Pale, temos de passar mais às acções do que às intenções.

Dadas as nossas limitações, e como países novos que somos, de escassez de meios, contamos pessoalmente com os que têm melhores estruturas, nomeadamente Portugal e o Brasil, que nos possam ajudar no sentido de dar esses primeiros passos, arrancando com uma certa segurança.

Em breves palavras, era o que queria dizer. Obrigado.

Tomando a palavra, disse o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Muito obrigado, Senhor Conselheiro Presidente.

Perguntas ou observações?

Penso que a exposição foi suficientemente clara.

Eu permitia-me apenas, agradecendo ao Senhor Conselheiro José Paquete D'Alva Teixeira, chamar a atenção para o facto de que a sua intervenção foi explicitamente um exemplo do campo novo de actuação que se nos abre, visto que uma cooperação que seja concertada e multilateral pode certamente ser muito mais eficiente.

E sublinhava também que S. Tomé e Príncipe, tal como Cabo Verde, foram pioneiros dos processos de democratização em África. Às vezes isso não é suficientemente sublinhado, porque se fala mais do exemplo de Estados de língua francesa ou de língua inglesa, mas é um facto e foram pioneiros e continuam, portanto, tiveram êxito nesse processo, o que significa que a criação do Tribunal de Contas se insere plenamente num processo de democratização que hoje é partilhado por todos os Estados aqui presentes, mas em que particularmente S. Tomé e Príncipe e

Cabo Verde foram os primeiros a dar passos significativos no sentido da democracia pluripartidária e da economia aberta e de mercado.

Por outro lado, sublinhava que este sentido multilateral de cooperação, em que aqueles que temos mais experiências ou mais recursos as partilharemos com as instituições irmãs que neste domínio estão dando os primeiros passos de renovação ou de instituição. Pode ganhar também com um experiência como a do Tribunal de Contas de Macau que foi dito que era pequeno; bem, mas a população do território anda perto do meio milhão de habitantes, portanto de algum modo, essa pequenez fornece um modelo de organização, uma experiência muito beneficiante. Em muito poucos anos conseguiu-se muita coisa, embora contando com uma característica particular de Macau, que é de haver muito dinheiro.

Portanto, foi a boa gestão de Macau que teve esse elemento favorável, todos os outros foram relativamente desfavoráveis. Penso que por isto tudo, esta diversidade de experiências que aqui trazemos nos tem enriquecido a todos.

E muito obrigado, Senhor Presidente do Tribunal de Contas de S. Tomé e Príncipe.

Seguidamente usou da palavra o Ministro Adhemar Ghisi, da Delegação brasileira, que disse:

Com a devida vénia aos ilustres participantes deste Encontro, e um pouco fora do tema substantivo que nos reúne a todos na ânsia do conhecimento do funcionamento de cada uma das nossas entidades superiores de Contas, eu me permitiria focar um aspecto que a mim, como creio que a todos os nossos colegas, principalmente do Brasil, ficou absolutamente evidenciado. Foi o aspecto da participação portuguesa, do

Tribunal de Contas de Portugal, na organização para o melhor funcionamento, para a consecução dos melhores objectivos buscados pelos Tribunais de Contas das antigas colónias portuguesas, cujos tribunais hoje são uma realidade palpável que nós sinceramente (nós, representantes do Brasil), e eu particularmente aplaudo, e nesse aplauso evidenciar a figura do Prof. António de Sousa Franco (certamente vou ferir a sua modéstia). Ele não busca, com certeza, a manifestação que ora estou fazendo, absolutamente improvisada, mais como reconhecimento a quem busca na verdade essa unidade dos países de língua portuguesa, sob todos os aspectos e para o atingimento das mesmas finalidades, quais sejam a da apresentação desse bloco de nações, de uma forma unida, de uma forma responsável, de uma forma actuante no conserto das nações do mundo. E por isso, até com emoção, e sinceramente com muita emoção, aqui me vem à mente o sofrimento de países que ainda não conseguiram se reencontrar nos caminhos da paz e da tranquillidade internas que permitam com que eles, países, venham a se integrar de uma maneira plena, absolutamente integrada nesse processo de recomeço da ideia, eu diria, lusitana, na busca de bons caminhos para os seres humanos, a base daquelas qualidades reconhecidas internacionalmente que o português nos legou a todos.

De modo que, com essas palavras, que como disse não são substantivas em relação aos processos que desenvolvemos em cada um dos nossos países na busca da melhor, da boa aplicação dos recursos públicos, aqui venho transmitir essas palavras, pedindo-lhes a todos e principalmente ao meu Presidente Marcos Vilaça, muitas desculpas por estar com certeza, quem sabe até de uma maneira constrangedora para a representação portuguesa, aqui presente e tão bem presente nesta reunião, que nos propicia a todos a oportunidade, não apenas de rever Lisboa, tão linda sempre, mas de rever amigos e de reafirmar esse senti-

mento de lusitanidade, esse sentimento de aportuguesamento que está a nos impelir para a frente na busca dos melhores caminhos para os nossos povos.

Muito obrigado aos senhores e me desculpem por estas desalinhavadas linhas de raciocínio que aqui acabo de lhes transmitir que é mais um pronunciamento do coração, produto de uma emoção sincera que faz com que cada vez mais admire a figura do Prof. António de Sousa Franco, como de todos aqueles nossos queridos anfitriões que aqui nos recebem com tanto carinho, com tanta amizade, com tanta devoção. Muito obrigado.

Em resposta, disse o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Ministro Adhemar Paladini Ghisi, foi com muita emoção que ouvi as suas palavras, embora a sua componente pessoal esteja fora da ordem de trabalhos; mas tudo o resto que disse sobre o espírito que aqui nos congrega, isso sim (não a componente pessoal) que agradeço e que cala fundo no meu coração. Mas tudo o que disse sobre o espírito dos nossos trabalhos, o espírito da comunidade dos países de língua portuguesa, ninguém melhor do que o Ministro Ghisi seria capaz de o dizer. Eu penso que de facto nós não estamos a fazer uma reunião técnica. Este conhecimento que demos das nossas experiências, com uma grande abertura, com uma grande amizade, com um grande sentido de intimidade familiar entre todos nós, demonstra que a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa existe, só precisa de ser construída pelos responsáveis. E nós, no nosso domínio, penso que estamos a dar um passo para isso, para que o sentimento natural dos nossos povos, nos mais diversos domínios, se traduza em acções concretas de comunidade.

Eu agradeço-lhe, no plano pessoal, a infracção à ordem de trabalhos, que é a referência de amigo. Em nome da Delegação portuguesa, a contribuição que deu para a verdadeira localização do trabalho que estamos a fazer, que é o espírito de uma comunidade e de uma busca em comum de caminhos que são de todos nós.

E penso que a apresentação dos Tribunais de Contas, com o carácter que teve, de institucional e de pessoal e de comunitário em termos de Comunidade de Países de Língua Portuguesa e também com a componente técnica, que nos deu a todos nós tanta informação acerca daquilo que os outros estão fazendo, poderá, se estiverem de acordo, ter-se por concluída.

Eu proporia, talvez, que fizéssemos uma separação na nossa agenda entre aquilo que é apresentação e aquilo que é propriamente proposta de decisão. Algumas das propostas têm documentos de trabalho que virão para a mesa, que foram objecto de trocas de impressões, primeiro entre os Presidentes, depois no âmbito do Secretariado; portanto as nossas delegações estiveram trabalhando já, de maneira informal, visto que não tínhamos nada em termos organizatórios que nos permitisse ir além deste procedimento informal, mas acho que se foi avançando bastante dessa forma. No entanto, o ponto 3 da agenda é ainda um ponto de apresentação, eventualmente depois de ser retomado nos pontos decisórios 4, 5 e 6. Se estivessem de acordo, e se fosse possível fazer uma apresentação breve do ponto 3 da agenda, faríamos depois também um breve intervalo para café, e retomariamos com os pontos propriamente decisórios: conclusões, projecto de memorando de entendimento e marcação do próximo Encontro.

Estão de acordo com esta proposta?

Então se V. Exas. estão de acordo, eu penso que quanto ao ponto 3 a introdução seria uma apresentação a fazer pela Delegação do Brasil e, conjuntamente, pela portuguesa. Se o Ministro Marcos Vilaça nos remete esse encargo, eu diria que este Glossário de termos comuns utilizados no domínio do controlo externo, não é um léxico financeiro, porque isso seria muito mais amplo, mas também não é apenas um léxico de auditoria porque pretende cobrir a terminologia e as designações fundamentais, quer no domínio das actividades de auditoria quer das de jurisdição.

Da nossa parte, quem acompanhou esse trabalho sempre, em conjunto com o Tribunal de Contas da União, foi o Cons. António Joaquim Carvalho que, infelizmente, morreu em Maio passado e eu desejava evocar muito comovidamente a sua memória. Morreu subitamente, nas instalações do Tribunal, no meio do trabalho.

E pedia também licença para passar a palavra ao Dr. Lídio Magalhães, que com ele participou, com os nossos amigos brasileiros, nas sessões de trabalho, no Brasil e em Portugal, de preparação deste glossário, e depois desta revisão formal que fizemos ultimamente.

Seguidamente o Dr. Lídio Magalhães fez a seguinte comunicação:

Muito obrigado Senhor Presidente.

Senhor Presidente do Tribunal de Contas de Portugal, Senhores Presidentes das instituições congéneres, Senhores membros das delegações:

Eu queria começar com uma breve nota pessoal, que me vão perdoar, para dizer que a realização de reuniões deste género e a própria elaboração do glossário que o Senhor Presidente acaba de apresentar são

bem o símbolo da importância que o Tribunal de Contas de Portugal, sob a égide do Senhor Prof. António de Sousa Franco, tem dedicado às actividades de cooperação. E permitam-me que eu seja pessoalmente muito sensível a essa área, em que já trabalhei noutras instituições e que felizmente continuo a trabalhar ainda nesta instituição. Permitam-me que cite essa área para ilustrar, além do mais, até que ponto a direcção do Senhor Prof. António de Sousa Franco na nossa instituição a tem deixado, diria, irreconhecível. Irreconhecível no bom sentido, isto é, a atenção que o Tribunal de Contas vem dando às relações internacionais e muito particularmente, e com particular carinho, às relações de cooperação nomeadamente com os países de língua portuguesa, é bem o símbolo do que tem sido a direcção que o Senhor Presidente tem imprimido ao Tribunal de Contas de Portugal.

Posto isto, eu começaria por saudar as delegações dos restantes países de língua portuguesa. Com cujas instituições, ou com quase todas as respectivas instituições eu tenho tido o prazer de trabalhar, seja em actividades de mera troca de impressões, de briefings apresentatórios das respectivas instituições, seja mesmo noutro tipo de trabalhos, nomeadamente em trabalhos de colaboração na elaboração da legislação. Seja-me permitida, portanto, uma palavra muito especial de saudação a todos eles.

Não fazendo mais do que reiterar as palavras do Senhor Presidente, mas porque vem particularmente a propósito na apresentação deste Glossário, eu gostaria de deixar aqui uma palavra de sentida homenagem ao Senhor Cons. Joaquim de Carvalho. Foi justamente na elaboração do Glossário que eu tive a oportunidade, eu e os outros membros do grupo de trabalho, de conviver muito de perto com o Senhor Cons. Joaquim de Carvalho. E gerou-se a partir daí uma relação de grande

estima, de grande consideração com o Cons. Joaquim de Carvalho que era, para além dum homem eminentemente versado nestas matérias, de que aliás era Professor universitário, era um homem também de uma grande capacidade de trabalho, de uma grande afabilidade, de uma grande correcção e é portanto um homem a quem este Glossário muito deve. Creio que, desse ponto de vista, embora sem mandato expresso, posso falar em nome de todos os membros do grupo de trabalho, quer aqueles que representavam o Tribunal de Contas da União, quer aqueles que trabalhavam da parte do Tribunal de Contas de Portugal. Muito esse trabalho fica a dever às suas qualidades técnicas e científicas mas também às suas qualidades humanas, às suas qualidades pessoais.

Dizendo, enfim, embora o prefácio que ilustra este Glossário seja por si forma de apresentação bastante dele, eu queria deixar aqui duas ou três notas um pouco pessoais sobre o tal Glossário.

Em primeiro lugar para dizer que o Glossário, sendo embora um projecto importante, nasceu com algumas limitações à partida, e as eventuais limitações que terão condicionado muito o decorrer dos trabalhos, mas que hoje não são já limitações aos desenvolvimentos que hão-de surgir, espero eu, a esta obra, digamos que uma limitação inicial era a de não se saber exactamente, ou de estarmos um pouco limitados pela ideia de fazer um simples vocabulário, um simples dicionário. E esta concepção inicial, embora com estes limites, não terá sido propriamente um erro, era a resultante das preocupações com que as instituições portuguesa e brasileira se deparavam face a traduções apressadas, imprecisas, pouco rigorosas de termos com grande circulação noutras línguas. Deve dizer-se, aliás, que esta preocupação, que estaria na origem desta concepção um pouco limitativa dos trabalhos, de alguma forma foi abandonada e há traços bastante fortes nalgumas das entra-

das do vocabulário, há traços bastantes fortes de outro tipo de preocupações que entretanto foram surgindo no decorrer dos trabalhos. E essa outra concepção é uma concepção de não nos atermos apenas a um vocabulário, a um dicionário, mas irmos mais além e irmos para formas de enriquecimento conceitual das definições, digamos, encontradas. Portanto, se os trabalhos prosseguirem (e creio que só não terão prosseguido com a regularidade esperada porque outras prioridades e outras preocupações se impuseram às instituições) eu presumo que esse enriquecimento conceitual há-de forçosamente enformar futuras revisões, futuras edições deste trabalho, sem aliás esquecer que qualquer disciplina técnica ou científica se desenvolve muito na base da utilização rigorosa de termos precisos e conceitualmente definidos.

Enfim, pouco mais tenho a dizer sobre isto. Voltaria a uma nota pessoal para dar conta, com muita satisfação, da forma como os trabalhos sempre decorreram entre as delegações portuguesa e brasileira. Por um lado, as delegações sempre sentiram o apoio das próprias instituições, quer dizer, as instituições sempre estiveram profundamente empenhadas e ao corrente dos trabalhos da Comissão, do grupo de trabalho. E por outro lado, é muito grato salientar e frisar que no decurso dos trabalhos houve sempre trocas de opiniões muito vivas, muito, podemos mesmo dizer, acaloradas, mas nunca sob nenhuma perspectiva de bairrismo estreito, sempre numa perspectiva de troca de opiniões técnicas desinteressada, sem qualquer estreiteza - o que aliás é timbre das relações entre países irmãos. E, ficando embora à disposição, para algum esclarecimento complementar, eu ficar-me-ia por aqui, renovando as minhas saudações a todos os presentes.

Seguidamente tomou a palavra o Ministro Presidente, Marcos Vilaça, que disse:

Eu penso, Senhor Presidente, e penso que seria uma alegria para nós, se as demais delegações apreciassem o Glossário no sentido de fazer uma análise de crítica, isso é muito importante para os autores, e no sentido de que pudéssemos revê-lo, ampliá-lo, melhorá-lo, numa forma de dar sequência aos processos de integração que buscamos. Este seria um apelo que faço às diversas delegações para que nos observem a respeito do Glossário.

Tomou, depois, a palavra o Conselheiro Rui Cruz, para dizer:

Senhor Conselheiro Presidente, Angola tem, como eu disse, um condicionamento institucional e legal, porque não tem Tribunal de Contas criado. Mas gostaríamos de dar o nosso contributo sobre a metodologia. Parece-nos a nós, salvo melhor opinião, que, como disse o Presidente do Tribunal de Contas da União, que os países que não subscreveram ainda este Glossário, isto é, os outros países que têm Tribunais de Contas, deverão analisar e depois manifestar a sua adesão a este Glossário. Isto poderia ser então um aspecto particular da concretização de um protocolo de cooperação, isto é, seria um ponto que o próprio protocolo de cooperação poderia ter como expressão desse protocolo, isto é, em prazo que os próprios países vão ver, no seu timing, irão analisar e irão manifestar a adesão com sugestões ou não, através dos respectivos Tribunais de Contas. Portanto, o que propunha era que este ponto estivesse ligado ao Protocolo de Cooperação e se transformasse depois numa concretização dessa cooperação.

Interveio, depois, o Conselheiro Presidente, António de Sousa Franco, que disse:

Muito obrigado. Mais intervenções?

Bom, então eu, louvando-me no que foi dito em termos de apresentação, nomeadamente pela minha Delegação, através do Dr. Lídio Magalhães, e da intervenção do Ministro Marcos Vilaça e do Senhor Conselheiro Rui Cruz, sublinharia que obviamente este é um trabalho que também as nossas instituições não têm por completo e acabado. Aliás nunca o poderia estar. A auditoria e a própria língua estão constantemente evoluindo e o sentido crítico permanente é necessário. Mesmo entre nós já temos exprimido sobre este ou aquele ponto insatisfação. A sete, pois, maior o enriquecimento, mais plural a vida que a este instrumento de trabalho será dada.

Interrompeu o Ministro Presidente Marcos Vilaça e disse:

Nós até já nos habituámos a entender o que é ‘controlo’!

Proseguiu o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Eu encontrei aí, nas variantes portuguesa e brasileira, encontrei como variante brasileira aquilo que sempre me tenho batido sem êxito nenhum, para que seja a fórmula utilizada em português: conceitos de auditoria comumente aceites. É claro que eu penso que esse é que é o português correcto e é a variante brasileira; mas em português toda a gente diz: conceitos de auditoria comumente aceites. O que eu penso que é uma corruptela do português. De maneira que aí está um exemplo em que eu saltei imediatamente para esse lado da mesa dizendo: “Eu tinha razão, eu tinha razão!”. Mas, tanto no aspecto vocabular - e a língua é importante, como bem sabemos - como no aspecto conceitual, de facto é nada mais do que um instrumento de trabalho, que, como tantas outras coisas que temos posto em comum, nós também desejaríamos pôr em comum aqui. E julgo que a proposta que foi feita - uma análise

crítica permanente e mais aprofundada - e agora nesta fase muito especial da parte dos outros cinco países que não participaram na elaboração deste Glossário, poderá ser mais utilmente debatido, dentro da linha que me pareceu ser de assentimento à proposta do Conselheiro Rui Cruz, à sua linha geral, a propósito do projecto de base que os nossos Secretariados prepararam relativamente a conclusões e ao Memorando de Entendimento ou Protocolo de Acordo, enfim, agora já está provisoriamente batizado, mas veremos como é que fica.

Penso que quanto a esta apresentação, se as Delegações estão de acordo, podíamos tê-la por concluída. O que vamos fazer depois da apresentação já tem aqui propostas, vê-lo-emos a propósito das conclusões do Encontro e do Memorando de Entendimentos ou Protocolo de Acordo.

Depois de um breve intervalo, tomou a palavra o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco, que disse:

Poderemos recomeçar. Eu proporia, talvez, que concentrássemos os nossos trabalhos, as nossas atenções sucessivamente sobre os dois documentos aos quais alterações já resultaram do que foi dito esta manhã e outras da nossa discussão que se designam por 'Projecto de Memorando de Entendimentos entre os Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa' e 'Projecto de Conclusões'.

*Talvez seguindo a Agenda, o Ponto 4 - **Cooperação Futura**, corresponderá ao 'Projecto Memorando de Entendimentos', o Ponto 5 - **Conclusões do Encontro**, no qual se incluirá o Ponto 6 - **Data e Local do Segundo Encontro**, visto que essa será, se assim o entendermos todos,*

uma das conclusões possíveis, e portanto temos na Agenda se não houver pontos a aditar no final, temos na Agenda, estes dois pontos.

Cooperação Futura: *no seguimento da reunião informal dos Presidentes e da reunião das Delegações em termos de Secretariado, que se realizaram ontem, temos um documento de trabalho. É um Projecto de Memorando de Entendimentos, portanto, de documento que passa a escrito, o entendimento comum entre órgãos de Estado para ser rigoroso e para evitar dificuldades várias que surgiriam de outras formalizações, esta foi a preferida. Eu era capaz de pedir ao Dr. José Tavares que desse conta das sugestões de alteração a este projecto e depois de o colocar à discussão.*

E disse o Dr. José Tavares:

Senhores Presidentes, esta versão do Projecto, que foi agora distribuída, está a ser alterada na sequência da intervenção do Senhor Conselheiro Rui Cruz. E que alterações? Em primeiro lugar, a referência a Tribunal Supremo de Justiça de Angola vai ser substituída por “Comissão Instaladora do Tribunal de Contas de Angola”; em segundo lugar, no Artigo 2º do Memorando, na alínea d), quando se refere “actualização permanente do Glossário como adoptado neste Primeiro Encontro, de forma a padronizar...”, etc., ficará apenas “actualização permanente do Glossário comum de forma a padronizar a linguagem.” portanto, fica eliminada a expressão “adoptado neste Primeiro Encontro”. E, no final, também a alteração referente à Comissão Instaladora do Tribunal de Contas de Angola, nas assinaturas.

Quanto às conclusões, na sequência do Protocolo, deste Memorando de Entendimentos, a Conclusão nº 3 seria alterada nos seguintes termos:

em vez de “é adoptado” ficaria “é acolhido por todas as Instituições o Glossário de Termos Comuns utilizados no âmbito do Controlo Externo, elaborado em 1992 pelos Tribunais de Contas do Brasil e de Portugal, o qual será objecto de aprovação e de permanente actualização e aperfeiçoamento”. E é só. Muito obrigado.

E acrescentou o Conselheiro Presidente, António de Sousa Franco:

Ou, se alguma instituição o quiser, através duma comunicação à Secretaria Geral.

*Se V. Exas. estão de acordo iríamos então debruçar-nos sucessivamente. Estas comunicações foram úteis porque são coerentes, formam um conjunto. E iríamos debruçar-nos agora sobre o Projecto de **Memo-rando de Entendimentos** entre os Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa, com as alterações que já foram introduzidas no seguimento da intervenção do Cons. Rui Cruz da Delegação de Angola.*

Usando a palavra, disse o Ministro Presidente Marcos Vilaça:

Se me permite, a Delegação Brasileira dá o assentimento à redacção proposta.

Seguidamente disse o Conselheiro Presidente, António de Sousa Franco:

Muito obrigado, Ministro Marcos Vilaça. Eu queria dizer por parte da Delegação Portuguesa, que nós também estamos de acordo com a proposta que está sobre a mesa.

Tomou, depois, a palavra, o Conselheiro Presidente António Pale:

A Delegação Moçambicana dá o seu assentimento ao texto apresentado. Simplesmente gostaria que talvez fosse precisado um pouco no Parágrafo 2º das Considerações, na referência que é feita à integração, precisasse em termos de integração técnica dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa. Portanto, “Considerando que a concretização dos objectivos delineados neste Memorando de Entendimentos proporcionará um intercâmbio de informações e experiências concorrendo para a integração (incluía aqui ‘técnica’) dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa...”

E confirmou o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Portanto, no 2º Considerando: “... concorrendo para a integração técnica dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa.”. Pergunto se há alguma objecção.

Disse, depois o Conselheiro Rui Cruz:

*Nós recebemos agora este Memorando de Entendimentos, recebemos por fax em Luanda, mas truncado, houve problemas de recepção. A expressão ‘**integração**’, mesmo ainda sem pôr o aspecto técnico, pode ter plurimo sentido, isto é, não sei se “concorrendo para a cooperação dos Tribunais” não seria mais exacto o que se pretende, se é que não estou a trair o espírito de quem fez o Projecto. O fenómeno de integração é*

uma coisa diferente, é um fenómeno que conduz a uma unificação de órgãos, é um processo que, digamos, conduz a uma fusão, um processo integracionista que eu conheço integralmente, é neste sentido, caminha para aí. Talvez, parece-me, “concorrendo para a cooperação”, pareceu-me que o que estaria aqui em em vista é a cooperação técnica, não a integração técnica, salvo melhor entendimento. Eu peço desculpas, talvez estejamos errados, mas foi uma troca de opiniões aqui ao nível da nossa Delegação.

E confirmou o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

*Portanto, a proposta da Delegação Angolana é ‘cooperação’.
Pois, aqui penso que ‘cooperação técnica’ é capaz de restringir mais, então ‘cooperação’ só, porque já antes falámos de cooperação técnica, científica e cultural, o controlo não é só técnico, tem componentes científicos, culturais, administrativos...*

Intervenção, de seguida, o Ministro Ghisi:

Como disse o nosso Presidente, a expressão ‘cooperação técnica’ já existe no primeiro Considerando e repeti-la seria uma demasia, eu acho. Então é melhor a palavra ‘cooperação’ só. Ou senão voltar a ‘integração técnica’, muito embora ‘integração’ tenha um sentido... não deixa de ser, bom, vamos defender, a integração técnica dá qualquer coisa de união, não é só de uma integração no sentido, vamos dizer, frio da palavra, mas para evitar a repetição da expressão ‘cooperação técnica’.

- Se me permite eu proporia que se juntasse ao termo cooperação, a palavra ‘integral cooperação’, mais abrangente.

Acrescentou o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Penso que enriquece e evita os equívocos da palavra integração, que foram sublinhados, mas enriquece. ‘Integral de cooperação’.

Posso entender que há consenso quanto a esta última proposta da Delegação de Moçambique - ‘integral cooperação’.

Usando a palavra, disse o Ministro Presidente Marcos Vilaça:

Precisão terminológica. A grande distinção que nós fazemos no Brasil entre a colónia japonesa e a colónia dos africanos, por exemplo, é que na presença dos africanos na raça brasileira houve um fenómeno de aculturação. E já é grande, sabem que a maior colónia japonesa do mundo é no Brasil. S. Paulo, fora as cidades do Japão, é a maior cidade japonesa do mundo. Mas o japonês tem uma alma abasileirada, mas houve um processo de integração, não houve aculturação. Essa é a diferença fundamental. Nós com os africanos vimos um processo de aculturação. É curioso a gente ver que a África nos deu a malagueta, a papaia da costa, o samba, o dendê, e nós passámos para África a rede de dormir, a mandioca, o milho (que já tinha vindo do México)... Para concluir, não há possibilidade de se acostumar com o “saquê”...

Interveio o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

O “saquê” é exótico, não está aculturado.

E continuou o Ministro Presidente Marcos Vilaça:

Este ano é o centenário do Tratado de Amizade e Comércio do Brasil com o Japão. Faz cem anos que chegaram os primeiros japoneses ao Brasil. Desculpem.

Disse o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Eu penso que a ‘integral cooperação’ pode tender à aculturação. A discussão está sendo bastante solta, mas penso que também não há necessidade de a fazer artigo a artigo, uma vez que ainda estamos numa fase

de generalidades, depois se houver algumas intervenções de especialidade terão o seu cabimento. Mas naturalmente para conhecermos a posição relativamente a este Projecto será importante que todas as Delegações se exprimam.

Suponho que o sentido do Acordo que a Delegação do Tribunal de Contas da União como o sentido do nosso e do Tribunal Administrativo de Moçambique, deram foi o de que naturalmente estamos abertos a outras alterações, mas concordando com o que aqui está, se melhorarem, tanto melhor.

Tomou a palavra o Conselheiro Rui Cruz, que disse:

Tenho uma dúvida no Artigo 9º, uma dúvida técnica. Talvez os especialistas de Direito Internacional, saudavelmente, poderão clarificar-me, se aqui os houver, oxalá que sim, haverá certamente em tão ilustres presentes. Um Memorando de Entendimentos é susceptível de denúncia? Isto é, um acordo, um tratado ou um protocolo é. Agora, um memorando de entendimentos é algo que (do meu ponto de vista, pode ser que esteja errado), no que eu vislumbro, é um acto que não tem tanta

formalidade, isto é, é um entendimento de princípios gerais. Então se é princípios gerais, que nunca se denunciam porque são aqueles irrecusáveis, de tamanha validade que são aqueles basilares para acção naquele domínio. Agora aqui avança-se para além do que poderia ser um entendimento do memorando nesse sentido, propõe-se a criação de órgãos, a Comissão Mista, mas é uma dúvida que me assaltou o espírito.

Disse o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Eu, infelizmente, não sou jurista internacionalista. Portanto gostaria de ouvir a resposta dos internacionalistas, como jurista neste domínio de clínica geral (as minhas especialidades são outras) mas como generalista neste domínio eu diria, em todo o caso, que tudo o que se contrata se pode distratar; portanto não há contratos indistratáveis de qualquer natureza. O que haverá que precisar é qual é a forma de distratar um memorando de entendimentos, é a forma de denúncia ou não é. Eu penso que, em todo o caso, independentemente daquilo que possam dizer-nos os internacionalistas, não sei se os temos à mão, eu penso que se a denúncia é a forma específica só do tratado ou acordo e não é do memorando. Não sei. Porventura poderemos usar outra expressão. Porventura denúncia estará utilizada por analogia. Trata-se de um instrumento de cooperação entre órgãos de Estados, nós somos todos órgãos de Estados.

Tomou a palavra o Conselheiro Presidente Nicandro Barreto, para dizer:

Eu voltaria de facto à questão principal deste documento, embora ontem houvesse uma abordagem, mas eu perguntaria porque é que deste primeiro Encontro não sairia já um Protocolo de Cooperação? Porque, na verdade, a matéria tratada no documento versa precisamente a cooperação. Até porque logo no primeiro Considerando diz que é “de interesse estabelecer relações de cooperação técnica, científica, ...”, etc.. E porque é que nos vamos limitar apenas a um memorando de entendimentos e não estabelecemos já uma cooperação que seria de facto um documento mesmo que nós vamos ter que apresentar à opinião pública, para precisamente saber que, deste primeiro Encontro saiu um instrumento valioso que vai permitir... Naturalmente que este documento vai poder ser alterado, certamente como se prevê, e até pode ser renunciado por alguma das partes, mas penso que este Encontro devia ter um marco importante e esse marco seria efectivamente um Protocolo de Cooperação. Porque a matéria que se trata aqui nós pensamos que tem muito a ver com a cooperação que pode ser estabelecida. A minha proposta: em vez de aprovarmos um Memorando, se aprovaríamos um Protocolo de Cooperação, em toda a sua amplitude.

Disse, em seguida, o Ministro Presidente Marcos Vilaça:

A linguagem do Direito Internacional, já que foi invocado, e a prática internacional indica que Protocolo é reservado aos Estados ou delegado do Estado, então por isso que se optou pela forma memorando. E no Artigo 9º, quando se fala em denunciar, a denúncia no sentido do tratado, da retirada, essa expressão também consagrada. É tudo aquilo que faça com que você admita rever ou cancelar o seu apoio ou ampliá-lo também. A denúncia pode ser para ampliar também. E por isso que se fez essa opção por ‘denunciar’. Essas eram as observações, do ponto

de vista brasileiro que me caberia apresentar aos colegas, tanto que se prevê no futuro que, envolvidos os Estados neste tema, no Artigo 1º, 2 se prevê para um acordo ou programas especiais, aí já envolvendo organismos internacionais, os Estados, os nossos Estados para o futuro. Inclusive, não sei se acontecerá com os outros, este documento será enviado pelo Tribunal de Contas do Brasil à nossa Chancelaria. O Ministério tomará conhecimento e fará comunicação às nossas Embaixadas nos seus países para que se adiram aos nossos propósitos no sentido de cooperar, e quando solicitados.

Depois, disse o Conselheiro Presidente, António de Sousa Franco:

Eu, sobre este ponto, pedia também licença para intervir e para dizer que me parece que, do ponto de vista do Direito Internacional, a posição do Tribunal de Contas da União, da Delegação Brasileira, é inatacável; é isso mesmo. Nós somos órgãos do Estado, estabelecemos um acordo na nossa área de cooperação específica, não estamos a vincular com poderes de representação genérica os Estados. Isto respeita quer a representação geral internacional do Estado quer depois os problemas internos que todos teremos com os nossos Ministérios dos Negócios Estrangeiros. Nós também enviamos todos os protocolos de cooperação ao Ministério dos Negócios Estrangeiros. A prática portuguesa, e supenho que a prática doutros Estados aqui presentes, é nesse aspecto mais flexível, e daí que nós, desde o início, como sabem, tenhamos concebido este Memorando de Entendimentos como aquilo que nós chamamos Protocolo de Cooperação. Não é um Acordo, é, na prática, uma outra maneira de descrever, na nossa prática corrente, um instrumento que mais rigorosamente se poderá designar por Memorando de Entendimentos. Se houvesse até possibilidade - não sei muito bem como - aqui nos Considerandos explicitar que este memorando de Entendimentos

corresponde, na prática de alguns Estados, àquilo que se designa por Protocolo de Cooperação, (porque na realidade é isso), nós entendemos que este acordo é um acordo específico, mas é realmente um acordo entre órgãos de Estados. Este acordo tem eficácia, não é um tratado, não é um acordo internacional genérico em sentido próprio, é formalizado por Memorando de Entendimentos, isso é inatacável. Mas corresponde, na nossa prática, e em particular na nossa prática com países de língua portuguesa, quer com o Brasil, quer nos nossos Acordos Bilaterais, quer nestas fórmulas que agora existem de 1+5, todas essa prática corresponde de facto a uma prática onde a forma protocolo de cooperação é muito frequentemente usada e suponho que todos lhes damos sempre este sentido, depois internamente tratamo-la como cada Estado costuma tratar. Nós, por exemplo, também comunicamos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros sempre, como órgão encarregado de coordenar a Política Externa do Estado português. E suponho que não há aqui nenhuma divergência de substância, de facto. O perigo que eu posso encontrar na formulação Protocolo de Acordo é, para além de tudo aquilo que foi dito pela Delegação Brasileira, de eventualmente ser interpretada como algo que não é muito correcto do ponto de vista do Direito Internacional, a sua articulação com a Convenção de Viena, etc., tudo isso. Mas também posso encontrar da parte de alguns dos nossos Estados e das nossas opiniões públicas o perigo de se entender que, apesar de tudo, é um instrumento fraco, porque se fosse um Protocolo de Cooperação era um instrumento mais forte, e, na realidade, a forma adoptada é exactamente, pelo conteúdo, pelo vigor jurídico, não vejo diferença nenhuma daquilo que nós chamamos na nossa prática bilateral Protocolo de Cooperação, penso eu.

Se houvesse uma maneira de nos Considerandos, eventualmente, respeitar a designação correcta mas esclarecer (não me atrevo a formular

nenhuma sugestão) que na realidade este é um instrumento que tem vigência plena e isso resulta do seu próprio clausulado e que corresponde àquilo que na prática de alguns países (ou eventualmente nas Conclusões, ou eventualmente nas Actas do Encontro, enfim, não sei bem), que corresponda àquilo que para alguns dos nossos países se designa correntemente por Protocolo de Cooperação, se calhar era melhor para evitar equívocos internos. Nós também sentimos esse problema em Portugal.

Novamente no uso da palavra, disse o Ministro Presidente Marcos Vilaça:

Não estou com subtileza de formalismo. Eu tenho muito medo (inclusive isso é do meu temperamento) que, em busca de formas, a gente esqueça as ideias. Eu quero ficar claro que essa questão de Acordo, não é algo que faça disso uma intocabilidade. O que eu acho importante na colocação do Presidente Barreto é o seu desejo. É evidente que ele quer que a União seja mais forte, isso ficou claro, e eu acho também que o Dr. Rui Cruz, quando ele fala na palavra ‘denúncia’, às vezes tem semânticas difíceis. Então queria dizer que essa minha colocação não tem nada de desviar o sentido que nos une aqui, que é de progredir, de prosseguir. E só peço desculpas, talvez seja o vício porque eu sou Professor de Direito Internacional, talvez seja por isso que eu estou com essas precisões. Ou, como diz o Craveirinha, eu estou com essas lenga-lenga todas. Desculpem.

Usando, depois, da palavra, disse o Conselheiro Presidente Anildo Martins:

Eu gostaria de dizer, muito sucintamente, o seguinte: que de facto é importante aquilo que a gente conseguir deixar no papel. Sem dúvida alguma. Mas a mim me parece que o mais importante é a nossa predisposição espiritual, a nossa vontade em, no futuro, darmos corpo àquilo que está escrito. Parece-me que isso é que é mais importante. O facto de ser esta expressão ou aquela não é, digamos, a questão substancial, a questão de fundo. A questão de fundo é, no futuro, cada Delegação, cada membro do conjunto dos Sete ter essa vontade em cooperar, essa vontade em procurar fazer mais e melhor em prol da cooperação entre os Sete.

De facto é importante aquilo que conseguirmos deixar no papel. Sem dúvida alguma. Mas, a mim me parece que o mais importante é a nossa predisposição espiritual, a nossa vontade em, no futuro, nós darmos corpo àquilo que está escrito. Parece-me que isso é o mais importante. O facto de ser esta expressão ou aquela não é, digamos, a questão substancial, a questão de fundo. A questão de fundo é, no futuro, cada Delegação, cada membro do conjunto dos Sete ter essa vontade em procurar fazer mais e melhor em prol do cooperação entre os Sete.

Com a permissão do Senhor Prof. de Direito Internacional Público, Dr. Marcos Vilaça, eu lembro-me do direito internacional público (matéria que eu não utilizo no meu dia-a-dia laboral), que de facto os sujeitos do Direito Internacional Público são, em primeiro lugar, os Estados, portanto são eles que têm a chamada soberania na ordem pública internacional e, em segundo lugar, as Organizações Internacionais, reconhecidas como tal. Ora, no caso concreto (como já frisou o Prof. Dr. António de Sousa Franco), de facto nós não estamos cá com qualquer poder de representação dos nossos Estados. De forma que, para de facto evitar equívocos, a minha modesta posição é a de se seguir a expressão ‘me-

morando de entendimentos’, sem prejuízo, e, aliás, aponta-se de facto no Artigo 2º que poderão vir a ser assinados Acordos de Cooperação entre os nossos Estados. Era só isso. muito obrigado.

Foi depois dada a palavra ao Conselheiro Presidente António Pale, que disse:

*Bem, eu queria subscrever as posições que foram aqui veiculadas pela Delegação de Cabo Verde e pela Delegação do Brasil. E, aliás, a proposta que é apresentada aqui, de utilização deste documento como memorando e, pelas razões que foram apresentadas, o que interessa de facto é o conteúdo do documento que aqui está, a efectividade do conteúdo que aqui está e a nossa determinação em efectivamente cooperar, num âmbito particularmente modesto, portanto que vem impresso neste documento. Em face disso, penso eu, que por uma questão de cautela, é conveniente que nós nos detenhamos praticamente nesta formulação de **memorando**, até porque transformar isto em **protocolo** implicaria toda uma metodologia diferente daquela que está a ser seguida para a adopção deste documento. E teríamos alguma reserva em subscrever o documento como **protocolo**, se de facto se tomasse essa opção. Mas não temos como **memorando**.*

Do ponto de vista da utilização da formulação-denúncia penso eu que da parte que nos cabe não se levantam quaisquer problemas. Penso eu que não teremos de ter de fazer um glossário específico para a definição deste termo, porque o entendimento, de facto, é expresso, e portanto a minha posição é de que, bom, vamos adoptar a posição dos Sete.

De seguida tomou a palavra o Conselheiro Presidente Nicandro Barreto, que disse:

*Bom, eu de facto, gostaria de sustentar, porque nós não estávamos a ver com muita rigidez o quadro desta Comunidade, embora devamos respeitar as normas internacionais, mas não estávamos a ver no quadro da nossa comunidade tanta rigidez, de facto se poderia ser um documento que iria apenas circular entre nós, e não um documento, digamos, para ser depositado onde quer que seja; daí que, na nossa tradição, na nossa prática - aliás, com Portugal há um **Protocolo de Cooperação Bilateral**, que não foi preciso tanta coisa e foi assinado, e não sei se os outros Países dos Cinco também não têm um protocolo de cooperação com Portugal neste domínio, e não sei se estariam mandatados para o fazer e se respeitaram as normas todas. Nós respeitámos, mas de facto pensamos que devia haver maior flexibilidade entre nós e dar de facto força a um instrumento que nós vamos sair com ele deste 1º Encontro. Essa era a nossa vontade.*

*E também é bom dizer que o que interessa é o conteúdo, são as acções que nós vamos desenvolver a partir deste documento. E se são de facto, eu penso que devia tudo circunscrever-se de facto a uma determinada forma, a uma determinada orientação, porque senão, talvez, não passaria de intenções e aí eu propunha que se chamasse então um **‘memorando de intenções’** e não de **‘entendimentos’**. E aí então vamos ver o que poderia resultar. Portanto, eu continuo a defender que nós deveríamos ter um documento um pouco mais forte. Obrigado.*

Usou depois da palavra o Conselheiro Presidente, António de Sousa Franco, para dizer:

Eu pedia licença para intervir no sentido de partilhar estas diversas preocupações, visto que a nossa sensibilidade é também a de que temos, e temo-lo pela forma legal, própria do Direito Interno Português, temos celebrado muitos protocolos de cooperação.

*E por outro, independentemente da construção jurídica desses protocolos, partilho do receio de que a expressão do ‘**memorando de entendimentos**’ possa ser internamente entendida como algo que é mais fraco do que aquilo que na nossa prática corrente constitui protocolo de cooperação. Sublinho que os protocolos de cooperação, precisamente entre nós, são usados (e às vezes isto não só no âmbito dos Países de Língua Portuguesa, também no âmbito da Europa e até restritamente da União Europeia) como entendimentos que são entre os Estados; nós somos órgãos de Estado mas não vinculando o Estado, vinculando apenas instituições. É disso que se trata. São instituições do Estado, mas que vinculam o comportamento dessas instituições no seu âmbito próprio, porque tem implicação geral na representação do Estado, pois nós comunicamos, nós em Portugal fazemos isso, o Brasil também faz. Há o órgão encarregado de assegurar a representação genérica do Estado e a coordenação da política externa, mas o que me parece é que (não sei se ofenderia muito os princípios), se não na designação (e Deus me livre de fazer de arbitrário em Direito Internacional, senão a minha irreverência aos internacionalistas), mas se apenas no considerando, não se poderia, por exemplo, pôr ou **protocolo de cooperação** ou qualquer coisa assim nos considerandos, o que, já sem estar a mudar a natureza e a forma jurídica do documento no seu conjunto, apontava para a identidade deste instrumento com aquilo que, na prática de alguns Estados pelo menos, é o protocolo. Não sei, é uma sugestão, haverá com certeza outras melhores.*

De seguida, disse o Conselheiro Presidente D’Alva Teixeira:

*Nós, em S. Tomé e Príncipe, fomos os últimos a assinar com Portugal um **Protocolo de Cooperação** no âmbito do Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal de Justiça.*

*Já ontem defendi esta posição no Secretariado, não sei se com bastante coerência (não sei se outros terão, gostaria de saber se têm, mas pelo menos a Guiné-Bissau tem, S. Tomé e Príncipe tem); assinámos como **Protocolo de Cooperação**, isso a nível bilateral. Caso os Cinco já tivessem (o Brasil é que não teria) não sei se o Brasil (é memorando?) tem acordos bilaterais ou protocolo. Tem protocolo com o Brasil, ou memorando? Neste caso, se a maioria dos acordos bilaterais são **protocolo**, por uma questão de coerência nesse caso, saía daqui Portugal. Se há bilaterais em termos de protocolo, agora só seria uma junção. A lógica seria esta. Obrigado.*

Disse o Ministro Presidente, Marcos Vilaça:

O nosso é Acordo, não é protocolo, é acordo.

De seguida, o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco colocou a seguinte questão:

*Eu pergunto-me se realmente não poderíamos, também não há nisto grande ofensa, designar este instrumento por ‘**memorando de entendimentos/protocolo de cooperação**’. Não se trataria de uma escolha mas de uma designação.*

Respondeu de imediato o Conselheiro Presidente António Pale:

Eu manteria a minha reserva quanto a qualquer designação deste documento como protocolo, quer seja utilizando as várias formas híbridas que se viessem a utilizar para designação do protocolo, porque de facto um entendimento nosso e mesmo a nível do nosso país, o protocolo deve observar um certo formalismo próprio, e as partes intervenientes também têm que ser aquelas partes que de facto têm um reconhecimento internacional. Por isso mesmo, manteria a minha reserva em relação à designação deste documento como protocolo.

Ao fim e ao cabo, o que se pretende, qual o efeito útil que se pretende com este documento? O efeito útil que se pretende está expresso no seu conteúdo, por um lado; por outro lado, está expresso na memória de todos nós aqui e na nossa adesão profunda à materialização daquilo que está expresso aqui neste documento.

*Penso eu que não há qualquer receio de que, de hoje para amanhã, nós possamos desaparecer desta cena e se o fizermos, as nossas delegações são as memórias e melhor memória será também este documento, de continuidade; as afinidades que existem entre as nossas instituições são bastante grandes e determinam actualmente que esta cooperação se realize, aquilo que nós acordamos aqui tem uma vida própria daqui em diante. A própria criação, vamos dizer, deste órgão que está expresso aqui, desta **Comissão Mista**, a realização de Encontros periódicos, a existência de um **Secretariado**, tudo isso fortalece, em meu ver, a implementação deste protocolo. Este protocolo cria instrumentos actua-ntes, a meu ver, que por si só irão garantir que este entendimento que aqui firmámos tenha a sua continuidade. Não vejo o porquê do receio, de nos prendermos em termos que muitas vezes, talvez, não poderão di-*

zer nada se de facto não forem seguidas as acções concretas para a sua materialização. E o que nos interessa a nós são acções concretas para a materialização disto aqui.

Penso eu que a boa-fé está expressa no espírito de todos nós aqui e por isso mesmo esta boa-fé e essa vontade de cooperar ultrapassam quaisquer protocolos que possam ser assinados. E nós sabemos que na cena internacional são assinados muitos protocolos que não passam da letra. Portanto penso que devíamos ultrapassar este diferendo adoptando o documento tal e qual como está, com as alterações que foram aqui propostas quanto ao conteúdo, a precisão, e penso que sairíamos daqui enriquecidos para o nosso trabalho futuro. Muito obrigado.

Seguidamente usou a palavra o Conselheiro Rui Cruz, que disse:

*Era só para dizer que Angola tem reserva e também subscreve o que Moçambique disse; isto é, se for **protocolo** nós não poderemos subscrever o documento. Porque temos também, do ponto de vista do procedimento interno, determinadas regras que não foram observadas exactamente porque era um **memorando**. Nós recebemos o fax do Brasil como sendo **Memorando**, foi dado conhecimento a determinadas autoridades, mas um protocolo implicava outros procedimentos.*

Interveio, depois, o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco, dizendo:

Eu penso que, apesar de tudo, não estamos a discutir uma questão substantiva e suponho que temos todos a consciência disso. O que está em causa é um entendimento sério e para cumprir e isso é o mais importante. E mesmo quando discutimos este problema, que é formal, não estamos a discuti-lo, de nenhum dos lados, com a ideia de pôr reservas substanciais à força, à eficácia e ao compromisso de cada um de nós na manifestação de vontade comum que está agora em causa e depois na sua execução.

*E penso que, e tal como, aliás, já tinha resultado das últimas trocas de impressões, o simples facto de haver reservas de alguns de nós quanto a uma das designações... E não há da nossa parte reservas, e penso que da Guiné-Bissau também não haverá, nem de S. Tomé e Príncipe, quanto à designação **'memorando de entendimentos'**, justificaria a escolha da designação que envolve menos reservas da parte dos membros aqui presentes. Como dúvida apenas, eu poria em todo o caso, porque para alguns de nós, e eu sinto também essa sensibilidade em relação a Portugal, visto que a nossa técnica normal neste tipo de situações (e não é só a nossa - Tribunal de contas, a nossa dos órgão específicos do Estado e da Administração Pública portuguesa), como prático normal recorre ao instrumento do protocolo. Portanto temos aqui um problema que é normal em relações internacionais, que é muitas vezes usar os instrumentos diferentes para prosseguir as mesmas finalidades. Se, apenas neste considerando, não se podia dizer: **'os objetivos delineados neste Memorando de Entendimentos'**, poder-se-ia porventura dizer: **'para alguns Estados, equiparável a protocolo de cooperação'**, qualquer coisa assim, ou poderá ser também inútil, porque acaba por ser tão restritivo que se torna inútil. Mas eventualmente poderia chamar-se a atenção, porque eu reconheço que pode levantar-se o problema, os órgãos do Estado português usam pouco esta forma no seu rela-*

*cionamento externo, e porventura isso será também em outros Estados. Pode levantar-se um problema que é isto: inclusivamente a dúvida será só ‘memorando de intenções’? De facto essa sensibilidade eu tenho-a; não é decisiva, mas se porventura neste considerando, também poderá ser restritivo, mas apesar de tudo, possibilitar-nos-ia, a nós - Tribunal de Contas de Portugal- dizer: “**Bem, isto é um protocolo.**”, porque, para pôr a questão com toda a franqueza, com esta designação, se nós só usamos a designação em termos internos portugueses para a relação com outros órgãos, para a opinião pública é menos que um protocolo. Enfim, estou a pôr a questão com toda a clareza. Portanto, poderia haver vantagem em que se dissesse: “**Isto é o que nós consideramos em Portugal protocolo, Protocolo Multilateral de Cooperação.**”*

*Mas poderá ficar tudo na mesma; por nós não vemos objecção, digamos, à fórmula mínima, mas de facto, a sensibilidade dos nossos próprios órgãos do Estado e da Administração será a de que é um **Memorando de Intenções**; não é a nossa, mas a do Estado será essa. A sensibilidade natural dos nossos órgãos de Estado e da Administração será a de que é um **Memorando de Intenções**, não é um **protocolo** imediatamente executório. Não é a nossa, do Tribunal de Contas, mas a dos órgãos portugueses em geral, será. Isso não tenho grandes dúvidas.*

E atalhou o Conselheiro Presidente Nicandro Barreto:

Bom, este também é um dos nosso receios, de facto, estar aqui dois dias, deslocar e vir e estar num forum destes e levar um documento que não passa efectivamente, se quisermos dizer a verdade, de intenções. Por isso é que nós queríamos algo mais vinculativo e com maior força.

*Eu compreendo a posição da Delegação Moçambicana, assim como Angolana, até porque Angola apenas tem uma Comissão Instaladora. Isso é compreensível. Mas de facto eu não deixo de manifestar a minha preocupação neste aspecto. E penso que seria muito mais vantajoso para nós, e teria maior significado ao sairmos daqui, se evidentemente pudessemos aprovar e assinar um Protocolo de Cooperação. Para todos os efeitos é porque, por aquilo tudo que foi dito aqui, tem a força de um **protocolo**. É **memorando**, sim senhor, mas força de um **protocolo de cooperação**. Mas de facto a denominação muito teria a dizer também. Muito obrigado. É essa a nossa sensibilidade e a nossa preocupação.*

Disse o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Pois, eu não sei se há alguma sugestão. Nós no fundo não estamos em nenhum desacordo quanto ao conteúdo, estamos apenas a encontrar a forma jurídica mais adequada.

Intervindo de seguida, disse o Dr. Lídio de Magalhães:

*Eu peço desculpa, Senhor Presidente. Vou usar da palavra como **outsider** e enfim, peço desculpa da minha irreverência. Salvo o devido respeito, mas creio que estamos naquelas situações em que toda a gente tem razão e portanto, se toda a gente tem razão é porque estão todos de acordo e há talvez que buscar o menor múltiplo comum ou o maior divisor comum, enfim, os meus conhecimentos de Matemática nunca foram famosos. Ora bem, eu parece-me que há aqui dois pontos que o Senhor Presidente já focou e que eu me permitia reforçar e frisar. Primeiro ponto: a expressão 'Protocolo de Cooperação' significa, se for entre Estados, significa obviamente que implica que os órgãos do Estado competentes (Ministério dos Negócios Estrangeiros, Governo, eventu-*

almente Parlamento) intervenham nisso, ninguém tem dúvidas sobre isso, isso é, obviamente, a prática dos países minimamente organizados. Mas do que aqui se trata é de um protocolo de cooperação entre instituições e, portanto, nenhuma das instituições aqui presentes pode assumir mais responsabilidades ou mais compromissos do que aqueles que competem à medida das suas atribuições e da sua competência, ou seja, parece-me um receio talvez infundado, respeitável de resto, mas parece-me um receio um pouco infundado e talvez mesmo excessivo, os representantes das instituições estarem receando estar a comprometer os respectivos Estados. Não, as instituições aqui presentes apenas se estão a comprometer enquanto instituições e não estão obviamente a comprometer os Estados, o que aqui obviamente ninguém pode fazer. Portanto, creio que esta questão da denominação **‘Protocolo de Cooperação’** deve ser reconduzida aos seus exactos limites, isto é, este **Protocolo de Cooperação**, se for assinado, vincula apenas as instituições e não os Estados. Obviamente que seria descabido que uma Delegação do Tribunal de Contas de um dos países vir aqui vincular o Estado. Não. Obviamente vincula só a instituição e na medida em que o pode fazer. E este é que pode ser, de facto, o ponto comum para sair daqui algo de realizável e de viável na cooperação entre as instituições. Por outro lado, parece-me também um receio eventualmente um pouco excessivo, sabendo-se que entre grande número de instituições há protocolos bilaterais de cooperação, e porque é que agora o número eventualmente pode estar a gerar este receio que, como já disse, me parece um pouco excessivo. Lembro, finalmente, que, por exemplo, em Portugal há mesmo protocolos de cooperação entre instituições do Estado. Há protocolos de cooperação entre o Ministério da Educação e a Câmara Municipal de Lisboa, ou protocolos de cooperação entre o Ministério das Obras Públicas e a Câmara Municipal de Beja. Portanto, Protocolos de Cooperação significa, nesta sua dimensão, apenas que instituições e

não estados, instituições se estão obrigando, na medida dos seus poderes, apenas no campo restrito das suas atribuições e da sua competência. Peço desculpa desta impertinência minha, mas creio que, estando nós todos de acordo, talvez merecesse a pena um Encontro desta importância produzir de facto um documento que, não só no seu conteúdo mas também no seu pòrtico, na sua capa, tivesse algo adequado à sua importância.

Disse o Conselheiro Presidente, António de Sousa Franco:

*Muito obrigado, Dr. Lídio Magalhães. Eu penso que esta intervenção foi importante. Eu tentaria sumariar aquilo que é a reflexão que faço neste momento. A designação técnica mais correcta é a que aqui está, não o questionamos. Compreendemos, ainda por cima, não apenas a preferência por essa designação manifestada por algumas delegações, mas até as dificuldades que, no caso de Angola, uma Comissão Instaladora teria em aderir a um instrumento mais formalizado. Mas, por outro lado, penso que também compreendem a dificuldade que, nomeadamente as instituições que têm uma prática protocolar muito frequente, terão em fazer interpretar, pelos seus órgãos do Estado, como um acordo executório interinstitucional, um documento deste tipo. E, para que essa explicação se faça, sem estar a pôr em causa a designação, penso que não, isso iria reduzir o âmbito, por razões formais, o âmbito de um acordo que substancialmente está conseguido, não sei se nos considerando não poderíamos mencionar qualquer coisa deste género: **“considerando que é do interesse dos tribunais estabelecer acordos deste género... na linha de protocolos de cooperação bilateral já estabelecidos”**, portanto, por um lado remeter para esses porque são mesmo protocolos, esses estão firmados entre as nossas várias instituições, entre as instituições; e porventura no outro considerando, que é **“a concreti-***

zação dos objectivos delineados neste memorando de entendimentos”, como “protocolo de cooperação entre instituições especializadas”. Portanto, de algum modo mencionar nos considerandos por um lado uma realidade existente, há protocolos bilaterais entre várias das nossas instituições; por outro lado, se se disser aqui que o memorando de entendimentos constitui um protocolo de cooperação, não entre Estados, através do órgão genericamente competente para vincular em geral o Estado português, mas entre instituições específicas, porque é disso que se trata, talvez nestes dois considerandos isso permita às instituições nacionais que têm uma prática protocolar sólida, explicar que na realidade isto é um protocolo.

Depois de troca de impressões entre as várias delegações, disse o Conselheiro Presidente Nicandro Barreto:

Portanto, seria assim: “Considerando que é do interesse dos tribunais estabelecer relações de cooperação técnica, científica e cultural na área do controlo e fiscalização do uso dos recursos públicos, na linha de acordos e protocolos de cooperação bilaterais já existentes.”, e depois continua. Depois no segundo considerando: “Considerando que a concretização dos objectivos delineados neste Memorando de Entendimentos, como protocolos de cooperação especializados...” - Não. “...como protocolos de cooperação entre instituições”.

(atalhou uma voz), - “... protocolos entre instituições...”

Disse o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Enfim, chame-se o que se quiser. É um Acordo entre Instituições só no âmbito dos seus poderes específicos, mas imediatamente executório.

Interveio o Conselheiro Presidente Anildo Martins:

“Estabelecer e desenvolver.” Reforça e dá um sentido dinâmico. No primeiro considerando, a seguir a “estabelecer” pôr “e desenvolver”.

Perguntou o Conselheiro Presidente António Pale:

Apenas queria referir: o título mantém-se?

Respondeu o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

*O título mantém-se. Estes esclarecimentos nos considerandos eram para manter o título. Muito bem, nós temos estado a fazer uma discussão. O tempo agora começa a apertar. Uma discussão um pouco descolada, e penso que assim é que se avança. Mas pergunto se há mais questões a colocar quanto ao projecto que foi submetido e trabalhado pelas nossas delegações, ontem. Então eu iria pedir, quanto ao projecto com estas alterações, ou Projecto **Memorando de Entendimentos** com estas alterações, ia pedir a cada uma das delegações que se pronunciasse, no sentido de dar o seu acordo. Já o dissemos no início, foram introduzidas as alterações. Começando por Angola.*

Pela Delegação de Angola, disse o Conselheiro Rui Cruz:

Senhor Presidente, nós damos o nosso acordo à fórmula encontrada e a todo o texto apresentado.

Pela Delegação do Brasil, disse o Ministro Presidente Marcos Vilaça:

O Brasil vota como Angola.

Pela Delegação de Cabo Verde, disse o Conselheiro Presidente Anildo Martins:

Nós também damos o nosso acordo integral ao texto tal como resultou da discussão.

Pela Delegação da Guiné-Bissau, disse o Conselheiro Presidente Nicandro Barreto:

Damos o nosso acordo.

Pela Delegação de Moçambique, disse o Conselheiro Presidente António Pale:

Nós subscrevemos integralmente o texto com as emendas que foram feitas.

Pela Delegação de Portugal, disse o Conselheiro Presidente, António de Sousa Franco:

Portugal também subscreve integralmente o texto, tal como resulta desta discussão, com entusiasmo, como suponho de todos.

Pela Delegação de São Tomé e Príncipe, disse o Conselheiro Presidente D'Alva Teixeira:

Também subscrevemos integralmente.

Ficou, assim, aprovado por unanimidade o “Memorandum” de Entendimentos entre os Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa, que consta como Anexo IV à presente Acta, da qual é parte integrante.

Na qualidade de Presidente da Mesa, disse de seguida, o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

*Bom, então muito bem. Temos ainda um ponto, agora já porventura em execução do **Memorando de Entendimentos**, visto que há aqui nas conclusões do Encontro matéria que tem a ver com a execução, já, do **Memorando de Entendimentos**. É o projecto de conclusões que também foi trabalhado pelo Secretariado e que também já tinha alterações resultantes, nomeadamente, da intervenção da Delegação de Angola. Foram recordadas no início. Quanto ao nº 3, é colhido por todas as instituições, o Glossário, etc., o qual será objecto de aprovação e permanente actualização e aperfeiçoamento. Além de termos três pontos que carecem de deliberação, eu pergunto sobre os outros, portanto os pontos 5, 6 e 7 carecem de deliberação em sequência já do Memorando de Entendimentos. Pergunto sobre os outros projectos de conclusão, há alguma observação? Podíamos ficar com estas três para o final. É evi-*

*dente que na primeira linha também figuraria como parte no **Memorando** e como entidade que subscreve a conclusão, a Comissão Instaladora do Tribunal de Contas de Angola. Temos então, se não há observações quanto às conclusões, excepto 5, 6 e 7, de nos debruçar sobre estas conclusões 5, 6 e 7; do que se trata é, na conclusão 7 e na conclusão 6, designar; na 5, escolher o local e a data (se é que é possível fixar datas já, não sei) do 2º Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa, designar um dos Tribunais de Contas para Sede da Secretaria Geral e designar um dos Tribunais de Contas para sede do Centro de Estudos e Formação. Talvez colocasse à discussão em primeiro lugar o nº 6, a Secretaria Geral é porventura o nº 6 das conclusões, a responsabilidade...*

De seguida, usando da palavra, disse o Conselheiro Rui Cruz:

Eu peço imensas desculpas, mas de facto antes de entramos nisto, eu penso que valeria a pena os países que aqui estão, que foram recebidos em Portugal, que expressassem nestas conclusões a sua satisfação, a sua alegria, o seu agradecimento pelo acolhimento que lhes foi dispensado. Isto por um lado. E por outro lado, era bom que o Encontro também não se limitasse apenas aos Tribunais, consideram de grande interesse, mas era bom, no ambiente em que decorreu este Encontro, os Tribunais se felicitassem também pela forma, digamos assim, por uma forma tão amistosa e num ambiente de compreensão ou de entendimento em que decorreu este Encontro. Duma forma amistosa e de compreensão em que decorreram os trabalhos deste Encontro, e consideram que devem ser prosseguidos e que o 2º Encontro poderá ter lugar em... Eram essas duas formas que eu queria ver se entravam aqui. Aliás, costuma ser da praxe.

Intervieio, depois, o Presidente Anildo Martins:

Gostaria de perguntar se não devia ficar nas conclusões a periodicidade das reuniões. Subentende-se que a próxima será em 96, mas não devia já ficar que será anualmente, as reuniões, ou bienal?

E acrescentou o Ministro Presidente Marcos Vilaça:

Eu penso que é uma questão que tem interesse, de facto, nós vemos qual deve ser a periodicidade, parece que de uma forma implícita as pessoas já terão exprimido a sua posição no sentido de ser anual. Mas no entanto, dado o interesse da questão, não sei se não será melhor que fosse bi-anual, na medida em que o período de um ano é um bocado curto para se avaliar, digamos, o grau de execução do que está estabelecido, enfim, tenho as minhas dúvidas. Não faço questão quanto a isso, mas acho que cada um deverá pronunciar-se sobre isso. Obrigado.

Disse, depois, o Conselheiro Presidente António Pale:

Eu subscrevi a posição veiculada pelo Senhor Ministro Vilaça, e poderíamos talvez adoptar que, numa primeira fase, a periodicidade poderia ser anual, e depois poderíamos talvez alargar essa periodicidade para reuniões bi-anuais. E a decisão seria tomada a partir do próximo Encontro.

Continuou o Ministro Marcos Vilaça:

A periodicidade seria fixada como agenda do Encontro do próximo ano. Essa é a proposta da nossa Delegação.

Disse o Conselheiro Presidente Anildo Martins:

Eu partilho das mesmas ideias expressas pelo Senhor Dr. Vilaça. Efetivamente há essa vontade de um Encontro próximo entre pessoas porque, enfim, penso que de facto as relações institucionais são muito mais facilitadas, sem dúvida alguma, quando existe o conhecimento pessoal. Isso está fora de dúvida. Mas o aspecto que eu procurei apontar seria, digamos um elemento de ponderação, de reflexão, de avaliação daquilo que periodicamente é executado. Era só isso, só nesse sentido. Muito obrigado.

Perguntou o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Ficaria apenas assim, embora com o desejo de que, no mínimo a frequência pudesse ser anual, se possível mais e nunca menos.? Então ficaria assim. E pela marcação da próxima já se daria um sinal de periodicidade. Então, salvo outras questões que forem suscitadas ainda (ainda estamos a tempo deste processo informal de deliberação), temos...

Interrompeu o Conselheiro Presidente Anildo Martins:

Efectivamente há essa vontade de um Encontro próximo entre pessoas porque enfim penso que de facto as relações institucionais são muito mais facilitadas sem dúvida alguma quando existe o conhecimento pessoal. Isso está fora de dúvida, mas o aspecto que procurei apontar seria um elemento de ponderação, de reflexão, de avaliação daquilo que periodicamente é executado. Era só isso, só nesse sentido. Muito obrigado.

Prosseguiu o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

*Pergunto, ficaria apenas assim embora com o desejo de que no mínimo a frequência pudesse ser anual, no mínimo, se possível mais e nunca menos, mas não sei. Ficaria assim, e pela marcação da próxima já se daria um sinal de periodicidade. Então temos, salvo outras questões que sejam suscitadas, ainda estamos a tempo neste processo informal de deliberação, temos de tomar decisão sobre o próximo Encontro. A fixação da sede da **Secretaria-Geral** e a fixação da sede do **Centro de Estudos e Formação**. Uma vez que já estamos até a tratar do assunto do próximo Encontro, talvez pudéssemos seguir por ordem os números.*

Usando da palavra, disse o Conselheiro Rui Cruz:

Eu gostaria de, na discussão do Ponto 5, na sequência do que foi o entendimento entre todos nós, de que esses Encontros começaram em Lisboa, e começaram muito bem. Portugal é realmente o ponto de origem de todos nós. Nós estamos aqui todos porque iniciou-se em Portugal e temos o desejo de atravessar os continentes para chegar à América, mas tínhamos proposto que passássemos por África primeiro. Então, o ponto mais próximo parece ser Cabo Verde. Quem sai de Lisboa, por mar ou por ar tem que parar. Por isso, além da outra razão, essa também é muito forte, é o Tribunal de Contas de Cabo Verde, no conjunto

dos nossos países é o que tem mais tradição. Já tem 8 anos, tem uma experiência, (nós estamos lá), e é um país que tem revelado, sem desprimor para todos nós, inclusivamente para nós Angola, tem constituído um exemplo para os outros países não só africanos mas no mundo . Isto é, um país com pouco recursos, com uma grande humildade e modéstia mas uma grande capacidade, reconhecamos isso. Eu fiquei estupefacto quando fui visitar Cabo Verde em Novembro. Não tinha ideia nenhuma como é que é um país, e conheço uma boa mão de países africanos, um bom número e agradou-me muito, surpreendeu-me muito agradavelmente. Por todas essas razões, desculpe-me o Dr. Anildo, eu propunha que Cabo Verde, para o Ponto 5, fosse o país realizador do Segundo Encontro.

Disse o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Totalmente de acordo.

Agradeceu, depois, o Conselheiro Presidente Anildo Martins, dizendo:

Eu só queria agradecer essas palavras muito bonitas dirigidas ao meu país da parte do Senhor Dr. Rui Cruz, o que demonstra, enfim, a sua boa vontade e uma certa sinceridade sobre aquilo que se passa no meu país. Portanto não posso deixar de registar.

E juntou o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Pois eu também subscrevo inteiramente. Não há boa vontade nenhuma, há justiça no que disse. E eu penso que há acordo. E julgo que aqui se justifica. Não sei quanto a este número se vamos já assentar nalguma data, isso depende já da iniciativa do Tribunal de Contas organizador.

Disse o Conselheiro Presidente Anildo Martins:

Podíamos deixar em branco a questão da data. Enfim, há sempre problemas de organização. Nós poderíamos talvez dizer no primeiro semestre ou no segundo semestre do ano. Digamos que aí ficava uma margem de acção para a decisão.

Respondeu o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Eu acho que aí seria uma boa indicação. Talvez seja difícil neste momento estarmos a fixar a data, que deveria partir da proposta do Tribunal de Contas organizador. Mas propõe o 1º ou o 2º período, como é, Dr. Anildo?

Respondeu o Conselheiro Presidente Anildo Martins:

Eu proponho o 2º para termos mais tempo para organizar.

Disse o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

*Então fica o segundo . Muito bem então no 2º semestre de 96. Seguidamente, a designação de um dos Tribunais de Contas nos termos do Artigo 5º no **Memorando de Entendimento** para sede da **Secretaria Geral**.*

Eu pedia a palavra para dizer o seguinte: nós estamos aqui a tomar uma decisão que no âmbito das nossas responsabilidades de fiscalização financeira é muito importante e aponta muito para o futuro. Mas, e os órgãos específicos dos Estados também tem de cuidar disso (sem estar a fazer política externa, voltamos àquela discussão de que falávamos à bocado: também têm de cuidar do futuro na parte que lhes diz respeito), mas de facto nós estamos a dar passos no sentido da consolidação, dum domínio que é hoje muito importante (e que está hoje cada vez mais internacionalizado) da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa. Mas se essa Comunidade vive daquilo que todos nós, e é muito, lhe podemos dar. Mas tem claramente entre nós com sentido de futuro, um país que é uma grande potência mundial, já é e vai ser cada vez mais.

*Portanto, independentemente da qualidade do Tribunal da União do Brasil que é uma grande instituição de controlo no mundo, eu acho que o local indicado para a instalação da Sede da **Secretaria-Geral** seria o Brasil através do seu Tribunal de Contas da União e penso que com isso estamos a dizer o futuro, além de dizermos um presente que nos agrada muito a todos os títulos.*

Respondeu o Ministro Presidente Marcos Vilaça:

*Muito obrigado. A Delegação Brasileira recebe esta designação como mais uma prova de carinho dos povos irmãos e tudo fará para merecer essa designação de **Secretariado Geral**. Nós, inclusive, imediatamente, desejamos nos articular com Cabo Verde para os efeitos de cooperação que, se eventualmente pareça necessário, a fim de que o nosso Segundo Encontro... E eu estou falando muito formal, retiro esse formalismo. Todos estamos muito contentes, muito satisfeitos, vamos tratar de ajudá-los e imediatamente vamos trabalhar em Março próximo com Cabo Verde para os efeitos de organização do próximo Encontro e darei conhecimento aos meus pares imediatamente logo a seguir desta reunião pelos meios mais imediatos, dessa confiança que o Brasil acaba de merecer. E como isto está, daqui a pouco vão dizer que nós estamos aqui num compadrio - e que digam, não tem problema. O Tribunal de Contas do Brasil, independentemente de ser a Secretaria-Geral, reitera aquele compromisso de cooperação com as nossas instituições semelhantes que temos na África. Muito Obrigado.*

Usando seguidamente da palavra, disse o Ministro Ghisi da Delegação Brasileira:

*Ora, prezados companheiros, desejaríamos, em nome do Brasil, por designação do Presidente Marcos Vilaça e com muito prazer, sugerir para o efeito do **Item 7** das nossas conclusões deste **Memorando de Entendimentos**, indicar o país co-irmão que nos recepciona de maneira tão singular, Portugal, para a Sede de **Centro de Estudos e Formação**. É, sem dúvida nenhuma, não apenas os seus 700 anos de existência recomendam que aqui funcione esse **Centro de Estudos e Formação**, como também um conhecimento reconhecido de todos aqueles que labutam, trabalham e se organizam para dar ao controlo externo a dimensão e a*

grandeza que o controlo externo encontrou no Tribunal de Contas de Portugal expressão máxima que todos reconhecemos.

Respondeu o Conselheiro Presidente, António de Sousa Franco:

Em nome do Tribunal de Contas de Portugal não queria deixar de agradecer esta indigitação feita pelo Tribunal de Contas da União do Brasil e vossa solidariedade amiga. Nós faremos todo o possível por nos empenharmos nesta tarefa, no sentido de continuar, agora com este respaldo alargado que é o âmbito multilateral que as nossas relações assumem de maneira consolidada, a cooperar no sentido de dar o nosso melhor para investigação e para formação, que são duas das componentes importantes do crescimento, do desenvolvimento e da modernização das instituições de fiscalização financeira.

Em cooperação estreita, como sempre, com todas as outras instituições irmãs e com envolvimento, como sempre também, de todos os membros da instituição. Isto não é pessoal, é institucional, embora pessoalmente seja sentido também com grande calor, grande entusiasmo e grande empenho, como penso que se sabe.

*Em cooperação especial, destacando desses todos alguns, porque sempre tem de ser, com o Tribunal de Contas da União como encarregado da **Secretaria-Geral** desta nossa nova rede institucional e com o Tribunal de Contas de Cabo Verde que vai organizar o próximo Encontro.*

Mas isto é uma partilha de funções entre estes sete compadres, nós somos todos compadres além de irmãos, neste sentido de partilha de trabalho, somos todos também nesse sentido, também tão da língua portuguesa, irmãos mas cúmplices, compadres neste trabalho que certamente

nos vai ajudar, também a cada um de nós a realizar melhor a sua função no Estado respectivo, e que certamente dará uma contribuição no plano internacional. As nossas instituições pertencem a uma família, a um modelo de controlo financeiro bem característico. São certamente a seguir e em termos populacionais, até representando uma população maior graças à contribuição de todos nós, mas ao peso inestimável do Brasil, são a seguir às instituições dos Estados francófonos o maior grupo de Tribunais de Contas que existe no mundo, visto que o mundo das línguas às vezes mais faladas do que o português e não é o caso do francês mas é por exemplo o caso do espanhol, se situa no âmbito do modelo das Auditorias Gerais, portanto nós somos, de facto, a par, com mais população mas menos Estados, a par dos Tribunais de Contas francófonos, a outra grande família de Tribunais de Contas que existe no mundo e penso que essa afirmação internacional, para além do acordo que reforçará a posição de cada um de nós e de todos nós e que contribuirá para fazer avançar a Comunidades dos Países de Língua Portuguesa, é importante.

Eu misturei um pouco palavras de encerramento, como antifitrião, e palavras de compromisso, como encarregado desta tarefa que agradeço e com que me comprometo em nome do Tribunal de Contas Português.

Disse, depois, o Presidente Anildo Martins:

*De facto, ontem, no Encontro que tivemos à tarde, eu é que apresentei a ideia de ser o Tribunal de Contas de Portugal a assumir, digamos, o encargo de ter como Sede o **Centro de Estudos e Formação**, isso porque, de facto, esse **Centro** vai ser um instrumento muito importante para a materialização daquilo que a gente já acordou e consta do **Memorado**. Isto é, nós acordámos levar a cabo acções de cooperação téc-*

nica, científica e cultural, ora é necessário que haja um órgão vocacionado para esse fim, dotado de meios, pelo menos os indispensáveis, para poder levar a cabo essa actividade para atingir esses fins. E de facto, dois dos nossos Tribunais em posição privilegiada são sem dúvida o Tribunal de Contas de Portugal e o Tribunal da União do Brasil, mas uma vez que a Secretaria Geral fica no Tribunal da União do Brasil eu penso que é uma óptima escolha que o Centro de Estudos e Formação fique sediado em Portugal.

A par disso, eu gostaria, também da minha parte, agradecer a confiança e a deliberação unânime no sentido de ser Cabo Verde a acolher o próximo Encontro, e tendo em conta os nossos modestos meios económicos e financeiros, mas também tendo em conta a nossa abertura de espírito, abertura de alma para acolher todos aqueles que nos visitam, nós esperamos, dentro das nossas possibilidades, proporcionar o melhor acolhimento possível de modo a não desmerecer o afecto e o carinho de todos.

Aprovadas que foram por unanimidade, as Conclusões do I Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa, que constam como Anexo V à presente Acta, da qual são parte integrante, tomou a palavra o Ministro Presidente Marcos Vilaça, que disse:

Presidente, meus colegas, suponho que o Memorando (lá vem o Memorando de novo), as Conclusões estejam aprovadas na sua redacção na íntegra (houve sinal de assentimento). Então, sendo assim, eu queria fazer três breves comunicações.

Primeiro, pediria autorização ao Plenário para me dirigir a Jorge Amado, em nosso nome, agradecendo a manifestação que ele fez, acho que fica adequado. Vou tratar de fazer isso ainda hoje.

A segunda, é que eu gostaria de pedir aos senhores presentes que enviassem matéria para publicação na revista do Brasil, na revista do Tribunal de Contas. Artigos, trabalhos, conferências, aquilo que entendam adequado. Já tivemos a cooperação do Presidente António de Sousa Franco uma vez, e estimamos também que os senhores mandem as suas colaborações para a revista do Tribunal de Contas, por favor. Faça muita questão.

*E finalmente, eu queria, com o assentimento de todos, **apontar na Acta ou na memória dessa reunião, uma palavra de louvor ao espírito de organização, de companheirismo, esse espírito de exemplar cordialidade do Dr. José Tavares, porque se o Von Karajan é o António de Sousa Franco, há um homem na orquestra que faz com que isso tudo funcione muito bem e reiteradamente a gente tem contactado e observado como o trabalho dele é um trabalho eficiente, discreto e muito competente, e eu creio que a gente podia fazer essa menção de reconhecimento a ele, de louvor e agradecimento. Muito obrigado.***

Interveio, depois, o Ministro Olavo Drummond, da Delegação do Brasil, que disse:

Eu gostaria de ler um documento porque eu considero essa reunião talvez um dos acontecimentos mais vigorosos em benefício da Comunidade dos Países de Línguas Portuguesa, que tem sido a preocupação dos nossos Governos.

Eu gostaria de, somente, já que nós falámos aqui no poeta José Craveirinha de Moçambique, dizer da maneira tão linda que ele caracterizou a Comunidade, assim sublinhando:

Deste lugarejo ao sol de África, humildemente saúdo a criação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, e todos aqueles, vós senhores idealistas, que ainda são capazes de se situar acima das fissuras mentalmente alienatórias, a superioridade do espírito a partir do franco diálogo e consensual entendimento numa guerra aberta à erosão do humanismo no mundo.

Sob todas essas aspirações levei ao Tribunal de Contas da União um documento que eu gostaria que ficasse nos anais dessa reunião, porque por todos os títulos os objectivos se entrosam. No instante de composição deste movimento, levei ao meu Tribunal a seguinte manifestação:

Quase 500 anos após a sua descoberta por Portugal, lança-se o Brasil a uma acção pioneira para transformar os resultados da empreitada vanguardista dos navegantes portugueses do século XV, na América e na África, num novo e moderno projecto de integração: a Comunidade dos Povos de Língua Portuguesa. Sintoniza assim o nosso país com as tendências que paulatinamente vão desenhando uma nova ordem internacional, que deverá predominar já na alvorada do Terceiro Milénio. Nela terá desaparecido a tradição das hegemonias nacionais, consolidando-se a era dos grandes conjuntos de países empenhados colectivamente na busca de frutíca conjugação de esforços pelo desenvolvimento propiciado pela eficiência geográfica ou pelas afinidades culturais.

Para coordenar essa nova meta da diplomacia brasileira, teve o Presidente Itamar Franco a feliz inspiração de convidar o ex-Ministro da Cultura e ex-Governador do Distrito Federal, o Embaixador José Aparecido de Oliveira, cuja ficha de serviço ao país dispense de reproduzir, tão vivos estão por sua importância na memória de todos nós. O acerto da escolha caracterizou-se a partir do que poderia ter sido um episódio funesto para as relações do Brasil com Portugal que até, por ditame da História, deveriam ser invulneráveis às intrigas ou às conjunturas menos auspiciosas um para o outro. O Embaixador José Aparecido, diante do grave problema surgido nos primeiros dias de exercício das suas funções soube reduzi-lo às suas devidas proporções, transpondo rapidamente para fixar prioridade no projecto da criação da Comunidade, a construção de uma nova ordem, de uma nova e moderna forma de relacionamento com Portugal, ampliada para todos os países de língua portuguesa, um universo de 220 milhões de lusófonos, iniciativa do Presidente Itamar Franco que não se contrapõe aos blocos económicos e geográficos, porque, como assinava José Aparecido, estes não substituem as iniciativas integracionistas de feição histórica e cultural no novo mundo multipolar. Trata-se assim de estabelecer um novo modo para a cooperação política, económica e cultural entre os nossos povos. Trata-se de valorizar a cooperação em português, de transformar o património cultural, um instrumento de política, de poder na cena internacional.

Umhas semanas notou-se na imprensa portuguesa uma gradual transferência de interesses pela crise dos imigrantes brasileiros, para notícias sobre o projecto da nova Comunidade, que inclui a abertura de importantes espaços para que o nosso Embaixador difunda os fundamentos da proposta brasileira. O nobre Embai-

xador Aparecido, no seu estilo dinâmico e criativo, moderado na escola, prudente e determinado nas gerais, vem abrindo assim espaços, estabelecendo ligações de nível político, cultural e económico portugueses, avançando num proselitismo salutar para as acções desenvolvidas.

Henrique Botequilha, por exemplo, relata num Semanário de Lisboa, na edição de 27 de Março, a simpatia manifestada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal, Durão Barroso, para que (...) a possibilidade de interferência na participação do seu país na integração europeia: ‘Não há incompatibilidade na nossa atenção para a Comunidade para o Atlântico’, disse. Menciona que o Presidente da República, Mário Soares, vê a iniciativa brasileira com bons olhos e salienta a carta que vai enviar a todos os Presidentes da República dos países africanos de língua oficial portuguesa, para informar que a sua entidade apoia a iniciativa. Botequilha indica também que o Presidente da Associação Portuguesa para o Desenvolvimento e Cooperação, Francisco Mateiro, disponibilizou-se ao Embaixador José Aparecido para colaborar no projecto. A partir dessa nova realidade, Aparecido começou pela Delegação do Presidente Itamar a articulação da Comunidade Lusófona dos Países Africanos de Língua Portuguesa. O êxito da sua recente viagem oficial a Guiné-Bissau se reflectiu no apoio do Presidente João Bernardo Vieira à proposta brasileira. Nas próximas semanas ele estará com o mesmo objectivo em Angola, Moçambique, Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe. São passos de imensa profundidade histórica ou incalculáveis projecções para o futuro, por isso julgo que é importante fazer esse registo aqui nesta casa, que tem por dever acompanhar e fiscalizar as acções dos servidores públicos de nosso país. As impressões deduzidas nesta manifestação eu as recolhi durante a Semana Santa que passei em Fátima, em Lisboa. Retirados os noticiários da figura de expressão da

Comunidade Portuguesa com que me avistei e diante das perspectivas cívicas, tão lisonjeiras, entendi de registrá-la nos anais desta augusta casa. Foram essas palavras que deixei consignado nos anais do meu Tribunal e que as repito aqui e agora, com muita alegria por sentir nesta nossa reunião toda a integração que nasceu desse esplêndido sonho. Muito obrigado a todos.

Respondeu o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

*Muito obrigado, Ministro Olavo Drummond, por esta intervenção que ficará devidamente nas nossas **Actas do Encontro** que nos encarregaremos de organizar.*

Interveio, de seguida, o Ministro Ghisi, dizendo:

Eu penso que chegámos a um resultado muito feliz deste nosso Encontro. E é feliz também porque coincide com a data de aniversário de um querido amigo de todos nós: o Ministro Marcos Vilaça. Vamos cumprimentá-lo. Tenho dito.

Disse o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

E muito bem. Já tínhamos dado esses parabéns pessoais, agora continuaremos a dá-los. Penso que nos aproximamos de concluir, embora a conclusão seja a assinatura do dito Memorando, logo de seguida pelos Presidentes, visto que me dizem que já está pronto com as emendas introduzidas aqui. Não queria alongar-me, queria apenas dizer que o Tribunal de Contas de Portugal, cada um de nós que se empenhou neste trabalho, destacando os muitos que apoiaram e destacando como é evidente e já foi dito a responsabilidade particular e permanente e muito

*esforçada e competente do Dr. José Tavares, nos damos por felizes por termos tido esta oportunidade de convívio que ainda se vai prolongar um pouco e por termos conseguido criar espaço, desde que nos dêem espaço nós vamos fazendo avançar a Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, às vezes o espaço que nos dão é que não é muito. E em particular, do ponto de vista português, como português e como responsável por um órgão de soberania da República Portuguesa, queria exprimir o gosto com que, na nossa esfera própria, nos empenhamos convosco em dar este passo na construção da **Comunidade de Países de Língua Portuguesa**. Neste momento e nos anos próximos, a inevitável e positiva dinâmica da União Europeia, cria por vezes problemas à afirmação daquilo que é a identidade mais profunda dos Estados europeus. E isso é particularmente sentido em Portugal. Peço-vos que compreendam e que tenham a convicção de que uma coisa são as dificuldades resultantes de estarmos integrados num clube associativo que se está constituindo na Europa e que tem a sua importância em termos de política e em termos de economia, outra coisa é, de facto, a profunda identidade histórica de um povo que há-de saber superar às vezes as contradições de caminho que resultam de compromissos diversos, porque os mais profundos são os da fidelidade ao próprio ser. São estes. Muito obrigado. E, como sempre, se me permitem, agora já fora do domínio formal mas mais importante, haverá algumas indicações práticas, que eu passava ao Dr. José Tavares porque no fundo ele é que tem andado a mandar em todos nós.*

Disse o Dr. José Tavares:

Muito obrigado. Quatro indicações que eu penso que são muito úteis e importantes. A primeira é que a assinatura do Protocolo de Cooperação será feita na sala onde ontem de manhã estiveram reunidos os Presidentes, solicitando a assistência de todos os demais Delegados. Seguidamente, será servido o almoço no Restaurante do último piso deste hotel. Espero que esteja uma boa temperatura para almoçarmos no terraço. Depois, duas indicações importantíssimas. A primeira dirigida aos Senhores Presidentes, pedindo-lhes que estejam logo no lobby do hotel, portanto na entrada do hotel, às 5 horas para se dirigirem à Presidência da República. Em princípio, não será necessário muito tempo, mas não sabemos, o trânsito em Lisboa é sempre imprevisível, mais vale sair um pouquinho antes. E se chegarmos antes de tempo, ainda damos um passeio pela zona de Belém. Finalmente, para o jantar desta noite em que estarão presentes representantes dos órgãos de soberania portugueses e do corpo diplomático acreditado em Lisboa, dos Seis, pedia para estarem às 20 horas à entrada do hotel, onde haverá transporte para nos conduzir ao Museu do Traje. Portanto, 17 horas para a Presidência da República, 20 horas para a saída do hotel para o Museu do Traje. Obrigado.

Por último, disse o Conselheiro Presidente António de Sousa Franco:

Eu pedia licença para uma nota apenas. Eu (nestas questões decisivas o Dr. José Tavares é quem manda), eu faço apenas uma nota e é esta: estava previsto que o Presidente da República, Dr. Mário Soares, concedesse aos participantes neste Encontro uma recepção mais alargada. Simplesmente, como sabem, não há muito tempo ele teve um desastre, partiu um braço e isso reduziu muito as suas actividades externas, de modo que teve de definir critérios relativamente gerais quanto ao modo

como exerce essas actividades. Haverá apenas, diferentemente do que estava previsto antes do acidente, um Encontro no Gabinete de Trabalho do Presidente, e é essa a razão - a exiguidade do espaço - que justifica a restrição apenas aos Presidentes. Há de algum modo uma explicação a dar, não direi desculpas (porque ele não tem culpa do desastre que lhe aconteceu), mas há uma explicação a dar e é esta. Muito obrigado.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrado o I Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa, do qual se lavra a presente Acta, extraída da gravação audio.

ANEXO I À ACTA

LISTA DE PARTICIPANTES

ANGOLA

Rui António Cruz
Frederico Hulilapi
Arlete Maria Ingrid Jesus Figueiredo
António Felismino

BRASIL

Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça
Olavo Drummond
Adhemar Paladini Ghisi
Luiz Henrique Pochyly da Costa

CABO VERDE

Anildo Martins

GUINÉ-BISSAU

Nicandro Pereira Barreto
Fernando Te

MOÇAMBIQUE

António Luis Pale
Januário Fernandes Guibunda
João Manuel Martins

PORTUGAL

António de Sousa Franco
João Pinto Ribeiro
Manuel António Maduro
José Tavares
Lídio Magalhães
Manuel Freire Barros

Macau

Manuel Oliveira Leal-Henriques*

SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

José Paquete D'Alva Teixeira
Epifânio da Cruz Pacunha

* Participou com o estatuto de observador, integrado na Delegação portuguesa.

ANEXO II À ACTA

AGENDA DO I ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA *

1. Aprovação da *ordem do dia*
2. Apresentação dos Tribunais de Contas participantes :
 - Angola
 - Brasil
 - Cabo Verde
 - Guiné-Bissau
 - Moçambique
 - Portugal
 - São Tomé e Príncipe
3. Apresentação do *Glossário de termos comuns utilizados no âmbito do controlo externo*, elaborado pelos Tribunais de Contas da União do Brasil e de Portugal

* As reuniões tiveram lugar no HOTEL TIVOLI , Sala *Castelo Branco* (Av. da Liberdade, 185 - 1200 Lisboa -- ☎ 521101 - Fax: 3524204) nos dias e horas seguintes:
– Dia 28 de Junho, das 10H00 às 12H30
– Dia 29 de Junho, das 10H00 às 12H30

4. Cooperação futura entre os Tribunais de Contas.
Protocolo de cooperação técnica multilateral.
5. Aprovação das conclusões do *Encontro*.
6. Fixação da data e do local do *II Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa*.

ANEXO III À ACTA

GLOSSÁRIO

A

- 1. Abordagem construtiva.** Modo de apresentar comprovações, tendo em conta os factos/fatos concretos da entidade fiscalizada e, se for o caso, as medidas correctivas/corretivas tomadas.
- 2. Acompanhamento.** Análise sistemática e avaliação, efectuadas/ efetuadas pelo auditor após determinado período de tempo, das actividades/atividades e medidas empreendidas pela entidade fiscalizada, na sequência/sequencia das conclusões e recomendações incluídas no relatório de auditoria.
- 3. Afectação/afetação de recursos humanos.** Ver plano dos recursos humanos.
- 4. Alocação dos recursos humanos.** Ver plano dos recursos humanos.

5. Âmbito da auditoria. Tendo sido definido o campo da auditoria, o âmbito da auditoria tem por finalidade determinar a amplitude e exaustão dos processos de auditoria preconizados, o que inclui uma limitação racional dos trabalhos a executar, de modo a tornar aceitável para o auditor o risco de serem erróneas/erróneas as suas conclusões de auditoria. Ver plano global da auditoria e programa de auditoria.

6. Amostra representativa. Amostra cujas características são específicas da população (universo) de que provém e cujos resultados dos testes podem ser extrapolados ao total dessa população.

7. Amostragem. Seleção de uma amostra em determinada população, de acordo com o método apropriado, e estudo dos elementos que a compõem com vista a emitir um parecer sobre o total dessa população.

8. Aplicações informáticas. Programa ou conjunto de programas informáticos aplicados a um campo específico. Exemplo: sistema de remuneração ou sistema de gestão das existências.

9. Área de verificação. Área determinada pelo campo da auditoria e pelo seu âmbito, quando considerados em conjunto. A área de verificação delimita de modo muito preciso os temas da auditoria, em função, por um lado, da entidade a fiscalizar e, por outro, da natureza da auditoria preconizada.

10. Auditor. Pessoa encarregada de realizar uma auditoria e de elaborar um relatório escrito sobre essa auditoria.

11. Auditoria. Exame das operações, actividades/atividades e sistemas de determinada entidade, com vista a verificar se são executados ou funcionam em conformidade com determinados objectivos/objectivos, orçamentos, regras e normas.

12. Auditoria administrativa. Auditoria que inclui, embora não exclusivamente, o plano da organização, bem como os procedimentos e documentos

de suporte aos processos de tomada de decisão que conduzem à autorização das operações pela direcção/ /direção.

13. Auditoria articulada. Coordenação das auditorias internas e/ou externas, quando as responsabilidades se sobrepõem, através da comunicação recíproca dos calendários e resultados e da utilização comum de meios, com vista à eficiência da utilização dos recursos que se encontram à disposição da auditoria.

14. Auditoria contabilística/contábil. Auditoria relativa ao plano da organização, aos procedimentos e documentos referentes à salvaguarda dos activos/ativos e à fidedignidade das contas. Esta auditoria é, consequentemente/consequentemente, concebida com a finalidade de fornecer uma garantia razoável de que:

a) as operações e o acesso aos activos/ativos se efectuem/efetuem em conformidade com as autorizações;

b) as operações sejam registadas/registradas quando necessário;

c) a contabilização dos activos/ativos seja comparada com a existência física a intervalos razoáveis e que sejam tomadas as medidas adequadas relativamente a todas as diferenças não justificadas.

15. Auditoria das contas. Ver auditoria financeira.

16. Auditoria das práticas de gestão. Auditoria de todos os sistemas e métodos utilizados pelos gestores para tomarem decisões, aplicá-las e apreciar em que medida os resultados pretendidos são atingidos.

17. Auditoria de eficiência. Ver auditoria operacional.

18. Auditoria de gestão. Ver auditoria operacional.

19. Auditoria de legalidade. Ver auditoria financeira.

20. Auditoria de programas. Acompanhamento, exame e avaliação da execução de programas e projectos/projetos governamentais específicos.

21. Auditoria de regularidade. Ver auditoria financeira.

22. Auditoria de resultados. Ver auditoria operacional.

23. Auditoria de sistema informatizado. Ver auditoria informática.

24. Auditoria de sistemas. Tipo de auditoria através da qual os auditores recorrem ao estudo dos sistemas e em especial ao estudo do controlo/controlado interno da entidade fiscalizada e à identificação dos eventuais pontos fortes e/ou deficiências desse controlo/controlado interno, com o fim de definir o local, a natureza e o âmbito dos trabalhos de auditoria que julguem necessários para formularem o seu parecer.

25. Auditoria do planeamento/planejamento estratégico. Auditoria que consiste em verificar se são atingidos os grandes objectivos/objectivos (habitualmente a longo prazo) da entidade e se são respeitadas as políticas e estratégias em matéria de aquisição, utilização e alienação dos recursos.

26. Auditoria externa. Auditoria realizada por um organismo externo e independente da entidade fiscalizada, tendo por objectivo/objectivo, por um lado, emitir um parecer sobre as contas e a situação financeira, a legalidade e regularidade das operações e/ou sobre a gestão e, por outro, elaborar os relatórios correspondentes.

27. Auditoria financeira. Análise das contas, da situação financeira e da legalidade e regularidade das operações, realizada por um auditor, com vista a emitir ou não um parecer. Esta auditoria inclui:

(1) **Análise das contas e da situação financeira** da entidade fiscalizada, com vista a verificar se:

a) todas as operações foram correctamente/corretamente autorizadas, liquidadas, ordenadas, pagas e registadas/registradas;

b) foram tomadas medidas apropriadas com vista a registar/registrar com exactidão/exatidão e a proteger todos os activos/ativos, por exemplo:

- tesouraria;

- investimentos;

- inventário dos valores imobilizados;

- existências.

(2) **análise da legalidade e regularidade**, com vista a verificar se:

a) todas as operações registadas/registradas estão em conformidade com a legislação geral e específica em vigor;

b) todas as despesas e receitas são, respectivamente, efectuadas/efetuadas e arrecadadas com observância dos limites financeiros e do período autorizados;

c) todos os direitos e obrigações são apurados e geridos segundo as normas aplicáveis.

28. Auditoria horizontal. Auditoria temática específica realizada junto de várias entidades ou serviços.

29. Auditoria informática. Auditoria de dados registados/registrados em suporte informático, incluindo a avaliação do próprio sistema informático: aplicações, sistema de gestão e programas.

30. Auditoria integrada. Auditoria de conjunto que inclui simultaneamente a auditoria financeira e a auditoria operacional.

31. Auditoria interna. Serviço ou departamento interno de uma entidade incumbido pela direcção/direção de efectuar/efetuar verificações e de avaliar os sistemas e procedimentos da entidade com vista a minimizar as probabilidades de fraudes, erros ou práticas ineficazes. A auditoria interna deve ser independente no seio da organização e prestar contas directamente/diretamente à direcção/direção.

32. Auditoria operacional. Auditoria que incide em todos os níveis de gestão sob o ponto de vista da economia, eficiência e eficácia, nas suas fases de programação, execução e supervisão. Ver economia, eficiência, eficácia.

33. Auditoria orientada. Auditoria centrada numa actividade/atividade específica ou numa actividade/atividade que comporta forte probabilidade de erros ou fraudes.

34. Auditoria programática. Ver auditoria de programas.

35. Avaliação da qualidade da auditoria. Apreciação independente da auditoria realizada, destinada a verificar se as conclusões da auditoria são fundamentadas e se a auditoria foi realizada em conformidade com as normas em vigor e os objectivos/objectivos visados.

B

36. Bom emprego dos recursos públicos. Ver auditoria operacional.

C

37. Campo da auditoria. Definição do objecto/objeto e do período a fiscalizar, bem como da natureza da auditoria a realizar (por exemplo, auditoria da legalidade e/ou regularidade de determinadas operações em 1991). O seu objecto/objeto pode ser uma entidade completa (organismo público, empresa ou projecto/projeto, etc.), uma parte ou uma função dessa entidade.

38. Campo de verificação. Ver campo da auditoria.

39. Carta de auditoria. Comunicação escrita dos factos/fatos comprovados que o auditor envia à entidade fiscalizada, sem comprometer a instituição de auditoria como tal, e que trata:

- dos resultados das verificações enquanto temas potenciais para conclusões posteriores; e/ou

- das deficiências de rotina evidenciadas por ocasião da auditoria, bem como das recomendações no sentido de as corrigir.

40. Certificação das contas. Parecer profissional, emitido por um auditor habilitado, sobre se as contas apresentam de forma verdadeira e apropriada a situação financeira e os resultados das operações da entidade relativamente à data e ao período a que as mesmas se reportam.

41. Certificado de auditoria. Ver certificação das contas.

42. Circularização. Técnica de confirmação de informações relativas a actos/atos e factos/fatos da entidade auditada, mediante a obtenção de declaração formal de terceiros.

43. Competência para assumir compromissos financeiros. Competência conferida a uma ou a várias pessoas para, sós ou em conjunto, assumirem, em nome da entidade e perante terceiros, compromissos financeiros.

44. Comprovação fundamental. Característica de um facto/fato comprovado em relação às contas e à situação financeira que coloca completamente em dúvida o valor desta última e que pode significar que o auditor se encontra impossibilitado de chegar a conclusões satisfatórias, podendo constituir motivo para recusa da certificação das contas.

45. Comprovações de auditoria. Factos/fatos importantes evidenciados e relatados por escrito pelo auditor durante a sua auditoria, com vista a deles tirar conclusões.

46. Comunicação da auditoria. Comunicação escrita dirigida pela instituição de auditoria à entidade fiscalizada para a informar do objectivo/objectivo da auditoria, bem como dos nomes dos auditores credenciados.

47. Conclusões de auditoria. Expressão sintética da opinião do auditor sobre o objecto/objeto da auditoria, incluindo o grau de autenticidade e fidedignidade do(s) elemento(s) examinado(s), fundamentada nas suas comprovações, devendo ainda o auditor avaliar o impacto das deficiências detectadas, bem como os seus riscos e efeitos. O auditor deverá ainda, se for o caso, formular as recomendações adequadas.

48. Conferir uma conta. Acção/Ação de verificar a exactidão/exatidão das operações lançadas numa conta, assinalando-as com símbolos adequados.

49. Controlo/Controle externo. Fiscalização realizada por um organismo externo, independente da entidade fiscalizada.

50. Controlo/Controle interno. Conjunto dos processos e meios que permitem respeitar o orçamento e os regulamentos em vigor, salvaguardar os activos/ativos, assegurar a validade e autenticidade dos registos/registros contabilísticos/contábeis e facilitar as decisões de gestão, especialmente através da colocação à disposição, no momento oportuno, da informação financeira.

51. Controlos/Controles compensatórios. Controlos/controles que compensam, em certa medida, uma deficiência do sistema. Por exemplo, um sistema de pagamento pode não conter procedimentos de segurança suficientes para garantir que todos os empregados recebam regularmente o seu vencimento; no entanto, os empregados actuam/atuam como controlos/controles compensatórios, na medida em que podem reclamar o seu vencimento, no caso de este não lhes ser pago.

52. Controlos/Controles internos. Ver controlo/controle interno.

D

53. Delimitação da auditoria. Ver âmbito da auditoria.

54. Documentos comprobatórios. Ver documentos justificativos.

55. Documentos de trabalho. Documentos que constituem o suporte de todo o trabalho desenvolvido pelo auditor, contendo o registo/registo de todas

as informações utilizadas, das verificações a que procedeu e das conclusões a que chegou.

56. Documentos justificativos. Documentos que confirmam operações efectuadas/efetuadas e/ou registadas/registradas..

E

57. Economia. Aquisição de recursos financeiros, humanos e materiais apropriados, tanto sob o ponto de vista da qualidade como da quantidade, no momento oportuno e pelo menor custo.

58. Eficácia. Grau de alcance dos objectivos/objectivos visados, segundo uma relação de custo/benefício favorável.

59. Eficiência. Utilização dos recursos financeiros, humanos e materiais de modo a atingir a maximização dos resultados para um determinado nível de recursos ou a minimização dos meios para determinada quantidade e qualidade de resultados.

60. Erro. Falta profissional cometida por negligência ou desconhecimento de determinados princípios, normas ou regras, que prejudica a regularidade de actos/atos e factos/fatos.

61. Estudo dos sistemas. Estudo do conjunto das informações de natureza regulamentar, organizacional e financeira, com vista a obter um conhecimento profundo dos sistemas de gestão e de controlo/controle interno da entidade. Inclui, inicialmente, a descrição dos sistemas e dos controlos/controles internos, posteriormente, a verificação dessa descrição e, finalmente, a avaliação do conjunto.

62. Estudo geral. Precede o estudo preliminar e consiste em conhecer, de modo global, a entidade a fiscalizar.

63. Estudo preliminar. Estudo destinado a recolher informações (que constituem os principais elementos do processo permanente) relativas à entidade a fiscalizar, que fornece especialmente uma visão prévia das principais características da divisão das responsabilidades no seio dessa entidade.

64. Evidência. Ver comprovações de auditoria.

F

65. Fases da auditoria externa. Uma auditoria externa inclui normalmente as seguintes fases sucessivas:

- 1) estudo geral;
- 2) estudo preliminar;
- 3) planeamento/planejamento da auditoria;
- 4) estudo dos sistemas;
- 5) execução da auditoria;
- 6) comprovações e conclusões da auditoria;
- 7) procedimento contraditório;
- 8) relatório de auditoria;

9) acompanhamento.

66. Fiscalização "a posteriori". Actividade que consiste em verificar, posteriormente à sua realização, se a actividade das entidades sujeitas a fiscalização se desenvolveu de acordo com as leis em vigor e os objectivos fixados, podendo-se traduzir em julgamento de contas, auditorias, etc..

67. Fiscalização externa. Ver controlo/controlado externo.

68. Fiscalização orçamental/orçamentária. Acção/Ação através da qual uma entidade verifica se um orçamento aprovado foi executado em conformidade com as previsões, as autorizações e os regulamentos.

69. Fiscalização prévia. Actividade que consiste em verificar, antes da respectiva produção de efeitos financeiros, se determinados actos e contratos, a ela submetidos por força da lei, estão em conformidade com as normas em vigor e se os respectivos encargos têm cabimento em verba orçamental/orçamentária própria.

70. Fiscalização sucessiva. Ver fiscalização "a posteriori".

71. Fluxograma. Diagrama que apresenta um fluxo de procedimentos, informações e documentos. Esta técnica permite descrever de maneira sintética circuitos ou procedimentos complexos.

72. Fraude. Manipulação, falsificação ou omissão intencionais dos registos/registros e/ou documentos e apropriação indevida de activos/ativos, que prejudicam a regularidade e a veracidade da escrituração.

I

73. Independência. Liberdade de agir sem qualquer interferência externa, conferida a uma entidade de fiscalização.

74. Indícios. Ver pista de auditoria.

75. Informações probatórias. Provas documentais e outras informações pertinentes nas quais o auditor se baseia para formular as conclusões e para redigir o relatório.

76. Inspeção. Ver auditoria.

77. Instituição de fiscalização. Entidade pública que, independentemente da forma como é designada, constituída ou organizada, desempenha, em conformidade com a lei, as funções de fiscalização.

78. Intensidade da auditoria. Maior ou menor exaustão dos procedimentos de auditoria aplicados. A intensidade determina o tamanho das amostras ou a cobertura em percentagem dos elementos a verificar.

79. Intervalo de confiança. Ver nível de significância.

80. Introdução ao relatório de auditoria. Parte inicial do relatório do auditor, no qual este descreve o campo e o âmbito da sua auditoria.

J

81. Julgamento de contas. Exercício do poder jurisdicional, atribuído a certas instituições de fiscalização, visando apreciar e decidir sobre a legalidade e regularidade das contas prestadas por pessoas responsáveis pela gestão de recursos públicos.

M

82. Manual de auditoria. Publicação que descreve os princípios, métodos e técnicas de auditoria, bem como as normas de auditoria a serem observadas pelos auditores. O manual constitui um instrumento indispensável a uma abordagem coordenada e harmonizada dos auditores de uma mesma instituição de auditoria.

83. Materialidade. Ver relevância.

84. Métodos de auditoria. Conjunto de procedimentos e técnicas em que se baseia a auditoria. Ver procedimentos e técnicas de auditoria.

N

85. Nível de confiança. Ver nível de significância.

86. Nível de significância. Máximo de inexactidões/inexatidões, ilegalidades ou irregularidades que o auditor pode tolerar numa população a analisar. O nível de significância, fixado **a priori** pelo auditor, influencia o tamanho da amostra sobre a qual se realizam as auditorias. Quanto menor for o nível, maior será a extensão da auditoria a realizar.

87. Normas de auditoria. Regras que o auditor deve observar em relação aos objectivos/objetivos a atingir, aos procedimentos e técnicas de auditoria utilizados, ao relatório que deve elaborar e à qualidade do trabalho.

88. Normas sobre o relatório de auditoria. Normas que devem observar-se na elaboração de relatórios de auditoria, nomeadamente quanto à sua forma e conteúdo.

89. Nota de observações de auditoria. Ver carta de auditoria.

O

90. Objectividade/Objetividade. Princípio que o auditor deve observar de forma a garantir que as suas comprovações e conclusões apenas sejam influenciadas pelos elementos recolhidos durante a auditoria, em conformidade com as normas em vigor e com os princípios e as práticas geralmente aceites/aceitas.

91. Objectivo/Objetivo específico de auditoria. Tradução de um objetivo/objetivo geral de auditoria num conjunto de pontos específicos a verificar durante a auditoria.

92. Objectivo/objetivo geral de auditoria. Descrição precisa da finalidade da auditoria, podendo abranger aspectos financeiros, de legalidade, de regularidade e de gestão.

93. Objecto/objeto da auditoria. Organização, programa, actividade/atividade, função ou projecto/projeto sujeito a fiscalização.

94. Obrigação de prestar contas. Obrigação imposta a uma pessoa ou a uma entidade sujeita a fiscalização de demonstrar que geriu ou fiscalizou os recursos que lhe foram confiados em conformidade com as condições em que esses recursos lhe foram entregues.

95. Ofício de apresentação. Ver comunicação de auditoria.

96. Ofício de diligência. Ver carta de auditoria.

97. Orçamento. Expressão quantitativa e financeira de um programa de acção/acção cuja realização é preconizada para determinado período futuro, permitindo o acompanhamento da sua execução e o controle "a posteriori" dos resultados obtidos.

P

98. Papéis de trabalho. Ver documentos de trabalho.

99. Parecer. Opinião do auditor sobre o objecto/objeto da auditoria, nomeadamente sobre a exactidão, a legalidade e a regularidade das operações e elementos analisados.

100. Pasta de arquivo corrente. Pasta que contém todos os documentos e informações recolhidos pelo auditor em cada tarefa de auditoria e de que se servirá para elaborar o seu relatório. A pasta permite conservar a prova do trabalho efectuado/efetuado, facilitando a sua supervisão e inclui, em regra:

- índice;
- relatórios dirigidos às entidades fiscalizadas;
- comprovações, conclusões e recomendações;
- documentos justificativos do trabalho efectuado/efetuado;
- programas de auditoria;
- plano global da auditoria.

101. Pasta de arquivo permanente. Pasta que contém todos os documentos e informações gerais de carácter permanente úteis à auditoria, incluindo os resultados de auditorias anteriores. Esta pasta deve ser actualizada/atualizada em função da evolução da situação da entidade fiscalizada e dos trabalhos de auditoria efectuados/efetuados.

102. Pista de auditoria. Vestígio que pode influenciar a orientação da auditoria.

103. Planeamento/Planejamento de auditoria. Processo pelo qual se determina os instrumentos necessários à gestão das tarefas de auditoria (por exemplo: plano global da auditoria, programas de auditoria, orçamentos dos recursos).

104. Planeamento/Planejamento dos recursos humanos. Sistemas e procedimentos que permitem a uma entidade dispor, no momento e local previstos, do número apropriado de pessoas competentes para alcançar os seus objectivos/objectivos.

105. Plano dos recursos humanos. Plano que indica as diferentes fases do trabalho a executar e o tempo que cada membro da equipa/equipe de auditoria deve dedicar a cada uma dessas fases.

106. Plano global da auditoria. Documento com os seguintes objectivos/objectivos:

- (1) expor os objectivos/objectivos gerais da auditoria;
- (2) definir a estratégia global e o campo da auditoria;
- (3) documentar, de maneira concreta, as opções importantes tomadas para realizar a auditoria.

O plano global da auditoria e as suas posteriores alterações deverão ser aprovadas pela autoridade credenciada da instituição fiscalizadora.

107. Pontos chave de controlo/controle. Pontos de controlo/controle que, num sistema, desempenham uma função essencial para evitar ou detectar erros em fases decisivas dos procedimentos ou operações.

108. População de referência. Conjunto finito, delimitado no tempo e no espaço, ao qual se refere a constatação, no caso de a verificação ser exaustiva, ou ao qual se estenderá a significação dos resultados, no caso de a verificação ser parcial.

109. Prestação de contas. Obrigação decorrente de disposições legais que consiste na apresentação, por pessoas responsáveis pela gestão de recursos públicos, de documentos que expressem a situação financeira e o resultado das operações realizadas sob a sua responsabilidade.

110. Princípios de contabilidade geralmente aceites/aceitos. Princípios gerais aceites/aceitos pelas associações ou organismos profissionais que se ocupam da harmonização das normas contabilísticas/contábeis e nos quais se baseia a contabilidade.

111. Princípios fundamentais de contabilidade. Ver princípios de contabilidade geralmente aceites/aceitos.

112. Procedimento contraditório. Procedimento que consiste em enviar cartas e relatórios, ou projectos/projetos de relatórios de auditoria à entidade fiscalizada para que esta responda, por escrito, dentro de determinado prazo. A resposta pode ser precedida de discussões bilaterais que permitam esclarecer pontos em litígio.

113. Procedimentos de auditoria. Conjunto de verificações e averiguações previstas num programa de auditoria, que permite obter e analisar as informações necessárias à formulação da opinião do auditor.

114. Profundidade da auditoria. Ver intensidade da auditoria.

115. Programa de auditoria. Documento que define os seguintes elementos:

(1) sistemas, documentos e situação financeira a auditar;

(2) objectivos/objectivos específicos de auditoria;

(3) âmbito da auditoria;

(4) pormenores sobre as diferentes fases do trabalho a efectuar/efetuar e procedimentos de auditoria a serem utilizados.

O programa de auditoria descreve, numa ordem lógica, a natureza e o âmbito do trabalho a realizar e, portanto:

(1) serve de base ao trabalho que conduz às conclusões da auditoria;

(2) facilita a auditoria e a supervisão da execução do trabalho;

(3) organiza o trabalho dos auditores da maneira mais eficaz.

Q

116. Qualidade da auditoria realizada. Ver avaliação da qualidade da auditoria.

R

117. Recomendações de auditoria. Medidas correctivas/corretivas possíveis sugeridas pela instituição de fiscalização ou pelo auditor para corrigir as deficiências detectadas durante a auditoria.

118. Relatório de auditoria. Documento contendo as comprovações, conclusões e, eventualmente, recomendações que a instituição de fiscalização ou o auditor considerem útil levar ao conhecimento da entidade fiscalizada ou de qualquer outra autoridade competente. O relatório de auditoria pode ser acompanhado das respostas da entidade fiscalizada.

119. Relatório periódico. Relatório que, tendo em conta a natureza da auditoria, a importância da entidade a fiscalizar e os meios à disposição da instituição de fiscalização, é elaborado a intervalos regulares. Tais intervalos devem, em princípio, ser suficientes para que os gestores tomem medidas correctivas/corretivas.

120. Relevância. Qualidade que a informação tem de influenciar as decisões dos seus destinatários ajudando-os a avaliar os acontecimentos passados, presentes e futuros ou a confirmar ou a corrigir as suas avaliações. A relevância é normalmente considerada em função do valor monetário, mas a natureza ou as características de um elemento ou grupo de elementos também podem tornar um assunto relevante.

121. Revisão. Ver auditoria.

122. Risco de auditoria. Risco aceite/aceito pelo auditor sobre a possibilidade de não detectar um erro ou uma fraude.

S

123. Segregação de funções. Princípio básico do sistema de controlo/controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controlo/controle e contabilização das operações.

124. Síntese de auditoria. Ver conclusões de auditoria.

125. Sistema. Conjunto dos elementos da entidade, ligados entre si, para alcançar um objectivo/objetivo. Um sistema inclui as informações recebidas, as operações realizadas, os recursos utilizados para a execução dessas operações, os resultados, bem como os seus efeitos sobre o exterior. Por outro lado, inclui a organização que orienta todos os elementos para garantir os resultados previstos.

126. Sistemas de gestão e de controlo/controle(s) interno(s). Conjunto constituído pela organização interna, pelos procedimentos e/ou pelas práticas que permitem à entidade alcançar os seus objectivos/objetivos. Incluem:

- os sistemas de planeamento/planejamento que permitem preparar as decisões políticas ou administrativas;

- os sistemas de execução que permitem transmitir ordens dos órgãos de gestão superior da organização até aos níveis inferiores, com indicação da divisão de responsabilidades; e

- os sistemas de controlo/controle(s) interno(s) que permitem verificar, por intermédio de um conjunto de procedimentos e práticas, se a entidade funciona em conformidade com os princípios de controlo/controle(s) interno(s).

127. Supervisão da auditoria. Actividade/atividade de direcção/ /direção e controlo/controle em todas as fases da auditoria para adequar as actividades/atividades, os procedimentos e os exames aos objectivos/objetivos a atingir.

128. Suporte lógico (software) de auditoria. Conjunto de programas informáticos aplicados ao campo da auditoria, que permite ao auditor tratar os dados informatizados, tais como:

- totalização;
- classificação;
- estratificação;
- amostra aleatória ou estatística;
- substituição;
- comparação entre o conteúdo de vários arquivos; e
- amostra baseada em critérios.

T

129. Tarefa de auditoria. Análise de um tema claramente seleccionado/seleccionado no programa de auditoria, com vista a alcançar determinados objectivos/objectivos de auditoria.

130. Técnicas de auditoria. Ver procedimentos de auditoria.

131. Teste de auditoria. Análise de um elemento seleccionado/seleccionado com vista a determinar se um objectivo/objectivo específico de auditoria é ou não alcançado.

132. Teste de conformidade. Procedimentos utilizados no âmbito da auditoria de sistemas destinados a verificar se os controlos chave/controles chave considerados como tais pelo auditor funcionam correctamente.

te/corretamente. No caso de o teste de conformidade revelar deficiências a nível dos controlos chave/controles chave, o auditor deverá proceder a verificações suplementares (por exemplo: testes substantivos), para avaliar de modo mais preciso o alcance das deficiências.

133. Teste de controlo/controle. Ver teste de conformidade.

134. Teste de procedimento. Teste que permite verificar a exactidão/exatidão da descrição do sistema, tal como foi registada/registrada, seleccionando/seleccionando uma operação de cada tipo e fazendo-a acompanhar através de todo o sistema da entidade fiscalizada.

135. Teste substantivo. Procedimentos de verificação utilizados pelo auditor para confirmar se os registos/registros contabilísticos/contábeis são completos, razoáveis e válidos, podendo ser efectuados/efetuados como complemento aos testes de conformidade (de controlo/controle).

V

136. Verificação formal. Exame que incide sobre a forma de determinado procedimento ou documento. Exemplo: existência e conformidade de uma assinatura, de um carimbo, de uma data.

137. Verificação indiciária. Procedimento de auditoria que inclui a análise e a comparação no tempo das relações e variações nas contas, visando assinalar anomalias que apontem para a necessidade de realizar verificações suplementares (por exemplo, testes substantivos).

ANEXO IV À ACTA

“MEMORANDUM DE ENTENDIMENTOS” ENTRE OS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Por ocasião do *I Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa* realizado em Lisboa, nos dias 28 e 29 de Junho de 1995,

a Comissão Instaladora do Tribunal de Contas de Angola,
o Tribunal de Contas da União, do Brasil,
o Tribunal de Contas de Cabo Verde,
o Tribunal de Contas da Guiné-Bissau,
o Tribunal Administrativo de Moçambique,
o Tribunal de Contas de Portugal, e
o Supremo Tribunal de Justiça de São Tomé e Príncipe,

a seguir designados “*Tribunais*”

Considerando que é do interesse dos *Tribunais* estabelecer e desenvolver relações de cooperação técnica, científica e cultural na área de controlo e fiscalização do uso dos recursos públicos, na linha de Acordos e Protocolos de Cooperação bilaterais já existentes, com base nos princípios internacionalmente reconhecidos de igualdade, benefício recíproco, respeito mútuo pela soberania e da não-ingerência nos assuntos internos de cada Instituição;

Considerando que a concretização dos objectivos delineados neste “*Memorandum de Entendimentos*”, como protocolos de cooperação entre instituições, proporcionará o intercâmbio de informações e experiências, concorrendo para a integral cooperação dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa;

Acordam o seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

1. Os *Tribunais* estabelecerão entre si, numa base de igualdade, relações de cooperação técnica, científica e cultural na área de controle e fiscalização do uso dos recursos públicos.
2. As formas e condições de cooperação previstas no número anterior serão objeto de acordos ou programas especiais que concretizarão o presente *Memorandum*.

ARTIGO SEGUNDO

A cooperação consistirá, nomeadamente, no desenvolvimento das acções seguintes:

- a) Intercâmbio permanente de documentação, experiências e assistência técnica na área das suas atribuições;

- b) Realização de cursos de formação e aperfeiçoamento profissional dirigidos ao pessoal técnico;
- c) Promoção de estudos sobre temas de interesse para a sua actividade, visando sobretudo o desenvolvimento de métodos e sistemas de controle financeiro e operacional;
- d) Actualização permanente do *Glossário* comum de forma a padronizar a linguagem técnica praticada entre todas as Instituições;
- e) Aperfeiçoamento da contribuição de todas as Instituições ao controle externo exercido pelos Parlamentos dos seus Países;
- f) Desenvolvimento de esforços no sentido de a língua portuguesa se tornar língua oficial da INTOSAI.

ARTIGO TERCEIRO

Os *Tribunais* concordam em estabelecer uma *Comissão Mista de Cooperação Técnica, Científica e Cultural*, composta por integrantes a serem designados pelas respectivas Instituições.

ARTIGO QUARTO

1. À Comissão Mista compete, em especial:
 - a) acompanhar e dinamizar a execução do presente *Memorandum* e de outros acordos concluídos ou a serem concluídos entre os *Tribunais*;
 - b) analisar e propor medidas para superar as dificuldades resultantes da aplicação deste instrumento;
 - c) submeter propostas à alta administração dos Tribunais de Contas referentes ao desenvolvimento das relações técnicas, científicas e culturais entre as Instituições.
2. A *Comissão mista* reunir-se-á, em princípio, anualmente, em local a ser previamente escolhido.

ARTIGO QUINTO

1. Os trabalhos da *Comissão mista* são coordenados por uma *Secretaria Geral*, com sede num dos Tribunais, a eleger por um período de três anos.
2. O Tribunal que tiver a sede da Secretaria-Geral designará o Secretário-Geral.

ARTIGO SEXTO

1. É instituído o *Centro de Estudos e Formação* para, em articulação com a *Secretaria-Geral*, promover a elaboração de estudos, a realização de cursos de formação e a edição de publicações de interesse comum, nomeadamente, compêndios dos actos normativos fundamentais dos *Tribunais*.
2. O *Centro de Estudos e Formação* tem a sua sede no Tribunal para o efeito designado.

ARTIGO SÉTIMO

As modificações a este *Memorandum* podem ser efectuadas por consentimento entre os *Tribunais*, mediante comunicação por escrito aos demais, com antecedência de seis meses, e entrarão em vigor a partir da sua aprovação.

ARTIGO OITAVO

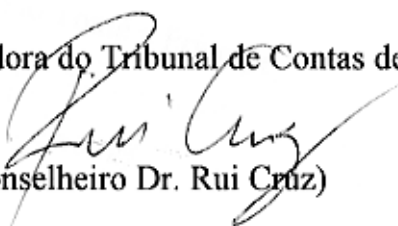
As despesas decorrentes deste *Memorandum* correrão, em princípio, por conta de cada um dos *Tribunais*.

ARTIGO NONO

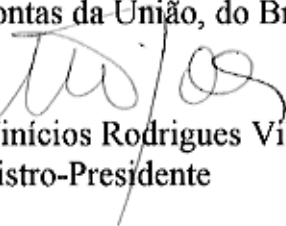
O presente *Memorandum* entrará em vigor na data de sua assinatura, podendo ser denunciado por qualquer dos *Tribunais*, por meio de prévia notificação aos demais, com antecedência de seis meses.

Lisboa, 29 de Junho de 1995

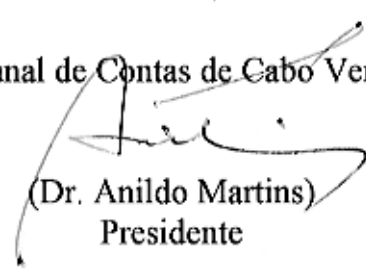
Comissão Instaladora do Tribunal de Contas de Angola,*


(Conselheiro Dr. Rui Cruz)

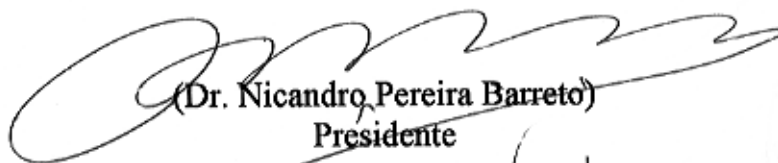
Tribunal de Contas da União, do Brasil, *


(Dr. Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça)
Ministro-Presidente

Tribunal de Contas de Cabo Verde,*

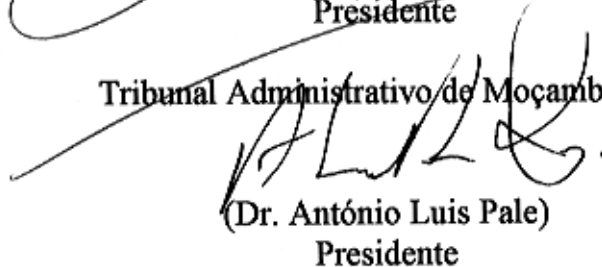

(Dr. Anildo Martins)
Presidente

Tribunal de Contas da Guiné-Bissau,*



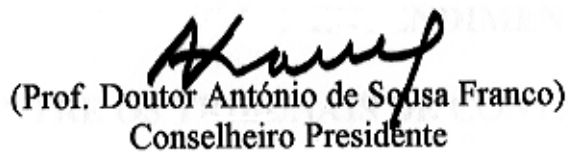
(Dr. Nicandro Pereira Barreto)
Presidente

Tribunal Administrativo de Moçambique,*



(Dr. António Luis Pale)
Presidente

Tribunal de Contas de Portugal, *



(Prof. Doutor António de Sousa Franco)
Conselheiro Presidente

Supremo Tribunal de Justiça de São Tomé e Príncipe,*



(Dr. José Paquete D'Alva Teixeira)
Presidente

* As assinaturas supra são uma reprodução digital extraída do documento original.

ANEXO V À ACTA

CONCLUSÕES DO I ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

A Comissão Instaladora do Tribunal de Contas de Angola, o Tribunal de Contas da União, do Brasil, o Tribunal de Contas de Cabo Verde, o Tribunal de Contas da Guiné-Bissau, o Tribunal Administrativo de Moçambique, o Tribunal de Contas de Portugal e o Supremo Tribunal de Justiça de São Tomé e Príncipe, adiante designados “*Tribunais*”, reunidos em Lisboa, nos dias 28 e 29 de Junho de 1995, aprovam as seguintes

CONCLUSÕES DO *I ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA*

1. A realização do *I Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa* permitiu a todas as Instituições um maior conhecimento mútuo, constituindo por isso um factor de enriquecimento e um ponto de partida para a sua aproximação e desenvolvimento conjuntos.

2. Com base no conhecimento mútuo entretanto adquirido e tendo em vista o desenvolvimento da cooperação futura, é aprovado o “*MEMORANDUM DE ENTENDIMENTOS*”, que faz parte integrante destas *CONCLUSÕES*.

3. É acolhido por todas as Instituições o *Glossário de termos comuns utilizados no âmbito do controlo externo*, elaborado em 1992 pelos Tribunais de Contas da União, do Brasil e de Portugal, o qual será objecto de aprovação e de permanente actualização e aperfeiçoamento por todas as Instituições.

4. A curto prazo, em momento considerado oportuno, os *Tribunais* formularão um pedido conjunto no sentido de a língua portuguesa ser considerada língua oficial da *INTOSAI*.

5. A Comissão Instaladora do Tribunal de Contas de Angola; o Tribunal de Contas da União, do Brasil; o Tribunal de Contas de Cabo Verde; o Tribunal de Contas da Guiné-Bissau; o Tribunal Administrativo de Moçambique e o Supremo Tribunal de Justiça de São Tomé e Príncipe, congratulando-se com a realização deste *I Encontro* em Portugal, aproveitam esta oportunidade para agradecer ao Tribunal de Contas de Portugal, em especial ao seu Presidente, Prof. Doutor António de Sousa Franco, o acolhimento caloroso que lhes foi dispensado durante a sua estada em Lisboa.

6. Os *Tribunais* felicitam-se pela realização deste *I Encontro* e pelo clima amistoso e de compreensão que o caracterizou e consideram de grande interesse a continuação da realização destes *Encontros*, pelo que deliberaram realizar o *II Encontro dos Tribunais de Contas dos Países de Língua Portuguesa* no segundo semestre do ano de 1996 em Cabo Verde (Cidade da Praia).

7. É designado, ao abrigo do artigo 5º do “*MEMORANDUM DE ENTENDIMENTOS*”, o Tribunal de Contas da União, do Brasil, para sede da *Secretaria-Geral*.

8. É designado, ao abrigo do artigo sexto do “*MEMORANDUM DE ENTENDIMENTOS*”, o Tribunal de Contas de Portugal para Sede do *Centro de Estudos e Formação*.

Os Tribunais de Contas do Brasil e de Portugal ficam incumbidos de, conjuntamente, transmitir à INTOSAI a súmula das conclusões deste *I Encontro*.

Lisboa, 29 de Junho de 1995

